



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5024266-70.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES

RÉU: MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA

RÉU: LUIS MARIO DA COSTA MATTONI

RÉU: MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI

RÉU: EDISON KRUMMENAUER

RÉU: PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES

SENTENÇA

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

AÇÃO PENAL nº 5024266-70.2017.4.04.7000

Autor: **Ministério Público Federal**

Ass. Acusação: **Petróleo Brasileiro S.A.**

Réus:

1) **Edison Krummenauer**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, nascido em 18/02/1953 (67 anos), com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

2) **Luís Mário da Costa Mattoni**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, nascido em 22/10/1957 (63 anos), com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

3) **Márcio de Almeida Ferreira**, brasileiro, casado, engenheiro químico, nascido em 02/01/1945 (75 anos), com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

4) **Marivaldo do Rozário Escalfoni**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 30/01/1966 (54 anos), com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

5) **Maurício de Oliveira Guedes**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, nascido em 07/03/1963 (57 anos), com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo; e

6) **Paulo Roberto Gomes Fernandes**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, nascido em 18/08/1962 (58 anos), com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, e §4º, da Lei n.º 9.613/1998) e de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados.

A denúncia tem por base os Inquéritos Policiais 5049557-14.2013.404.7000 n.º 5037409-63.2016.4.04.7000 e processos conexos, entre eles os de n.º 5010964-71.2017.404.7000 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), 5048976-28.2015.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal) e 5001652-71.2017.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Bancário, Fiscal e Telemático) e conexos.

Esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

Em síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Segundo a denúncia oferecida, entre meados de 2003 a junho de 2016, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer, de modo consciente e voluntário, integraram organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, cartel, fraude a licitação e lavagem de dinheiro em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. A organização criminosa contava com a associação dos denunciados e de outras pessoas já denunciadas perante este Juízo, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas, e com o objetivo de obter vantagem indevida dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Narra o MPF que a organização criminosa se valia da qualidade de funcionário público na Petrobras de Márcio de Almeida Ferreira, Edison Krummenauer, Jorge Luiz Zelada, Renato de Souza Duque, Nestor

Cerveró e Eduardo Costa Musa; e quase todo o produto auferido era destinado ao exterior, em países como Bahamas, Suíça e Mônaco, evidenciando a sua transnacionalidade. Refere a existência de três núcleos: a) empresarial, integrado por agentes de empresas interessadas em obter contratos com a Petrobras, como, por exemplo, a Liderrol, Odebrecht, Galvão Engenharia, Andrade Gutierrez, Mendes Junior e Carioca Engenharia, que praticava crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção de funcionários da Petrobras e lavagem de ativos, e contava com a atuação de Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, representando os interesses das empresas Akyzo e Liderrol; b) composto pelos funcionários da Petrobras Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer e outros empregados do alto escalão da empresa estatal, que foram corrompidos por integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e fraude a licitações; c) de operadores financeiros, voltados à prática do crime de lavagem de capitais, e composto por Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, administradores das empresas Akyzo e Liderrol, que teriam simulado a celebração de contratos de consultoria para intermediar o pagamento de propina em cifras milionárias (Fato 01).

Entre meados de 2003 até junho de 2016, no Rio de Janeiro/RJ, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Luís Mário da Costa Mattoni, representantes das empresas Akyzo, Liderrol e Andrade Gutierrez, em coautoria com representantes de outras empresas, de forma consciente e voluntária, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem indevida de aproximadamente 1% dos valores dos contratos, correspondente a aproximadamente R\$ 37 milhões, aos funcionários da Petrobras Maurício Guedes (Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviário, Gás e Energia de novembro/2009 a abril/2012, e engenheiro no CENPES até aderir a Programa de Demissão Voluntária em 2016), Márcio de Almeida Ferreira (exerceu diversas funções na Diretoria de Engenharia de 2005 a 2010) e Edison Krummenauer (funcionário de carreira desde 1979, Gerente de Empreendimentos na área de Gás e Energia a partir de 2002 até se aposentar em 2014), para determiná-los a praticar ato ilegal de ofício consistente em fraudar as licitações da área de Gás e Energia da Petrobras, a fim de viabilizar a contratação das empresas Liderrol, Odebrecht, Galvão Engenharia, GDK, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Carioca e Andrade Gutierrez. As vantagens indevidas teriam sido aceitas pelos funcionários da Petrobras Maurício Guedes, Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer, razão pela qual infringiram dever funcional, mediante fraudes em licitações, para viabilizar a contratação das empresas corruptoras nas seguintes obras: (i) Gasoduto Catu-Pilar; (ii) GNL Baía da Guanabara/RJ - construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível; (iii) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer; (iv) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR); (v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier; (vi) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

Segundo o MPF, Edison Krummenauer confessou que atuou em esquema de corrupção da área de Gás e Energia, integrado pelas empresas Akyzo e Liderrol entre 2003 e 2016, e recebeu R\$ 15 milhões a título de vantagem indevida. Márcio de Almeida Ferreira teria participado do rateio de propina do esquema Akyzo-Liderrol e realizado regularização cambial de R\$ 48 milhões, dinheiro fruto do crime de corrupção, de contas bancárias ocultas nas Bahamas. Descreve a denúncia que os agentes públicos forneciam informações privilegiadas da área interna da companhia a Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes. Na sequência, as informações eram vendidas às empreiteiras interessadas em contratar. Os pagamentos indevidos das empreiteiras interessadas às empresas Akyzo e Liderrol, representadas por Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, eram legitimados contabilmente com a celebração de contratos de consultoria simulados. Relata que, para a entrega de dinheiro a Marivaldo e Paulo Roberto, as empresas Akyzo e Liderrol emitam cheques em favor de seus administradores. A inicial acusatória aponta o pagamento de despesas pessoais de Edison Krummenauer por Marivaldo Escalfoni, consistente em duas compras de móveis entregues em endereço vinculado a Edison e notas fiscais, de R\$ 14.871,60 (de 24/10/2011) e R\$ 35.271,00 (de 26/11/2012), emitidas em nome de Marivaldo. Edison Krummenauer teria auferido também vantagem indevida, paga por Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes, por meio de conta *offshore*, que recebeu recursos derivados de operação dólar-cabo transferidos da empresa Liderrol à Laturf Consultoria, do ex-gerente da Petrobras Eduardo Musa (Fatos 02 e 03).

No período de 2006 até 2016, no Rio de Janeiro/RJ, Luís Mário da Costa Mattoni, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, por inúmeras vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 147.506.598,82 provenientes de crimes que vitimaram a Petrobras, especial de cartel, fraude a licitação, corrupção, por meio de contratos de consultoria ideologicamente falsos entre as empresas Akyzo e Liderrol com as pessoas jurídicas Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Carioca Engenharia, Consórcio NEDL, Consórcio GNL Bahia, entre outras. Detalha que o valor de R\$ 147.506.598,82 corresponde à totalidade de depósitos da empresa Akyzo (R\$ 104.349.576,78), somados aos depósitos das empresas Galvão Engenharia (R\$ 37.947.037,00) e Consórcio CNL Bahia (R\$ 5.209.985,04) na conta da Liderrol. O MPF afirma que Liderrol e a Akyzo integram o mesmo grupo econômico, possuindo as mesmas pessoas nos quadros societários. Narra o MPF que a Liderrol exercia atividade empresarial efetiva, mas a Akyzo não possuía estrutura administrativa e apresentava apenas três empregados. De acordo com comprovantes de transferência obtidos em quebra de sigilo bancário e fiscal, tanto a Akyzo quanto a Liderrol foram usadas pela empreiteira Mendes Júnior para a prática de lavagem de dinheiro, tendo sido identificados créditos na conta da Akyzo no montante de R\$ 104.349.576,78 e saídas, entre 2006 e 2015, de R\$ 66.665.878,10, e R\$ 27.763.005,33 por meio de cheques. Refere a entrada, nas contas da Liderrol, entre 2008 e 2015, do valor de R\$ 284.947.520,87, e saídas,

por meio transferências bancárias, de R\$ 27.763.005,33, além de débitos de cheques sem destino identificado no montante de R\$ 58.621.655,91 (Fato 04).

O Ministério Público Federal relata que a comprovação da atuação ilícita das empresas Akyzo e Liderrol na intermediação de propina em obras da Petrobras foi corroborada pelas colaborações de Ricardo Pernambuco (executivo da Carioca Christiani Nielsen Engenharia), Luís Mário e Paulo Dalmazzo (executivos da empreiteira Andrade Gutierrez), e Rogério Araújo (executivo do Grupo Odebrecht). Expõe que as Ricardo Pernambuco declarou ter celebrado contratos de consultoria fictícios, antes e depois da assinatura do contrato com a Petrobras, com a Akyzo-Liderrol com a finalidade de obter informações privilegiadas da área interna da Petrobras, com a finalidade de que a empresa Carioca Engenharia fosse convidada para as licitações. A quebra de sigilo bancário decretada nos autos nº 50016527120164047000 evidenciaram pagamentos da Carioca Engenharia para a Akyzo - Assessoria & Negócios LTDA e a Liderrol Indústria e Comércio de Suportes LTDA, entre 11/10/2006 e 19/10/2010, no total de R\$ 15.614.356,14.

Os pagamentos de vantagens indevidas teriam atingido as obras do Gasoduto Catu-Pilar, na Bahia até Alagoas, executadas pelo Consórcio NEDL (formado pelas empresas Toyo, Camargo Correa, Queiroz Galvão, GDK e Andrade Gutierrez). O colaborador Luís Mário da Costa Mattoni, executivo da Andrade Gutierrez, relatou o pagamento pelo consórcio de R\$ 10.350.426,52 em propina à Akyzo e que recebeu R\$ 2.200.000,00 de Paulo Roberto Gomes Fernandes pela utilização da Akyzo. O MPF descreve que para legitimar este repasse, foi firmado um contrato de doação entre Joelma de Andrade Vieira Fernandes e Lúcia Augusta Mota Mattoni, esposa de Luís Mário, ao qual se refere transferência bancária de agosto/2009 nesse exato valor. Na fase investigatória, Joelma Fernandes, esposa de Paulo Roberto Fernandes, sustentou que o pagamento se destinava a contribuir para uma ONG, de Lúcia, esposa de Luís Mário. Todavia, Luís Mario e Lúcia Mattoni esclareceram que jamais possuíram uma ONG.

Relativamente às obras de construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível do GNL da Baía da Guanabara, executada pela Carioca Engenharia (contrato nº 0802.0034594.07-2, firmado em 19/07/2007), cujo valor total foi de R\$ 373.831.698,86 (valor inicial global de R\$ 246.949.668,86 e aditivos de R\$ 126.882.030,00), a denúncia relata que firmou-se contrato, em 09/10/2008, entre a Akyzo e a Carioca Engenharia, no importe de R\$ 3.200.000,00, de "prestação de serviços de assessoria técnico-comercial nas contratações dos insumos e serviços relacionados ao contrato n. 0802.0034594.07.2, celebrado com a Petrobras, para construção de terminal flexível para GNL da Baía da Guanabara, Rio de Janeiro", objetivando a dissimulação do pagamento de propina repassada na sequência a funcionários da Petrobras.

Na licitação da construção do Pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), embora não atingisse a pontuação mínima requerida pelas regras da Petrobras, a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. foi convidada pela comissão de licitação, composta por Márcio Ferreira Almeida, sob o pretexto de que possuía "condições necessárias para a execução dos serviços requeridos". As propostas dos licitantes foram recebidas em 16/05/2008 e, com base no critério menor preço, venceu a proposta da Carioca Engenharia, no importe de R\$ 252.796.448,55, a qual foi renegociada para R\$ 233.600.000,00, acima do valor estimado, mas dentro da margem superior. A comissão de licitação, na ocasião, não convocou as demais empresas classificadas para renegociação das propostas, "por não vislumbrar possibilidades de melhoria significativa em suas propostas", sendo assinado o contrato nº 0802.0045378.08.2 entre a Carioca Christiani Nielsen Engenharia e a Petrobras. Durante a execução das obras, o contrato foi objeto de oito aditivos, no valor de R\$ 13.907.618,36, e o prazo inicialmente fixado de 330 dias sofreu acréscimo de 354 dias, totalizando e 684 dias. Para legitimar o pagamento de propina aos empregados corrompidos da Petrobras, foi celebrado contrato entre a Carioca Engenharia e a Akyzo, tendo como objeto "a prestação de serviços de assessoria técnico-comercial para a obra de execução dos serviços de elaboração de projeto de detalhamento e da execução da construção Civil do Pier do novo terminal Aquaviário da Barra do Riacho", cujo valor era de R\$ 4.350.000,00.

A obra do novo Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) foi realizada pela Mendes Júnior, que apresentou a proposta de menor preço (R\$ 493.561.194,26) em 10/03/2008. A comissão de licitação foi constituída por Márcio Ferreira de Almeida. O contrato foi objeto de dezoito aditivos e dois TEJ's (transação extrajudicial), que lhe acresceram o valor de R\$ 410.955.218,95. Os aditivos 1 a 12 foram assinados por Márcio de Almeida Ferreira, e os de nº 13 a 18 foram assinados por Edison Krummenauer. Para viabilizar o pagamento de propina aos empregados da Petrobras, as empresas Mendes Júnior (representada por Ângelo Alves Mendes e Alberto Elísio Vilaça Gomes) e Akyzo (na pessoa de Paulo Roberto Gomes Fernandes, e Marivaldo figurando como testemunha) firmaram contrato tendo por objeto "serviços de consultoria para a obra do terminal aquaviário de Barra do Riacho, no valor inicial de R\$ 4.935.611,94, expressando como preço o valor correspondente a 1% sobre os valores medidos e faturados pela contratante junto à Petrobras, e subsequentes termos aditivos assinados em 05/6/2010, 5/6/2011, 28/12/2012.

Na licitação do fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), a proposta do Consórcio GNL Bahia (composto pela Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia) sagrou-se vencedora, tendo sido firmado o contrato nº 0802.0074021.12-2, no valor global de R\$ 542.968.474,58 e prazo de 650 dias corridos para a execução do projeto. Houve onze aditivos que reduziram o custo da obra para R\$ 533.773.202,81, estendendo o prazo em 144 dias, totalizando 794 dias. O colaborador Paulo Roberto Dalmazzo relatou o pagamento de propina

a Maurício Guedes, substituto de Pedro Barusco na Gerência Executiva de Engenharia, no âmbito da obra do TRBA. Afirmou que foi orientado por Maurício a buscar a Liderrol caso a Andrade Gutierrez vencesse a licitação e, foi informado, por Marivaldo, de que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar "internamente". Para viabilizar e dissimular o pagamento da propina, o Consórcio Carioca Engenharia-Andrade Gutierrez firmou contrato com a Liderrol, tendo por objeto a "prestação de serviços de assessoria técnico-comercial nas contratações dos insumos e serviços relacionados ao contrato n. 08020045378082, celebrado com a PETROBRAS. Construção civil do píer do novo terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR)", com preço ajustado de 1% do valor do contrato originário com a Petrobras, o que legitimou a transferência de R\$ 5.209.985,04.

A obra de montagem do Gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari) foi realizada pelo Consórcio GAS, constituído pela Carioca Engenharia e a Andrade Gutierrez, tendo sido o único a apresentar proposta para o lote B1. Após negociações, o valor final do projeto ficou acertado em R\$ 666.785.900,00, tendo o contrato sido assinado em 19/07/2006. Inicialmente, o valor máximo estimado pela Petrobras seria de R\$ 639.711.526,65, mas os empregados da Petrobras Pedro Barusco e Sydney Granja Afonso revisaram a estimativa de custos e fixaram o valor máximo em R\$ 674.939.012,48. O processo licitatório foi conduzido por Edison Krummenauer. Para legitimar e dissimular o pagamento de vantagem indevida, foi firmado contrato de prestação de serviço de assessoria técnico-comercial pelo Consórcio com a empresa Akyzo (representada por Paulo Roberto Gomes Fernandes), em 14/12/2008, no valor de R\$ 2.100.000,00.

O Ministério Público Federal descreve que, no período de agosto de 2009 a novembro de 2011, Edison Krummenauer, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 2.868.486,50 provenientes dos crimes de fraude à licitação, cartel e corrupção passiva envolvendo a área de óleo e gás da Petrobras, por meio de contrato de consultoria ideologicamente falso entre as empresas Liderrol e Laturf Engenharia. O colaborador Eduardo Musa narrou que o pagamento de vantagens indevidas envolveu uma conta na Suíça, do banco Credit Suisse. Os extratos bancários evidenciam lançamentos em favor da Classic Desenvolvimento S.A., nas datas de 04/10/2010, 08/10/2010, 30/03/2011 e 04/04/2011, em valores aproximados de US\$ 250.000,00 cada. Edison Krummenauer declarou que os valores se referiam a propinas pagas por favorecimentos em obras da área de Gás e Energia da Petrobras (Fato 05).

A denúncia narra que, em 24/10/2016, no Brasil, Márcio de Almeida Ferreira ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 47.922.114,43 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a Petrobras, por intermédio da apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DECART (recibo nº 1.16.40.01.93.59-50), ideologicamente falsa. Márcio de Almeida Ferreira

teria aderido ao regime da Lei nº 13.254/2016, voltada à declaração voluntária de recursos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior. O MPF expõe que Márcio de Almeida Ferreira retificou as respectivas DIRPF's para incrementar a disponibilidade remetida e mantida no exterior e que a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2016 (exercício de 2017), o denunciado registrou empréstimo contraído com o EFG Bank & Trust (Bahamas) LTD no valor de US\$ (R\$ 14.444.241,90), com prazo de três anos e juros de 2,5%, em montante aproximado do valor pago a título de multa e impostos para regularização cambial dos valores no exterior (R\$ 14.992.114,43). Na fase inquisitorial, Márcio de Almeida Ferreira afirmou que o numerário mantido no exterior decorria de economias pessoais e alienações imobiliárias declaradas ao fisco de forma subfaturada; não soube dizer por que Marivaldo foi o responsável pela criação do *site* da sua empresa de consultoria denominada Domus e sustentou que matinha relacionamento tão somente profissional com o administrador da Akyzo e Liderrol (Fato 06).

O Ministério Público Federal requereu o arbitramento de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV do CPP, no montante do valor total envolvido nas transações, consistente em R\$ 150 milhões, bem como o confisco dos valores identificados como produtos dos crimes até o limite de R\$ 150 milhões. Pugnou pelo confisco do montante objeto de regularização cambial por Márcio de Almeida Ferreira, estimado em R\$ 50 milhões. Arrolou Ricardo Pernambuco, Paulo Roberto Dalmazzo, Eduardo Musa e Rogério Araújo. Esclareceu que os colaboradores Eduardo Musa, Rogério Araújo, Paulo Dalmazzo e Ricardo Pernambuco não foram denunciados neste por já terem sido denunciados em outros feitos, que podem ocasionar o atingimento da pena máxima prevista nos respectivos acordos de colaboração premiada (evento 1).

Essa a síntese da denúncia originária.

A denúncia foi recebida em 13/06/2017.

As certidões de antecedentes criminais foram juntadas nos eventos 38 a 43, 102 e 456.

Os acusados foram devidamente citados (eventos 49, 50, 51, 69 e 94).

O Ministério Público Federal acostou cópia das decisões que homologaram os acordos de colaboração premiada celebrados por Paulo Dalmazzo, Ricardo Pernambuco e Eduardo Musa (evento 52).

Luís Mário da Costa Mattoni (evento 62), Paulo Roberto Gomes Fernandes (evento 64), Marivaldo do Rozário Escalfoni (evento 65), Márcio de Almeida Ferreira (eventos 67 e 68), Maurício de Oliveira Guedes (evento 72) e Edison Krummenauer (evento 73) apresentaram respostas à acusação.

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras requereu a sua habilitação no feito, na qualidade de assistente de acusação (evento 66).

Em decisão de evento 75, as respostas à acusação foram apreciadas. Foram rejeitadas as alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a ação penal, de nulidade da utilização da documentação derivada do pedido de regularização de recursos repatriados, bem como o pedido de suspensão do processo. Por não estar configurada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Deferiu-se a expedição de ofício à Petrobras para que juntasse documentos referentes ao processo licitatório nº 0802.0074021.12.2, relacionado ao Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), além de cópias da ata da reunião da Diretoria Executiva nº 4902, de 20/10/2011 e de todas as correspondências enviadas à Liderrol referentes aos contratos relacionados às obras do Oleoduto Caraguatatuba - Vale do Paraíba (OCVAP) e de construção dos dutos da refinaria Abreu e Lima sobre o píer do porto de Suape. Designou-se audiência para o dia 31/07/2017 para a oitiva das testemunhas de acusação.

Em decisão do evento 111, determinou-se a juntada das informações prestadas pela Petrobras e que pudessem ser relevantes para a presente ação penal em autos apartados disponível apenas às partes. A documentação foi acostada na Representação Criminal nº 5029542-82.2017.404.7000.

O Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 5815/2017-PRPR, apresentou mídias com cópia dos contratos, aditivos e relações de pagamentos identificados entre a Petrobras e a empresa NEDL Construções Dutos do Nordeste e informações complementares pertinentes ao acusado Maurício Guedes de Oliveira (evento 120).

O Ministério Público Federal afirmou que não se opõe ao ingresso da Petrobras como assistente de acusação. Promoveu a juntada de depoimentos e elementos de convicção apresentados pelo colaborador Edison Krummenauer a respeito dos fatos objeto desta ação penal. Informou que a Polícia Federal encaminhou para a Secretaria desta 13ª Vara Federal os arquivos e dados obtidos com as quebras de sigilo temático decretadas nos autos nº 50001652-71.2017.404.7000 (evento 168).

Deferido o pedido da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, como assistente de acusação (evento 171).

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, juntou cópia da ata de reunião nº 4.902, da Diretoria Executiva, e informou que depositou na Secretaria desta 13ª Vara cópia da mídia contendo os documentos requeridos pelas defesas de Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes (evento 173).

Realizada audiência de instrução em 31/07/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação Eduardo Costa Vaz Musa, Ricardo Pernambuco Backheuser, Paulo Roberto Dalmazzo e Rogério Santos de Araújo (evento 202). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados no evento 266.

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, juntou cópia dos documentos relacionados aos procedimentos de contratação da Engenharia/SL/CONT para as obras do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) (evento 216).

Em decisão do evento 226, homologou-se o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Luiz Felipe Parmentier Rodrigues da Silva, Luis Alfeu Alves de Mendonça, Rodrigo Teixeira de Mendonça e Marcio Vaz Ferreira Ramos, arroladas pelas Defesas de Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes.

Trasladadas, para os eventos 251 e 252, decisões proferidas nos autos nº 5027336-95.2017.4.04.7000 e 5027337-80.2017.4.04.7000, julgando improcedentes as exceções de incompetência opostas pelas Defesas de Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes.

Realizada audiência de instrução em 14/08/2017, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa Valter Shimura e Elton Negrão de Azevedo Júnior e da informante Maria Eliza do Rozário Escalfoni (eventos 259 e 265). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados nos eventos 292 e 293.

Realizada audiência de instrução em 18/08/2017, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa Benedito Paulo da Luz, Marcelo Noto Bonilha, Aurélio Ponzio e Sérgio Rosa (evento 287). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados no evento 313.

Realizada audiência de instrução em 25/08/2017, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa Jeziel Borges, Flávio Fernando Casa da Motta, Joel Trindade Mariz Júnior, Carlos César de Oliveira, Diego Barbosa Sampaio, Flávio Alexandre Alexandre Silva, Henídio Queiroz Jorge, Paulo Fernando Gomes de Barros Cavalcanti, Gabriel da Silva Marques e João Carlos França (evento 302). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados no evento 334.

Realizada audiência de instrução em 11/09/2017, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa Jorge Luiz de Melo França, João Jorge Vieira Sampaio, Francisco José Figueira de Mello Nevares, Raquel Cristina da Rocha Agura e Marco Antônio Bonet (evento 355). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados no evento 390.

Realizada audiência de instrução em 05/10/2017, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa Ney Mendes Teixeira e Ingo Gustav Wander, bem como ao interrogatório dos

acusados Luís Mário da Costa Mattoni e Edson Krummenauer (evento 412). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados no evento 432.

Realizada audiência de instrução em 10/10/2017, procedeu-se ao interrogatório de Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes (evento 416). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados no evento 446.

Realizada audiência de instrução em 13/10/2017, procedeu-se ao interrogatório de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni (evento 421). Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados nos eventos 445 e 449.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos e realização de eventuais requerimentos.

Em decisão do evento 434, restou indeferido o pedido do MPF de oitiva "dos compradores dos imóveis" de Márcio de Almeida Ferreira, em razão da ausência de nomeação e qualificação completa e porque caberia à Defesa desse réu, que apresentou o alibi, se fosse pertinente, indicar tais pessoas. A pedido da Defesa de Maurício de Oliveira Guedes, determinou-se o traslado para este feito do acordo de colaboração e da decisão de homologação referente ao corréu Edison Krummenauer, constantes dos autos nº 5060108-48.2016.4.04.7000. Deferiu-se o pedido da Defesa de Márcio de Almeida Ferreira para que a Petrobras juntasse aos autos os comprovantes de pagamento do período que ele teria trabalhado no exterior, entre abril e outubro de 1979. Deferiu-se o pedido da Defesa de Paulo Roberto Comes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni para que a Polícia Federal informasse os registros de saída e entrada no território nacional de Edison Krummenauer e Eduardo Costa Vaz Musa. Indeferiu-se, por não se tratarem de provas cuja necessidade tenha surgido no decorrer da instrução, os pedidos de expedição de ofício às autoridades suíças a fim de que prestem informações sobre o bloqueio de valores da conta de titularidade de Edison Krummenauer e outros dados ali especificados e de quebra de sigilo telefônico de Edison Krummenauer e Eduardo da Costa Vaz Musa entre 2014 a 2017. Deferiu-se o pedido de expedição de ofício à Petrobras para que informasse os dados constantes em seus cadastros sobre as empresas Akyzo Assessoria e Liderroll Indústria. Facultou-se à Defesa de Paulo Roberto Comes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni a juntada dos contratos entre a Akyzo e as empresas Voko e Burocenter para atuação junto à Petrobras.

Trasladou-se, para o evento 443, cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre Edison Krummenauer e o Ministério Público Federal e a correspondente da decisão homologatória.

O Ministério Público Federal promoveu a juntada do resultado do pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal nº FTLJ 119/2017, que encaminhou a documentação referente à conta Kirwall Consultants mantida por Edison Krummenauer no bando Julius Bär, na Suíça, bem como informou o bloqueio de US\$ 3.519.714,11 mantidos pelo acusado naquele país (evento 458).

A Petrobras anexou os contracheques do acusado Márcio de Almeida Ferreira relativos ao período de abril a outubro de 1979, mas informou que não possível identificar rubrica relativa a pagamento de auxílio por trabalhos realizados no exterior. Esclareceu que a empresa Akyzo não possui registro no Portal de Cadastro da Companhia e apresentou o registro da pessoa jurídica Liderrol Indústria nesse cadastro. Informou que foi identificada a primeira troca de mensagens quanto ao pedido de habilitação da Liderrol nos cadastros internos da Petrobras em 17/10/2007. Acostou relatório extraído do Portal Pertonec relativo à avaliação da empresa Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais LTDA (evento 459).

Em decisões dos eventos 476 e 481, foram indeferidos os pedidos das Defesas de Márcio de Almeida Ferreira, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozario Escalfoni para que apresentassem alegações finais após os réus colaboradores.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais. Alegou, em síntese: 1) a presença de justa causa para a ação penal e a ausência de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização necessária das ações no tempo e espaço e embasamento por lastro probatório mínimo; 2) a existência de conexão dos fatos imputados com o objeto da denominada Operação Lavajato; 3) não há razão para a suspensão do processo por suposta ausência de documentos referentes às colaborações premiadas, uma vez que os relatos constantes dos termos de colaboração estão acostados aos autos e o registro audiovisual dos depoimentos na fase de negociação constitui medida facultativa; 4) inexistente prova produzida nestes autos em decorrência das comunicações interceptadas via mensagens obtidas pelo aplicativo Blackberry Messenger, não havendo qualquer pertinência entre a alegação de nulidade e as provas produzidas na presente ação penal, e que, de todo modo, a jurisprudência reconhece a validade dos procedimentos de interceptação telemática entre pessoas residentes no Brasil, em relação a condutas praticadas no território brasileiro, e dirigidos a empresa que se submete à legislação e à jurisdição brasileiras; 5) a obtenção dos dados fiscais da empresa Mendes Júnior decorreu de comunicação da Receita Federal ao Ministério Público Federal, com resultado de auditoria que concluiu pela existência de indícios de crimes, não havendo violação do sigilo fiscal; 6) não há irregularidade ou nulidade, por falta de previsão legal, da decisão de recebimento da denúncia, por ter se referido a provimento jurisdicional proferido nos autos nº 5010964-71.2017.404.7000 decretando medidas cautelares contra parcela dos acusados; 7) não há excesso de acusação porque os crimes de lavagem imputados (Fatos 04 e 05) referem-se a fases distintas dos repasses dissimulados de vantagens indevidas, e essa

questão se confunde com o mérito, devendo o enquadramento jurídico dos fatos ser apreciado na sentença; 8) não há fundamento para a alegação de impossibilidade de compartilhamento das informações que dizem respeito à regularização cambial e tributária dos valores mantidos no exterior por Márcio de Almeida Ferreira, porque o procedimento previsto na Lei nº 13.354/2016 foi utilizado indevidamente pelo acusado para tentar regularizar recursos de origem ilícita; 9) a materialidade e a autoria do crime de participação em organização criminosa foi devidamente comprovada durante a instrução processual, tendo sido evidenciado vínculo associativo de 2003 a 2016 e o caráter transnacional da organização, em virtude da remessa do produto para o exterior, em países como Bahamas e Suíça; 10) a evidenciar a clandestinidade da empresa Akyzo, quase todas as testemunhas ouvidas desconheciam a existência ou quais as atividades eram por ela desenvolvidas; 11) a investigação desenvolvida no IPL nº 5037409- 63.2016.404.7000 demonstrou que a Akyzo possuía apenas 3 empregados e funcionava na mesma sede da Liderrol, sem estrutura própria e com apenas uma placa identificando sua sede; 12) foi identificada intensa movimentação bancária nas contas da Akyzo, com créditos no importe de R\$ 279.853.901,10, entre 2006 e 2015, remetidos de empreiteiras contratadas pela Petrobras, como a Galvão Engenharia, a Carioca Engenharia e a Mendes Júnior, notabilizadas por integrarem o esquema de corrupção objeto da Operação Lavajato; 13) o colaborador Luís Mário da Costa Mattoni, ex-executivo da Andrade Gutierrez, detalhou que, por indicação de Edson Krummenauer, a NEDL contratou a Akyzo, na pessoa de Paulo Gomes, para conseguir obter a aprovação de aditivos na execução da obra do gasoduto Catu-Pilar, o que de fato aconteceu, mas a Akyzo não realizou nenhum trabalho de assessoria; 14) a Liderrol desenvolvia atividade lícita de produção de roletes e motrizes e atividades ilícitas consistentes na simulação de prestação de serviços de consulta e assessoria, como no caso do contrato firmado com a Consórcio GNL Bahia (formado pelas empresas Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia), que tinha por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica e comercial na obra de construção e montagem do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA); 15) houve pelo menos três formas de operacionalização do pagamento de vantagens indevidas aos empregados da Petrobras, quais sejam entrega de valores em espécie, pagamento de despesas pessoais e disponibilização de conta e cartão bancário, e operações de dólar-cabo e repasses de vantagens indevidas no exterior; 16) havia divisão de tarefas entre os integrantes da organização criminosa, vez que os ex-funcionários da Petrobras Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer forneciam informações privilegiadas a Paulo e Marivaldo, que se reuniam com representantes das empreiteiras para vender tais informações, em verdadeira intermediação de interesses entre os empresários corruptores e os funcionários públicos corrompidos; 17) o depoimento de Edison Krummenauer, relatando o recebimento de vantagens indevidas em escamoteado por contratos de assessoria entre as empresas Akyzo e Liderrol com as empreiteiras, foi corroborado por diversos elementos independentes de prova, como o laudo da Polícia Federal que indica fraude na licitação do TABR, ocasionando prejuízo de R\$ 58.254.714,70, mediante elevação artificial de preços pela Carioca

Engenharia, que venceu o certame em conluio com funcionários da Petrobras; 18) Márcio de Almeida Ferreira exerceu diversas funções na Diretoria de Engenharia da Petrobras, entre 2005 e 2010, e praticou atos de ofício em contratos nos quais houve atuação ilícita da Akyzo e da Liderrol; 19) a corroborar a prática de atos ilícitos, além da quantia de R\$ 48 milhões depositada em contas secretas nas Bahamas, foram localizados *e-mails* entre Márcio de Almeida Ferreira e Marivaldo Escalfoni com conteúdo suspeito, infirmo as alegações de que possuíam mera relação profissional; 20) quanto aos crimes de corrupção, foi comprovada a obtenção de vantagens indevidas de, pelo menos, 1% sobre o valor do contrato ou do ativo, em relação às licitações do Gasoduto Catu-Pilar, GNL Baía de Guanabara, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) e Gasoduto Urucu-Manaus; 21) relativamente ao Gasoduto Gatu-Pilar, Luís Mário Mattoni e Edison Krummenauer, nos respectivos interrogatórios, relataram a existência de compromisso com Júlio Gerin de Almeida Camargo, lobista e operador financeiro, sendo que, em razão de pendências decorrentes desse acerto, a Akyzo foi indicada por Edison para prestar assessoria e consultoria no que se refere à aprovação de aditivos contratuais; 22) o acusado Paulo Roberto confirmou que não foi desenvolvido trabalho técnico pela Azyko, mas apenas assessoria comercial em razão de divergência cultural entre as empresas que compunham o consórcio; 23) a vultosa quantia de R\$ 10.350.426,52, paga à Akyzo, é incompatível com suposta assessoria para sanar "divergências culturais", e que inexistem elementos probatórios correspondentes à alegada prestação de serviços; 24) os gerentes da Petrobras Paulo Cavalcanti e Hedídio Queiroz Jorge não se recordaram da participação da Akyzo no empreendimento de Catu-Pilar, confirmando que o contrato de assessoria foi simulado para justificar documentalmente repasses de vantagens indevidas; 25) Quanto ao projeto do GNL da Baía de Guanabara, foi subscrito contrato de assessoria entre os réus Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo Escalfoni, além de um contrato, de fato cumprido, com a Liderrol de fornecimento, montagem e pintura de peças de caldeiraria; 26) o réu Edison Krummenauer afirmou que a Akyzo foi contratada para intermediar propinas prometidas pela Carioca Engenharia e que, na qualidade de gerente do empreendimento, majorou o valor do contrato para adequar à oferta da Carioca e atuou ilicitamente para a aprovação de aditivos na fase pós-licitação; 27) em que pese Paulo Fernandes tenha afirmado a existência de documentos que comprovariam a prestação de serviços pela Akyzo, essas provas não foram anexadas ao processo nem foram requeridas diligências para tanto; 28) Marivaldo Escalfoni, igualmente, não juntou aos autos documentos referentes à prestação de serviços pela Akyzo nem requereu diligências tendentes à produção dessa prova, e o *álibi* referente à perda de informações carece de comprovação; 29) houve atuação ilícita de Márcio de Almeida Ferreira nos procedimentos licitatórios referentes ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Espírito Santo, e favor das empresas Carioca Engenharia e Mendes Júnior, com pagamentos de vantagens indevidas através de contratos de assessoria simulados das empreiteiras com a Akyzo, o que viabilizou a ampliação dos custos das obras em aditivos contratuais; 30) O colaborador Pedro Barusco forneceu planilha

produzida à época dos fatos indicando o loteamento da obra em favor da Mendes Júnior, a exemplo das planilhas aprendidas na sede da Engevix; 31) Márcio de Almeida Ferreira assinou contrato, termo extrajudicial e aditivos em nome da Petrobras que acarretaram o pagamento indevido de R\$ 5,9 milhões em prol da Mendes Júnior; 32) Paulo Dalmazzo confirmou o pagamento de 1% do valor da obra pelo Consórcio GNL Bahia, materializado em contrato com a Liderrol, para ajudar "internamente", para facilitar o processo na Petrobras; 33) Ricardo Pernambuco Backheuser, ex-diretor da Carioca Engenharia, relatou que os contratos da empreiteira com as empresas Akyzo e Liderrol objetivavam a obtenção de informações privilegiadas dentro da Petrobras; 34) com relação ao contrato de montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), firmado pelo Consórcio GAS (formado pelas empresas Carioca Engenharia e Andrade Gutierrez), o processo licitatório foi conduzido Edison Krummenauer, tendo a vantagem indevida sido paga por meio de contrato de assessoria com a Akyzo, no valor de R\$ 2.100.000,00; 35) quanto ao delito de lavagem de capitais, todos os depósitos em favor das contas da Akyzo, que conforme quebra de sigilo bancário totalizaram R\$ 104.349.576,78, devem ser considerados como valores ilícitos provenientes de crimes; 36) os sucessivos saques de R\$ 95 mil das contas da Akyzo e Liderrol por seus sócios Paulo Fernandes e Marivaldo Escalfoni tratam-se de fracionamento de operações, conhecido como *smurfing*; 37) as justificativas apresentadas por Marivaldo para o recebimento de móveis, em 10/2011 e 11/2012, nos valores de R\$ 14.871,60 e R\$ 35.271,00 carecem de verossimilhança e comprovação; 38) Márcio de Almeida Ferreira adquiriu com o produto dos crimes de corrupção uma embarcação do valor de R\$ 280 mil; 39) Paulo Fernandes forneceu a Edison Krummenauer talões de cheque e cartões de crédito em nome de Joelma Fernandes, esposa de Paulo, para realização de compras e pagamento de despesas ordinárias; 40) foi apurado que representantes das empreiteiras receberam também vantagens pela escolha da Akyzo e da Liderrol para o repasse de vantagens indevidas, tendo Luís Márcio da Costa Mattoni auferido R\$ 2 milhões de Paulo Fernandes por meio de um contrato falso em nome das esposas de ambos; 41) a lavagem de ativos por meio de operações dólar-cabo restou comprovada, conforme extratos bancários das *offshores*, o depoimento de Eduardo Musa e as declarações prestadas pelo réu colaborador Edison Krummenauer; 42) restou devidamente demonstrada a prática de lavagem de ativos por Márcio de Almeida Ferreira, por meio da ocultação de valores em contas bancárias secretas em nome de *offshores* nas Bahamas, tendo o acusado tentado repatriar o valor de R\$ 47.922.114,43, mediante Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DECART, inserindo informações inverídicas quanto à origem do dinheiro, e declarado esse patrimônio nas respectivas DIRPF's; 43) na dosimetria das penas, devem ser negativadas a culpabilidade, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências dos crimes imputados a Paulo Roberto Gomes Fernandes; 44) deve incidir a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do Código Penal para os réus Maurício Guedes, Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer; 45) devem ser negativados a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes praticados por Márcio de Almeida Ferreira, e incidir a causa de aumento do §1º do art.

317 do Código Penal; 46) devem ser negativados a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes praticados por Edison Krummenauer, incidir a atenuante da confissão (art. 65, "d", CP), a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP e a majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998; 44) devem ser negativados a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes praticados por Maurício de Oliveira Guedes, e incidir a causa de aumento do §1º do art. 317 do Código Penal; 45) devem ser negativadas a culpabilidade, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências dos crimes imputados a Luís Mário da Costa Mattoni, a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do Código Penal, além da majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Requereu: (a) a fixação do regime inicial fechado para os réus Marivaldo Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes; (b) a fixação do dia-multa para os réus Marivaldo Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes em 5 vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos; (c) a fixação do dia-multa para os réus Edison Krummenauer e Luís Mário da Costa Mattoni segundo estabelecido em seus acordos de colaboração; (d) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e reparação do dano; (e) a decretação, como efeito da condenação, da interdição do exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.613/1998 (evento 487).

A assistente de acusação Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, ratificou parcialmente as alegações finais do Ministério Público Federal. Requereu seja determinada a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor fixado a título de reparação de danos destinado à Petrobras, bem como que os bens provenientes do crime eventualmente apreendidos sejam revertidos em seu favor (evento 489).

Anexado, no evento 490, a certidão de movimentos migratórios de Eduardo Costa Vaz Musa, fornecido pela Polícia Federal.

Luís Mário da Costa Mattoni apresentou alegações finais. Afirmou que as ações criminosas praticadas foram pontuais em sua vida profissional e relatadas às autoridades competentes, e que as únicas pessoas desta ação penal com quem tinha contato eram Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes. Destacou sua postura colaborativa para a elucidação dos fatos. Requereu a aplicação de pena justa compatível com o seu arrependimento e importância de sua colaboração, bem como a observância das cláusulas do acordo de colaboração premiada. Pugnou pela concessão de perdão judicial, considerando a relevância da sua colaboração, ou pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.907/199 e do art. 14 da Lei nº 12.850/2013 (evento 499).

Edison Krummenauer apresentou alegações finais. Sustentou a voluntariedade e a efetividade da sua colaboração, frisando que o Ministério Público Federal valeu-se de suas declarações em vários momentos para embasar pedido de condenação. Requereu a concessão

de perdão judicial ou, subsidiariamente, a fixação da pena no patamar mínimo legal, substituindo-a pelas reprimendas previstas no respectivo acordo de colaboração premiada (evento 500).

Maurício de Oliveira Guedes apresentou alegações finais. Narrou que o acusado trabalhou durante quase trinta anos na Petrobras, tendo ingressado em 1987 por meio de concurso público, tendo ocupado o cargo de gerente do setor de engenharia de 2005 a 2009, de gerente geral de implementação de empreendimentos de transporte dutoviário, gás e energia de 2009 a maio/2012, e de gerente executivo de engenharia de 2012 a novembro/2016, quando aderiu a plano de incentivo à demissão voluntária. Destacou que lhe foi atribuída a prática de corrupção passiva identificada no Fato 03 descrito na denúncia, especificamente quanto ao episódio do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, cujo certame foi vencido pelo Consórcio GNL Bahia. Preliminarmente, alegou: i) inépcia da petição inicial, afirmando que a denúncia não descreveu adequadamente a conduta imputada; ii), ausência de justa causa para a ação penal, sustentando que a denúncia fora oferecida com base na palavra de corrêu colaborador e na decisão da Diretoria Executiva da Petrobras nº 4.902; iii) nulidade do indeferimento do pedido de intimação para apresentação das alegações finais após a juntada das petições dos corrêus colaboradores; iv) nulidade da decisão que recebeu a denúncia, argumentando que a análise em conjunto de todos os réus impediu a constatação do absurdo que é a imputação que recai sobre o réu. No mérito, aduziu: a) o acusado não conduziu o processo licitatório, não detinha competência para praticar ato no processo que levou à formalização do contrato entre a Petrobras e o Consórcio GNL, não recebeu valores provenientes da Liderrol e da Akyzo; b) não há relato de encontros realizados pelo réu com sócios das empresas Liderrol e Akyzo; c) a Lei nº 12.850/2013 não admite condenação exclusivamente com base em declarações de agente colaborador; d) o réu zelava exclusivamente pelos interesses da Petrobras; e) o cargo que ocupava não lhe permitia praticar qualquer ato no processo de licitação, a qual seguiu rígidos procedimentos f) o mero cargo não atrai responsabilidade penal; g) o acusado sequer participou da reunião referente à ata nº 4.902, realizada em 20/10/2011; h) não há prova de que o réu praticou ou deixou de praticar ato de ofício em benefício do Consórcio GNL Bahia e de que facilitou a contratação da empresa Liderrol; i) o acusado adotou providências, em face da Liderrol, na obra de construção dos dutos da Refinaria Abreu e Lima sobre o Píer do Porto de Suape, para o fornecimento do material, frustrando a elevação do valor da contratação; j) as testemunhas Diego Barbosa Sampaio, Joel Trindade Júnior, Flávio Alexandre Silva, Carlos César de Oliveira, Henídio Queiroz Jorge, Paulo Fernando Cavalcanti e Valter Shimura, atestaram o comportamento retilíneo do réu no cargo de gerente geral; l) o Ministério Público Federal realizou maldosa interpretação do depoimento do delator Paulo Dalmazzo, pois o réu não indicou a contratação da Liderrol e nunca conversou sobre vantagens indevidas; m) inexistem provas do repasse de propinas ao acusado e a narrativa do MPF padece de várias inconsistências; n) faz-se necessária a reanálise da ordem de constrição de valores em contas bancárias, por corresponder a proventos; o) a fixação do valor de R\$ 150 milhões,

como limite do proveito econômico com os crimes, mostra-se desarrazoado e o montante apontado como recebido pelo acusado a título de vantagem indevida (R\$ 5.209.985,04) deve ser suportado por todas as pessoas no delito; p) são impenhoráveis os valores poupados inferiores a 40 salários mínimos. Requereu: i) rejeição da denúncia; ii) declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia; iii) concessão de prazo adicional para apresentar alegações finais após os réus colaboradores; iv) absolvição, com fulcro no art. 386, IV do CPP; v) levamento do sequestro sobre aplicações financeiras, no patamar de 40 salários mínimos; vi) o desbloqueio de verba mensal no importe de R\$ 30.087,99 para subsistência e manutenção patrimonial (evento 501).

Márcio de Almeida Ferreira apresentou alegações finais. Preliminarmente, alegou: i) inépcia da denúncia, por não preencher todos os requisitos do art. 41 do CPP; ii) falta de justa causa para a ação penal, por ausência de elementos mínimos de prova a subsidiar a imputação; iii) impossibilidade de utilização de dados do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, estabelecido pela Lei nº 13.254/2016 para respaldar a imputação e ausência de justa causa para instauração de ação penal pelo delito de lavagem de capitais; iv) necessidade de esgotamento da via administrativa para o processo e julgamento do crime decorrente do ato de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária; v) cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de apresentação de alegações finais após os réus colaboradores; vi) cerceamento de defesa decorrente da restrição de acesso a elementos constantes em delação de terceiro. No mérito, argumentou: a) inexistência de provas dos crimes imputados, visto ser insuficiente para a condenação a palavra de um delator, que não apresentou nenhum documento confirmando o seu relato; b) os valores mantidos do exterior refletem patrimônio construído de forma lícita, com a alienação de imóveis; c) o MPF não logrou demonstrar a prática dos crimes imputados; d) foi comprovada a licitude do patrimônio do acusado, militando em seu favor o princípio do *in dubio pro reo*; e) a defesa passou por dificuldades para se reunir com o réu no presídio em sala reservada, o que contribuiu para a demora na apresentação de provas; f) não se aplica a Lei nº 12.850/2013 ao fato imputado, que entrou em vigor dia 02/08/2013, sendo que o réu se aposentou em março/2013; g) os supostos recebimentos de vantagem indevida até junho/2016 seriam relacionados exclusivamente ao réu Edison; h) inexistem elementos probatórios que sustentem a existência de organização criminosa, e os contatos entre Márcio e o corréu Marivaldo são lícitos e não possuem conteúdo criminoso; i) o réu jamais se envolveu com o projeto de regaseificação do terminal da Bahia, mas somente com a construção do novo terminal e do píer do TABR, que transcorreram regularmente, tendo os contratos sido assinados seguindo as ordens da Diretoria; j) o réu não poderia agir, de qualquer modo, para conferir vantagem aos empreiteiros; l) muitas vezes, a fraude era praticada fora do âmbito da Petrobras, com o conhecido ajuste entre as empreiteiras que participavam do certame; m) a auditoria interna afastou a prática de ato ilegal nos possíveis aumentos dos valores ou pagamentos a maior, o TCU concluiu pela inexistência de ato ilícito nas incompatibilidades encontradas, e não há contatos e mensagens

demonstrando a suposta transmissão de informação privilegiada; n) a prova oral produzida não apontou a prática de fato criminoso pelo réu e a sua não participação em comissões de licitação e celebração de aditivos contratuais; o) o gerente não possuía as informações que seriam interessantes para os licitantes, nem autonomia para decidir; p) o montante de R\$ 280 mil indicado na denúncia não era decorrente de corrupção, mas da venda, meses antes, de imóvel de sua propriedade; q) os relatos do colaborador Edison Krummenauer contêm diversas inconsistências, não se prestando a embasar eventual condenação; r) os valores mantidos no exterior decorrem de atividade imobiliária desenvolvida há quarenta anos, à vista que o réu era sócio de empresas desse ramo, como Andromeda, Verde Mar e Domus; s) ausência de salto patrimonial e inexistência de patrimônio a descoberto, vez que os depósitos se iniciaram em 1979, sendo que a disparidade informada à Receita Federal de 2014 a 2015 é decorrente de variação cambial e de investimentos realizados no ano anterior e porque o montante passou a ser declarado por força da Lei nº 13.254/2016; t) inoportunidade do crime de lavagem de dinheiro, por ausência do crime antecedente, por não ter havido ocultação e porque o cumprimento das exigências da Lei nº 13.254/2016 acarretam a extinção da punibilidade; u) impossibilidade de arbitramento de valor devido a título de reparação dos danos, devido à incongruência da acusação que não explicou os critérios utilizados para apontar o valor de R\$ 150 milhões, ou, subsidiariamente, a fixação de R\$ 6 milhões, se considerados os argumentos do colaborador. Pugnou pelo acolhimento das questões preliminares suscitadas e, no mérito, por sua absolvição (evento 502).

Paulo Roberto Gomes Fernandes apresentou alegações finais. Preliminarmente, alegou: i) incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em razão da inexistência de conexão entre os autos nº 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, e porque os fatos ora submetidos a julgamento não estão relacionados àqueles apurados na Operação Lavajato; ii) incompetência da Justiça Federal para julgar fatos praticados em detrimento dea Petrobras, sociedade de economia mista, inexistindo relação entre os fatos imputados ao réu e as operações ocorridas no exterior entre o corréu Edison Krummenauer e Eduardo Musa; iii) violação à competência originária do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em 2006, José Janene era deputado federal; iv) invalidade da operação Lavajato ante a ilicitude da interceptação de dados do aplicativo *Blackberry Messenger*, relativamente a aparelho eletrônico de Alberto Youssef; v) ilicitude dos elementos obtidos com o compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal; vi) nulidade em razão do acesso mitigado às supostas provas que embasaram a denúncia; vii) nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por ter transcrito termos decisão proferida em outro feito; viii) nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação, por motivação deficiente; ix) inépcia da denúncia; x) falta de justa causa para a ação penal; xi) ofensa ao devido processo legal, pois os delatores deveriam ter sido ouvidos junto às testemunhas de acusação; xii) nulidade da apresentação simultânea de memoriais finais pelos réus colaboradores e não colaboradores. No mérito, sustentou: a) ficou demonstrado, ao longo da instrução, o sigilo e a

rigidez do procedimento licitatório na Petrobras; b) o relato do colaborador Edison Krummenauer é genérico e impreciso, não se prestando a fundamentar eventual condenação; c) a possibilidade de alguém em cargo de gerência da Petrobras interferir em procedimentos licitatórios é desconhecida; d) os pleitos aditivos eram comuns e baseados em relatórios diários de provas, inexistindo favorecimento interno na Petrobras para que eles ocorressem; e) soa inverossímil a declaração de Edison Krummenauer que afirmou não possuir controle sobre a conta na qual estava depositada a vantagem indevida, bem como a incerteza manifestada sobre o valor total auferido em espécie; f) o MPF presumiu erroneamente que as operações da Liderrol e da Akyzo seriam ilícitas, sendo incorreta a conclusão de que a Akyzo era empresa de fachada, sendo que prestava serviços de representação, administração contratual e assessoria técnica-comercial desde 2002, tendo inclusive uma filial na cidade de Rio Bonito/RJ; g) o réu Paulo Roberto Gomes Fernandes nunca confirmou o valor das supostas propinas, mas apenas explicou como se dava a remuneração dos serviços de assessoria regularmente prestados; h) o problema que ocasionou a perda de informações no servidor da Akyzo está evidenciado pelas fotografias anexas; i) a expressão "informações privilegiadas", referida no contrato da Akyzo com a Carioca Engenharia, não possui qualquer conteúdo ilícito, pois seriam apenas conhecimentos do funcionamento de trâmites internos derivados da experiência de Paulo Roberto Gomes como ex-funcionário da Petrobras; j) o sigilo da contratação dos serviços de assessoria comercial e técnica era natural e impediu que a empresa armazenasse o resultado do serviço, sendo compreensível que outras pessoas não soubessem desse fato; l) o colaborador Luís Mário da Costa Mattoni nunca foi categórico ao afirmar que não houve efetiva prestação de serviços de consultoria pela Akyzo, e as declarações de Edison Krummenauer sobre o pagamento de valores para acelerar a aprovação de aditivos são igualmente vagas e imprecisas, existindo contradições; m) o contrato de doação da esposa de Paulo para a esposa de Luís Mário foi esclarecido no interrogatório de Paulo Roberto; n) a prestação de serviços envolvendo a Akyzo e o projeto GNL restou devidamente esclarecida pelos réus Marivaldo e Paulo Roberto, sendo os depoimentos dos colaboradores contraditórios e genéricos; o) quanto à construção do píer e do novo terminal do TABR, as imputações criminosas são inócuas e desprovidas de lastro probatório, tendo o réu Márcio de Almeida Ferreira explicado a origem do seu patrimônio mantido no exterior e a procedência dos R\$ 280 mil reais utilizados para comprar uma embarcação; p) em relação à obra do TRBA, o relato do colaborador Paulo Roberto Dalmazzo é vago, contraditório e fundamentado em impressões pessoais e na sua subjetividade, pois negou que tratou de vantagens indevidas com os acusados, e existe denúncia em relação a corrupção nesta obra imputada a Ricardo Pernambuco Backheuser e Renato de Souza Duque; q) no tocante ao trecho do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), existem incongruências nas declarações do corréu Edison Krummenauer, visto que, na verdade, houve prestação de serviço de assessoria pela Akyzo, segundo o termo de colaboração nº 06 de Ricardo Pernambuco Backheuser; r) as transferências da Liderroll para a Laturf não possuem qualquer conexão, a princípio, com o recebimento de valores na conta Classic, devendo ser desconsiderados os

relatos de Edison Krummenauer e Eduardo Musa nesse ponto, podendo ser cogitada a hipótese de combinação de versões; s) a imputação de lavagem de capitais é improcedente, porquanto os saques em dinheiro distribuídos ao longo de dez anos tiveram destinação lícita, conforme se percebe dos balanços contábeis constantes dos autos; t) os móveis no valor de R\$ 14 mil pagos por Marivaldo a Edison constituem presente decorrente de relação de amizade próxima, e a compra de R\$ 35 mil deriva de empréstimo do cadastro de Marivaldo a Edison que teria tido uma dificuldade de financiamento desse montante em seu nome; u) a insuficiência de provas suficientes para a condenação, bem como a ausência de comprovação do tipo subjetivo e do elemento subjetivo especial. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a sua absolvição. Pleiteou, na hipótese de condenação, pela fixação da pena no patamar mínimo legal (evento 503).

Marivaldo do Rozário Escalfoni apresentou alegações finais. Representado pelos mesmos advogados que o corréu Paulo Roberto Gomes Fernandes, arguiu as mesmas questões preliminares e, no mérito, aduziu idênticos argumentos. Pugnou por sua absolvição (evento 504).

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni juntou documentos em complementação aos acostados às respectivas alegações finais (evento 505).

Em decisão proferida no evento 509, oportunizou-se às partes a complementação de suas alegações finais, exclusivamente no que dissesse respeito aos novos documentos juntados.

Luís Mário da Costa Mattoni ratificou suas alegações finais (evento 519).

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni requereu a concessão de prazo suplementar de cinco dias para manifestação dos corréus colaboradores e, após, o mesmo prazo para manifestação dos corréus não colaboradores (evento 520).

Edison Krummenauer ratificou suas alegações finais (evento 522).

Em decisão do evento 523, indeferiu-se o pedido formulado no evento 520.

O Ministério Público Federal, em complemento às alegações finais, aduziu que: i) os documentos apresentados por Márcio de Almeida Ferreira são inaptos a comprovar a licitude do montante de R\$ 47.922.114,43, mantidos pelo acusado em conta nas Bahamas, não tendo sido explicado como os ativos de 1982, 1987 e 1989 seriam os mesmos existentes na conta Domus; ii) os documentos anexados por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni

analisam apenas aspectos formais da atividade das empresas Akyzo e Liderrol, sem comprovar a efetiva prestação de serviços pela Akyzo (evento 526).

A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira requereu a reabertura do prazo para manifestação acerca das considerações do MPF (evento 533).

Em decisão do evento 536, indeferiu-se o pedido formulado no evento 533.

Proferida sentença condenatória no evento 539. Rejeitadas as questões preliminares, julgou-se parcialmente procedente a pretensão punitiva para: a) absolver todos os réus da imputação do crime de pertinência a organização criminosa; b) absolver Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rosário Escalfoni e Maurício de Oliveira Guedes da imputação do crime de corrupção envolvendo o contrato de montagem do Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP); c) absolver Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rosário Escalfoni e Edison Krummenauer da imputação do crime de corrupção envolvendo o contrato de montagem do Gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP); d) condenar Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni por quatro crimes de corrupção ativa pelo pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobrás, em razão do cargo destes na Petrobrás (art. 333 do CP), nos contratos envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, a construção do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara, a construção civil do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e por cinco crimes de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto de crimes de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços, da estruturação de transações financeiras e através de operações de compensação envolvendo contas no exterior, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; e) condenar Márcio de Almeida Ferreira: por dois crimes de corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo na Petrobras (art. 317 do CP), nos contratos envolvendo a construção civil do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto de crimes de corrupção através da manutenção de ativos criminosos em conta secreta no exterior e da adesão indevida ao Programa de Regularização Cambial instituído pela Lei nº 13.254/2016, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; f) condenar Edison Krummenauer por três crimes de corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo na Petrobras (art. 317 do CP), nos contratos envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, a construção do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação de produto de crime de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços,

da estruturação de transações financeiras e através de operações de compensação envolvendo contas no exterior, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; g) condenar Luís Mário da Costa Mattoni por um crime de corrupção ativa pelo pagamento de vantagem indevida a executivo da Petrobras, em razão do cargo na Petrobras (art. 317 do CP), no contrato envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, e por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação de produto de crime de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços, art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. As penas restaram dosadas nos seguintes moldes: i) para o réu Paulo Roberto Gomes Fernandes, em 4 anos e 6 meses de reclusão e 80 dias multa quanto aos crimes de corrupção, aumentada em 1/2 em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), culminando em 6 anos e 9 meses de reclusão em 120 dias multa no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes em 08/2012, e, para o crime de lavagem de capitais, 4 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, aumentada em 2/3 pela continuidade delitiva, culminando 7 anos e 6 meses e 100 dias-multa, reconhecido o concurso material entre os crimes de corrupção e de lavagem de capitais, totalizando 14 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, condicionada a progressão à reparação do dano ou devolução do produto do ilícito; ii) para o réu Marivaldo do Rozário Escalfoni, em 4 anos e 6 meses de reclusão e 80 dias multa quanto aos crimes de corrupção, aumentada em 1/2 em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), culminando em 6 anos e 9 meses de reclusão em 120 dias multa no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes em 08/2012, e, para o crime de lavagem de capitais, 4 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, aumentada em 2/3 pela continuidade delitiva, culminando 7 anos e 6 meses e 100 dias-multa, reconhecido o concurso material entre os crimes de corrupção e de lavagem de capitais, totalizando 14 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, condicionada a progressão à reparação do dano ou devolução do produto do ilícito; iii) para o réu Márcio de Almeida Ferreira, em 4 anos e 6 meses de reclusão e 80 dias multa quanto aos crimes de corrupção e 80 dias-multa, aumentada em 1/6 pela continuidade delitiva, culminando 5 anos e 3 meses e 90 dias-multa, e, para o crime de lavagem de capitais, em 5 anos de reclusão e 110 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes em 10/2016, reconhecido o concurso material entre os crimes de corrupção e de lavagem de capitais, totalizando 10 anos e 3 meses de reclusão, ressaltando-se que haveria prescrição pela pena em concreto quanto ao primeiro crime de corrupção (ficando a pena em 9 anos e 6 meses de reclusão), no regime inicial fechado, condicionada a progressão à reparação do dano ou devolução do produto do ilícito; iv) para o réu Edison Krummenauer, quanto aos crimes de corrupção, em 4 anos de reclusão e 80 dias-multa, aumentada em 1/3 pela continuidade, culminando 5 anos e 4 meses de reclusão em 106 dias-multa, e, para o crime de lavagem de capitais, em 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes em 08/2012, reconhecido o concurso material entre os crimes de lavagem e de corrupção passiva, totalizando 9 anos e 4 meses de reclusão, substituída nos termos do respectivo acordo de colaboração premiada; v) para o réu Luís Mario da Costa Mattoni, quanto ao crime de corrupção, em 4 e 6 meses anos de reclusão e 80 dias-multa, e, para o crime de lavagem de capitais, em 3

anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes em 07/2006, reconhecido o concurso material entre os crimes de lavagem e de corrupção passiva, totalizando 8 anos de reclusão, substituída nos termos do respectivo acordo de colaboração premiada, elevada a multa cível prevista no acordo, de R\$ 885.000,00 para R\$ 2.200.000,00, corrigidos monetariamente desde 17/08/2009. Determinada, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/199, a interdição de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Márcio de Almeida Ferreira para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º dessa lei. Determinado o levantamento das medidas cautelares pessoais impostas a Maurício de Oliveira Guedes instrumentais a esta ação penal (evento 103 do autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000). Com base no art. 91, II, "b", do CP, decretou-se o confisco dos saldos mantidos em contas no exterior de Márcio de Almeida Ferreira até US\$ 18 milhões de dólares, nas contas em nome das *off-shores* Domus Consultant ou da Kincsem Incorporated, no Banif International ou no EFG Bank & Trust, nas Bahamas, ou em outras contas que forem eventualmente localizadas e que tenham por beneficiário final Márcio de Almeida Ferreira. Decretou-se, com base no art. 91, §1º, do CP, o confisco, como bens substitutivos, dos valores bloqueados a título de fiança no autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000 em nome de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e Liderroll Indústria e Comércio de Suportes, até o montante de R\$ 29.644.634,00, corrigido monetariamente desde os pagamentos, observando os compromissos assumidos pelos condenados no feito nº 5032867-65.2017.4.04.7000. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixou-se em R\$ 29.644.634,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras.

As Defesas de Edison Krummenauer, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Gomes Fernandes, Maurício Guedes Oliveira e o Ministério Público Federal interpuseram apelações (eventos 559, 561, 563, 570 e 571).

As Defesas de Márcio de Almeida Ferreira e Luís Márcio da Costa Mattoni opuseram embargos de declaração (eventos 566 e 569).

Em decisão de evento 573, as apelações foram recebidas e os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para: (i) reconhecer a aplicação da atenuante do art. 65, I do CP ao réu Márcio de Almeida Ferreira, reduzindo as penas dos crimes de corrupção e de lavagem de capitais em 6 meses, resultando em 9 anos e 2 meses de reclusão; (ii) retificar o erro no cálculo do valor mínimo fixado para a reparação do dano quanto ao réu Márcio de Almeida Ferreira, de R\$ 29.644.634,00 para R\$ 25.294.634,00.

As Defesas de Márcio de Almeida Ferreira e Luís Márcio da Costa Mattoni interpuseram apelações (eventos 584 e 590).

A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira opôs segundos embargos de declaração.

Em decisão do evento 598, as demais apelações foram recebidas e os embargos de declaração opostos pela Defesa de Márcio de Almeida Ferreira foram acolhidos apenas para retificar erro aritmético, registrando que, na hipótese de reconhecimento da prescrição quanto a um dos crimes de corrupção, a pena definitiva restaria fixada em 08 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

O Ministério Público Federal apresentou razões de apelação (evento 592).

A assistente de acusação Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, ratificou as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal (evento 597).

Certificou-se, no evento 611, a ocorrência do trânsito em julgado da sentença absolutória para a acusação em 13/03/2018.

A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira apresentou contrarrazões de apelação (evento 612).

A Defesa de Luís Mário da Costa Mattoni apresentou contrarrazões ao recurso do MPF (evento 613) e razões de apelação (evento 615).

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes apresentou contrarrazões ao recurso do MPF (evento 619).

A Defesa de Edison Krummenauer apresentou contrarrazões ao recurso do MPF (evento 622).

A Defesa de Marivaldo do Rozário Escalfoni apresentou contrarrazões ao recurso do MPF (evento 623).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa de Luís Mário da Costa Mattoni (evento 627).

A assistente de acusação Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, ratificou as contrarrazões apresentadas pelo MPF (evento 628).

Deferiu-se o traslado para estes autos dos termos de depoimentos nº 4 e 8 constantes do feito nº 5040086-03.2015.4.04.7000 (evento 632).

Expedida a ficha individual para a execução provisória da pena imposta a Márcio de Almeida Ferreira (evento 643).

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 632 (evento 646), os quais não foram acolhidos (evento 649).

No grau recursal, Edison Krummenauer desistiu da apelação interposta, tendo o Desembargador Federal Relator homologado o pedido de desistência (evento 28, apelação criminal). Expedida ficha individual definitiva, em 20/08/2018, para a execução da pena imposta a Edison Krummenauer (evento 682).

Em ofício juntado no evento 141 dos autos da apelação criminal, sobreveio a informação de que o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 166.373, em sessão de julgamento ocorrida em 02/10/2019, concedeu a ordem para anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado.

Os autos retornaram à origem em 30/10/2019 (evento 681).

O Juízo da 12ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informou o arquivamento dos autos de execução provisória da pena imposta a Márcio de Almeida Ferreira, o qual havia progredido ao regime semiaberto após o depósito em conta judicial do valor de R\$ 30.164.831,77, para assegurar o pagamento dos valores devidos a título de reparação dos danos, multa e custas processuais (evento 697).

Em decisão do evento 738, este Juízo acolheu os embargos de declaração opostos pela Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni apenas para esclarecer que as decisões de homologação dos acordos de colaboração premiada firmados pelas testemunhas Paulo Dalmazzo, Ricardo Pernambuco e Eduardo Musa já se encontram juntadas nos autos e indeferir o pedido de juntada da decisão de homologação do acordo do colaborador Rogério Araújo, porquanto ainda não havia sido disponibilizado. Determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais na ordem sucessiva: Ministério Público Federal, assistente de acusação, defesas dos colaboradores Edison Krummenauer e Luís Mário da Costa Mattoni e, por fim, as defesas dos acusados não colaboradores Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Maurício de Oliveira Guedes e Márcio de Almeida Ferreira.

Indeferido o pedido de reinterrogatório formulado pela Defesa de Márcio de Almeida Ferreira (evento 753).

O Ministério Público Federal afirmou que nada há a acrescentar às alegações enunciadas nas manifestações constantes dos eventos 487 e 526 (evento 756).

O assistente de acusação Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, afirmou que não tem nada a acrescentar em suas alegações finais (evento 765).

Luís Mário da Costa Mattoni apresentou alegações finais. Ratificou os termos das alegações finais do evento 499. Argumentou que, por força dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, a sentença deve se limitar ao acordo celebrado com o Ministério Público Federal, inclusive no que se refere às sanções patrimoniais. Pugnou seja limitado o valor devido a título de reparação de danos em R\$ 885.000,00, como estabelecido no seu acordo de colaboração (evento 771).

Edison Krummenauer apresentou alegações finais. Ratificou os termos das alegações finais do evento 500. Pleiteou perdão judicial ou que seja atenuada a resposta penal, sem a imposição do uso de tornozeleira eletrônica. Subsidiariamente, requereu sejam prestigiados os termos do acordo de colaboração premiada, sem incidência da Lei nº 13.964/2019 na parte que inibe a adoção de regimes prisionais diferenciados. Narrou que foi surpreendido com lançamentos tributários, relativos a IRPF dos anos de 2011 a 2014, a partir do compartilhamento de dados decorrentes da colaboração premiada com a esfera administrativa. Requereu seja oficiada a Receita Federal para que seja excluído do lançamento tributário a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude, alertando-a da regra exposta no §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 (evento 772). Anexou documentos pertinentes ao PAF nº 18088.720128/2018-73.

Paulo Roberto Gomes Fernandes apresentou alegações finais. Primeiramente, requereu a realização de reinterrogatório, nos termos do art. 196 do CPP, em atenção aos princípios da identidade física do juiz, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e razoabilidade, eis que teriam surgido fatos novos posteriores à sentença anulada. Preliminarmente, alegou: a) incompetência deste Juízo, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado não teriam nenhuma relação com o objeto da denominada Operação Lavajato; b) incompetência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do feito, vez que o patrimônio supostamente atingido é de titularidade da Petrobras, sociedade de economia mista, inexistindo transnacionalidade dos delitos; c) nulidade do processo por usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal, haja vista o foro privilegiado do então Deputado Federal José Janene; d) inépcia da denúncia quanto às imputações dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, e falta de justa causa para a ação penal; e) nulidade da decisão que apreciou as respostas à acusação, valendo-se de motivação *per relationem*; f) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de diligências essenciais, que evidenciariam serem inverídicas as narrativas dos colaboradores e/ou corroborariam a versão do acusado; g) cerceamento de defesa, em razão da retirada dos corréus delatados da sala de audiência, que não puderam endereçar perguntas aos corréus delatores; h) cerceamento de defesa, decorrente da necessidade de acesso aos processos nos quais foram celebrados e homologados os acordos de

colaboração premiada de Edison Krummenauer, Eduardo Musa e Luís Mário Mattoni; i) nulidade decorrente do acesso mitigado aos elementos probatórios que subsidiaram o oferecimento da denúncia, visto que todo o material relacionado aos delatores deveria ser disponibilizado desde o início do curso da ação penal; j) nulidade decorrente de violação ao tratado de assistência mútua em matéria penal entre o Brasil e o Canadá, no tocante aos dados obtidos do sistema BlackBerry Messenger, referentes a conversa interceptada entre Carlos Habib Chater e Alberto Youssef; l) nulidade decorrente do compartilhamento ilícito de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal; m) nulidade do feito, ante a necessidade de oitiva dos corréus delatores antes das testemunhas de defesa; n) nulidade decorrente de delações premiadas viciadas pelos ajustes entre os colaboradores Eduardo Costa Vaz Musa e Edison Krummenauer, defendidos pelos mesmos advogados, e de apontada desordem cronológica na enumeração dos termos de colaboração; o) ilicitude dos termos de colaboração nº 4 e 8 de Eduardo Musa, por não constar a assinatura do seu advogado, gerando a suspeita de coação ou falsidade, motivo pelo qual devem ser desentranhados dos autos e consideradas nulas as provas deles decorrentes; p) os termos de colaboração complementar aos termos nº 4 e 8, prestados por Eduardo Musa, deveriam ter sido objeto de novo acordo de colaboração e nova decisão homologatória, por terem trazido narrativa fática inédita, sendo que, na verdade, o conteúdo superveniente revelou falsidade ou, no mínimo, omissão ao originalmente acordado; q) o termo de colaboração de Luís Mário da Costa Mattoni seria imprestável porque as declarações foram tomadas em escritório de advocacia, não constando a assinatura de membro do MPF, e houve indeferimento da juntada dos registros audiovisuais da oitiva do colaborador, mencionados em decisões proferidas no processo de Petição nº 5.998, que tramita perante o STF; r) nulidade decorrente da quebra/falta de imparcialidade do então Juízo desta 13ª Vara Federal; s) as colaborações são padronizadas, com uso abusivo do expediente "recorta e cola", constando sempre "que o declarante não se recorda do valor recebido nesta 'assessoria' [...]"; t) prejuízo para defesa em razão da não tradução de documentos essenciais, fazendo com que o então juízo sentenciante concluísse erroneamente sobre a existência de triangulação de valores entre a Liderrol e a Laturf; u) suspeição em relação a todas as colaborações realizadas pelo advogado comum de Edison Krummenauer e Eduardo Musa, argumentando a existência de possível ajuste entre as delações. No mérito, sustentou em síntese: i) ausência de provas para a condenação do acusado, à vista da falta de certeza, mesmo após devassa em sua vida pessoal e profissional, resumindo-se a prova a colaborações de criminosos confessos; ii) as empresas Liderrol e Akyzo não são empresas de fachada, desfrutam de espaço comum e funcionam nos tempos atuais, conforme notícias da imprensa, fotografias e depoimentos de testemunhas, sendo Paulo Fernandes empresário notório, com diversas patentes registradas em seu nome; iii) por razões de planejamento tributário, a Liderrol, em vez da Akyzo, prestou serviços de consultoria e assessoria técnico-comercial, inclusive para a Petrobras, no ano de 2010, conforme nota fiscal apresentada; iii) a Liderrol fornecia mão de obra para a Akyzo; iv) a ausência de menção a agentes políticos e a cartel de empreiteiras na 40ª fase da Operação Lavajato destoa do

padrão das investigações, que sempre apresentou como característica principal o loteamento político de cargos na Petrobras e o cartel de 22 empresas contabilizadas pelo MPF; v) Edison Krummenauer não conseguiria interferir na aprovação nos aditivos, e Ricardo Pernambuco afirmou no termo de colaboração nº 6 que a Akyzo realmente prestou os serviços contratados e no termo de colaboração nº 5 esclareceu que se utilizava dos serviços de Mário Goes, operador de Pedro Barusco; vi) inexistia o nome do acusado na tabela de Pedro Barusco, mas constam pagamentos com relação às obras do píer na Baía de Guanabara e do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, não fazendo sentido que existiriam dois esquemas de corrupção sobrepostos; vii) Pedro Barusco relatou, no termo de colaboração nº 5, relatou que gerenciava propinas pagas pelas empresas do cartel, tendo Renato Duque como beneficiário, nada havendo que implique a Akyzo ou o acusado em qualquer atividade ilícita nas obras do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho; viii) funcionários de nível intermediário, como Edison Krummenauer e Márcio de Almeida Ferreira, jamais conseguiriam tomar decisões capazes de influenciar uma licitação ou pleito de aditivo; ix) não é possível a imputação do crime de lavagem de dinheiro sem provas ou indícios suficientes da existência dos delitos antecedentes, não tendo sido imputados crimes de fraude à licitação, nem explicado como teriam ocorrido as aprovações irregulares de aditivos contratuais, e os crimes de corrupção serem insubsistentes ou praticados por outros agentes; x) a Operação Asfixia foi baseada apenas em delações premiadas, as quais foram utilizadas na denúncia como provas de corroboração diretas em relação à autoria do acusado; xi) a acusação imputou erroneamente o crime de corrupção ativa, sendo que, na lógica descrita, o certo seria atribuir o delito de corrupção passiva, já que o acusado teria atuado ao lado dos ex-funcionários da Petrobras, mas a prova carreada aos autos evidencia que nunca houve oferecimento ou vantagem indevida, figurando atípica a conduta imputada; xii) conforme o relato do MPF na denúncia, o crime de lavagem de dinheiro, deveria ser absorvido, com aplicação do princípio da consunção, pelo delito de corrupção passiva; xiii) o princípio do *ne bis in idem* impede a responsabilização do acusado, visto que, se os contratos fossem falsos, eles teriam sido simulados apenas para o exaurimento do crime de corrupção, sendo o recebimento clandestino ato normal, não autônomo em relação ao crime de corrupção; xiv) quanto ao crime de corrupção, a denúncia imputou genericamente a prática de atos de ofício ilegais, sem especificar o *modus operandi*, sendo ilógico que crimes de corrupção teriam ocorrido para a prática de atos lícitos; xv) deve ser considerado o contexto da Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, o qual envolveu obras do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, com a imputação constante destes autos, não sendo correto admitir que o dinheiro mantido por Márcio de Almeida Ferreira em contas no exterior servem para condenar Paulo Roberto e Marivaldo; xvi) a sentença anulada teria estabelecido uma inversão do ônus da prova, em prejuízo da defesa; xvii) em virtude da cláusula de sigilo nos contratos de assessoria da Akyzo e da Liderrol, os documentos eram produzidos e entregues ao cliente em *pendrives*, sem acondicionamento de cópias; xviii) houve a apreensão de diversos documentos comprobatórios da licitude das atividades empresariais desenvolvidas pelas empresas Akyzo e Liderrol, como notas fiscais,

contratos e um e-mail de 2005 aludindo à prestação de serviços da Akyzo à Conduto; xix) um problema no ar condicionado da sala, no ano de 2014, acarretou a queima de discos do servidor e a perda de todo o acervo documental das empresas Akyzo e Liderrol, o qual está comprovado por fotografias e relatório de consultor de tecnologia; xx) em razão do decurso do tempo, não seria razoável exigir que o acusado lembrasse de detalhes sobre os serviços prestados; xxi) nada ficou provado ou esclarecido acerca das informações privilegiadas aludidas na denúncia, sendo que Edison Krummenauer sequer conseguiu dar um exemplo de informação privilegiada e não detalhar os procedimentos da Petrobras na fase de licitação; xxii) não há nada de ilegal no fato de o acusado ter conhecimento técnico que auxiliasse na elaboração das propostas de licitação; xxiii) inexistem crimes de corrupção nas quatro obras que resultaram nas condenações na sentença anulada; xxiiii) quanto à obra do gasoduto Catu-Pilar, o gerente da empresa Toyo Yuji Kawata deveria ter sido denunciado se o contrato fosse falso; xxiv) o contrato de assessoria entre o Consórcio NEDL e a Akyzo, envolvendo a obra do gasoduto Catu-Pilar, não é falso e a imputação é baseada unicamente na palavra dos delatores, o que não é confiável; xxv) os colaboradores são incongruentes, superficiais e contêm várias mentiras, não havendo explicação razoável para a contratação da Akyzo e da Liderrol se as empreiteiras já pagavam propina diretamente a Edison; xxvi) figura-se absurda a utilização da cláusula referente à "taxa de sucesso" do contrato de assessoria como prova dos crimes; xxvii) quanto à obra do terminal para CNL da Baía de Guanabara, a sentença anulada qualificou como impreciso depoimento do colaborador Ricardo Pernambuco, o qual foi favorável à defesa, sendo que foi Edison Krummenauer quem mentiu; xxviii) a Carioca Engenharia utilizava o operador Mário Goes para negócios ilícitos, o que foi desconsiderado na sentença anulada, não havendo falar em dois esquemas de corrupção sobrepostos; xxix) os sócios Marivaldo e Paulo Roberto compareceram ao cenário da obra do GNL da Baía de Guanabara, em virtude do contrato de assessoria assinado, conforme fotografia apresentada; xxx) quanto à obra do píer do TABR, restou comprovado que as empresas Akyzo e Liderrol efetivamente prestaram serviços, de fornecimento de produtos e consultoria técnica e comercial; xxxi) a sentença anulada confundiu as obras do píer com as do terminal; xxxii) Ricardo Pernambuco e diretores da Carioca Engenharia prestaram declarações favoráveis ao acusado, vez que a empresa possuía um único esquema de corrupção, que não passava pela Akyzo nem pela Liderrol; xxxiii) não ficou comprovada a origem ilícita dos valores mantidos por Márcio no exterior nem a relação desse patrimônio com as obras do TABR; xxxiv) quanto à obra de novo terminal aquaviário de Barra do Riacho, a ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000 já aponta o esquema de corrupção que teria sido verificado nesse contexto, sem a participação do acusado, já havendo coisa julgada; xxxv) Marivaldo deu de presente a Edison o jogo de cadeiras no valor de R\$ 14.871,60 e emprestou-lhe R\$ 35.271,00 para aquisição de outros móveis para casa, importância que foi reembolsada pelo delator, sendo esses dois fatos insuficientes para corroborar o pagamento de quantias milionárias de propina; xxxvi) quanto aos crimes de lavagem de dinheiro imputados, os pagamentos realizados pelas empreiteiras à Akyzo não podem, ao mesmo tempo, ser configuradores

de corrupção e de lavagem de dinheiro; xxxvii) inexistiu intenção de conferir aparência de licitude ao bem, sendo o suposto estratagemas apenas um meio para receber vantagem ilícita; xxxviii) a sentença anulada baseou-se apenas em delações, não havendo provas robustas da falsidade dos contratos de assessoria; xxxix) as provas produzidas não se relacionam à hipótese acusatória, não tendo sido esclarecido por que as empreiteiras precisariam do acusado se já havia outro esquema dentro da Petrobras, com a participação de Pedro Barusco, Renato Duque, Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Mário Goes; xl) a operação de triangulação entre a Liderroll e a Laturf simples não existiu, bem como inexistiram as apontadas operações dólar-cabo; xli) Eduardo Musa efetivamente trabalhou para a Liderroll de 01/07/2009 a 15/01/2012, como representante comercial da empresa; xlii) na verdade, Eduardo Musa transferiu para Edison Krummenauer, no exterior, no período de 04/10/2010 a 04/04/2011, o equivalente a US\$ 1 milhão, e não US\$ 1.239.001,56; xliii) não se explica por que a Laturf teria efetuado o pagamento de US\$ 187 mil em excesso, não havendo, portanto, correspondência de valores; xliv) não restou esclarecido por que as operações de triangulação teriam ocorrido no final do ano de 2010, quase um ano após o combinado; xlv) o termo de distrato ora juntado comprova a idoneidade do contrato de assessoria firmado; xlvi) o trabalho de Eduardo Musa não trouxe resultados efetivos, mas foram criadas oportunidades especialmente na Ásia; xlvii) o representante Elias Martins da Rocha Sobrinho auferiu remuneração semelhante à recebida por Eduardo Musa; xlviii) há pedidos de patentes em nome de Paulo Roberto na China, constando que estava acompanhado por Eduardo Musa; xlix) os recursos transferidos por Eduardo Musa para a conta de Edison têm origem em negócios imobiliários; l) ao contrário do que afirmaram, Edison Krummenauer e Eduardo Musa trabalharam para Eike Batista, conforme extratos CNIS; li) Marivaldo e Paulo Roberto receberam valores da Akyzo e da Liderroll a título de distribuição de lucros, não havendo nada de ilegal quanto a isso; lii) a retirada de cheque no valor de R\$ 95 mil em 10/01/2012 não existiu; liii) as transações ocorridas em 08/01/2014 e 21/03/2014, 24/03/2014 e 28/03/2014 não são suspeitas, pois dizem respeito a distribuição de lucros recebida por Marivaldo; liiii) o laudo da polícia federal, injustamente, apontou como suspeitas transações, no total de R\$ 80 mil, que, na verdade, serviram para constituir o fundo fixo de caixa ("caixinha"), para atender despesas do dia-a-dia; liv) nenhuma conclusão pode ser extraída do laudo pericial nº 436/2017; lvi) os saques em dinheiro das contas de Paulo Roberto e Marivaldo foram pequenos ao longo de dez anos e não houve redirecionamento a terceiros; lvii) Paulo Roberto custeou todas as despesas de saúde da sua mãe, que não possui plano de saúde, e realizou benfeitorias em seus imóveis; lviii) os cheques da Akyzo em nome de Marivaldo se destinavam a custear despesas pessoais; lix) o equívoco de Paulo Roberto e Marivaldo foi não separar claramente os caixas das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, mas não houve dolo; lxi) o simples fato de alguém esconder determinada transação do COAF não torna a ação ilícita ou criminosa; lxii) o relatório contido no anexo60 do evento 1 aponta que não haveria muitos valores a serem destinados para pagamento de propinas; lxiii) o laudo da Receita Federal também não merece credibilidade, à medida que

contém conclusões que escapam das atribuições do Fisco; lxii) não tendo sido provado nestes autos a ocorrência de fraude à licitação, aprovação irregular de aditivos ou cartel, impossível falar em confisco em favor da Petrobras; lxiii) existem dúvidas consistentes e fundadas no que tange às acusações por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, por sua absolvição, bem como pelo indeferimento do pedido de arbitramento de valor mínimo a título de reparação de danos (evento 779).

Márcio de Almeida Ferreira apresentou alegações finais. Ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas. Reiterou as preliminares suscitadas. Argumentou em síntese: a) a acusação está respaldada unicamente na palavra do colaborador Edison Krummenauer, não tendo sido apresentados elementos de corroboração; b) a Lei nº 12.850/2013 é inaplicável à situação do acusado, visto que se aposentou em março/2013, bem como ausentes os elementos sobre ajustes prévios com os demais acusados; c) o TCU apontou apenas outros empregados da Petrobras como responsáveis pelas irregularidades constatadas; d) o patrimônio mantido no exterior decorre de transações imobiliárias lícitas; e) Edison Krummenauer não soube dizer se os valores mantidos no exterior efetivamente derivam de supostos pagamentos efetuados pela Akyzo e Liderroll; f) o único erro do acusado foi ter realizado negócios imobiliários em valores superiores aos mencionados na escritura e remetido o montante ao exterior; g) o MPF reconheceu que os supostos recebimentos até junho/2016 referem-se exclusivamente a Edison Krummenauer; h) os únicos contratos nos quais atuou são os das obras do TABR (pier e terminal), os quais tiveram licitação e aditivos antes da vigência da Lei nº 12.850/2013; i) inexistem provas da relação entre o acusado e Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni; j) o gerente figurava como mero executor de tarefas ordenadas pela Diretoria, que havia aprovado os valores de contratação; l) muitas vezes, a fraude era praticada fora do âmbito da Petrobras, consistindo em preparar as propostas de forma organizada para direcionar a licitação a determinado e conhecido vencedor; m) o acusado nunca repassou informações privilegiadas, não havendo qualquer prova desse alegado fornecimento; n) os colaboradores Eduardo Musa e Ricardo Pernambuco afirmaram que desconhecem qualquer atividade ilícita praticada por Márcio de Almeida Ferreira; o) as testemunhas comprovam que Márcio de Almeida Ferreira não participava de comissões de licitação ou de aditivos; p) a denúncia é incoerente por não incluir o réu como recebedor de dinheiro de vantagem indevida no exterior; q) o pagamento em dinheiro feito na conta da Volvo não constitui crime, posto que decorrem da venda de dois imóveis realizados ao final de 2009; r) Márcio de Almeida Ferreira agia corretamente como gerente da Petrobras e ostentava comportamento diferente de Edison Krummenauer, cujas declarações não merecem credibilidade, por estarem baseadas em presunções e/ou situações não esclarecidas; s) não se pode concluir, do teor das afirmações do colaborador Edison, que o acusado tenha dito que possuía recursos de origem ilícita no exterior; t) o patrimônio mantido em conta declarada no exterior decorre de atividade imobiliária desenvolvida há quarenta anos; u) o acusado não possui registros de transações não oficiais de remessa de valores ao exterior,

mas a prova revela que o produto das alienações dos imóveis não ingressaram nas contas do acusado no Brasil; v) o relatório IPEI é imprestável, uma vez que as apontadas incoerências são explicadas pela renda do seu cônjuge, afastando a alegação de patrimônio a descoberto; x) não houve dissimulação, ainda que os recursos fossem ilícitos, posto que foram inseridos na economia através da conta corrente titularizada pelo réu; y) o MPF não formula descrição a respeito do pedido de reparação do dano, limitando-se a requerê-lo, o que é insuficiente; z) pelo princípio da eventualidade, figura-se preciso fixar valor de reparação em montante compatível com a conduta supostamente criminosa de cada um dos réus. Pugnou pelo acolhimento das questões preliminares e, no mérito, por sua absolvição, bem como pelo afastamento do pleito de fixação de valor para a reparação do dano (evento 780).

Marivaldo do Rozário Escalfoni apresentou alegações finais. Representado pelos mesmos advogados que o corréu Paulo Roberto Gomes Fernandes, arguiu as mesmas questões preliminares e, no mérito, aduziu idênticos argumentos. Pugnou por sua absolvição (evento 782).

Maurício de Oliveira Guedes apresentou alegações finais. Sustentou, em resumo, a impossibilidade de *reformatio in pejus* indireta, eis que o MPF não interpôs recurso contra a absolvição do acusado, transitando em julgado a sentença absolutória em 27/03/2018, conforme certidão de evento 611. Pugnou por sua absolvição com fundamento no art. 386, II do CPP (evento 784).

Os autos foram registrados para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Preliminares

II.1.1. Da competência

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni sustenta a incompetência deste Juízo, aduzindo que: a) os fatos atribuídos aos acusados não teriam relação com a denominada Operação Lavajato; b) o patrimônio supostamente atingido é de titularidade da Petrobras, sociedade de economia mista, inexistindo transnacionalidade dos delitos; c) em virtude do foro privilegiado do ex-Deputado Federal José Janene, houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, ressalto que a questão relacionada à competência deste Juízo já foi apreciada nas Exceções de Incompetência nº 5027336-95.2017.404.7000 e 5027337-80.2017.404.7000, ambas rejeitadas, nos termos da fundamentação abaixo:

Em grande síntese da denúncia formulada ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000, afirma o MPF que as empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e a Liderrol Indústria e Comércio de Suportes eram

utilizadas basicamente para intermediar vantagem indevida originária de grandes empreiteiras aos gerentes da Petrobrás em troca de facilidades e de informações privilegiadas.

Os ora Excipientes, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, são dirigentes da Akyzo e da Liderrol.

São apontados como beneficiários das propinas os gerentes da Petrobrás Edison Kruppenauer, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Gudes.

Segundo a denúncia, a Carioca Engenharia, a Andrade Gutierrez, a Odebrecht, a Mendes Júnior, entre outras, teriam se servido dos serviços de intermediação de propinas da Akyzo e da Liderrol.

Várias dessas empresas compõem o grupo de empreiteiras que ajustavam licitações em contratos da Petrobrás e pagavam sistematicamente propinas a agentes da Petrobrás.

Esse é o ponto central da assim denominada Operação Lavajato. A ilustrar vários dos dirigentes dessas empreiteiras foram acusados, alguns condenados, perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem, como nas ações penais 5036518-76.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5037800-18.2016.4.04.7000.

Aliás, foram arroladas como testemunhas de acusação três dirigentes dessas empreiteiras, Ricardo Pernambuco da Carioca Engenharia, Paulo Roberto Dalmazzo da Andrade Gutierrez e Rogério Santos de Araújo da Odebrecht e que celebraram supervenientemente acordos de colaboração premiada.

Então a conexão probatória da ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000 com as demais ações penais no âmbito da Operação Lavajato é evidente, já que, segundo a imputação, a empresas Akyzo e Liderrol foram utilizadas para repasses de propinas por grandes empreiteiras a agentes da Petrobrás.

Como se não bastasse, imputa-se na denúncia crime de lavagem de dinheiro em operação de lavagem que teria envolvido os acusados Edison Kruppenauer, Marivaldo do Rozário Escalfon e Paulo Roberto Gomes Fernandes e ainda Eduardo Costa Vaz Musa.

Em síntese, Eduardo Costa Vaz Musa era gerente da Petrobrás e teria recebido vantagem indevida mediante depósitos no exterior na conta secreta em nome da off-shore FTP Sons. Foi condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em diversas ações penais em trâmite perante este Juízo, como na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 e ainda responde a outras ações penais em trâmite como a de nº 5050568-73.2016.4.04.7000. Segundo a denúncia em questão, Eduardo Costa Vaz Musa transferiu valores mantidos nessa conta no exterior para conta no exterior titularizada por Edison Kruppenauer e recebeu o correspondente em reais no Brasil mediante simulação de contrato de consultoria entre a sua empresa de nome Laturf Consultoria e a já referida Liderroll.

Assim, vantagem indevida recebida por Eduardo Costa Vaz Musa em conta no exterior por crimes de corrupção que são objeto de outros processos foi transferida a ele no Brasil em reais mediante condutas de lavagem de dinheiro e que é objeto da presente ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000.

Trata-se aqui de outro caso de conexão, conforme art. 76, II, do CPP, sendo a presente ação penal, de n.º 5024266-70.2017.4.04.7000, conexas com as ações penais que tem por objeto o pagamento de propina a Eduardo Costa Vaz Musa e que tramitam perante este Juízo, como as aludidas ações penais 5039475-50.2015.4.04.7000 e 5050568-73.2016.4.04.7000.

Dispensar os casos e provas atinentes às ações penais conexas da Operação Lavajato em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se que a competência para o feito é da Justiça Federal.

A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange, considerando o conjunto de processos, inclusive o objeto da ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime.

Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

No caso, a operação realizada com a utilização dos ativos criminosos no exterior de Eduardo Costa Vaz Musa é um caso claro de lavagem transnacional, com as condutas sendo executadas em mais de um país e com a diferença que se internalizou os recursos criminosos.

A denúncia ainda inclui outro caso da espécie, com Márcio de Almeida Ferreira, gerente da Petrobrás, utilizando a Lei nº 13.254/2016 em tentativa de regularizar a manutenção de ativos criminosos no exterior, da ordem de R\$ 47.922.114,43.

Já quanto aos questionamentos da Defesa em relação à competência deste Juízo para os próprios inquéritos originários 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 e que, em seus desdobramentos, levaram à revelação do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, cumpre esclarecer que a investigação iniciou-se, de fato, com a apuração de crime de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teria se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos pertencentes ao ex-Deputado Federal José Mohamad Janene, na cidade de Londrina/PR.

Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submetia à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, já que ela se expande para todo o território paranaense, devido à abrangência da competência das varas de lavagens.

O fato deu origem direta à ação penal 5047229-77.2014.404.7000, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados, prejudicada a imputação contra José Janene pelo óbito.

Resta claro, como se verifica na própria sentença prolatada na ação penal 5047229-77.2014.404.7000, que a competência sobre os fatos inicialmente apurados era deste Juízo, pois produto de crimes de corrupção, especificamente propina recebida pelo ex-deputado federal José Janene, foi, por operações de ocultação e dissimulação, utilizada para a realização de investimentos industriais em Londrina/PR, no que ele contou com o auxílio de Alberto Youssef e Carlos Habib Chater condenados naquele feito. Não só este Juízo assim entendeu, mas também a Corte de Apelação Federal que, no julgamento das apelações interpostas contra a sentença, manteve a competência do Juízo.

Quanto à alegação de que teria havido algum vício de distribuição dos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, e que depois originaram a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, ela igualmente não procede.

Esta Vara, a 13ª Vara Federal, anteriormente 2ª Vara Federal Criminal, foi especializada no processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro pelo Tribunal Regional Federal pela Resolução n.º 20, de 06/05/2003, da Presidência daquela Corte.

Na condição de vara especializada, os processos criminais relacionados ao Caso Banestado foram distribuídos a este Juízo Federal Titular ainda em 2003.

Entre eles processos envolvendo crimes praticados por Alberto Youssef no âmbito daquele caso.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual celebraram no âmbito desses processos acordo de colaboração premiada com Alberto Youssef, isso nos autos 2004.7000002414-0, também distribuídos a este Juízo.

Como resultado, Alberto Youssef ainda foi condenado a penas privativas de liberdade, com redução, na ação penal 2004.7000006806-4. Os demais processos pelos quais respondia, incluindo ações penais, todos por crimes financeiros ou por crimes de lavagem e todos distribuídos a este Juízo, já que especializado nesses crimes, ficaram, por força do acordo, suspensos, aguardando o decurso de 10 anos previsto no acordo.

Em 18/07/2006, foi distribuído a este Juízo, por requerimento da autoridade policial, o processo 2006.70.00.018662-8, no qual, em representação policial, se afirmava existirem indícios de que Alberto Youssef teria ocultado crimes de lavagem no acordo de colaboração premiada e ainda persistiria na prática de lavagem de dinheiro, também em violação ao acordo de colaboração premiada, e se requisitava a instauração de procedimento criminal diverso para apurar crimes de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (v.g.: "para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani").

A alegação de vício de distribuição não faz sentido no contexto então vigente, já que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba era, em 18/07/2006, a única especializada no processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro praticados no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, com o que qualquer distribuição de processo tendo por objeto crimes de lavagem seria direcionada a este Juízo.

Ainda haveria prevenção deste Juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se verdadeira a hipótese, de possível aplicação o art. 71 do CPP, estando estas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este Juízo. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do CPP, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores.

Agregue-se que necessária a apuração dos fatos também para verificar se havia ou não havia quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada, quando Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir.

Quanto à alegação de que haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pois, quando da instauração do inquérito 2006.70.00.018662-8, José Mohamad Janene ainda era deputado federal, necessário lembrar que no início das investigações apuravam-se condutas de Alberto Youssef e não do então deputado. De todo modo, falecido José Mohamad Janene em 2010 e aposentado do mandato parlamentar no final de 2006, não se pode invocá-lo em 2017 para argumentar pela competência do Supremo Tribunal Federal.

Por todos esses motivos, inequívoca a competência deste Juízo para o inquérito originário 2006.70.00.018662-8.

Enfim, quanto a essas questões de incompetência do Juízo para os inquéritos originários da Operação Lavajato ou de vício de distribuição, as Defesas repetem questões antigas, mais próprias daqueles processos do que deste, e que já foram rejeitadas não só por este Juízo, mas também pela instância recursal, sendo que sequer fazem sentido, como a suposta manipulação de distribuição de processo quando a Vara, na época, era a única competente para o processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro no território paranaense.

Portanto, a competência é da Justiça Federal, pela existência de crimes transnacionais, e especificamente deste Juízo pela prevenção e pela conexão e continência entre os processos que têm por objeto o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás investigado no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, entre eles as ações penais 5024266-70.2017.4.04.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5037800-18.2016.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 e 5050568-73.2016.4.04.7000.

A competência deste Juízo firma-se em razão da conexão dos fatos denunciados com o esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro ocorrido no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro

S/A - Petrobras.

No julgamento da Petição nº 6.863 AgR/PR, em 06/03/2018, a 2ª Turma do STF entendeu pela competência desta 13ª Vara Federal para o processamento e julgamento dos fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lavajato são os relativos a “fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”.

A denúncia descreve delitos transnacionais (art. 109, V, CF/88), consistentes em lavagem de dinheiro, com a ocultação e dissimulação de recursos em contas secretas no exterior, conexos com crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras, razão pela qual firma-se a competência da Justiça Federal, segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 122 do STJ: "*competete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal*".

A alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em razão da descoberta, na investigação originária, de investimento de recursos criminosos do falecido ex-Deputado Federal José Janene, através de Carlos Habib Chater, já foi enfrentada e rejeitada, em outras oportunidades, pelo STF (Cf.: RHC nº 128.725/DF, RHC nº 128.725/DF. Min. Relator Teori Zavascki [decisões monocráticas]. In: *DJe* de 09/09/2015). Não se olvide que, atualmente, a Suprema Corte realiza interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades, tendo fixado as seguintes teses a respeito do foro por prerrogativa de função: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” (AP nº 937-QO, Pleno. Min. Relator Roberto Barroso. In: *DJe* de 11/12/2018).

Resta evidente, assim, a conexão dos fatos denunciados com os crimes perpetrados no seio da Petrobras e apurados na Operação Lavajato.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência.

II.1.2. Da inépcia da denúncia

As Defesas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes alegam inépcia da denúncia porque as condutas imputadas não teriam sido descritas adequadamente.

Inepta “é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores” (Eugênio Paccelli, *Curso de Processo Penal*, Atlas, 17ª edição, p. 175).

Ao contrário do alegado, não há dificuldades para a compreensão da denúncia, a qual descreve atos de corrupção (fornecimento de informações privilegiadas e aprovação de aditivos contratuais) relacionados às licitações do Gasoduto Catu-Pilar, GNL Baía de Guanabara, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) e Gasoduto Urucu-Manaus, com recebimento escamoteado de propinas mediante contratos de assessoria comercial e/ou consultoria entre as empreiteiras contratadas pela Petrobras com as empresas Akyzo e Liderrol. O MPF expõe, ainda, com clareza, as movimentações bancárias referentes aos recursos provenientes de crimes contra a administração pública em contas *offshores* em países como Bahamas, Suíça e Mônaco.

Consoante consignado na decisão de recebimento da denúncia e na decisão que apreciou as respostas à acusação (eventos 4 e 75), o exame aprofundado da acusação deve ser reservado ao julgamento após a instrução processual.

A inicial acusatória narra os fatos com encadeamento lógico de forma satisfatória, indicando as provas já disponíveis e imputando a responsabilidade dos réus para os fatos criminosos pertinentes, permitindo que se defendessem adequadamente, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nessa linha, não se faz necessária nem exigível a narração de detalhes supérfluos, que não prejudicam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se, assim, que a denúncia descreve de forma bastante clara as condutas atribuídas a cada um dos acusados. Havendo relato dos fatos de forma individualizada e objetiva, sem imposição de ônus desproporcional à Defesa, nos termos do art. 41 do CPP, não há de se reconhecer a inépcia da peça acusatória. Eventual descompasso entre a realidade e os fatos imputados é questão de mérito.

Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.

II.1.3. Da ausência de justa causa

As Defesas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes alegam ausência de justa causa para a ação penal, diante da falta de lastro probatório mínimo. Argumentam que a acusação baseou-se em escassos documentos e na palavra de corréus colaboradores. A Defesa de Márcio Ferreira Almeida sustentou, adicionalmente, a impossibilidade de utilização de dados do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, estabelecido pela Lei nº 13.254/2016, acarretando, dessa maneira, a inexistência de elementos mínimos a justificar a instauração da ação penal.

"A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria" (STF, Inq 3.719, 1ª Turma. Min. Relator Dias Toffoli. In: *DJe* de 30/10/2014).

Ao contrário do que alegam as Defesas, há sim indícios mínimos de materialidade e autoria a amparar o processamento da presente ação penal, obtidos em autos de inquérito policial, quebra de sigilo e pedidos de busca e apreensão criminal. A alegação de que a acusação está amparada exclusivamente na palavra dos colaboradores não corresponde à realidade. O MPF, objetivando embasar a narrativa contida na denúncia, indica diversos elementos colhidos durante a investigação, como laudos periciais, extratos bancários, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, procedimentos licitatórios e depoimentos de investigados e testemunhas.

Relativamente à alegada impossibilidade de utilização de dados derivados de declaração referente ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Lei nº 13.254/2016), entendo que essa conclusão pressupõe análise relacionada à natureza da origem (lícita ou ilícita) dos recursos mantidos no exterior. Desse modo, por depender de análise aprofundada do acervo probatório, a questão suscitada pela Defesa insere-se no mérito.

Rejeito, assim, a preliminar de falta de justa causa.

II.1.4. Da nulidade da decisão de recebimento da denúncia

As Defesas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni e de Maurício de Oliveira Guedes sustentam que a decisão que recebeu a denúncia seria inválida, por ter transcrito trechos de decisão proferida em outro feito e porque a análise em conjunto de todos os réus impediu a constatação do 'absurdo' que é a imputação que recai sobre o réu.

A decisão questionada sintetiza a narrativa acusatória, examina a adequação formal da inicial acusatória, verifica a existência e justa causa para a ação penal e discorre sobre a competência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito (evento 4). Em reforço argumentativo, faz-se referência a duas decisões proferidas nos autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000, nas quais foram decretadas as prisões temporárias dos acusados Marivaldo do Rozário Escalfoni Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni e Maurício de Oliveira Guedes.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"para o regular recebimento da denúncia basta a presença de elementos que indiquem a materialidade delitiva e indícios da respectiva autoria"* (STF. Inq nº 2578, Min. Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno,

julgado em 06/08/2009, DJe-176 de 17-09-2009). Ademais, "*não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar*" (HC 87324, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007).

Na mesma linha, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, sob pena de incorrer em antecipação do julgamento do mérito, antes mesmo da realização da instrução processual, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal (AgRg no RHC 122.691/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; AgRg no HC 147.035/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

À vista dos entendimentos jurisprudenciais acima expostos, constata-se que a decisão de recebimento da denúncia (evento 4) não é nula, pois indicou de forma adequada, ainda que sucintamente, a presença dos requisitos para a instauração da ação penal. No mais, a alegada ausência de descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado não impossibilitou o exercício da ampla defesa, tendo os acusados apresentado alegações finais com centenas de páginas discutindo pormenorizadamente cada imputação.

Não há, igualmente, qualquer vício quanto à menção a provimentos jurisdicionais proferidos em autos de investigação para reforçar a existência de justa causa. O Código de Processo Penal, no art. 563, dispõe que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". As decisões mencionadas, desde a fase investigatória, estavam plenamente acessíveis pelas partes, de modo que jamais existiu prejuízo à compreensão dos fundamentos autorizadores da deflagração desta ação penal.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

II.1.5. Da nulidade da decisão que apreciou as respostas à acusação

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni argumenta que a decisão de evento 75 não teria sido suficientemente fundamentada, utilizando-se de motivação *per relationem*.

No evento 75, o Juízo consignou que, na decisão de evento 4, havia aferido a presença de justa causa da ação penal e constatado a validade formal da denúncia. Pontuou que não caberia a apreciação

prematura do mérito à vista da necessidade de instrução probatória.

Depreende-se do art. 396-A e seguintes do CPP que compete ao Juízo, ao apreciar a resposta à acusação, proceder à absolvição sumária - julgamento antecipado da lide penal, quando houver prova inequívoca da atipicidade ou da presença das causas de extinção da punibilidade ou das excludentes da ilicitude e de culpabilidade, bem como realizar o saneamento do processo, em cognição sumária, nada impedindo que absolva o réu na sentença por fundamento anteriormente rejeitado.

Na espécie, o Juízo afastou os pleitos de absolvição sumária adequadamente, anotando a necessidade de dilação probatória. A apontada rapidez com que a decisão foi proferida é explicada porque havia, naquela época, réus presos por este processo.

Não restando demonstrado o prejuízo causado aos réus pela não apreciação detalhada de suas teses naquele momento procedimental, o mero argumento relacionado à utilização de fundamentação remissiva é insuficiente para a aferição de nulidade.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

II.1.6. Da necessidade de esgotamento da via administrativa

A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira aduziu a necessidade de esgotamento da via administrativa para o processo e julgamento do crime decorrente do ato de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Em que pese a plausibilidade da argumentação deduzida, a Lei nº 13.254/2016 não subordina o funcionamento da jurisdição penal à prévia análise pela Receita Federal dos requisitos autorizadores de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Outrossim, a referida lei não impõe óbice à análise judicial acerca da natureza (lícita ou ilícita) da origem dos recursos, bens ou direitos remetidos ou mantidos no exterior.

A possibilidade de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) não atrai a aplicação analógica ao processo criminal de apuração de lavagem de dinheiro, por ausência de previsão legal e dissimilitude fático-jurídica, da regra prevista na Súmula Vinculante nº 24 do STF, concebida para os crimes materiais tributários. Frise-se que o crime antecedente imputado na hipótese vertente, de corrupção passiva (art. 317 do CP), não está previsto no §1º do art. 5º da Lei nº 13.254/2016, o que afasta a expectativa de extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento das condições do RERCT com fundamento no inciso VII desse dispositivo legal.

Rejeito a preliminar suscitada.

II.1.7. Da nulidade decorrente do compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni argumenta que haveria nulidade decorrente do compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal. Refere que o relatório está "*repleto de ilações e especulações sobre as atividades dos contribuintes, com um nítido propósito acusatório*".

No Ofício nº 05/2015 - RFB/Equipe Especial de Fiscalização Operação Lava Jato, a Receita Federal remeteu ao Ministério Público Federal informações obtidas a partir de auditoria realizada na empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, sob a justificativa de ter-se deparado com indícios de crimes que revelariam possível interesse persecutório.

Como bem anota a Defesa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, iniciado em 20/11/2019, decidiu favoravelmente à possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (Tema nº 990 da Repercussão Geral), na forma do art. 15 da Lei nº 9.613/1998.

Em pese ser compreensível a insurgência da Defesa quanto à interpretação dos fatos pela Receita Federal, não se vislumbra nulidade na hipótese, à medida que a narrativa descrita no relatório fiscal é submetida, na esfera criminal, a reavaliação pelo MPF para a formação da *opinio delicti* e, ainda, terá sua consistência examinada, após o contraditório, pelo Judiciário, não havendo falar em contaminação. Assim, descabe o controle *ex ante* da investigação, restringindo o âmbito de interpretação da autoridade administrativa em relatório de análise de informações, o qual ostenta natureza informativa/preludial, suscetível aos rigores do processo penal.

Rejeito a preliminar suscitada.

II.1.8. Da nulidade decorrente do acesso mitigado aos elementos probatórios relacionados aos delatores

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni alegou nulidade decorrente do acesso mitigado aos elementos probatórios que subsidiaram o oferecimento da denúncia, visto que todo o material relacionado aos delatores deveria ter sido disponibilizado desde o início do curso da ação penal.

O art. 7º, §2º da Lei nº 12.850/2013 garante ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova *que digam respeito ao exercício do direito de defesa*, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Dessa forma, não emerge da legislação direito a acesso irrestrito aos elementos probatórios

amealhados pelo colaborador, mas apenas àqueles pertinentes à imputação, sob risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 14 do STF garante ao defensor ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Analisando os autos, percebe-se que, não obstante a juntada pontual de documentos complementares ao longo da tramitação processual, como termos de colaboração, decisões homologatórias e partes dos procedimentos da Petrobras, geralmente a pedido das Defesas, inexistiram obstáculos ao exercício da ampla defesa e do contraditório desde a citação.

As Defesas tiveram amplo acesso aos autos de inquérito, representação criminal, pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo, utilizados pelo MPF para a formação da *opinio delicti*, tendo, inclusive, aludido ostensivamente a esses elementos de prova nas respectivas manifestações processuais.

Portanto, a pretensão de acesso a todos os elementos derivados das colaborações premiadas, inclusive aqueles estranhos ao contexto fático da denúncia, não possui respaldo legal.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

II.1.9. Da nulidade derivada de violação ao tratado de assistência mútua em matéria penal entre o Brasil e o Canadá

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni arguiu violação ao tratado de assistência mútua em matéria penal entre o Brasil e o Canadá, no tocante aos dados obtidos do sistema BlackBerry Messenger, referentes a conversa interceptada entre Carlos Habib Chater e Alberto Youssef.

A Defesa não logrou especificar em que medida as mensagens do aplicativo Blackberry Messenger - BBM, acarretariam efetivo prejuízo aos réus, sendo insuficiente, para que toda a persecução penal fosse invalidada, a mera conexão dos fatos denunciados com os crimes perpetrados no seio da Petrobras e apurados na Operação Lavajato.

De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade de carta rogatória para a obtenção de dados via BBM - Blackberry Messenger, por se tratar de matéria sujeita à jurisdição brasileira, tendo a decisão sido dirigida a empresa estrangeira que atua no território nacional, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros:

[...] 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é lícita a interceptação telemática de mensagens enviadas por meio de aparelhos Blackberry, e que, estando ativos no Brasil os serviços telefônicos e telemáticos por meio dos quais foram realizadas as

comunicações interceptadas (independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens), com a submissão da matéria à jurisdição brasileira, como é o caso dos autos, não é necessária a cooperação jurídica internacional. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 96.325/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 22/05/2020).

[...]

3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros, mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decisum da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal).

4. A implementação da medida constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerryMessage) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty).

5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva.

6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros.

7. É certo que a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico e telemático não comporta todos os nomes das possíveis pessoas que possam contactar o indivíduo constrito em seu aparelho de telefonia, sendo que, acaso obtido algum indício de novos fatos delitivos ou mesmo da participação de terceiros na prática de ilícitos, em encontro fortuito (serendipidade), não há falar em nulidade da interceptação, pois ainda que não guardem relação com os fatos criminosos e/ou constritos primevos, o material logrado deve ser considerado, possibilitando inclusive a abertura de uma nova investigação. 8. Recurso a que se nega provimento. (RHC 57.763/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

II.1.10. Da nulidade decorrente da necessidade de oitiva dos corréus delatores antes das testemunhas de defesa

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni suscita nulidade do feito, ante a necessidade de oitiva dos corréus delatores antes das testemunhas de defesa.

A questão relacionada à ordem de produção da prova foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 166.373, determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais,

a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado.

Além de a pretensão da Defesa não encontrar respaldo legal, viola o quanto decidido pelo STF, uma vez que não foi determinada a reabertura da instrução penal, devendo-se considerar repelida essa alegação (art. 580, CPC).

Rejeito a preliminar arguida.

II.1.11. Da nulidade derivada da não tradução de documentos essenciais

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni refere prejuízo em razão da não tradução de documentos essenciais, fazendo com que o então juízo sentenciante concluísse erroneamente sobre a existência de triangulação de valores entre a Liderrol e a Laturf.

Conforme precedente do STF, "*a tradução para o vernáculo de documentos em idioma estrangeiro só deverá ser realizada se tal providência tornar-se absolutamente 'necessária', nos termos do que dispõe o art. 236 do Código de Processo Penal*" (Inq nº 4.146. Min. Relator Teori Zavascki, julgado em 22/06/2016).

No mesmo sentido, o STJ:

[...] 3. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressaltando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados (REsp 1183134/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

4. Não se lastreando a sentença condenatória nos documentos contestados pela defesa, redigidos em língua estrangeira, ausente a demonstração do efetivo prejuízo, incidindo o princípio pas de nullité sans grief.

5. Recurso especial improvido. (REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016).

Os documentos apontados como não traduzidos para o vernáculo são extratos bancários e comprovantes de transferências, de simples compreensão.

O eventual equívoco do Juízo sentenciante anterior cujo ato foi anulado, meramente quanto à identificação da moeda estrangeira relativa a quantia existente em conta no exterior, não induz presunção de necessidade de tradução dos documentos apontados. Ademais, a Defesa não apontou dificuldade para o conhecimento do teor dos elementos de informação redigidos em língua estrangeira.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

II.1.12. Da nulidade derivada das colaborações de Eduardo Costa Musa, Luís Mário da Costa Mattoni e Edison Krummenauer

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni sustenta nulidade porque: i) os termos de colaboração complementar aos termos nº 4 e 8, prestados por Eduardo Musa, deveriam ter sido objeto de novo acordo de colaboração e nova decisão homologatória, por terem trazido narrativa fática inédita, sendo que, na verdade, o conteúdo superveniente revelou falsidade ou, no mínimo, omissão ao originalmente acordado; ii) o termo de colaboração de Luís Mário da Costa Mattoni seria imprestável porque as declarações foram tomadas em escritório de advocacia, não constando a assinatura de membro do MPF, e houve indeferimento da juntada dos registros audiovisuais da oitiva do colaborador, mencionados em decisões proferidas no processo de Petição nº 5.998, que tramita perante o STF; iii) as colaborações são padronizadas, com uso abusivo do expediente "recorta e cola", constando sempre "que o declarante não se lembra do valor recebido nesta 'assessoria'"; iv) haveria suspeição em relação a todas as colaborações realizadas pelo advogado comum de Edison Krummenauer e Eduardo Musa, com possível ajuste entre as delações.

Em primeiro lugar, assento, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Cf.: Rcl 21258 AgR, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. In: *DJe* de 19/04/2016; Inq 4405 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018. In: *DJe* de 05/04/2018), que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada, por se tratar de negócio jurídico personalíssimo que, por si só, não produz nenhum efeito em sua esfera jurídica.

O acordo é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Frise-se que os referidos colaboradores foram novamente ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, não se cogitando de automática nulidade dos depoimentos prestados na fase de negociação com o Ministério Público Federal quando ausentes vícios de vontade dos colaboradores.

Nessa linha, reproduzo trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, no Inq nº 4.405/DF AgR (1ª Turma, julgado em 27/02/2018):

5. Como afirmei na decisão agravada, o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, o que significa dizer que suas cláusulas produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas do colaborador e do Órgão Acusador. O delatado possui interesse em se contrapor aos elementos de informação que sejam revelados a partir do depoimento do colaborador, bem como a eventuais medidas restritivas de direitos decretadas em seu desfavor. É dizer: ao delatado interessa o conteúdo dos elementos advindos do acordo, mas não as suas cláusulas. Por esta razão, não tem legitimidade para impugnar o acordo. Esse é o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em pelo menos duas ocasiões (HC 127.483, sob relatoria do Min. Dias Toffoli, acórdão

publicado no Dje em 04.02.2016, e Pet 7074-AgR, sob relatoria do Min. Luiz Edson Fachin, julgamento finalizado em 29.06.2017, acórdão ainda não publicado).

6. No direito civil, como regra geral, observa-se o princípio da relatividade dos contratos, o que significa dizer que estes negócios jurídicos bilaterais produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas das partes contratantes. Excepcionalmente, podem existir cláusulas contratuais que atinjam a esfera jurídica de terceiros, o que sempre estará estipulado de maneira expressa no instrumento do contrato. Além disso, tais cláusulas devem ser fixadas sempre em favor do terceiro, e nunca em seu prejuízo.

7. No caso do acordo de colaboração premiada, inexistente qualquer cláusula que repercuta na esfera jurídica de terceiros. Todas as obrigações acordadas vinculam, tão somente, o Ministério Público e o colaborador. O fato de o colaborador se comprometer a prestar informações sobre prática de crimes por terceiros não significa que exista cláusula contratual que produza efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros. Assim, o objeto do acordo de colaboração, celebrado de modo livre e consciente pelo colaborador e pelo Órgão da acusação, não gera qualquer obrigação ou direito a terceiro. Por esta razão, este não tem qualquer legitimidade para impugnar o acordo.

[...]

9. Como dito na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, o que implica dizer que, a partir dela, é que serão obtidos os meios de prova. Com a colaboração, os elementos de prova já existentes são revelados às autoridades pelo agente colaborador.

10. Assim, não é possível afirmar que a invalidade do acordo de colaboração premiada conduz, automaticamente, à invalidade das provas obtidas a partir dele. Na verdade, isso somente ocorreria em caso de constatação de vício de vontade do colaborador ao firmar o acordo ou ao prestar determinada declaração, porque, aí sim, a informação não teria sido prestada de forma voluntária pelo colaborador.

11. No entanto, é bastante improvável que qualquer vício de vontade esteja presente, em razão de o acordo ter sido homologado pela autoridade competente, no caso, a Exma. Sra. Presidente do Supremo Tribunal Federal, momento em que a voluntariedade é aferida. Assim, o único motivo para a invalidade das provas obtidas a partir do acordo de colaboração premiada seria a constatação, altamente improvável, de que a Presidente do Supremo Tribunal Federal tenha homologado um acordo no qual seja evidente a ausência de voluntariedade do colaborador.

12. Fora das hipóteses de vício de vontade, não há qualquer possibilidade de a invalidade do acordo de colaboração contaminar as provas produzidas a partir das informações fornecidas pelo colaborador. Aqui, mais uma vez retomo a decisão agravada no ponto em que afirmei que a lei permite que as provas sejam utilizadas no caso de retratação da proposta, de modo que, com maior razão, as provas obtidas a partir de um acordo homologado pela autoridade judiciária competente possam ser utilizadas.

[...]

14. Por sua vez, a colaboração premiada não permite a aplicação deste conceito, na medida em que a legislação específica não impõe a necessidade de verificação de qualquer requisito para que o Estado possa utilizá-lo. Mais uma razão pela qual o único vício que pode resultar em anulação das provas obtidas é o de vontade.

No mesmo sentido, recente juntado do Egrégio TRF-4:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO. DELATADO. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO DOS SEUS TERMOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, o delatado não possui legitimidade para impugnar os termos do acordo de delação premiada, podendo apenas se insurgir contra as provas dele advindas, na via própria. 2. Agravo regimental não provido. (TRF4 5035023-11.2016.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 17/11/2020)

É certo que mais recentemente o STF, quando do julgamento do HC 143.427-PR, 2ª Turma, Relator Min. Gilmar Mendes (julg. 25/08/2020), concluiu pela possibilidade de impugnação do acordo de coalaboração premiada por terceiros delatados. Mas, naquele caso, diferentemente deste, ficou evidenciado que foi ocasionada "por atuação abusiva da acusação".

Assentadas essas premissas, destaco que as alegações relacionadas ao expediente "recorta e cola" e às declarações tomadas em escritório de advocacia somente teriam relevância para esta ação penal se houvesse vício na voluntariedade dos colaboradores, desaconselhando a homologação do negócio jurídico.

Quanto aos possíveis registros audiovisuais constantes da Petição nº 5.998, que tramita em segredo de justiça perante o Supremo Tribunal Federal, frise-se que a mera alegação de imprescindibilidade desses elementos, cujo teor é desconhecido, não permite a aferição de ofensa à ampla defesa.

Conforme disposto na decisão do evento 649, proferida em 23/05/2018, após a prolação da sentença anulada, caso houvesse real interesse, a Defesa deveria ter requerido o arquivo de vídeo ao STF, o que não havia ocorrido. Em 05/02/2020, a Defesa pleiteou a obtenção desses registros audiovisuais à Procuradoria-Geral da República (evento 782, ANEXO4), e, segundo narrou (evento 782, ALEGAÇÕES1, fl. 106) "o MPF limitou-se a informar que o material não foi disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal". Diante do conteúdo da decisão anterior deste Juízo (de maio/2018) e da resposta da PGR, a Defesa não explicou por que, então, o citado requerimento não foi direcionado ao STF.

Anote-se que o Supremo Federal, no HC nº 166.373, não determinou o retorno do feito à fase de instrução, mas sim à etapa de alegações finais, seguindo-se a ordem sucessiva, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado.

A relevância da prova requerida é duvidosa e a simples especulação a respeito da sua utilidade não autoriza a reabertura da instrução. De todo modo, a inconsistência ou insuficiência da prova da acusação acarreta absolvição.

De mais a mais, possíveis inconsistências, incoerências, falsidades e incompletudes nos relatos dos colaboradores dizem respeito à própria imputação criminosa, constituindo matéria de mérito, não se ignorando o óbice para condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art 4º, § 16, III, Lei 12850/123).

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas.

II.1.13. Da nulidade decorrente da quebra de imparcialidade do então Juízo desta 13ª Vara Federal

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni aduz falta de parcialidade do então Juízo, aduzindo que o termo de colaboração de Edison Krummenauer, do dia 21/02/2017, foi tomado na sala de audiências desta 13ª Vara Federal.

Ao contrário do articulado pela Defesa, a mera utilização da sala de audiências deste Juízo não constitui violação ao sistema acusatório. Participaram da referida oitiva o colaborador, seu defensor constituído e a Delegada de Polícia Federal, ou seja, não houve qualquer infração à regra estampada no §6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

No mais, o meio adequado para suscitar eventuais questões relacionadas à falta de imparcialidade é a exceção de suspeição. Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal assenta o caráter taxativo do artigos 252 e 254 do CPP, isto é, a impossibilidade de criação pela interpretação de causas de impedimento e suspeição (RHC nº 131.735/DF. Min. Relatora Cármen Lúcia. Informativo nº 836).

A situação apontada pela Defesa não possui ressonância nas hipóteses do art. 254 do CPP nem constituiu infração à regra estampada no §6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

II.1.14. Da nulidade decorrente de cerceamento de defesa

A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira alegou cerceamento de defesa em razão da restrição de acesso a elementos constantes da delação de Edison Krummenauer.

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni afirma a ocorrência de cerceamento de defesa em razão: i) do indeferimento de diligências essenciais, que evidenciarão serem inverídicas as narrativas dos colaboradores e/ou

corroborariam a versão do acusado; ii) da retirada dos corr eus delatados da sala de audi ncia, que n o puderam endere ar perguntas aos corr eus delatores.

II.1.14.1 - Do cerceamento de defesa derivado a restri o de acesso a elementos constantes em delac o de Edison Krummenauer

A Defesa de M rcio de Almeida Ferreira aponta que Edison Krummenauer, em seu interrogat rio, sinalizou a exist ncia de elementos de corroborac o derivados de sua colaborac o premiada aos quais n o foi franqueado acesso a todas as partes.

Pois bem. Em que pese a declara o de Edison Krummenauer, observa-se que o Ju zo, em face de pedido formulado ante os autos de colaborac o n o 5060108-482016.4.04.7000, esclareceu   Defesa de M rcio que todos os elementos de prova fornecidos pelo r u colaborador que dizem respeito a esta a o penal foram disponibilizados  s partes. Nesse sentido documentos do evento 1, arquivos anexo15, anexo19 e anexo20, do evento 168, arquivo anexo2, e dos eventos 443 e 444. A Defesa foi comunicada por e-mail da decis o em data de 28.11.2017.

N o se faz poss vel nem leg timo que elementos probat rios n o disponibilizados   Defesa sejam utilizados em desfavor do r u, sob pena de viola o dos princ pios do contradit rio e da ampla defesa. Nota-se que o Minist rio P blico Federal, em todas as suas manifesta es, n o faz refer ncia a provas constantes de processos com restri o de acesso aos defensores. Assim, a suspeita de que existiriam provas ocultas   inconsistente e, se eventualmente o Minist rio P blico Federal tivesse se omitido na exibic o de elementos de corroborac o, a consequ ncia l gica seria a impossibilidade de aproveit -los.

II.1.14.2 - Do cerceamento de defesa do indeferimento de dilig ncias

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Roz rio Escalfoni afirma que sofreu preju zo em raz o da n o expedi o de of cio  s autoridades judici rias su as para que informassem sobre o bloqueio de valores da conta corrente de titularidade de Edison Krummenauer.

O requerimento foi indeferido em decis o de evento 434 sob o fundamento de que a dilig ncia deveria ter sido requerida na fase de resposta   acusa o.

Invi vel, na fase de dilig ncias complementares do art. 402 do CPP, promover dilig ncias que envolvem coopera o jur dica internacional, como no caso solicita o de informa es  s autoridades su as.

Apesar dos avan os da coopera o jur dica internacional ela   ainda demorada e qualquer dilig ncia nesse sentido deveria ter sido requerida na fase pr pria, da resposta preliminar.

Além disso, não se trata, aparentemente de provas cuja necessidade teria surgido no decorrer da instrução.

Assim sendo, indefiro o requerido.

De todo modo, deverá o MPF informar se dispõe das informações solicitadas pela Defesa na petição do evento 430, item 2, apresentando eventual documentação disponível. Prazo de cinco dias.

A Defesa argumenta que a prova seria necessária para contrapor a imputação referente à triangulação de valores entre as contas da Liderrol, da Laturf e de Edison Krummenauer.

A jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que inexistente direito absoluto à produção de provas, devendo-se confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes (Cf.: STF. HC nº 131.158/RS, rel. Min. Edson Fachin, 26.4.2016. Informativo 823. STJ. AgRg no AREsp 303.220/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013. In: *DJe* 19/12/2013).

Nesse sentido, em atenção aos princípios da eficiência processual e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o art. 401, §1º do CPP confere ao julgador o poder-dever de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

O pedido de expedição de ofício às autoridades suíças é intempestivo, uma vez que a narrativa referente aos valores mantidos por Edison Krummenauer no exterior, repassados pela Liderrol com a interposição da Laturf e auxílio da Corretora Ad Valor, consta da denúncia, instruída com extratos de contas bancárias e comprovantes de transferências. A teor do art. 396-A do CPP, deveria a Defesa requerer a sua produção na resposta à acusação .

Nas respostas à acusação (eventos 64 e 65), a Defesa limitou-se a descrever incongruências da denúncia e afirmar a insuficiência probatória.

A fase do art. 402 do CPP é, deveras, complementar, cabível apenas caso surjam circunstâncias ao longo da instrução que justifiquem a produção de novas provas. Como explicado, incumbe ao julgador indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, §1º do CPP).

A alegação de que o prazo exíguo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação não teria permitido à Defesa avaliar a necessidade da prova não procede. Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni foram citados em 16/06/2017 (eventos 50 e 51) e apresentaram resposta à acusação em 28/06/2017. Porém, a narrativa relacionada à Laturf Consultoria já constava do Pedido de Prisão Preventiva nº 5010964-71.2017.4.04.7000, ao qual a Defesa

obteve acesso em 04/05/2017, quando da efetivação das medidas de busca e apreensão e do cumprimento dos mandados de prisão provisória.

A Defesa não trouxe argumentação suficientemente convincente de que o pedido de cooperação jurídica internacional provaria a falsidade da narrativa dos colaboradores. Ademais, a circunstância de Paulo Roberto Gomes Fernandes, no respectivo interrogatório, ter levantado suspeitas sobre a veracidade das alegações dos réus colaboradores não induz a interpretação de que a necessidade da prova só teria surgido ao longo da instrução. O direito de defesa deve ser exercido nos prazos e fases processuais próprios.

Por não estar demonstrada a necessidade e a utilidade da prova requerida, além de ser intempestiva, não há se falar de cerceamento de defesa.

II.1.14.3 - Do cerceamento de defesa decorrente da retirada dos corrêus delatados da sala de audiência

A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni afirma a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da retirada dos corrêus delatados da sala de audiência, que não puderam endereçar perguntas aos corrêus delatores.

O art. 191 do Código de Processo Penal dispõe que "*havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente*". Ainda, nos termos do art. 5º, IV da Lei nº 12.850/2013, constitui direito do colaborador participar das audiências sem contato visual com os outros acusados.

Desse modo, inexistente direito do acusado de acompanhar a inquirição de corrêu.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DE CORRÊUS REALIZADO SEPARADAMENTE. ART. 191 CPP. PACIENTE ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade de os interrogatórios de corrêus serem realizados separadamente, em cumprimento ao que dispõe o art. 191 do Código de Processo Penal. Precedente. 2. O fato de o paciente advogar em causa própria não é suficiente para afastar essa regra, pois, além de inexistir razão jurídica para haver essa distinção entre acusados, a questão pode ser facilmente resolvida com a constituição de outro causídico para acompanhar especificamente o interrogatório do corrêu. Assim, e considerando que a postulação é para que se renove o interrogatório com a presença do acusado na sala de audiências, não há falar em ilegalidade do ato ou cerceamento de defesa. 3. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. No caso, segundo consta da sentença condenatória, a responsabilidade penal do paciente foi embasada nos depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais foram categóricos ao infirmar as versões apresentadas pelos

dois acusados em seus interrogatórios, estes harmoniosos entre si. Esses fatos revelam, a toda evidência, a inviabilidade e a inutilidade do pedido formulado nesta impetração. 4. Ordem denegada. (HC 101021, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014).

Verifica-se do termo de audiência acostado no evento 412 que a Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni não se contrapôs à forma pela qual foram conduzidos os interrogatórios dos réus colaboradores Edison Krummenauer e Luís Mário da Costa Mattoni.

No mais, não há falar em nulidade se a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo que teria advindo para o réu, a teor da Súmula nº 523 do STF ("*no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*"). Na verdade, a Defesa dos réus delatados formularam dezenas de perguntas aos colaboradores (evento 432), exercendo assim, de forma inequívoca, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa.

II.1.15. Do pedido de reinterrogatório

A Defesa de Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes postulou a realização de reinterrogatório com fulcro no art. 196 do CPP.

Conforme já assentado por este Juízo na decisão do evento 753, indeferindo o pedido de reinterrogatório formulado pela Defesa de Márcio de Almeida Ferreira, a reabertura da instrução tratar-se-ia de medida totalmente contraproducente e também, por se dizer, meramente protelatória

Na manifestação da Defesa, não há qualquer justificativa concreta para a realização de novo interrogatório. No decorrer do processo, houve inúmeras possibilidades de produção probatória no momento processual correto. Além disso, com a possibilidade de reapresentação das alegações finais pelas partes, abre-se um leque extenso de possibilidades de elaboração das peças defensivas.

Assim, indefiro o pedido de realização de novo interrogatório.

III. Mérito

Como já referido anteriormente, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobras, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobras, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobras dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobras e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

O presente caso tem por objeto uma fração desses fatos.

Em sentença publicada em 05/02/2018 (evento 539), posteriormente anulada pelo Plenário do STF no julgamento do HC nº 166.373:

a) todos os réus foram absolvidos da imputação do crime de pertinência a organização criminosa;

b) Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rosário Escalfoni e Maurício de Oliveira Guedes foram absolvidos da imputação do crime de corrupção envolvendo o contrato de montagem do Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP);

c) Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rosário Escalfoni e Edison Krummenauer foram absolvidos da imputação do crime de corrupção envolvendo o contrato de montagem do Gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP);

d) Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni foram condenados pela prática de quatro crimes de corrupção ativa pelo pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobras, em razão do cargo destes na Petrobras (art. 333 do CP), nos contratos envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, a construção do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara, a construção civil do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e por cinco crimes de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto de crimes de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços, da estruturação de transações financeiras e através de operações de compensação envolvendo contas no exterior, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998;

e) Márcio de Almeida Ferreira foi condenado por dois crimes de corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo na Petrobras (art. 317 do CP), nos contratos envolvendo a construção civil do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e por um crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998) pela ocultação e dissimulação do produto de crimes de corrupção através da manutenção de ativos

criminosos em conta secreta no exterior e da adesão indevida ao Programa de Regularização Cambial instituído pela Lei nº 13.254/2016;

f) Edison Krummenauer foi condenado por três crimes de corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo na Petrobras (art. 317 do CP), nos contratos envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, a construção do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e por um crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998) pela ocultação e dissimulação de produto de crime de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços, da estruturação de transações financeiras e através de operações de compensação envolvendo contas no exterior;

g) Luís Mário da Costa Mattoni foi condenado pela prática de um crime de corrupção ativa pelo pagamento de vantagem indevida a executivo da Petrobras, em razão do cargo na Petrobras (art. 317 do CP), no contrato envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, e por um crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998) pela ocultação e dissimulação de produto de crime de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços.

Foram interpostas apelações pelas partes.

Em razões de apelação, o Ministério Público Federal impugnou: i) a absolvição dos réus do crime de pertinência a organização criminosa; ii) a absolvição de Marivaldo do Rozário Escalfoni e de Paulo Roberto Gomes Fernandes do crime de corrupção ativa envolvendo a obra do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TABR); iii) a absolvição de Marivaldo do Rozário Escalfoni e de Paulo Roberto Gomes Fernandes da imputação do crime de corrupção ativa envolvendo o contrato de montagem do Gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari); iv) o aumento da multa cível aplicada ao colaborador Luís Mário da Costa Mattoni de R\$ 885.000,00 para R\$ 2,2 milhões, com imposição de recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20 horas. No tocante à dosimetria, pleiteou: a) a majoração das penas-base de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Márcio de Almeida Ferreira, com a negatização do vetor culpabilidade para todos, e dos motivos do crime quanto a Márcio Ferreira; b) a incidência das causas de aumento dos artigos 317, §1º e 333, parágrafo único, do Código Penal; c) a incidência da causa de aumento do art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 (evento 592).

À vista da ausência de impugnação do Ministério Público Federal quanto à absolvição de Maurício de Oliveira Guedes, certificou-se, no evento 611, o trânsito em julgado para a acusação nesse ponto.

Os recursos não foram julgados pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, configura-se a *reformatio in pejus* indireta quando, diante de recurso exclusivo da defesa, o segundo julgamento impõe pena mais gravosa que a do julgamento anteriormente anulado (Cf.: RHC nº 103.170, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 16.5.2011; HC 89.544, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 15.5.2009; HC nº 73.367, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 26.6.2001). Assim, o presente julgamento não pode agravar a situação jurídica dos réus, relativamente às questões que não foram objeto da apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Portanto, para não configurar *reformatio in pejus* (art. 617 do Código de Processo Penal), exclui-se do objeto da ação penal os pedidos de condenação referentes ao réu Maurício de Oliveira Guedes. De outro lado, como a nova sentença pode ensejar absolvição com fundamento mais favorável, deve o acusado ser submetido a novo julgamento.

III.1. Dos crimes de corrupção

A denúncia tem por base o Inquérito Policial nº 5037409-63.2016.4.04.7000 e processos conexos, entre eles os de nº 5010964-71.2017.4.04.7000 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), 5048976-28.2015.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Fiscal), 5001652-71.2017.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Fiscal, Bancário e Telemático), 5030854-30.2016.4.04.7000 (Representação Criminal).

A Defesa de Marivaldo Escalfoni e Paulo Roberto Fernandes sustentam que, segundo a narrativa da denúncia, as condutas imputadas aos réus como corrupção ativa (art. 333 do CP) melhor se adequariam ao tipo penal da corrupção passiva (art. 317 do CP). Discorrem que, na lógica descrita, os acusados teriam atuado ao lado dos ex-funcionários da Petrobras.

Como ensina Guilherme de Souza Nucci (*Curso de Direito Penal: parte especial - arts 213 a 361 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 543 e ss), "*juridicamente, a corrupção não foge do linguajar comum, pois as figuras criminosas punidas (arts. 317 e 333 do Código Penal, especificamente) nada mais significam do que a desmoralização concretizada no campo da Administração Pública, por meio de favores e vantagens ilícitas*".

Quanto ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), leciona Nucci que "*solicitar significa pedir ou requerer; receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A segunda parte do tipo penal prevê a conduta de aceitar promessa, isto é, consentir em receber dádiva futura*". "*Não é preciso que o corruptor entregue a vantagem ao funcionário para a prática ou omissão de ato de ofício naquele momento. Qualquer percepção de benefício inadequado pelo servidor configura lesão à moralidade administrativa,*

representando a concretude do crime de corrupção passiva". Na modalidade qualificada, que implica aumento da pena de um terço, o delito é praticado quando *"em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"* (art. 317, § 2º, do CP). Trata-se de crime próprio, formal, instantâneo, unissubjetivo e de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio.

O delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) retrata os verbos *oferecer*, que significa apresentar algo para que seja aceito, e *prometer* (obrigar-se a dar algo a alguém). O objeto é a vantagem indevida a funcionário público. Ainda segundo Nucci, *"exige-se elemento subjetivo específico, consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Não há forma culposa"*. Trata-se de crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), instantâneo, comissivo e de forma livre.

De acordo com a denúncia, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni teriam atuado como intermediadores do pagamento de propina aos gerentes da Petrobras e do fornecimento de informações privilegiadas às empreiteiras interessadas em participar de licitações da empresa estatal. Em que pese a razoabilidade da argumentação da Defesa, entendo que, no caso concreto, a conduta descrita na inicial acusatória melhor se adéqua ao delito de corrupção ativa. No caso concreto, verifica-se que Paulo Fernandes, no primeiro contato com Edison Krummenauer, teria *lhe oferecido* vantagem indevida para que aderisse ao esquema de corrupção que estaria articulando (evento 1, ANEXO19, fl. 2).

[...] QUE o declarante foi ao escritório da Akyzo na Tijuca, até porque já conhecia Paulo por ser ex-funcionário da Petrobras, que naquela época já estava a fastado da em presa há cerca de quatro ou cinco anos; QUE lá chegando o declarante se reuniu com Paulo, que lhe disse ter sido o responsável por ter colocado o David como gerente geral, e que agora precisaria de ajuda para estruturar esquema de corrupção dentro da Petrobras; QUE Paulo declinou ser essa uma forma de retribuir os responsáveis pela colocação do David na posição de gerente geral, e ao mesmo tempo todos se beneficiariam economicamente; QUE o declarante aceitou, em especial porque Paulo lhe disse que isso poderia ajudá-lo a subir na empresa, e teve receio de regredir sua posição caso não aceitasse; QUE Paulo informou que essa colaboração do declarante seria tratada com sigilo total, alertando que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas não saberiam o nome do declarante; [...]

Objetivando resguardar a identidade dos funcionários da Petrobras corruptos, os pagamentos de vantagens indevidas e o repasse de informações privilegiadas eram respaldados em contratos fictícios de assessoria ou consultoria celebrados pelas empreiteiras com as empresas Akyzo e Liderrol.

Em que pese a posição intermediária dos sócios da Akyzo e da Liderrol, que ora transmitiam informações internas da Petrobras ora pagavam vantagens indevidas aos funcionários públicos, considero que a

função exercida pelos réus melhor se encaixa na figura do corruptor, ou seja, daquele que corrompeu outrem, notadamente porque eles seriam os artífices do plano criminoso. Visualizo que haveria distinção se os funcionários da Petrobras tivessem recrutado intermediadores para acobertar ou facilitar a prática dos crimes de corrupção. No presente caso, porém, Marivaldo e Paulo Roberto teriam tomado a iniciativa para a operacionalização do esquema de corrupção. Desse modo, julgo que está correta a tipificação das condutas na denúncia, não sendo o caso de desclassificação para o crime de corrupção passiva.

No âmbito das investigações referentes à Operação Lavajato, foi decretada a quebra do sigilo fiscal da empreiteira Mendes Júnior (evento 3, autos nº 5075022-88.2014.404.7000; e evento 3, autos nº 5013906-47.2015.4.04.7000).

A Receita Federal, no contexto de auditorias fiscais, encaminhou ao Ministério Público Federal informações referentes à empreiteira Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., narrando ter encontrado indícios de crimes, a partir de parâmetros como carga tributária baixa, período de existência da pessoa jurídica pequeno, movimentação financeira bem maior que a receita bruta declarada, declaração de inatividade ou omissão no ano de recebimento do recurso, dentre outros, com a indicação das empresas, como a Akyzo Assessoria e Negócios LTDA e a Liderrol Indústria e Comércio de Suportes, que teriam apresentado movimentação financeira suspeita a partir do ano de 2010 (evento 1, OUT2, fls. 24-29, autos nº 5048976-28.2015.404.7000).

A Receita Federal detalhou que parte das receitas das pessoas jurídicas Akyzo e Liderrol eram provenientes de empreiteiras investigadas na Operação Lavajato, anotando que, apesar da vultosa receita bruta da Akyzo entre 2010 e 2013, no importe de R\$ 56.590.682,08, a empresa dispunha somente de três funcionárias no período. Indicou que a Liderrol, além de fornecedora da Petrobras, pagou valores a pessoas jurídicas suspeitas de serem "noteiras", como a Laturf Consultoria (de Eduardo Costa Vaz Musa, ex-gerente da Petrobras), a Performance Gestão (de Guilherme Rosetti Mendes, Diretor Comercial da Galvão Engenharia) e a Conspel Consultoria (dos ex-funcionários da Petrobras Luiz Eduardo Weigert e João Schneider).

O Ministério Público Federal, a partir das informações transmitidas pela Receita Federal, requereu a quebra do sigilo bancário da Akyzo e da Liderrol, o que foi deferido (evento 3, autos nº 5048976-28.2015.404.7000). A partir dos dados colhidos, a Polícia Federal confeccionou o Laudo nº 436/2017/SETEC/PR (evento 1, ANEXO31).

Edison Krummenauer, Eduardo Costa Vaz Musa e Luís Mário da Costa Mattoni, nas respectivas colaborações, relataram o pagamento de vantagens indevidas a funcionários da Petrobras em esquema operado pelos administradores das empresas Akyzo e Liderrol, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni.

No âmbito dos autos nº 5060108-48.2016.4.04.7000, Edison Krummenauer celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, homologado em 15/02/2017. O acordo de colaboração firmado entre o MPF e Eduardo Costa Vaz Musa foi homologado nos autos nº 5040086-03.2015.4.04.7000 em 10/09/2015. E o acordo de colaboração de colaboração de Luís Mário da Costa Mattoni com a Procuradoria-Geral da República foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 5.998, em 05/04/2016, pelo então Ministro Relator Teori Zavascki.

Os fatos imputados constam dos anexos dos termos de colaboração premiada de Edison Krummenauer, Luís Mário Costa Mattoni, Eduardo Costa Vaz Musa, Paulo Roberto Dalmazzo, Rogério Araújo e Ricardo Pernambuco Backhauser.

Ricardo Pernambuco Backhauser, no termo de colaboração nº 6, mencionou que obteve informações privilegiadas referentes a obras da Petrobras de Marivaldo Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, pagando valores às empresas Akyzo e da Liderrol, por força de contratos de consultoria (evento 1, ANEXO13):

[...] QUE questionado sobre os fatos tratados no Anexo 4 (Pagamentos para funcionários de médio escalão da PETROBRAS), o depoente esclareceu: QUE a CARIOCA nunca pagou nada diretamente a funcionários de médio escalão da PETROBRAS; que a CARIOCA celebrou cinco a seis contratos de consultoria com as empresas AKYSO ASSESSORIA e LIDERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES; QUE as empresas AKYSO e LIDERROL se apresentaram à CARIOCA, disponibilizando-se a fornecer informações sobre novas obras que ocorreriam na PETROBRAS, bem como auxiliar na gestão das obras da PETROBRAS já existentes; QUE as empresas eram do mesmos donos, de nomes MARIVALDO e PAULO FERNANDO; QUE eles se apresentaram ao funcionário da CARIOCA de nome LUIZ FERNANDO REIS, oferecendo esses serviços; QUE as empresas foram contratadas pela CARIOCA a partir de 2007 até 2013; QUE a empresa AKYSO realmente prestou os serviços contratados; QUE a empresa LIDERROL efetivamente forneceu materiais e serviços para obras da CARIOCA, inclusive fora da PETROBRAS; QUE as empresas tinham informações privilegiadas de dentro da PETROBRAS, as quais não circulavam normalmente no meio empresarial; QUE o depoente não sabe se essas empresas têm alguma vinculação com funcionários da PETROBRAS; que os proprietários das empresas nunca mencionaram que parte dos valores pagos pela CARIOCA seriam destinados a algum funcionário da PETROBRAS [...]

Eduardo Costa Vaz Musa, em termo de colaboração complementar, narrou que se valeu da Corretora Ad Valor para a internalização de valores depositados em conta no exterior, operação que contava com a utilização de conta bancária de Edison Krummenauer e contratos de prestação de serviços da Laturf com a Liderrol (evento 1, ANEXO9):

[...] *QUE* conforme compromisso firmado em seu acordo de colaboração, o declarante apresenta nesta oportunidade o extrato da conta A-128089-0001 da offshore ATTICUS ASSETS CORPS mantida junto ao banco PICTET; *QUE* essa conta foi aberta por BERNARDO FREIBURGHAUS em meados de 2013, recebendo os valores da conta mantida pela offshore HIGHFALLS no banco HSBC; *QUE* a conta do HSBC foi encerrada por ocasião da transferência dos ativos lá existentes para a conta do PICTET; *QUE* da análise dos extratos do PICTET pôde verificar um depósito em 21/03/2014 no valor de US\$ 320.790,00 acreditando ser esta quantia referente à transferência de fundos do HSBC; *QUE* o declarante, apesar de já ter solicitado seus extratos junto ao HSBC vem encontrando dificuldades para sua obtenção, haja vista a conta já estar encerrada; *QUE* além desses extratos, compulsando seus documentos na busca de mais elementos para corroborar suas declarações perante esse Ministério Público Federal no tocante às operações de internalização de recursos já declaradas, pôde verificar que além dos serviços de MIGUEL da Corretora ADVALOR, conforme mencionado no anexo acima indicado, no período de 2009 a 2011 utilizou a empresa LIDERROL para internalizar valores no Brasil, operação intermediada por BERNARDO FREIBURGHAUS; *QUE* BERNARDO tinha vários funcionários e ex-funcionários da PETROBRAS como seus clientes, dentre eles EDSON KRUMMENAUER; *QUE* BERNARDO então sugeriu fosse realizada uma espécie de compensação interna entre a conta do declarante e a conta de EDSON; *QUE* BERNARDO possuía declaração com amplos poderes para movimentação e transferência de valores das contas do declarante; *QUE* BERNARDO transferia os valores em dólares da conta do declarante no exterior para outra conta também no exterior, que teria como beneficiário final o Sr. EDSON KRUMMENAUER; *QUE* realizada esta transferência o valor correspondente em reais era entregue no Brasil ao declarante por meio de contratos de prestação de serviços firmados entre uma empresa de propriedade do declarante e atualmente inativa, de nome LATURF CONSULTORIA, e a empresa LIDERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES ESTRUTURAIS (contratos ora apresentados); *QUE*, utilizando-se desta empresa (LATURF CONSULTORIA) o declarante passou a emitir notas fiscais CONTRA a empresa LIDERROL que depositava na conta da pessoa jurídica LATURF os valores correspondentes aqueles contratos de prestação de serviços; *QUE* o declarante não se recorda o valor total dessas transferências no exterior, aguardando a vinda dos extratos uma vez que essas contas há muito se encontram encerradas, mas acredita que tenha ocorrido no período de 2009 a 2011; *QUE* a conta do declarante utilizada para esta operação era mantida junto ao HSBC e encontrando-se encerrada, o que foi feito muito antes de firmar o Acordo de Colaboração; *QUE* gostaria ainda de esclarecer que mesmo quando realizava a internalização de valores via MIGUEL da Corretora AD VALOR, o responsável pelas ordens de transferência era BERNARDO FREIBURGHAUS por meio de procuração; *QUE* as ordens eram autorizadas geralmente por meio eletrônico [...].

Paulo Dalmazzo narrou o pagamento de valores quanto à obra do TRBA para a Liderrol, na pessoa de Marivaldo, indicado pelo então Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, Maurício Guedes (evento 1, ANEXO30):

QUE na obra do TRBA, sempre havia reuniões com os gerentes executivos da PETROBRAS para conhecerem melhor os projetos; *QUE* quando a ANDRADE decidiu que queria ganhar essa obra, procurou cerca de dois meses antes da entrega das propostas

MAURÍCIO GUEDES, que era Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, substituindo PEDRO BARUSCO no cargo; QUE essa reunião ocorreu por volta de outubro ou novembro de 2012; QUE o depoente disse que a obra era muito difícil em razão do valor do orçamento que "ouvia falar" que a PETROBRAS estava fazendo; QUE MAURÍCIO GUEDES disse que, se a ANDRADE ganhasse a obra, deveria falar com a empresa LIDIRROL, com a pessoa de nome MARIVALDO; QUE até então o depoente não havia entendido que se tratava de propina, mas sim que a empresa iria dar um apoio; QUE o depoente procurou MARIVALDO e perguntou como eles poderiam ajudar; QUE MARIVALDO disse que seria cobrado 1% do valor da obra por nada; QUE o depoente levou essa decisão internamente a ELTON NEGRÃO; QUE o depoente também sentou com a CARIOCA e informou sobre o acordo, sendo ajustado que cada empresa pagaria 50% do valor; QUE o depoente não sabe se chegou a ser pago o valor, pois saiu em setembro de 2013; QUE a empresa LIDIRROL realmente existe e detém uma tecnologia de roletes de lançamento de tubo; QUE o depoente não sabe se foi feito contrato ou outros detalhes; QUE nunca foi cobrado por MAURÍCIO GUEDES sobre esse assunto; QUE nessa época não mais havia o ajuste de pagar 1% para a Diretoria de Serviços e 1% para a Diretoria de Abastecimento.

Edison Krummenauer, no primeiro depoimento de 01/12/2016 (evento 1, ANEXO19 e ANEXO20), relatou que ingressou na Petrobras em 1979, na função de engenheiro da área de construção de plataformas, tornou-se gerente de empreendimentos em 2002 e aposentou-se em novembro de 2014. Declarou que, no ano de 2003, reuniu-se com Paulo Roberto Gomes Fernandes, ex-funcionário da Petrobras, no escritório da Akyzo, quando aceitou integrar esquema de corrupção na estatal petrolífera. Relatou que houve a disponibilização de cartão de crédito e cheques em nome de Joelma Fernandes (cônjuge de Paulo Roberto Gomes Fernandes), mas que nunca os utilizou, preferindo receber vantagens indevidas em espécie. Discorreu que as empresas licitantes celebravam contratos de assessoria com a Akyzo/Liderrol, cuja remuneração era fixada em termos percentuais sobre o valor da contratação junto à Petrobras, para que os valores lhe fossem repassados. Afirmou que, como contrapartida das propinas, "[...] divulgava a lista de empresas participantes de processos licitatórios, tentando excluir ou incluir empresas nessas listas, fornecia estimativa de preço da licitação, não criava dificuldades para manter o preço das propostas vencedoras, mesmo quando era maior que o preço médio da Petrobras, tentava não criar dificuldades nas negociações de aditivos contratuais e agilizava internamente sua aprovação", tendo sido beneficiadas as empresas Galvão Engenharia, GDK, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Carioca Engenharia, Andrade Gutierrez, dentre outras. Destacou que as "facilidades" vendidas poderiam ocorrer tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato, especialmente nos aditivos contratuais. Referiu que também se relacionavam dessa forma com Paulo Roberto e Marivaldo os funcionários da Petrobras David Schmidt (Gerente Geral), Maurício Guedes (Gerente Executivo da área de abastecimento) e Márcio Ferreira (Gerente de Empreendimentos). Detalhou o recebimento de vantagens indevidas em relação às obras de recuperação do Terminal de Angra dos Reis, do Gasoduto Catu-Pilar, do Gasoduto Gastau-Caraguatubá-Taubaté, do GNL Píer de Pécem/CE, do GNL Píer no Rio

de Janeiro, do Terminal Aquaviário Ilha Comprida - TAIC, do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho - TABR, da Estação de Tratamento de Efluentes de São Sebastião - TEBAR, Cacimbas-Vitória e GASDUC (trecho Macaé-Cachoeiras de Macacu) e do Gasoduto Campinas-Rio.

Edison Krummenauer (evento 1, ANEXO15), em 21/02/2017, complementou seus relatos. Reafirmou o recebimento de vantagens indevidas intermediadas pela Akyzo e Liderrol. Narrou que recebeu valores em espécie, por meio da compra de móveis providenciada por Marivaldo Escalfoni e em contas bancárias no exterior. Descreveu que Márcio de Almeida Ferreira também recebia propina, e que tratava com ele diretamente sobre o assunto, tendo Márcio lhe dito que mantinha contas bancárias no exterior.

[...] QUE apresentadas as fotografias de MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA, DAVID ALMEIDA SCHMIDT e MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, o colaborador os reconheceu como os executivos da PETROBRAS indicados em sua colaboração como vinculados a AKYZO; QUE apenas com MÁRCIO FERREIRA tinha alguma abertura para falar detalhes sobre os pagamentos intermediados pela AKYZO, já que trabalharam em projetos juntos e que se encontravam hierarquicamente próximos; QUE com DAVID e MAURÍCIO nunca falou diretamente sobre o recebimento de vantagens indevidas, uma vez que não possuía abertura para tanto, sendo implícito que participavam do esquema da forma em que já foi narrado em sua colaboração; QUE MÁRCIO, em determinada ocasião, comentou que tinha conta em um banco português, e que estava tranquilo porque o que daria problema são as contas em bancos suíços; QUE sobre suas idas até o escritório da AKYZO, na Tijuca, afirma que ingressava normalmente pela garagem, ocasião em que tinha que se identificar e dizer onde ia, mas que não havia um registro formal de sua visita, acredita; QUE com o tempo, os funcionários do local já sabiam que o colaborador iria até o escritório da AKYZO; QUE a AKYZO funcionava no mesmo local da LIDERROL, em um escritório da Mariz de Barros; QUE pelo que se recorda, não havia nessa sala nenhuma identificação da AKYZO, só da LIDERROL; QUE anteriormente, a AKYZO funcionava sozinha, em outra sala, e posteriormente a LIDERROL passou a funcionar em outra sala, no mesmo prédio; QUE tem conhecimento que a LIDERROL (sítio industrial) está localizada em Duque de Caxias/RJ; QUE sobre os pagamentos operacionalizados, esclarece que a oferta de movimentação de uma conta bancária, ofertada provavelmente por PAULO ROBERTO FERNANDES, estava vinculada ao uso de um cartão de crédito e cheques em nome de JOELMA FERNANDES, pelo que se recorda; QUE essa oferta ocorreu provavelmente em 2003 e 2004; QUE conheceu JOELMA apenas socialmente; QUE quanto a pagamentos efetuados em espécie, esclarece que, no início, os valores que lhe eram devidos eram de pequena monta, e então os recebeu em espécie, obtendo-os junto ao escritório da AKYZO; QUE com o tempo, os valores foram aumentando, e então optou por outras formas de pagamento, já mencionadas em sua colaboração; QUE os últimos pagamentos em espécie, ocorridos já após a Operação Lavajato, ocorreram na residência de MARIVALDO, no Jardim Oceânico; QUE MARIVALDO também lhe entregou dinheiro em algumas ocasiões durante almoços, não se recordando detalhes de tais encontros; QUE quanto ao dinheiro em espécie que recebeu, sempre o gastou, não tendo depositado em qualquer instituição financeira; QUE sobre o pagamento de notas fiscais relativas a aquisições de móveis, provavelmente ocorrido em 2010 ou 2011, não se recorda com

precisão se MARIVALDO lhe forneceu algum dinheiro em espécie (que então o colaborador utilizou para pagar as NFs) ou se ele diretamente providenciou os pagamentos; QUE houve mais de um pagamento relacionado a móveis, o que dificulta a sua discriminação; QUE acredita que houve notas fiscais expedidas em nome dele, mas com endereço de entrega na residência do declarante; QUE descartou tais notas fiscais, por ter receio de mantê-las; QUE perguntado sobre pagamentos identificados em favor das aludidas lojas de 2010 e 2014, afirma que em 2014 é possível que tenha se tratado de aquisição em favor de PAULO FERNANDES, que estava montando um apartamento na época, mas que certamente não se trata de pagamento em favor do declarante, dada a época em que foi realizado; QUE eventual pagamento em 2010 é compatível com pagamento em favor do declarante; QUE costumava chamar PAULO ROBERTO de "CARECA" e MARIVALDO de "VAVA"; QUE relativamente a "CESAR" da MENDES JUNIOR, apresentada a fotografia de CESAR AUGUSTUS REIS DE SOUZA, o reconheceu como o CESAR em questão; QUE relativamente ao "português" vinculado a QUEIROZ GALVÃO, também mencionado em sua colaboração, apresentada a fotografia de AUGUSTO AMORIM COSTA, afirma que é provável que se trate da pessoa em questão; QUE relativamente aos dois executivos da CAMARGO CORREA que trataram com o colaborador de pagamento de propina no projeto GASTAU, apresentadas as fotografias dos dois executivos que assinaram os contratos junto à PETROBRAS (LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO e JOSÉ FLORENCIO RODRIGUES NETO), apenas reconheceu o primeiro como tendo participado dos ajustes; QUE relativamente a RUBENS RABELO, mencionado em sua colaboração, apresentada a fotografia de RUBENS REBELLO DA SILVA JUNIOR, o reconhece como a pessoa em questão; QUE sobre os contratos assinados pela LSP com a SEI ENGENHARIA e CENTROPROJEKT, afirma que não teve contato com nenhum dos representantes de tais empresas para formalização do contrato; QUE quem providenciou isso foi MARIVALDO; QUE desconhece os serviços que a AKYZO/LIDERROL teria prestado à SEI ENGENHARIA; QUE quanto a CENTROPROJEKT, confirma que se relacionava a pagamento pela sua atuação no projeto TEBAR; QUE perguntado sobre os meios de comunicação utilizados para tratar com MARIVALDO e PAULO FERNANDES, afirma que essencialmente realizavam os ajustes de forma presencial, seja na PETROBRAS, seja no escritório da AKYZO; QUE também realizou contatos por telefone e acredita que também tenha trocado emails com eles, por meio de sua caixa funcional da PETROBRAS; QUE quanto aos pagamentos recebidos no Exterior, afirma ter dificuldades para identificar quem efetuou as transferências porque provavelmente os pagadores se utilizaram de "doleiros"; QUE sua conta no HSBC essencialmente abrigou os pagamentos da QG e EDUARDO MUSA; QUE sua conta no Julius Bär abrigou os pagamentos de ROGÉRIO ARAÚJO, JÚLIO CAMARGO e RUBENS REBELLO, provavelmente nessa ordem cronológica; QUE o pagamento que JULIO CAMARGO realizou no Exterior foi em contrapartida ao projeto CCDL; QUE no projeto NEDL, quem era o interlocutor era LUIS MARIO MATTONI, da ANDRADE GUTIERREZ; QUE perguntado sobre a obra COARI-MANAU, afirma que chegou a trabalhar nela no seu início, mas que não houve pagamento de vantagem indevida; QUE chegou a realizar a licitação/negociação do contrato, mas que o contrato acabou não sendo realizado e então saiu do projeto; QUE é possível que DAVID ALMEIDA fosse o gerente-geral à época desse projeto; QUE perguntado sobre o contrato de Cacimbas, informado ao colaborador que provavelmente a ODEBRECHT não venceu o contrato, afirma que experimentou dificuldades para identificar os

contratos onde a ODEBRECHT ofereceu e pagou vantagens indevidas; QUE ratifica que houve pagamento por conta de dois contratos, e que se compromete a revisar a informação, e se inclusive não houve subcontratação da ODEBRECHT; QUE perguntado sobre eventuais contatos realizados por LUIS AUGUSTO DISTRUTTI, da GALVÃO ENGENHARIA, no bojo do contrato como Pecém, afirmou não se recordar de nenhum contato relacionado especificamente a atuação da AKYZO; QUE desde outubro de 2016 não conversa mais com MARIVALDO; QUE com PAULO FERNANDES, não conversa há quase um ano; QUE interrupção do contato com eles foi natural; QUE nas ocasiões em que falava com MARIVALDO, este apenas demonstrava o preocupação com questão relacionadas ao imposto de renda de suas empresas, mas que ele acreditava que se tratava de um problema solucionável junto à Receita Federal [...]

Luís Mário da Costa Mattoni (evento 1, ANEXO32), ex-empregado da Andrade Gutierrez, relatou o recebimento de vantagem no importe de R\$ 2,2 milhões por ter intercedido junto à Diretoria de Serviços, na pessoa de Edison Krummenauer, com a intermediação da Akyzo Assessoria, para que fossem alterados o contrato e o projeto executivo da obra do Gasoduto Catu-Pilar:

Que no âmbito da investigação interna, em cumprimento ao acordo de Leniência firmado pela Andrade Gutierrez, foi perguntado pelo pagamento no valor de R\$ 10.350.426,52 (dez milhões trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) efetuados em benefício da empresa Akyzo pela NEDL; Que esclareceu que a NEDL foi contratada pela TOYO ENGINEERING, contratada como EPCista pela NTN/PETROBRÁS, para executar construção do gasoduto Catu-Pilar; QUE além de contratante a TOYO era uma das empresas sócias da NEDL; Que a NEDL era composta primeiro por TOYO, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, GDK E ANDRADE GUTIERREZ; Que como esta obra gerou prejuízos desde o início, o que exigia que todas as empresas sócias da NEDL fizessem aportes periódicos, a GDK deixou a sociedade e sua participação foi distribuída entre as demais; QUE a TOYO sempre foi a maior acionista da NEDL, com percentual sempre superior a 50%; Que diante da superioridade de cotas da TOYO na NEDL, esta sempre realizou a interlocução com a Petrobrás e com a NTN e não permitia que nenhuma das demais sócias da NEDL fizessem tal interlocução; Que esta interlocução sempre realizada pelo Senhor JULIO CAMARGO, na condição de representante da TOYO; Que os prejuízos que obrigavam os mencionados aportes eram decorrentes de alterações no escopo dos serviços, o que gerava alterações no quantitativo de material, metodologia executiva e, em consequência, preços novos não previstos no orçamento original; Que estas alterações eram decorrentes do detalhamento do projeto executivo durante sua implantação; Que as alterações dos serviços previstos no orçamento original sempre geravam aditivos ao contrato; Que a análise, aprovação, e o pagamento destes aditivos dependiam das gerências da Diretoria de Serviços da Diretoria de Gás e Energia e Diretoria Jurídica; Que o descompasso entre análise e aprovação dos aditivos estavam gerando um crescente e grande desequilíbrio econômico e financeiro do contrato; QUE em função disto, foi autorizado pela TOYO que as empresas brasileiras que compunham a NEDL também pudessem fazer a interlocução com a PETROBRÁS, a fim de ajudar a restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; Que diante disto empresas sócias da NEDL formaram um grupo de trabalho para buscar solução ao desequilíbrio econômico-financeiro; Que este grupo de trabalho era formado pelo

DECLARANTE e ELTON NEGRÃO (ANDRADE GUTIERREZ), JOÃO AULER E GUSTAVO CARVALHO (CAMARGO CORREA) E ANDRÉ GUSTAVO E SÁVIO (QUEIROZ GALVÃO); Que na constituição do grupo de trabalho, os executivos acima referidos passaram a fazer também interlocução com a PETROBRÁS; Que apesar disto o Senhor JULIO CAMARGO continuou a sua interlocução na PETROBRÁS e NTN; Que o DECLARANTE durante a interlocução com a gerência geral do projeto da diretoria de serviços, na pessoa do Senhor EDSON KRUMENAUER, foi informado que "compromissos" estabelecidos com o Senhor JULIO CAMARGO não estavam sendo cumpridos e que estes precisavam ser liquidados para que os aditivos fossem priorizados na análise para aprovação por sua gerência Que o Senhor Edson Krumenauer durante conversa com o DECLARANTE lhe indicou a empresa AKYZO para ajudar na regularização e continuidade dos "compromissos"; Que o DECLARANTE não acertou o pagamento de qualquer valor ilícito com o Senhor EDSON KRUMENAUER, o que foi feito diretamente com o Senhor PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, sócio da AKYZO; Que o DECLARANTE submeteu a contratação da AKYZO ao grupo trabalho e ao Senhor JULIO CAMARGO, que a aprovaram; QUE, o Senhor JULIO CAMARGO recebia 3% do valor dos aditivos aprovados para realizar a representação da NEDL, junto à PETROBRÁS; Que com a contratação da AKYZO foi estabelecida a redução da remuneração do Senhor JULIO CAMARGO, pelo que se recorda de 3% para 1% sobre o valor dos aditivos aprovados; Que o percentual reduzido de 2% da remuneração do Senhor JULIO CAMARGO seria utilizado na remuneração da AKYZO; Que a remuneração da AKYZO era feita com base em uma tabela progressiva, que começava através de um valor determinado, que girava em torno de R\$ 200 milhões; Que pelo que se recorda a remuneração variava entre de 1,5% a 3,5% na medida em que os valores dos aditivos aprovados superavam patamares pré-determinados; Que apos a contratação da Akyzo o processo de análise para aprovação dos aditivos tornou-se mais célere; Que este processo perdurou de 2007 a 2009; Que estes aditivos geraram para a NEDL algo em torno de R\$ 550 milhões; Que o DECLARANTE não possui o contrato firmado entre AKYZO e NEDL; Que por praxe a acionista majoritária ou líder de consórcio concentra todos os arquivos referentes aos contratos dos empreendimentos; Que, assim, acredita que os arquivos da NEDL devem estar em poder da TOYO; Que após a leitura do laudo da Polícia Federal o DECLARANTE acredita que o valor de R\$ 10.449.570,96 (dez milhões quatrocentos e quarenta e nove mil e quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos) pago para empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, refere-se a remuneração pela representação da NEDL feita pelo Senhor JULIO CAMARGO perante a PETROBRÁS; **Que por ter recomendado e ajudado na contratação da AKYZO pela NEDL, o Senhor PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES pagou ao DECLARANTE a quantia de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); Que esta quantia foi paga através de doação efetuada da esposa do Senhor PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, Joelma Fernandes, para a esposa do DECLARANTE à época dos fatos, Lúcia Mattoni; Que esta doação foi feita no dia 16 de dezembro do ano de 2009, conforme contrato que ora se entrega;** Que foi dito às duas Senhoras que esta doação referia-se a indicação, por parte do DECLARANTE, de um cliente que contratou a empresa AKYZO, para prestação de um serviço; Que, portanto, nenhuma das duas sabia que a referida doação era decorrente da prática de ilícitos; Que o DECLARANTE ainda recebeu R\$ 600 mil reais da empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, de propriedade do Senhor

JULIO CAMARGO, por ter viabilizado a aprovação dos aditivos através da contratação da empresa AKYZO, Que este valor foi pago a empresa Trust Desenvolvimentos de Negócios Ltda, de propriedade do DECLARANTE, uma vez que detinha 99% das cotas desta empresa; Que este valor foi pleiteado junto a NEDL a título de bônus; Que todas empresas brasileiras se recusaram a realizar o pagamento em função de também terem indicado executivos para grupo de trabalho; Que a TOYO, entretanto, segundo o Senhor JULIO CAMARGO, lhe autorizou o pagamento; Que como o DECLARANTE estava saindo da Andrade Gutierrez, adquiriu 99% das cotas da empresa mencionada e recebeu o valor referido; Que este pagamento consta das fls. 40 do Laudo nº 010/2016-SETEC/SR/DPF/PR com valor de R\$ 563.100,00 (quinhentos e sessenta e três mil reais e cem reais), já deduzidos os tributos; Que nesta oportunidade entrega o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS e a empresa Trust Desenvolvimentos de Negócios LTDA, de propriedade do Declarante, bem como a respectiva nota fiscal e os comprovantes de recolhimentos de tributos; Que apesar de o sócio detentor de 1% das cotas da empresa Trust Desenvolvimentos de Negócios Ltda., ter assinado o contrato de prestação de serviços, nunca soube o verdadeiro motivo da contratação acreditando, ainda hoje, que houve efetiva prestação de serviços pelo DECLARANTE à empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS.

Os acordos de colaboração de Ricardo Pernambuco Backhauser, Paulo Roberto Dalmazzo, Eduardo Costa Vaz Musa, Luís Mário da Costa Mattoni e Edison Krummenauer foram devidamente homologados (evento 1, ANEXO56, ANEXO30, ANEXO54, ANEXO57, e evento 443).

A denúncia imputa pagamentos de vantagens indevidas, escamoteados por contratos de assessoria entre as empresas contratadas pela Petrobras e a Akyzo ou a Liderrol, relativamente aos seguintes contratos da estatal petrolífera: (a) Gasoduto Catu-Pilar; (b) GNL Baía da Guanabara/RJ - construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível; (c) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer; (d) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR); (e) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier; (f) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

Quanto à obra do Gasoduto Catu-Pilar, Edison Krummenauer relatou em seu termo de colaboração (evento 1, ANEXO19, fls. 10-11):

[...] QUE o declarante era gerente de empreendimentos da área de gás; QUE por volta de 2003 assumiu o projeto da obra para o gasoduto CATU-PILAR; Que o contrato já havia sido celebrado quando o declarante assumiu sua execução, não sabendo dizer se houve algum pagamento de propina para que o contrato fosse celebrado; QUE o consórcio para essa obra era o NEDL, constituído pelas empresas TOYO, QUEIROZ GALVÃO, ANDRADE GUTIERREZ e CAMARGO; QUE para essa obra foi feito contrato de "assessoria" com AKYZO/LIDERROLL, através de LUIZ MARIO, representante da ANDRADE GUTIERREZ à época, cujo nome completo não se

recorda; QUE a divisão dos valores dos contratos de "assessoria" foi feita com o declarante e acredita ter sido pago um percentual também a LUIZ MARIO, em virtude de comentários de PAULO; QUE inclusive com a saída de LUIZ MARIO da ANDRADE GUTIERREZ, PAULO comentou com o declarante que faria uma doação a LUIZ de dois milhões de reais a título de ajuda; QUE o declarante não tem conhecimento se tal doação foi realizada; QUE o declarante não se recorda do valor recebido nesta "assessoria", apesar de Marivaldo mantê-lo informado dos recebimentos, pois o declarante nunca fez um controle destes valores, deixando a cargo de Marivaldo; QUE o declarante sempre teve em sua memória um valor aproximado referente a todas as "assessorias" nas quais estava envolvido, e era periodicamente informado por Marivaldo, através da exibição dos controles que esse último possuía; QUE o declarante não se recorda dos valores dos contratos, seja da Petrobras com as empresas, seja dos aditivos acertados, porém esta informação pode ser facilmente obtida nos arquivos da Petrobras. QUE os valores recebidos com as "assessorias" podem ser identificados nos contratos realizados entre as empresas e a AKYZO.

No tocante à obra do GNL Baía da Guanabara/RJ (terminal e píer), Edison Krummenauer relatou em seu termo de colaboração (evento 1, ANEXO19, fls. 23-24):

[...] QUE o declarante era gerente de empreendimentos da área de gás; QUE por volta de 2006 a Petrobras tinha uma demanda urgente para a construção de um píer para transferência de GNL e gaseificação no Rio de Janeiro; QUE essa urgência decorria da expectativa, à época, de falta de energia no país, e esse gás auxiliaria na alimentação das termoelétricas, que também estavam em construção e que iriam complementar a necessidade de energia; QUE nessa obra o declarante foi responsável por acompanhar o projeto, o que incluía seu desenvolvimento, negociar os contratos e acompanhar a obra, até a entrega da unidade; QUE no caso do PÍER, a CARIOCA ENGENHARIA ganhou a obra pela sua reconhecida experiência e conhecimento do solo da Baía de Guanabara; QUE no caso do Gasoduto, quem ganhou a obra foi a GDK, pela sua expertise na construção de dutos submarinos na Baía de Guanabara; QUE durante o processo licitatório não foi feita qualquer oferta de vantagem por essas empresas; QUE após negociados os contratos com a Petrobras, as empresas CARIOCA e GDK celebraram contratos de "assessoria" com a AKYZO/LIDERROLL para a implantação desses projetos; QUE o declarante não se recorda do valor desses contratos, mas eram vinculados ao valor do contrato das empreiteiras com a PETROBRAS; QUE o declarante recebia 50 % destes contratos de "assessoria", e com isso o declarante não colocava dificuldades para a negociação dos valores contratuais e dos seus aditivos, acelerando a aprovação destes junto a Petrobras e bem como ajudando na solução de eventuais pendências das empresas durante a obra; QUE o declarante não teve contato com ninguém da CARIOCA, nem da GDK para negociar valores de contratos de "assessoria", pois esse contato era feito diretamente por Paulo ou Marivaldo; QUE na fase de desenvolvimento do projeto o declarante teve contato também com a empresa espanhola DURO FELGUERA, cujos detalhes estão especificados em anexo próprio; QUE o declarante não se recorda do valor recebido nesta "assessoria", apesar de Marivaldo mantê-lo informado dos recebimentos, pois o declarante nunca fez um controle destes valores, deixando a cargo de Marivaldo; QUE o declarante sempre teve em sua memória um valor aproximado referente a todas as "assessorias" nas quais estava

envolvido, e era periodicamente informado por Marivaldo, através da exibição dos controles que esse último possuía; QUE o declarante não se recorda dos valores dos contratos, seja da Petrobras com as empresas, seja dos aditivos acertados, porém esta informação pode ser facilmente obtida nos arquivos da Petrobras, QUE os valores recebidos com as "assessorias" podem ser identificados nos contratos realizados entre as empresas e a AKYZO.

No tocante à obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, Edison Krummenauer relatou em seu termo de colaboração (evento 1, ANEXO19, fls. 27-28):

[...] QUE o declarante era gerente de empreendimentos da área de gás; QUE a obra de Barra do Riacho teve seu processo licitatório iniciado em 2008, e conduzido pelo gerente da Petrobras MARCIO FERREIRA, tendo o declarante participado desse projeto na fase final da construção, a partir de 2012; QUE essa obra envolvia a construção de um píer e de um terminal aquaviário de tratamento/armazenamento/distribuição de gás; QUE a CARIOCA ENGENHARIA ganhou a licitação para o píer, e a MENDES JUNIOR ganhou a licitação para o terminal; QUE o processo licitatório e as obras foram conduzidas pelo gerente MARCIO FERREIRA; QUE tinham sido celebrados com tratos de "assessoria" com a CARIOCA e com a MENDES JUNIOR com a AKYZO /LIDERROLL; QUE portanto a divisão dos valores dos contratos de "assessoria" foi feita com MARCIO FERREIRA; QUE o declarante foi alocado nesse projeto faltando apenas cerca de 3 ou 4 meses para o encerramento das obras, na fase de retirada de pendências; QUE conduziu as negociações dos dois aditivos finais do contrato com a MENDES JUNIOR, sem criar dificuldades para fechar as negociações e acelerar a aprovação dos mesmos dentro da Petrobras; QUE com a substituição de MARCIO o representante da MENDES JUNIOR, CESAR, começou a procurar o declarante pedindo ajuda para a celebração do aditivo final, e o declarante o orientou a conversar com MARIVALDO ; QUE MARIVALDO em tão entrou em contato com a MENDES JUNIOR, tendo sido pago montante em espécie R\$ 500.000,00 diretamente ao declarante por MARIVALDO , sem qualquer contrato de prestação de "assessoria" pois os valores destes já estavam esgotados pelo grau de finalização da obra; QUE os aditivos foram realizados; QUE o declarante não se recorda do valor recebido nesta "assessoria", apesar de Marivaldo mantê-lo informado dos recebimentos, pois o declarante nunca fez um controle destes valores, deixando a cargo de Marivaldo; QUE o declarante sempre teve em sua memória um valor aproximado referente a todas as "assessorias" nas quais estava envolvido, e era periodicamente informado por Marivaldo, através da exibição dos controles que esse último possuía; QUE o declarante não se recorda dos valores dos contratos, seja da Petrobras com as empresas, seja dos aditivos acertados, porém esta informação pode ser facilmente obtida nos arquivos da Petrobras; QUE os valores recebidos com as "assessorias" podem ser identificados nos contratos realizados entre as empresas e a AKYZO.

Na denúncia (evento 1), o Ministério Público Federal aponta os seguintes elementos que corroboram a versão dos réus colaboradores:

1) Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DECART), entregue por Márcio de Almeida Ferreira em 24/10/2016 à Receita Federal, com número de recibo 1.16.40.01.93.59-50, apontando ser titular do montante de R\$ 47.922.114,43 mantido em contas no exterior (Domus Consultant Limited) (ANEXO2);

2) Termo de declarações de Márcio de Almeida Ferreira, prestadas perante a autoridade policial em 08/05/2017, afirmando que o valor da regularização cambiária é composto por suas economias pessoais, inclusive da remuneração auferida da Petrobras, e proveniente de alienações imobiliárias declaradas ao fisco de forma subfaturada (ANEXO3);

3) Representação policial com excertos do termo de colaboração de Shinko Nakandakari e *e-mails* referentes ao pagamento de vantagens indevidas e ao andamento da aprovação de aditivos contratuais junto à Petrobras, no interesse da Galvão Engenharia, mencionando Edison Krummenauer (alcunha "Gaúcho") (ANEXO4, fls. 40-48);

4) Ofício nº 05/2015 - RFB/Equipe Especial de Fiscalização Operação Lava Jato, da Receita Federal remetendo ao Ministério Público Federal informações obtidas a partir de auditoria realizada na empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (ANEXO5 e ANEXO37);

5) Planilhas de análise de dados, da Receita Federal, quanto às operações da AKYZO - ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA entre 01/2006 e 12/2013 (ANEXO6), e da LIDERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES ESTRUTURAIS LTDA (ANEXO7);

6) Fotocópias dos cheques emitidos pela Akyzo - Assessoria & Negócios LTDA, do Banco Itaú, entre outubro/2011 e fevereiro/2012 (ANEXO8);

7) Contrato de prestação de serviços firmado, em 01/07/2009, entre as empresas Liderrol e Laturf, representadas, respectivamente, por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Eduardo Costa Vaz Musa, tendo por objeto a divulgação de produtos do contratante (Liderrol) para utilização em projetos de engenharia e desenvolvimento de estudos técnicos de engenharia, no valor de R\$ 2,1 milhões (ANEXO10);

8) Manifestação de Eduardo Costa Vaz Musa, nos autos nº 5040086-03.2015.404.7000/PR, discorrendo que acredita que a conta na Suíça pertencente a Edson Krummenauer seja a Classic Development (ANEXO11); e documentação bancária fornecida por Eduardo Musa

relativa às suas contas no Banco Credit Suisse (uma pessoal e outra de nome FTP Sons Limited), que demonstra transferências em favor da CLASSIC DEVELOPMENT S.A., nas datas de 04/10/2010 e 08/10/2010, 30/03/2011 e 04/04/2011, de valores aproximados a US\$ 250.000,00 cada (ANEXO 12);

9) Contrato de fornecimento e montagem de serviços de caldeiraria, de 28/09/2007, entre as empresas Carioca Christiani - Nielsen Engenharia S.A. e Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais LTDA, no valor de R\$ 1,6 milhão; contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 14/02/2008, no valor de R\$ 2,1 milhões, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do gasoduto Urucu-Manaus; contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 09/10/2009, no valor de R\$ 3,2 milhões, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do terminal flexível para GNL na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro; contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 10/12/2008, no valor de R\$ 4.350.000,00, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do terminal aquaviário da Barra do Riacho (TABR), e respectivo aditivo, de 21/09/2009, no valor estimativo de R\$ 5,5 milhões; e contrato de prestação de serviços entre o Consórcio Carioca Engenharia/Andrade Gutierrez e a Liderrol, de 10/12/2011, no valor de 1% sobre o valor total do contrato base, bem como reajustes e aditivos, tendo por objeto serviços de apoio técnico comercial relativamente à construção e montagem do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) - convite nº 1025516.11.8 (ANEXO14);

10) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1.271/2016-SETEC/SR/DPF/PR (contábil-financeiro), com análise dos dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da empresa Carioca Engenharia, do Sistema de Investigação Bancária (SIMBA) e da documentação constante dos autos de investigação (ANEXO16);

11) termo de depoimento de Shinko Nakandakari, narrando que foi contratado, em 2008, pela Galvão Engenharia para assessorar nas questões contratuais da Petrobras, tendo sido realizados pagamentos de propinas a funcionários da Petrobras para a celebração de aditivos contratuais, e *e-mails* aludindo à participação de Edson Krummenauer no esquema criminoso (ANEXO17);

12) informações cadastrais e profissionais prestadas pela Petrobras quanto aos ex-empregados David Almeida Schmidt, Edison Krummenauer, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes (ANEXO18);

13) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1.354/2016-SETEC/SR/PF/PR (contábil-financeiro), com análise dos dados do SPED das empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A., do SIMBA e da documentação constante dos autos de investigação (ANEXO21);

14) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 010/2016-SETEC/SR/PF/PR (contábil-financeiro), com análise dos dados do SPED da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A., referentes ao período de 2008 a 2014, do SIMBA e da documentação constante dos autos de investigação (ANEXO22);

15) Contrato de prestação de serviços de assessoria técnica e comercial, consultoria em engenharia e assessoria comercial, referente à obra da Estação de Tratamento de Efluentes do Terminal de São Sebastião, entre as empresas Centroprojekt do Brasil S.A. e LSP Soluções em Engenharia LTDA, de 20/07/2010, no valor de R\$ 4.504.785,00 (ANEXO23);

16) Contrato de prestação de serviços de assessoria técnica e comercial, entre as empresas SEI Consultoria de Projetos LTDA. e LSP Soluções em Engenharia LTDA, de 17/08/2011, tendo por objeto serviços de consultoria em engenharia, orçamentos e estratégia comercial, para apresentação de proposta pela contratante (SEI) a empresas de construção e montagem na área de óleo e gás, no valor de R\$ 1.373.182,55 (ANEXO24);

17) Termo de manifestação de adesão a acordo de leniência e de depoimento de Alberto Elísio Vilaça Gomes, ex-diretor da Carioca Engenharia, narrando que *"durante seu período na Carioca, sabe que as empresas de Marivaldo e do Paulo Fernandes forneceram produtos e informações privilegiadas da Petrobras sobre quais empresas participariam e quando seriam abertas as oportunidades que viriam a ser licitadas pela Petrobras. Graças a essas informações, caso a Carioca não estivesse na lista, poderia procurar o setor técnico/operacional para solicitar a inclusão da mesma na listagem das convidadas, através de emissão de correspondências formais à Petrobras. O declarante apurava qual era o motivo técnico da exclusão da Carioca e a partir daí providenciava a documentação pertinente para tentar suprir eventual pendência. Às vezes era bem sucedido, e às vezes não. Em*

contrapartida, exigiam que em se conquistando a concorrência, dever-se-ia fazer contato com uma de suas empresas. Após a conquista da obra, a Akyzo, ou a Liderrol, firmava um contrato com a Carioca e/ou com o consórcio que participava, com a aprovação do Moscou, para pagamento de um percentual do valor da obra. Os pagamentos eram vinculados ao recebimento pela Carioca, podendo citar como exemplo o TRBA da Bahia. Havia suspeita no mercado de que Paulo e Marivaldo destinavam parte dos valores recebidos por suas empresas para funcionários da Petrobras, mas não sabendo precisar quem" (ANEXO25, fls. 1-2);

18) Termo de manifestação de adesão a acordo de leniência e de depoimento de Eduardo Backheuser, relatando "*[...] QUE, conforme ficou consignado no Termo de Colaboração nº 6, de RICARDO PERNAMBUCO, a CARIOCA ENGENHARIA contratou as empresas AKYZO, LIDERROLL e UPNAVY; QUE, relativamente às empresas AKYZO e LIDERROLL, ambas de propriedade de PAULO FERNANDES e MARIVALDO ESCALFONI, o DEPOENTE sabe que tais empresas iniciaram os contatos com a CARIOCA por meio de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS (ex-funcionário da CARIOCA); QUE não participou das negociações referentes à contratação dessas empresas, mas sabe que essas empresas traziam informações de dentro da PETROBRÁS, que não eram de circulação comum no meio empresarial; QUE assinou alguns dos contratos porque na CARIOCA sempre dois diretores deveriam assinar, então deve ter assinado nessa condição; QUE, todavia, o DEPOENTE não sabe esclarecer se parcela do valor pago pela CARIOCA às referidas empresas foi, posteriormente, direcionada a algum funcionário da PETROBRÁS; QUE o DEPOENTE não participou das negociações dos contratos com AKYZO e LIDERROL, mas participou da negociação do primeiro contrato com a UPNAVY [...]" (ANEXO25, fls. 3-5);*

19) Termo de manifestação de adesão a acordo de leniência e de depoimento de Luiz Fernando Santos Reis, afirmando "*[...] QUE a Akyzo era uma empresa de consultoria e assessoria comercial, e a Liderroll fabricava produtos e prestava serviços ligados à área de calderaria pesada e roletes; QUE conheceu Paulo Fernando como um dos donos da Liderroll e Akyzo, que estavam sempre presentes em feiras, com estandes e apresentações de serviços; QUE Paulo oferecia ao declarante produtos e serviços ligados à área de calderaria pesada e roletes, que eram muito utilizados em obras de dutos, tais como Coari-Manaus e Replan Brasília, mas no caso dessas últimas obras não houve compra dos produtos dessas empresas pela Carioca; QUE nesse meio tempo o declarante procurou Paulo*

Fernando (Liderroll) pois ele era detentor de muito conhecimento e informações relativas à Petrobras, que poderiam ajudar a Carioca a otimizar a performance na execução da obra e conseguir informações sobre a possibilidade de novos contratos na Petrobras; QUE a Liderroll forneceu produtos para as obras de recuperação de um Dólfim do Terminal Marítimo da Vale, no Porto de Sepetiba; QUE além disso, essas empresas tinham muitas informações que ajudavam a Carioca a conhecer a programação e participar das concorrências tanto na Petrobras quanto fora da Petrobras; QUE como contrapartida, a Carioca assumia o compromisso de usar os serviços da Akyzo e da Liderroll, caso conseguisse a contratação para a obra; QUE não sabe informar se essas empresas foram usadas para pagamento de propina a funcionários da Petrobras [...]" (ANEXO25, fls. 6-9);

20) Termo de manifestação de adesão a acordo de leniência e de depoimento de Roberto José Teixeira Gonçalves, discorrendo "[...] *QUE o declarante era o diretor geral da Carioca Engenharia; QUE no tocante às empresas Akyzo e Liderroll, a Akyzo era uma empresa de consultoria e assessoria comercial, cujo representante Paulo Fernando, na condição de ex-funcionário da Petrobras, tendo trabalhado na mesma durante anos, tinha uma rede de contatos que lhe permitia saber previamente as demandas dos setores que necessitariam de obras na Petrobras; QUE as informações passadas eram privilegiadas e poderiam trazer maior competitividade para a Carioca Engenharia nos projetos da Petrobras; QUE a Liderroll fabricava produtos de caldearia pesada e roletes; QUE a Carioca já tinha um vínculo comercial com a Liderroll pois havia adquirido produtos dessa última durante uma emergência nas obras do dólfim da Vale; QUE a Akyzo surgiu um tempo depois, e não fabricava qualquer produto; QUE ambas já eram conhecidas de mercado pelo Luiz Fernando, e em determinado momento o procuraram se colocando à disposição para prestar serviços de consultoria e assessoria comercial à Carioca nas licitações e na administração contratual em obras da Petrobras; QUE começaram a fazer parceria com essas empresas em alguns negócios, e os contratos assinados tinham sempre uma cláusula de sucesso; QUE caso conseguissem a contratação na Petrobras, era formalizado um contrato final de assessoria; QUE o declarante participou das negociações e assinou alguns desses contratos entre essas empresas e a Carioca; QUE o declarante não tem condições de afirmar se os valores pagos a essas empresas eram direcionados a pagamento de propina a funcionários da Petrobras, nunca tendo ocorrido combinação nesse sentido [...]" (ANEXO25, fls. 10-12);*

21) Termo de manifestação de adesão a acordo de leniência e de depoimento de Álvaro José Monnerat Côrtes, dizendo "[...] *QUE as empresas Akyzo e Liderroll pertenciam a Marivaldo e Paulo Fernando, respectivamente, sendo este último ex-funcionário da Petrobras; QUE a tentativa de aproximação dessas empresas com a Carioca Engenharia se deu antes do declarante ocupar a função de diretor operacional da área Petrobras; QUE essas empresas possuíam uma rede de contatos na Petrobras que lhes permitia ter acesso a informações prévias sobre as licitações; QUE tanto a Akyzo quanto a Liderroll prestavam assessoria comercial, mas a Liderroll também era fabricante de equipamentos para obras de dutos e calderaria; QUE se recorda de ter assinado contratos com essas empresas nas obras Coari-Manaus, GNL Baía de Guanabara, Barra do Riacho e GNL Bahia, mas não participou das negociações referentes a esses contratos; QUE seu contato com essas empresas sempre foi durante a execução das obras; QUE a Akyzo e a Liderroll prestavam assessoria comercial antes da licitação e durante a execução dos contratos, tendo o declarante lidado com as mesmas, pois faziam o acompanhamento comercial da obra e, em alguns casos, forneceram produtos; QUE desconhece se em virtude dos contratos assinados com a Akyzo e a Liderroll eram feitos pagamentos a funcionários da Petrobras, pois esse assunto nunca foi mencionado em qualquer reunião em que o declarante esteve presente, nem jamais teve conhecimento de qualquer combinação nesse sentido [...]*" (ANEXO25, fls. 13-15);

22) documentação de abertura da conta Kirwall Consultants S.A., da titularidade de Edison Krummenauer, junto ao Julius Bär, em Genebra/Suíça, em 07/07/2007, e respectivos extratos bancários (ANEXO26 e ANEXO27);

23) documentação de abertura da conta Classic Development S.A., da titularidade de Edison Krummenauer, junto ao HSBC no Panamá, em 25/06/2010, e respectivos extratos bancários (ANEXO28);

24) extratos da conta bancária KALVAZ INVEST INC, do Julius Bär, do período de 30/06/2008 a 28/12/2015 (ANEXO29);

25) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR (Financeiro-Movimentação Financeira Consolidada), com detalhamento das operações bancárias da Akyzo Assessoria & Negócios LTDA (ANEXO31);

26) Contrato de doação firmado entre Joelma de Andrade Vieira Fernandes e Lúcia Augusta Mota Mattoni, no valor de R\$ 2,2 milhões, datado de 16/12/2009 e com firma reconhecida em cartório; contrato social da empresa Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA; contrato de prestação de serviços entre as empresas Piemonte Empreendimentos LTDA e Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA, de 10/07/2010, firmado entre Luís Mário da Costa Mattoni e Júlio Gerin de Almeida Camargo, referente a serviços de consultoria, no valor de R\$ 600 mil; nota fiscal de R\$ 600 mil emitida pela Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA em 12/08/2010, constando como tomadora do serviço de assessoria/consultoria a pessoa jurídica Piemonte Empreendimentos LTDA (ANEXO32, fls. 5-19);

27) Relatório de Inteligência Financeira referente a Edison Krummenauer, David Almeida Schmidt e Márcio de Almeida Ferreira (ANEXO33);

28) Notas Fiscais emitidas por Prima Casa Decorações LTDA (Loja Finish, em nome de Marivaldo do Rozário Escalfoni, em 24/10/2011 e 26/11/2012), com endereço de entrega na Rua dos Jacarandás, nº 1.100 (endereço residencial de Edison Krummenauer), nos valores de R\$ 14.871,60 e R\$ 35.271,00, referentes à aquisição de mobiliário (ANEXO34);

29) Relatório de análise de Polícia Jdiciária nº 33, relacionado ex-empregados da Petrobras David Almeida Schmidt, Edison Krummenauer, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes (ANEXO35);

30) Relatório de Polícia Judiciária nº 041/2017, com análise dos equipamentos eletrônicos apreendidos na residência de Erton Medeiros Fonseca (ANEXO36);

31) Extrato bancário da conta Trident Inter Trading LTD e comprovantes de transferências para a conta GUILLEMONT INTERNATIONAL S.A., nos valores de US\$ 37.240,00, 235.487,72 e 268.085, realizadas em 24/10/2012, 25/10/2012 e 06/11/2012 (ANEXO38 a ANEXO40);

32) Planilhas e extratos bancários da conta Trident Inter Trading LTD referente à transferência do valor de US\$ 217.021,28 para a conta GUILLEMONT INTERNATIONAL S.A. em 03/12/2012 (ANEXO41 a ANEXO43);

33) Termo de declarações de Maurício Guedes, prestadas perante a autoridade policial, negando que tivesse sugerido a Paulo Dalmazzo o contato com Paulo Fernandes, tendo, na verdade, o empreiteiro "[...] *quem expressou interesse em buscá-lo*" (ANEXO44);

34) Termo de declarações do colaborador Rogério Santos de Araújo, executivo da Odebrecht, prestadas perante a autoridade policial em 18/05/2017, narrando que "[...] *QUE por volta de 2005/2006, aproximou-se de EDISON KRUMMENAUER através de uma pessoa chamada ABDALLA KURBAN, já falecido, também funcionário da PETROBRAS; QUE nesse período, ocorria uma licitação chamada UPGN-II, do terminal de Cabiúnas nas, que a ODEBRECHT (em consórcio) venceu; QUE no contrato em questão, EDISON auxiliou a ODEBRECHT fornecendo a lista das empresas, as empresas mais interessadas, não criou obstáculo para negociação de preços e facilitações em geral [...]; QUE em sua colaboração, o declarante narra os episódios em que realizou pagamentos a MAURÍCIO GUEDES como retribuição da sua atuação ilícita na PETROBRAS; [...] QUE a atuação dele envolvia basicamente facilitar trâmites, promover um canal privilegiado, nos moldes em que ocorreu em relação a EDISON; QUE se recorda de terem pago um total de US\$ 2.000.000 a MAURÍCIO [...]; QUE a partir daí, o declarante comunicou o Setor competente e então os pagamentos começaram a ocorrer em crédito da conta de MAURÍCIO (GUILLEMONT INTERNATIONAL S/A), conforme demonstram os extratos ora apresentados; QUE pela apuração preliminar realizada, acredita que o codinome de MAURÍCIO fosse 'AZEITONA' [...]" (ANEXO45);*

35) Ofício nº PR20170022-RFB/Copei/ESpei09, da Receita Federal, encaminhando cópia da DIRPF de 2017, em complemento à IPEI nº PR20170005, relatando que Márcio de Almeida Ferreira não teria reduzido substancialmente seus ativos no exterior até 31/12/2016 para fazer frente ao pagamento de DARF (R\$ 14.376.634,32), sendo que todo o seu patrimônio até então declarado não suportaria tal dispêndio; e "*aparentemente, conforme declaração de Dividas e Ônus Reais, teria contraído no exterior empréstimo de valor aproximado àquele expressivo recolhimento de imposto e multa, a juros bem baixos, cabendo necessária verificação junto ao Banco Central de provável câmbio de ingresso de valores em outubro/2016. Tal empréstimo, segundo as aparentes características do caso, pode - em tese - estar enquadrado em operação bancária suspeita e tradicional de lavagem de ativos, denominada no mercado como 'empréstimo garantido'*" (ANEXO46 a ANEXO48);

36) Relatório de Informações nº 56/2017, do MPF, com o cruzamento dos dados constantes dos extratos bancários da conta Trident Inter Trading LTD e da colaboração de Rogério Santos de Araújo (ANEXO49);

37) Extrato detalhado, elaborado pelo MPF, compilando as operações bancárias da Akyzo - Assessoria & Negócios LTDA (ANEXO50);

38) Extrato detalhado, elaborado pelo MPF, compilando as operações bancárias da Liderrol Indústria e Comércio de Suportes LTDA (ANEXO51);

39) Despacho de indiciamento dos acusados (ANEXO52);

40) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 35, com o cotejo do conteúdo das colaborações premiadas com os documentos fornecidos pela Petrobras e os dados obtidos nas quebras de sigilo bancário (ANEXO53);

41) Contrato de prestação de serviços de consultoria, celebrado entre as empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e Akyzo Assessoria & Negócios LTDA em 22/09/2008, tendo por objeto "a execução de serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção e montagem, fornecimento de materiais e equipamentos, teses, pré-operação e operação assistida" para a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (contrato nº 0802.0045377.08.2, firmado entre a Mendes Júnior e a Petrobras), no valor de 1% sobre os valores medidos e faturados pela Mendes Júnior junto à Petrobras e estimativa de R\$ 4.935.611,94, e termos aditivos datados de 05/06/2010, 05/06/2011 e 28/12/2012 (ANEXO58);

42) Relatório de Informação nº 059/2017-ASSPA/PRPR, do MPF, compilando as informações patrimoniais referentes a Márcio de Almeida Ferreira (ANEXO59);

43) Relatório de Informação nº 63/2017-ASSPA/PRPR, compilando informações das empresas Akyzo e Liderrol, bem como operações bancárias de Márcio de Almeida Ferreira, Edison Krummenauer, Maurício Guedes e David Schmidt (ANEXO60).

No que diz respeito ao direito probatório, sublinhe-se que a Lei nº 12.850/2013 assenta expressamente que a colaboração premiada é meio de obtenção da prova (art. 3º, I). Os colaboradores prestam depoimentos sob o compromisso legal de dizer a verdade, renunciando ao direito ao silêncio (art. 7º-B, §14). O STF, no HC nº 127.483/PR (Pleno. Min. Relator Dias Toffoli [voto]. In: *DJe* 04/02/2016), definiu a colaboração premiada como negócio jurídico processual cujo *objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo*

criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

O §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, ao vedar a condenação exclusivamente baseada nas declarações do delator, não implica um retorno ao sistema da prova legal. *"O que a lei estabelece, em tal dispositivo, não é determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdade. Ao contrário, um regime de prova legal negativa determina que somente a delação é insuficiente para a condenação do delatado"* (BADARÓ, Gustavo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan.-abr. 2018).

A respeito da valoração judicial das declarações do delator, Gustavo Badaró propõe os seguintes enunciados:

A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.

O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.

É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

*Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (BADARÓ, Gustavo. *O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013*. Consulex: revista jurídica, v. 19, n. 433, p. 26-29, fev. 2015).*

Sabe-se que *"não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado"*. (STF, HC nº 88.875, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.3.12).

"A 'certeza judicial' não é uma 'certeza absoluta', mas um elevadíssimo grau de probabilidade que tende à certeza" (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 421). Dessa maneira, quando as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação (STF. AP nº 470, Plenário. Luiz Fux [voto]. In: DJe de 22/04/2013).

Daí porque são cada vez mais relevantes, para firmar o convencimento judicial no processo penal e permitir o controle sobre o raciocínio no terreno da prova e dos fatos, os *standards* probatórios, enunciando o grau ou nível de prova exigido como o "além de dúvida

razoável” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. *Revista AJUFERGS*, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, nov. 2007). Nesse mesmo sentido o direcionamento dos Tribunais Superiores: STF, AP 676, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018; STJ, APn 719/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 18/11/2014.

Em juízo, o colaborador Ricardo Pernambuco Backheuser, ouvido como testemunha de acusação, relatou que foi dirigente da Carioca Engenharia até 2008 e, depois, usufrutuário do direito de voto. Declarou que obteve conhecimento por meio de diretores da Carioca Engenharia que a empresa havia celebrado contratos com a Akyzo e a Liderrol que, segundo eles, traziam informações privilegiadas, internas da Petrobras. Discorreu que foram celebrados cinco contratos, referentes ao gasoduto Coari-Manaus, ao GNL da Baía de Guanabara, ao TABR e ao TRBA. Explicou que não participava diretamente dos procedimentos licitatórios da Petrobras, mas sabe que as informações privilegiadas seriam a lista de concorrentes, o preço base da Petrobras, além de conseguir a inclusão da Carioca na lista de participantes da concorrência e, eventualmente, na execução do contrato, apoio para celebrar aditivos e reajustar preços. Detalhou que nunca soube a identidade dos funcionários públicos beneficiários da vantagem indevida, e que a Carioca Engenharia firmou dois contratos lícitos com a Liderrol, um envolvendo a Vale do Rio Doce e outro de serviço de caldeiraria e pintura. Confirmou que as informações privilegiadas obtidas foram úteis para que a Carioca Engenharia se sagrasse vencedora nos certames e que a remuneração da Akyzo e da Liderrol era próximo de 1% do valor do contrato com a Petrobras. Disse que o então diretor da Carioca Engenharia Luiz Fernando Reis era o responsável por manter contato com a Akyzo e a Liderrol. Reiterou que não houve pagamento direto de valores a empregados da Petrobras. Informou que, no consórcio do TRBA com a Andrade Gutierrez, o diretor-geral da Carioca Engenharia, Roberto Gonçalves e o diretor Alberto Vilaça acompanharam a obra (evento 266, TERMO_TRANS_DEP2).

O colaborador Paulo Roberto Dalmazzo, ouvido como testemunha de acusação, narrou que começou a trabalhar na empreiteira Andrade Gutierrez em 2010, e foi Diretor Superintendente e Presidente de Óleo e Gás de 2013 a setembro de 2014. Afirmou que nunca ouviu falar da empresa Akyzo, mas que conhece a Liderroll, sendo que esta lhe foi apresentada a partir do projeto do TRBA como facilitadora do processo na Petrobras. Informou que a Liderroll era uma empresa do mercado de petróleo que fabricava equipamentos para a área de tubulação de gás. Relatou que objetivava vencer a licitação referente ao TRBA - Terminal de Regaseificação da Bahia, e que, numa das conversas com Maurício Guedes, gerente da Petrobras, este lhe disse que, se a Andrade Gutierrez fosse contratada, deveria procurar a Liderrol “[...] *para auxiliar o processo do contrato*”. Afirmou que não obteve informações privilegiadas nem pagou valores para vencer a licitação do TRBA. Disse que a Andrade Gutierrez venceu a licitação em

consórcio com a Carioca Engenharia, a qual era a líder. Discorreu que foram celebrados contratos com a Liderrol posteriormente e que não sabe quem foram os reais destinatários dos valores pagos. Explicou que delegou para a área operacional do consórcio a assinatura do contrato com a Liderrol. Declarou que não sabe se houve pagamentos de "comissionamentos" em relação a outras obras de que a Andrade Gutierrez participou. Esclareceu que conhece pessoalmente Paulo Roberto Fernandes, mas nunca tratou com ele sobre pagamento, e que se encontrou com Marivaldo Escalfoni ocasionalmente apenas para indicar que, caso vencesse a licitação do TRBA, conversariam. Confirmou as declarações prestadas no âmbito do seu acordo de colaboração, relativamente à afirmação de que *"Marivaldo disse que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar internamente na relação"*, e *"que então o depoente entendeu que se tratava de propina, pois não se paga 1% do valor da obra por nada"*. Detalhou que compreendeu que os valores pagos se tratavam de propina a partir do contexto (*"[...] na minha concepção interna, eu sabia que tinha o pagamento de propina. Internamente, no meu conhecimento sim porque era uma prática dentro da companhia"*); e que foi Elton Negrão quem lhe informou que a Liderrol era uma das empresas que poderiam ajudar na Petrobras, porque Paulo Fernandes já foi funcionário da estatal e tinha relações internas na petrolífera (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP3).

O colaborador Rogério Santos de Araújo, ouvido como testemunha de acusação, relatou que trabalhou na Odebrecht, na área de óleo e gás, e que realizou o pagamento de vantagem indevida a Maurício Guedes, numa conta bancária no exterior, mais para fomentar "boa vontade geral" dentro da Petrobras (*"[...] eu mesmo só acreditava que as coisas poderiam andar se houvesse um pagamento de vantagem indevida. Ele não era responsável especificamente por um projeto, ele era responsável por vários gerentes e tanto é que internamente nós fizemos essa distribuição por vários projetos"*). Explicou que, posteriormente, Maurício Guedes se arrependeu de ter recebido a propina e que, então, apresentou uma conta de terceiro para a qual esse valor fosse transferido. Narrou, sem detalhes, que Paulo Roberto Gomes Fernandes, por volta do ano de 2006, teria recebido vantagem indevida, em nome do ex-gerente da Petrobras David Schmidt (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP4). Os fatos criminosos narrados por Rogério Santos de Araújo não são objeto desta ação penal, mas esboçam o contexto de pagamento de vantagens indevidas a gerentes da Petrobras para que os interesses das empreiteiras perante a estatal não fossem atrapalhados.

Eduardo Costa Vaz Musa, colaborador e testemunha de acusação, afirmou que foi funcionário da Petrobras na área de engenharia e depois na área internacional, tendo sido gerente-geral de gás e energia. Discorreu que conheceu Edison Krummenauer, na engenharia da Petrobras, aproximadamente no ano 2000. Narrou que Edison lhe disse que havia recebido propinas em algumas obras da Petrobras, pagas pela Liderrol e pela Akyzo. Explicou que a Liderrol foi criada para desenvolver uma tecnologia própria de lançamento de dutos, e a *"[...] Akyzo era uma empresa mais de lobby, de contatos,*

consultoria". Afirmou que, quando saiu da Petrobras em 2009, constituiu uma empresa chamada Laturf, com o objetivo de reaver algum dinheiro que tinha recebido de vantagem e estava como crédito na Liderrol, sendo que, para tanto, emitiu notas fiscais. Confirmou também que realizou operação de triangulação, em contas no exterior, para ajudar Edison Krummenauer a receber recursos ilícitos (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP1).

Ministério Público Federal:- *E especificamente aqui, por volta de 2009, o senhor Edison Krummenauer procura o senhor para ajudar a receber algum recurso no exterior por meio de operações cruzadas?*

Eduardo Costa Vaz Musa:- *Não, isso aconteceu um pouco antes. Quando eu saí da Petrobras, em 2009, eu abri uma empresa chamada Laturf. E o objetivo dessa empresa era exatamente tentar reaver algum dinheiro que eu tinha recebido de vantagem. Durante talvez o ano de 2008, parte do recebimento que eu tive na Petrobras 10000, eu tinha recebido em dinheiro, e esse dinheiro foi dado ao Marivaldo e ficava lá como um crédito na Liderroll. Então quando eu saí da Petrobras, a primeira coisa que eu fiz foi abrir uma firma, e quando ela estava já operando, eu comecei a emitir notas fiscais, que estão listadas aí, para resgatar esse dinheiro. Quando esse dinheiro foi acabando, surgiu a oportunidade através da indicação do Bernardo Freiburghaus, que conhecia a mim e ao Edison, através de contas no exterior, de fazermos essa triangulação. Eu passaria dólar da minha conta para a conta do Edison, o Edison tinha dinheiro a receber da Liderroll no Brasil, esse dinheiro da Liderroll então seria faturado através da minha empresa.*

[...]

Defesa de Marivaldo e Paulo Roberto:- *Por que o Edison Krummenauer foi envolvido nisso, qual é o papel dele?*

Eduardo Costa Vaz Musa:- *Eu não entendi, na verdade, a sua pergunta, mas vou responder...*

Defesa de Marivaldo e Paulo Roberto:- *Ele era sócio do senhor?*

Eduardo Costa Vaz Musa:- *Não, não, nunca foi meu sócio em nada, nunca tivemos negócios juntos, eu nunca fiz nenhum tipo de negócio com ele. Na verdade, isso foi uma oportunidade que surgiu, uma vez que ele tinha recebíveis em reais aqui, tinha uma conta no exterior e eu também. Então foi uma oportunidade, sugerida pelo nosso agente de contas, que era em comum, que sabia dessa singularidade, e nos sugeriu fazer essa triangulação, só foi por isso. Nós não temos negócios junto.*

Eduardo Costa Vaz Musa justificou que os fatos somente foram revelados posteriormente, em 19/04/2016, e não por ocasião da celebração do seu acordo de colaboração, em agosto/2015, porque estava esperando ter acesso aos comprovantes da triangulação e tinha certa dúvida da época e sobre como foi feita a operação. O colaborador declarou que não prestou nenhum serviço através da Laturf à Liderrol, que conhecia Paulo Roberto do tempo da Petrobras e que foi Edison quem lhe apresentou Marivaldo. Disse que, apesar de tratativas iniciais, não trabalhou para Paulo e Marivaldo como representante da

Liderrol no mercado asiático. Detalhou que repassou valores que recebeu a título de propina em dólares a Marivaldo Escalfoni, o qual permaneceu com crédito dentro da Akyzo e da Liderrol. Destacou que o contrato de consultoria entre a Liderrol e a Laturf, no valor de R\$ 2,1 milhões, com possibilidade de acréscimo em 25%, foi fictício e celebrado unicamente para que justificar o recebimento de recurso de origem ilícita.

Defesa de Marivaldo e Paulo Roberto:- *Não foi concretizada? O senhor pode me dizer, explicar melhor porque esse crédito que o senhor disse que teria desses valores só eles vieram ao senhor um ano após, conforme aponta o quadro da denúncia? Na denúncia existe uma relação entre os depósitos que vieram do exterior, se o senhor quiser que eu esclareça melhor?*

Eduardo Costa Vaz Musa:- *Não, foi como eu expliquei aqui. Quer dizer, como alguma parte das vantagens que eu tinha recebido eu recebia em dólar aqui, eu passei esse dólar para o Marivaldo que os vendia no mercado paralelo e esse dinheiro ficava como crédito em meu nome, dentro da Akyzo e Liderroll. Nessa época, eu não teria acesso a esse dinheiro a menos que ele transferisse dinheiro pra dinheiro, mas não era esse o caso. Esse dinheiro ficou lá até eu sair da Petrobras, abri a minha empresa e começaram a... Fizemos um contrato fictício e eu comecei a faturar contra a Liderroll para receber esse dinheiro. Quando esse dinheiro já estava acabando foi quando surgiu essa ideia de fazermos essa triangulação através do Edison, e aí, como era um volume de dinheiro maior, inclusive as faturas da Laturf contra a Liderroll passaram a ser maiores para liquidar mais rapidamente esse dinheiro, que era o recebível em reais do Edison e que eu passava em dólar pra ele lá fora.*

Defesa de Marivaldo e Paulo Roberto:- *O senhor disse que o senhor recebia parte em dólar. O senhor se recorda que parte é essa, é uma quantidade grande? Era uma caixa?*

Eduardo Costa Vaz Musa:- *Não. Era um quantidade pequena, quer dizer... não era uma quantidade pequena, era uma quantidade que eu passava pra ele num envelope, uma coisa assim, 50, 100 mil dólares. Foram umas duas ou três ocasiões dessas.*

Defesa de Marivaldo e Paulo Roberto:- *O senhor disse que parte do que o senhor recebeu era em dólar, e a outra parte?*

Eduardo Costa Vaz Musa:- *Eu não me lembro se tinha parte em real, mas eu acho que todo o dinheiro que eu passei pra ele foi em dólar. De qualquer maneira, tudo era convertido em real e ia para esse crédito meu, quer dizer, todo o dinheiro que eu recebi desse contrato meu com a Liderroll é dinheiro ilícito. Todo esse dinheiro que aparece aí na denúncia, esses (inaudível), é dinheiro ilícito e consta das minhas... dos meus termos de declaração.*

Defesa de Marivaldo e Paulo Roberto:- *Por fim, por que o senhor recebia, qual o motivo de utilizar a Liderroll e a Akyzo pra receber esse dinheiro? Qual a razão disso? Amizade, uma relação comercial?*

Eduardo Costa Vaz Musa:- *Foi uma oferta camarada deles, eles não tinham obrigação nenhuma de fazer isso comigo, eu nunca tive com a Liderrol, ou com a Akyzo, qualquer tipo de negócio, no meu tempo de*

Petrobras, no meu tempo fora de Petrobras, qualquer tipo de negócio que justificasse isso. O único negócio que eu tive com a Akyzo e Liderroll foi esse contrato e essa passagem de dinheiro.

Eduardo Costa Vaz Musa, no âmbito da respectiva colaboração, apresentou contrato de prestação de serviços entre a Laturf e a Liderrol (ANEXO10), no valor de R\$ 2.100.00,00 (dois milhões e cem mil reais), podendo ser acrescido em até 25% (R\$ 2,625 milhões portanto), firmado em 01/07/2009, constando Paulo Roberto Gomes Fernandes como contratante e Marivaldo do Rozário Escalfoni como testemunha. O objeto do contrato seria a "*prestação pela contratada de serviços de consultoria técnica de Engenharia e para o desenvolvimento de divulgação técnica e comercial de roletes motrizes e não motrizes, roletes de puxadas de tabulação e berços para apoio permanente desenvolvidos pela contratante em projetos de tubulações aéreas, em áreas confinadas (túneis) ou não, junto a potenciais clientes na área de óleo e gás*" (fl. 1).

O colaborador forneceu também documentação bancária relativa às suas contas no Banco Credit Suisse (uma pessoal e outra denominada FTP Sons Limited), que demonstra transferências, em favor da *off-shore* CLASSIC DEVELOPMENT S.A., de Edison Krummenauer, nas datas de 04/10/2010 (CHF 245.215,00), 08/10/2010 (CHF 243.705,00), 30/03/2011 (US\$ 250.027,19) e 04/04/2011 (US\$ 250.027,06) (ANEXO12). Como bem apontou a Defesa de Paulo Roberto e Marivaldo Escalfoni, os valores dos extratos de fl. 12 (evento 1, ANEXO12) estão expressos em francos suíços. Porém, nesse mesmo extrato, há expressa indicação da taxa de câmbio, apontando que foram realizadas para a Classic Development S.A. duas operações de US\$ 250.000,00.

Em juízo, o réu colaborador Luís Mário da Costa Mattoni, ouvido sob o compromisso de dizer a verdade (evento 432, TERMO_TRANSC_DEP3), narrou que trabalhou na Construtora Andrade Gutierrez de dezembro de 1995 a julho de 2010, tendo atuado na área de óleo e gás de 2005 a 2010. Discorreu que era subordinado ao diretor comercial da Construtora Andrade Gutierrez na área de óleo e gás Antônio Pedro Campello, e que exercia a gerência, acompanhando o andamento de obras e processos perante a diretoria da Petrobras. Relatou que a Andrade Gutierrez participava da NEDL, empresa contratada pela Petrobras para executar a construção do gasoduto Catu-Pilar, tendo Edison Krummenauer, gerente da Petrobras, indicado a Akyzo para que resolvesse problemas relacionados ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e aditivos pendentes de aprovação.

Juiz Federal:- *O senhor foi chamado nesse processo mais especificamente por conta dessas empresas Akyzo e Liderroll, o senhor nessas atribuições nesse período em que o senhor trabalhou, de 2005 a 2010, o senhor teve contato com essas empresas, com o senhor Paulo Gomes, com o senhor Marivaldo?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Sim, eu tive contato com a empresa Akyzo com relação a um projeto que a NEDL tinha na construção do gasoduto Catu-Pilar.*

Juiz Federal:- *O senhor pode me descrever esse contato, como se deu, como aconteceu?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Sim, a NEDL era uma empresa contratada para executar, foi contratada para executar a construção do gasoduto Catu-Pilar e a Andrade Gutierrez, Camargo Correia e Queiroz Galvão eram empresas brasileiras que tinham participação nessa empresa NEDL, onde a Toyo era a maior acionista que compunha a NEDL.*

Juiz Federal:- *Era um consórcio, alguma coisa assim?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Foi criada uma empresa, uma empresa NEDL, onde a Toyo era a majoritária, tinha mais de 50 por cento, e as empresas brasileiras somadas restavam o valor; teve também à época a empresa GDK que ao longo do processo saiu por não ter condições de fazer aportes financeiros para tocar a obra.*

Juiz Federal:- *Certo, e como foi o contato, como surgiu a Akyzo nesse processo?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *A NEDL na execução da obra do gasoduto Catu-Pilar emitiu vários aditivos por força do detalhamento do projeto e esses aditivos precisavam ser analisados, aprovados e pagos para que a obra continuasse, tivesse o fluxo de caixa para tocar a obra, esses aditivos, já tinha um acúmulo muito grande desses aditivos em análise e para pagamento, e as empresas brasileiras constantemente faziam aportes financeiros para que a obra continuasse, então criou-se um grupo com participação de executivos das empresas brasileiras que tinham participação na NEDL para tentar reverter ou ajudar a reverter o desequilíbrio econômico financeiro que havia entre o descompasso da análise e aprovação desses aditivos e pagamentos, e os recursos necessários para tocar a obra, e foi aí que nessa época a NEDL que tinha, era uma empresa independente, tinha toda uma estrutura gerencial completa, ela tinha como representante o senhor Júlio Camargo, que fazia as tratativas junto à NTN Petrobrás, que era contratante da NEDL, e as empresas faziam muita pressão para que esses aditivos fossem aprovados e pagos para não ter que cortar todo mês, e a Toyo, como majoritária, não liberava que ninguém, a não ser ela e o seu representante, fizesse o contato, em um determinado momento o volume de aditivos represados era muito grande, o desequilíbrio econômico financeiro através desses aportes estava muito grande, e a Toyo liberou para que as empresas fizessem contatos junto à Petrobrás também tentando auxiliar nisso, e foi num desses contatos abertos às empresas que eu tive contato com a gerência do projeto na pessoa do senhor Edison Krummenauer e, levada a questão, ele indicou a empresa Akyzo para que fizesse a consultoria para ajudar esse projeto.*

Juiz Federal:- *O senhor falou com ele diretamente, com o senhor Edison?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Falei diretamente com o senhor Edison.*

Juiz Federal:- *Como é que foi essa indicação, o senhor pode ser um pouco mais preciso?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *A indicação...*

Juiz Federal:- A indicação da Akyzo.

Luís Mário da Costa Mattoni:- Da Akyzo. Eu vou explicitar mais, na conversa sobre os aditivos e essas coisas que precisavam ter prioridade na sua análise, acelerar o processo da análise, foi colocado que a empresa Akyzo poderia ajudar, que existiam uns compromissos que não estavam sendo honrados pelo representante comercial da NEDL que acompanhava o assunto, e que eu fizesse contato com a Akyzo que ela poderia fazer a assessoria e certamente resolver, por conseguinte resolver esses problemas desses compromissos atrasados.

Juiz Federal:- Mas ele especificou que tipo de compromisso com o Júlio Camargo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não especificou, entendo que fossem compromissos de propina, pagamentos ilícitos.

Juiz Federal:- E essa indicação da Akyzo ele colocou em que termos, assim, ela pode prestar assessoria técnica ou ela pode resolver esses compromissos, como é que foi?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Como assessoria técnica, e eu entendi que seria o caminho para ajudar na assessoria técnica e resolver o problema do acerto desses compromissos financeiros que não estavam sendo honrados.

Juiz Federal:- E como foi o desdobramento disso daí?

Luís Mário da Costa Mattoni:- O desdobramento, eu procurei a Akyzo na pessoa do senhor Paulo Gomes, conversei com ele, relatei a conversa, ele se interessou pelo assunto, ele precisava então firmar um contrato da Akyzo com a NEDL, firmou esse contrato com a NEDL, eu levei essa questão para a NEDL dessa contratação e dessa indicação que tinha sido feita para que se contratasse a Akyzo para ajudar nesse processo, a NEDL aprovou essa contratação, fez essa contratação e, após essa contratação, os processos tiveram mais celeridade.

Juiz Federal:- E o que foi contratado especificamente, o senhor se recorda o objeto do contrato?

Luís Mário da Costa Mattoni:- O objeto do contrato, eu não tenho os detalhes do objeto do contrato, mas o contrato visava o pagamento de... a remuneração da Akyzo através de um sucesso na obtenção da aprovação desses aditivos.

O réu colaborador Luís Mário da Costa Mattoni discorreu que a Akyzo era remunerada com base em percentual do valor que fosse aprovado e pago pela Petrobras; e que entendeu que os recursos pagos eram propina, pois a Akyzo não prestou efetivamente nenhum serviço de consultoria, mas os aditivos foram realmente aprovados e os processos dentro da Petrobras tiveram seu andamento acelerado. Agregou que subentendeu que se tratava de propina, considerando que Edison Krummenauer havia indicado a Akyzo alegando que existiam "compromissos" que precisavam ser honrados.

Juiz Federal:- *E era uma remuneração com base em um percentual ou era um valor fixo?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Era com base, que eu me lembro, com base em percentual do valor que fosse pago, aprovado e pago, efetivamente pago, e era uma tabela no crescente a partir de um patamar.*

Juiz Federal:- *Certo. E quando o senhor relatou essa conversa que o senhor teve com o senhor Edison com o senhor Paulo, o senhor mencionou inclusive essa questão dos compromissos?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Sim, relatei.*

Juiz Federal:- *E ele fez alguma indagação a esse respeito, do que eram esses compromissos, aprofundou alguma coisa?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *À época eu acho que ele entendeu que esses compromissos eram compromissos de pagamentos de propina.*

Juiz Federal:- *Mas ele falou isso, o senhor falou isso na ocasião?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Nós devemos ter comentado, mas era subentendido que fosse isso, porque não tinha outro compromisso.*

Juiz Federal:- *A Akyzo nessa prestação de serviço, o senhor tem conhecimento se ela realizou algum serviço técnico relativamente a esses aditivos ou foi esse compromisso?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Não, não tenho conhecimento de consultoria técnica, esses aditivos eram aditivos que eram elaborados pela equipe de obras da NEDL que tinha o seu corpo técnico próprio.*

Juiz Federal:- *Então a Akyzo não fez algum parecer, alguma coisa parecida, vamos dizer, algum laudo técnico sobre esses aditivos, o senhor tem conhecimento se ela fez?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Efetivo, não tenho conhecimento.*

Juiz Federal:- *Mas o senhor acompanhou essa prestação de serviço depois que o senhor levou isso para aprovação junto ao consórcio NEDL?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Junto... eu acompanhei, eu a partir desse momento em que foi contratada a Akyzo, eu ajudei por vários momentos no acompanhamento desse processo do andamento dos aditivos que já tinham sido apresentados, os aditivos que já tinha sido aprovados e pagos, acompanhando dentro da própria burocracia da Petrobrás, onde estava, para que realmente acelerasse esse processo.*

Juiz Federal:- *O senhor mencionou, no depoimento que o senhor prestou anteriormente à Polícia ou perante ao Ministério Público, que a contratação da Akyzo gerou também uma redução no percentual de remuneração do senhor Júlio Camargo, correto, é isso?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Perfeito. Como eu acabei de relatar, o senhor Júlio Camargo representava a NEDL perante a NTN Petrobrás, que era a contratante, a NEDL através da Toyo que era o*

sócio majoritário da NEDL, então ele que fazia essa interface entre a NEDL e a NTN Petrobrás.

[...]

Juiz Federal:- Certo, mas o senhor mencionou aqueles compromissos, a minha indagação é se o senhor chegou a tratar de maneira mais explícita com ele em algum momento sobre pagamento, por exemplo, ao senhor Edison Kruppenauer?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Explicitamente o que eu tratei com o Paulo eram esses compromissos que eu entendi que eram propinas, e que foi a indicação que foi me dada através do senhor Edison, então subentendo que era propina, dentro desses compromissos estavam...

Juiz Federal:- O senhor falou pra ele “A sua empresa ou o senhor vai ter que arcar com esses compromissos que o senhor Edison Kruppenauer...”, como é que foi essa conversa?

Luís Mário da Costa Mattoni:- A conversa foi que eu tinha estado com o senhor Edison, ele tinha me dito que existiam os compromissos que estavam atrasados, que não estavam sendo honrados, e que eu procurasse o Paulo que ele resolveria esses problemas, e assim eu falei com o Paulo.

Juiz Federal:- Nesses mesmos termos?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Nesses mesmos termos.

Juiz Federal:- “O Edison falou que tinha os compromissos...”...

Luís Mário da Costa Mattoni:- Isso, que tinha compromissos que estavam atrasados e precisavam ser honrados, e que ele tinha me indicado a Akyzo para contratação pela NEDL.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento, “Sei como ele passou valores ao senhor Edison”?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não.

[...]

Ministério Público Federal:- O senhor juiz perguntou no início, mas só pra deixar bem claro, a Akyzo teve algum serviço técnico, algum relatório, algum trabalho de campo, alguma consultoria efetiva que ela prestou ao consórcio NEDL?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Que eu tenha conhecimento não.

Ministério Público Federal:- E o senhor Paulo, foi com o senhor Paulo que o senhor tratou, certo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Paulo Gomes.

Ministério Público Federal:- Ele demonstrou algum conhecimento técnico da obra, sabia alguma coisa da obra Catu-Pilar ou o único objeto da conversa foi que o senhor estava ali por indicação do senhor Kruppenauer?

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Eu acredito que ele tinha conhecimento genérico da obra, mas não detalhes da obra para prestar consultoria.*

Ministério Público Federal:- *E havia alguma carência técnica do consórcio que demandasse a contratação de uma consultoria ou o consórcio era tecnicamente autossuficiente?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Como eu disse, a NEDL tinha uma equipe própria e ela, a própria NEDL, montava os aditivos, aditivos esses de preços novos porque o projeto executivo estava sendo executado durante a execução da obra, alteração de quantidade, tudo isso era formulado pela equipe técnica da obra na obra e levado à apreciação e análise da NTN Petrobrás.*

Ministério Público Federal:- *Ou seja, o consórcio não precisava de nenhuma consultoria técnica?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Técnica não.*

Ministério Público Federal:- *O suposto contrato, objeto do contrato, o senhor se recorda ou não, o contrato entre o consórcio e a Akyzo?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *O contrato era de assessoria técnica para ajudar na montagem dos pleitos, dos aditivos, o objeto deveria ser esse.*

Ministério Público Federal:- *Era um objeto falso?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Sim.*

[...]

Defesa:- *Entendi. O senhor falou também na delação que após a contratação da Akyzo o processo de análise de aprovação desses aditivos foi mais célere, e que teria durado de 2007, o senhor até reiterou aqui, até 2009, seriam então 3 anos, qual o critério que o senhor utilizou para mensurar essa celeridade na aprovação dos aditivos?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *A obra vivia solicitando aporte das empresas e diminuindo o ritmo de andamento, e às vezes quase parando porque não tinha a solução dos aditivos, e ela começou a ter andamento mais programado e aportes também na situação financeira.*

Defesa:- *O senhor considera célere o decurso de 3 anos para aprovação de aditivos, quando uma obra estava prevista para durar de 2 a 2 anos e meio?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Pelo passo que vinha anteriormente talvez a obra não ficasse concluída dentro dos 5 anos, talvez fosse até interrompida.*

Luís Mário da Costa Mattoni declarou que recebeu valor (como se fosse uma comissão) decorrente dessa intermediação entre a Akyzo e a NEDL, no valor total de R\$ 2,2 milhões, pago por Paulo Roberto Gomes Fernandes.

Juiz Federal:- O senhor sabe quanto foi pago pelo consórcio, pela NEDL para Akyzo aproximadamente?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu não sei lhe informar, mas eu sei que o senhor Júlio recebia à época 3% (três por cento) de sucesso desses valores, para que a NEDL contratasse a Akyzo, inclusive tinha que ter a anuência dele, foi decidido que ele teria uma redução nessa participação dele e dessa redução da participação dele é que se pagaria a Akyzo, e, conforme eu lhe informei, o que eu tenho conhecimento é que havia uma tabela nesse contrato, era uma tabela de progressiva de percentual que variava de 1,5 a 3,5 por cento a partir de um patamar, se eu não me engano, de 200 milhões.

Juiz Federal:- Por volta de que época aproximadamente foi esse contato com o senhor Edison e depois esse contato inicial com o senhor Paulo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu não sei precisar, eu sei que a NEDL, a obra da NEDL, a obra do gasoduto Catu-Pilar já estava em andamento e já existia um rombo, um desequilíbrio econômico financeiro bem acentuado, foi a época que as empresas delegaram executivos para acompanhar junto à NEDL e tentar resolver o problema.

Juiz Federal:- O senhor recebeu algum valor decorrente dessa intermediação?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Recebi sim.

Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu recebi pela indicação da Akyzo e contratação da Akyzo pela NEDL 2 milhões e 200 mil reais do senhor Paulo Gomes.

O colaborador Luís Mário Mattoni detalhou que auferiu o valor, no ano de 2009, operacionalizado por meio de uma doação fictícia entre a esposa de Paulo Roberto Gomes e a sua ex-esposa. Referiu que o pagamento foi efetivado através de transferência bancária para uma conta conjunta, e que utilizou o dinheiro para comprar um apartamento.

Luís Mário da Costa Mattoni:- É, os efetivos, dos aditivos efetivamente pagos, eu acho que foram apresentados aditivos em torno de 1 bilhão de aditivos.

Juiz Federal:- Como é que foram esses 2 milhões, o senhor solicitou ou foi lhe oferecido?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu solicitei e o senhor Paulo anuiu em pagar.

Juiz Federal:- Isso foi quando o senhor teve aquela conversa com ele ou isso surgiu depois, a sua gratificação?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu acho que foi ao longo do tempo.

Juiz Federal:- E como é que esses valores foram repassados ao senhor?

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Esse valor foi repassado através de uma doação que foi feita da esposa do doutor Paulo Gomes a minha ex-mulher, doação que foi registrada e que eu apresentei os documentos.*

Juiz Federal:- *Esses valores o senhor recebeu por volta de quando, aproximadamente?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Eu acho que em 2009.*

Juiz Federal:- *2009?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *É.*

Juiz Federal:- *Isso foi repassado ao senhor em transferência bancária, dinheiro?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Transferência bancária.*

Juiz Federal:- *O senhor recebe na sua própria conta, na conta de sua esposa?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Na minha conta, se não me engano na minha conta conjunta com a minha mulher, minha ex-mulher.*

[...]

Defesa:- *E por que o contrato foi feito entre as esposas, já que a transferência foi da conta do Paulo para a conta da sua esposa, por que colocaram as esposas no contrato?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Eu, como eu havia relatado, quando eu pedi que minha esposa assinasse o contrato eu aleguei que era um dinheiro que eu estava recebendo por indicação de um cliente à Akyzo, eu estava recebendo isso como uma comissão por esta prestação de serviço, essa foi a razão.*

Defesa:- *Foi o senhor que pediu ao Paulo para botar a esposa?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Não, o doutor Paulo... eu não sei dizer como é que foi o processo dele com a esposa dele.*

Defesa:- *Qual foi o destino dado a esse dinheiro, esses 2 milhões e 200 mil reais?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Eu incorporei ao meu patrimônio.*

Defesa:- *O senhor adquiriu algum bem específico?*

Luís Mário da Costa Mattoni:- *Adquiri um apartamento.*

O réu colaborador Luís Mário Mattoni acrescentou que recebeu da NEDL o pagamento de um bônus, o qual foi autorizado por Júlio Camargo (da Toyo), quando estava perto de se desligar da Andrade Gutierrez, em relação a esse contrato da Akyzo com a NEDL. Esclareceu que conheceu Marivaldo Escalfoni, mas tratou da contratação

da Akyzo somente com Paulo Roberto Gomes Fernandes. Explicou que a contratação da Akyzo implicou redução da remuneração devida pela NEDL a Júlio Gerin de Almeida Camargo.

O aludido contrato, de 31/07/2006, entre a Akyzo, representada por Paulo Roberto Gomes Fernandes, e a NEDL, representada por Rubens Martins Lopes Júnior e Yuji Kawata, está acostado no evento 57 do IPL nº 5037409-63.2016.4.04.7000 (ANEXO3). O objeto declarado no instrumento do negócio negócio é a [...] *prestação de serviços de consultoria estratégica e comercial na indústria de óleo e gás, para acompanhamento em reuniões diversas, com o objetivo de fornecer à contratante orientações relativas à indústria mencionada*". Conforme declarado por Luís Mário da Costa Mattoni, a remuneração foi fixada em termos percentuais (de 1,5% a 3,5%). Transcrevo (fl. 11):

4.1. Pela execução plena e integral dos serviços de consultoria técnica, objeto do presente contrato, a Contratante pagará à Contratada o percentual de:

4.1.1 1,50% (um vírgula cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

4.1.2 2,00% (dois vírgula zero pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

4.1.3 2,75% (dois vírgula setenta e cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais).

4.1.4 3,50% (três vírgula cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).

Como se vê, os percentuais incidiriam sobre base de cálculo progressiva, chamada de "alcance", o que dá a entender que seria espécie de proveito econômico, ou seja, a remuneração da Akyzo se elevaria quanto mais a NEDL auferisse. Pelo contexto, a vantagem da Akyzo estaria atrelada ao montante de aditivos obtidos pela NEDL referentes à obra de construção e montagem do Gasoduto Catu-Pilar.

Foram emitidas dez notas fiscais pela Akyzo em face da NEDL, de 26/10/2006 a 20/07/2009, no valor líquido total de R\$ 10.350.426,50. Os pagamentos foram realizados mediante depósito em conta corrente, conforme comprovantes acostados (IPL nº 5037409-63.2016.4.04.7000, evento 57, ANEXO4).

Juntamente com o termo de declarações de Luís Mário Mattoni, foram acostados (ANEXO32, fls. 5-19):

a) contrato de doação firmado entre Joelma de Andrade Vieira Fernandes e Lúcia Augusta Mota Mattoni, no valor de R\$ 2,2 milhões, datado de 16/12/2009 e com firma

reconhecida em cartório; contrato social da empresa Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA;

b) contrato de prestação de serviços entre as empresas Piemonte Empreendimentos LTDA e Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA, de 10/07/2010, firmado entre Luís Mário da Costa Mattoni e Júlio Gerin de Almeida Camargo, referente a serviços de consultoria, no valor de R\$ 600 mil;

c) nota fiscal de R\$ 600 mil emitida pela Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA em 12/08/2010, constando como tomadora do serviço de assessoria/consultoria a pessoa jurídica Piemonte Empreendimentos LTDA.

A referida "doação" entre Joelma Fernandes e Lúcia Augusta Mota Mattoni, esposas de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Luís Mário Mattoni, foi materializada em duas transferências bancárias, sendo a primeira de R\$ 1,6 milhão, em 13/08/2009, e a segunda de R\$ 600 mil, em 17/08/2009, conforme dados obtidos em quebra de sigilo bancário (Laudo nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR, fls. 15 e 27).

A testemunha e colaborador Elton Negrão de Azevedo Júnior, arrolada pela Defesa de Luís Mário Mattoni (evento 292, TERMO_TRANS_DEP2), relatou que trabalhou na Andrade Gutierrez por 21 anos, tendo ingressado em 1995. Declarou que trabalhou junto de Luís Mário de meados de 2009 até a saída dele, em meados de 2010, na obra relacionada ao Gasoduto Catu-Pilar. Afirmou que conhece Paulo Roberto Gomes como "Paulinho", como sócio da Liderrol, e não se lembra da empresa Akyzo.

Em Juízo, o réu colaborador Edison Krummenauer declarou que trabalhou na Petrobras de janeiro/1979 a novembro/2014, quando se aposentou. Narrou que foi gerente de empreendimentos a partir de 2003, subordinado a David Schmidt, gerente geral; e que Enídio Queiroz Jorge sucedeu David Schmidt em 2005, mas o interrogado permaneceu na engenharia de empreendimentos até a sua saída (evento 432, TERMO_TRANS_DEP4).

Perguntado sobre a sua relação com a Akyzo e a Liderrol, respondeu que, no final de 2002, David Schmidt lhe encaminhou para uma conversa com Paulo Fernandes, que havia sido funcionário da Petrobras. Na conversa, Paulo Roberto Gomes Fernandes lhe convidou para participar de uma "*grupo de atividades de corrupção*". Esse grupo funcionaria, basicamente da seguinte maneira: a) Edison Krummenauer forneceria informações privilegiadas a Paulo Fernandes, necessárias a empresas que desejariam participar de licitações da Petrobras; b) Paulo Fernandes repassaria essas informações às licitantes na forma de contratos de assessoria, sob determinado preço; c) Paulo Fernandes

remuneraria Edison Krummenauer pelas informações privilegiadas, na fase pré-contratual, e quanto à "ajuda" na aprovação dos aditivos contratuais.

Edison Krummenauer:- Bem, como eu coloquei, no final de 2002 eu volto para a engenharia na função de gerente de empreendimento. Muda o governo e com isso muda praticamente, mudou praticamente toda a estrutura da Petrobras, desde a diretoria, gerentes executivos, gerentes gerais, coisa que não era muito comum antes. Eu acho que foi em fevereiro, o David foi indicado como gerente geral, meu gerente, e algum tempo após a chegada dele nesta gerência, o David me procura na minha sala e ele comenta comigo que eu precisava, ele gostaria e eu precisava conversar com o Paulo, Paulo Fernandes, que seria importante essa conversa com ele, mas sem entrar muito em detalhes da conversa. Eu, naquele momento não me lembro se... Eu disse para ele, "Não, tudo bem, eu vou, eu vou conversar com o Paulo", ele disse que era um assunto importante, "eu vou conversar com o Paulo", eu já conhecia o Paulo, que o Paulo tinha sido funcionário da Petrobras, eu tive um determinado momento que David era o chefe dele numa plataforma em Angra dos Reis e eu era gerente de uma outra plataforma e a gente teve algum pequeno relacionamento naquele momento lá. Eu já conhecia então ele, eu fui até... Eu não lembro se fui eu que liguei pra ele ou ele me ligou, marcamos um encontro no escritório dele. Chegando lá no escritório dele, ele... Primeiro alguns minutos lá de conversa, sei lá, social, e em determinado momento ele começa a comentar comigo como foi a transformação na Petrobras e que ele havia conseguido colocar o David, eleger o David como gerente geral e que ele ficou devendo favores a pessoas que ajudaram a ele a colocar David como gerente geral, e ele estava montando o que eu poderia chamar de um grupo de atividades de corrupção, porque o objetivo era ele ter que pagar alguma coisa para essas pessoas, pelo que eu entendi, que ajudaram a botar o David lá e também para nos beneficiarmos através dessa atividade de, desse grupo que ele estava formando, e estava me convidando a fazer parte do grupo, para esse fim. Eu, naquele momento eu tinha certos receios com relação à minha permanência na minha função porque eu tinha voltado há pouco tempo, mas também, confesso que também tive motivações financeiras. E assim foi, o David, ele, desculpa, o Paulo na conversa lá ele expôs que a gente... ele iria fazer todo o trabalho de intermediação junto às empresas, eu não apareceria, haveriam contratos de assessoria com essas empresas, e em troca disso eu tinha que dar informações privilegiadas a ele, necessárias a essas empresas, e isso era o objeto do que seriam os contratos de assessoria.

Juiz Federal:- Por exemplo, que tipo de informação? E o que era a informação privilegiada, que tipo de informação?

Edison Krummenauer:- Bem, nós temos duas fases do processo de implementação de um projeto, tem a fase de contratação e tem a fase de execução do projeto. Então era auxiliando com informações relativas aos projetos no que diz respeito à lista das empresas, fornecer os orçamentos da Petrobras, dirimir dúvidas a respeito do contrato de uma forma mais, como é que eu vou dizer, mais selecionada, ou seja, para aquela empresa, durante a execução dos trabalhos era na ajuda dos aditivos...

Juiz Federal:- Ajuda em que, nos aditivos?

Edison Krummenauer:- *Ajudar que os aditivos fossem... Como é que eu vou dizer... Assim, no maior valor que fosse possível ser, se as empresas estivessem pleiteando... Eu, como gerente de empreendimento, eu não sei, acho que eu estou pulando algumas coisas aqui, em termos de ainda lá na relação nesse dia junto com o Fernando, não sei se a excelência gostaria de ouvir.*

Juiz Federal:- *Com o Fernando?*

Edison Krummenauer:- *Desculpa, com o Paulo Fernandes.*

Edison Krummenauer relatou que os contratos de assessoria previam remuneração de em torno 1% do valor do contrato com a Petrobras, montante este que seria dividido entre Paulo Fernandes e o interrogado. Acrescentou que Marivaldo Escalfoni possuía planilhas com as informações sobre os valores recebidos das contratantes, e que periodicamente prestava contas ao interrogado.

Edison Krummenauer:- *Essa remuneração seria através desses contratos que ele faria de assessoria com essas empresas e que seria dividido meio a meio, cinquenta por cento para ele e cinquenta por cento pra mim.*

Juiz Federal:- *Do valor do contrato de assessoria?*

Edison Krummenauer:- *Do valor do contrato de assessoria, que girava em alguma coisa da ordem de 1 por cento, mais ou menos era isso, do contrato com a Petrobras.*

Juiz Federal:- *E quantos contratos...A partir daí... Bem, o senhor aceitou então essa proposta?*

Edison Krummenauer:- *Sim, eu aceitei dentro daquelas duas razões que eu coloquei para sua excelência.*

Juiz Federal:- *E quantos, aproximadamente, contratos da Petrobras que o senhor se envolveu e que houve essa espécie de remuneração pela Liderrol e pela Akyzo, aproximadamente?*

Edison Krummenauer:- *Foram vários, foram vários contratos. Eu acho que, sei lá, bem mais de 10 contratos, falando em termos de grandes contratos, contratos a nível de diretoria da Petrobras, assim, contratos acima aí de 200 milhões, 300 milhões.*

Juiz Federal:- *E ele prestava contas ao senhor, não?*

Edison Krummenauer:- *Bem, o Paulo ele era o dono da Akyzo, posteriormente ele começa a quebrar essa questão do sigilo, ele me apresenta um sócio dele, que era o Marivaldo, e eu começo também a ter relacionamentos com o Marivaldo a respeito da mesma coisa. O Paulo, lá por 2007, ele funda a Liderroll, que era uma empresa que tinha uma atividade industrial específica, enfim, e começa a se afastar um pouco do processo e o Marivaldo começa a assumir cada vez mais, assim vai por alguns anos até que o Marivaldo ele assume tudo. Então inicialmente quem me dava as informações referentes aos montantes que eu tinha direito aos contratos era o Paulo e depois passou a ser o Marivaldo.*

Juiz Federal:- *Mas eles repassavam os valores e prestavam contas, “Olha, tem um contrato de assessoria com a empresa x, essa é a sua parte, eles pagaram”, era assim que funcionava?*

Edison Krummenauer:- *Sim, era, o Paulo e o Marivaldo, eles tinham um sistema de controle informatizado em que tinha lá as informações de cada contrato, quanto era o valor do contrato e quem recebia em cada contrato...*

Juiz Federal:- *E o senhor viu essa planilha?*

Edison Krummenauer:- *Eu, periodicamente eu via essas planilhas.*

Juiz Federal:- *Mas tinha identificação não só do senhor, mas dos outros que recebiam?*

Edison Krummenauer:- *Não, cada um tinha sua planilha, cada um tinha sua planilha. Em alguns casos, foram poucos casos em que houve uma interferência minha com um outro colega também na participação dessas propinas, porque eu assumi o contrato desse outro colega que já vinha desenvolvendo, então nesse sim havia lá a repartição, daí por três, do valor ainda restante do contrato a receber.*

Edison Krummenauer alegou que Paulo Fernandes forneceu-lhe um cartão de crédito e talões de cheque, em nome da esposa de Paulo Fernandes, referentes à conta bancária em que estaria a sua parte nos valores recebidos, mas não utilizou o cartão e os cheques, preferindo receber dinheiro em espécie.

Juiz Federal:- *Mas e se tinham outras pessoas, como é que se fazia, daí?*

Edison Krummenauer:- *Pois é, quando tinha outras pessoas era dividido daí por três. Era trinta por cento, trinta e três por cento para cada um, para Paulo e Marivaldo trinta e três por cento, para mim trinta e três por cento, para a outra pessoa, a mesma coisa.*

Juiz Federal:- *Mas o Marivaldo tinha um percentual à parte do próprio percentual do Paulo Gomes?*

Edison Krummenauer:- *Não, aí eu não sei, como era a divisão entre eles, se eles remuneravam mais alguém, esse tipo de informação nunca me foi dada.*

Juiz Federal:- *E o senhor efetivamente recebeu valores do senhor Paulo, da Akyzo, por esse, vamos dizer, pacto que fizeram?*

Edison Krummenauer:- *Sim, inicialmente, inicialmente houve um compromisso de que o Paulo receberia esses recursos e me passaria esses recursos na forma, ou em espécie ou também ele se propôs abrir uma conta para que esses recursos não ficassem parados, então seria aberta uma conta, essa conta teria aplicações e renderia juros, enfim, e ele me ofereceu inclusive que eu poderia ter o cartão de crédito dessa conta, ter talões de cheques assinados, enfim, mas eu apesar de ter recebido eu não os utilizei, eu rasguei, botei fora, eu preferi utilizar o recebimento em espécie.*

Juiz Federal:- *Em espécie?*

Edison Krummenauer:- *Em espécie.*

Juiz Federal:- *E como ele fazia para te repassar o dinheiro em espécie?*

Edison Krummenauer:- *Isso normalmente era lá na própria Akyzo e Liderrol, que era o mesmo endereço.*

Juiz Federal:- *Mas o senhor ia até lá pegar o dinheiro?*

Edison Krummenauer:- *Eu ia até lá, às vezes eu ia na casa de Marivaldo, às vezes o Marivaldo ia na minha casa entregar esses recursos.*

Juiz Federal:- *E quanto que era repassado para o senhor aproximadamente em cada oportunidade?*

Edison Krummenauer:- *Ah, sempre, não eram valores assim... Quer dizer, eram valores elevados, mas não eram valores muito elevados, sei lá, era tipo 15 mil, 20 mil, 50 mil, porque eles tinham certa dificuldade, porque no início também os recursos que foram sendo angariados nesse grupo aí com os trabalhos de corrupção, no início eram poucos, isso foi crescendo, a Petrobras começou a investir muito, começaram a aparecer muitos contratos, e chegou um momento em que os valores estavam muito altos, estavam chegando em torno de eu ter lá na conta 15 milhões de reais, então não tinha como ficar passando aquilo em espécie para mim, então foi combinado que no futuro, quando eu me aposentasse, haveria um... A gente faria contratos, eu com a Akyzo, com a Liderroll ou com outras empresas que eles viessem indicar, para receber esse dinheiro.*

Juiz Federal:- *O senhor mencionou a questão da conta, do cartão, chegou a ser aberta uma conta para o senhor pela Akyzo, pelo senhor Paulo ou pelo senhor Marivaldo?*

Edison Krummenauer:- *Não foi aberta no meu nome, mas foi aberta.*

Juiz Federal:- *E era em nome de quem?*

Edison Krummenauer:- *Eu fiquei sabendo depois que essa conta tinha sido aberta em nome da Joelma, esposa do Paulo.*

Juiz Federal:- *E lhe foi passado o cartão dessa conta?*

Edison Krummenauer:- *Foi, um cartão e cheques assinados, um talão de cheques assinados.*

Juiz Federal:- *Um talão de cheques. E o senhor rasgou isso?*

Edison Krummenauer:- *Rasguei.*

Juiz Federal:- *Mas quando o senhor rasgou?*

Edison Krummenauer:- *Ou rasguei ou devolvi para o Paulo, eu acho que eu não...*

Juiz Federal:- *Quando que foi isso?*

Edison Krummenauer:- Isso foi muito lá no início, eu acho que foi 2003 ainda, 2004.

Juiz Federal:- Mas eles continuaram depositando nessa conta em seu favor depois que o senhor devolveu?

Edison Krummenauer:- Sim, não, a conta continuou existindo, até onde eu sei, quer dizer, a conta sempre existiu, porque era o local onde o dinheiro ficava para ser remunerado, nessa conta.

Juiz Federal:- Sei. E esses depósitos, essa conta então, o dinheiro que estava ali era para o senhor?

Edison Krummenauer:- Sim.

O réu colaborador disse que, em 2009 ou 2010, o saldo de valores a receber seria de R\$ 15 milhões, mas não soube prestar informações mais detalhadas sobre essa conta bancária, e que, em razão da Operação Lavajato, ficou acordado que os recursos seriam repassados posteriormente.

Edison Krummenauer:- Eu tinha, eu não tinha controle da conta, eu tinha controle do que eu recebia via essas tabelas que o Marivaldo me apresentava. Periodicamente eu ia lá... Eu nunca fiquei com cópia dessas tabelas, ou se fiquei eu botei fora algumas vezes, mas eu sempre tive o número que eu tinha de cabeça, guardado de cabeça, o número que eu tinha lá naquela conta, e os contratos...

Juiz Federal:- E que número que era esse?

Edison Krummenauer:- É o que eu lhe comentei, começou do zero e foi crescendo, sendo que quando nós chegamos, acho que era 2009, 2010, por aí, estava na ordem de 15 milhões de reais.

[...]

Edison Krummenauer:- Eu tinha, eu não tinha controle da conta, eu tinha controle do que eu recebia via essas tabelas que o Marivaldo me apresentava. Periodicamente eu ia lá... Eu nunca fiquei com cópia dessas tabelas, ou se fiquei eu botei fora algumas vezes, mas eu sempre tive o número que eu tinha de cabeça, guardado de cabeça, o número que eu tinha lá naquela conta, e os contratos...

Juiz Federal:- E que número que era esse?

Edison Krummenauer:- É o que eu lhe comentei, começou do zero e foi crescendo, sendo que quando nós chegamos, acho que era 2009, 2010, por aí, estava na ordem de 15 milhões de reais.

Indagado sobre os contratos descritos na denúncia (Gasoduto Catu-Pilar, GNL da Baía de Guanabara, Gasoduto Urucu-Manaus - trecho Coari, píer do TABR e píer do TRBA), Edison Krummenauer declarou que recebeu valores indevidos em relação ao Gasoduto Catu-Pilar para resolver restrições referentes a aditivos contratuais com a NEDL. Explicou que tratava do assunto com Luís

Mário Mattoni, que também recebeu vantagem econômica paga por Paulo Fernandes, tendo sido firmado contrato de assessoria entre a NEDL e a Akyzo ou Liderrol.

Juiz Federal:- Entendi. Alguns contratos aqui específicos que estão descritos da denúncia, eu vou lhe indagar especificamente, contrato aqui do consórcio NEDL, Toyo, Camargo, Queiroz, GDK, Andrade Gutierrez, Gasoduto Catu-Pilar, o senhor participou desse contrato ou dos aditivos?

Edison Krummenauer:- Esse contrato, quando eu volto para a Petrobras... Desculpe, para a engenharia, em 2003, basicamente final de 2002, início de 2003, esse contrato já estava, já tinha sido licitado e tal, e estava iniciando a execução dele, e esse contrato passou a ter muitos problemas, pelo menos era sempre alegado pelas empresas que estavam com muitos problemas financeiros e tinha aditivos, enfim, uma série de restrições que eles estavam tendo na área financeira. O meu contato, nesse caso, lá junto à NEDL era o Luiz Mário, que era o gerente do... Assim, o gerente comercial, porque quem respondia pelo contrato efetivamente era a Toyo, mas aí a parte técnica, mais essa parte mais comercial e também a parte referente aos acertos dos aditivos, porque eu participei dos acertos dos aditivos, era feito via Luiz Mário, quer dizer, Luiz Mário, Akyzo e Luiz Mário.

Juiz Federal:- Certo. Então nesse contrato do gasoduto Catu-Pilar, pelos aditivos o senhor recebeu valores?

Edison Krummenauer:- Sim, sim.

Juiz Federal:- E o que que... Esses valores o senhor recebeu através da Akyzo?

Edison Krummenauer:- Através da Akyzo dentro daquela forma lá, colocado na conta, naquela conta, porque, claro, alguma coisa eu levava em espécie e teve outras formas também que eu levei.

Juiz Federal:- O senhor falou para o senhor Luiz Mário Mattoni sobre esse, sobre a Akyzo, sobre propina, sobre compromissos financeiros?

Edison Krummenauer:- Olha, aquilo que havia sido combinado no início, de que haveria uma proteção, um sigilo em cima da pessoa, assim, eu como participante do grupo, mas dentro da Petrobras, isso acabou, com o tempo e com a frequência de contato com as pessoas, desaparecendo. Então eu não me recordo se quando eu comecei já existia o contrato ou não, eu acho que não, eu acho que o contrato foi depois que eu passei a atuar dentro do... Porque, assim, como é que a coisa funcionava, eu colocava tudo para o Marivaldo e para o Paulo do que que eu... a minha carteira de trabalho, digamos assim, então muitas vezes eu nem precisava avisá-los, eles já sabiam, iam lá e conversavam com as empresas.

Juiz Federal:- Tá, não sei se o senhor se recorda especificamente, nesse caso aqui do consórcio NEDL, o senhor se recorda de ter falado com o senhor Luiz Mattoni sobre esse assunto?

Edison Krummenauer:- Sim, sim, porque no meu entendimento...

Juiz Federal:- *O senhor que procurou por ele ou ele procurou o senhor?*

Edison Krummenauer:- *Hein?*

Juiz Federal:- *O senhor que procurou ele ou ele procurou o senhor?*

Edison Krummenauer:- *Eu, assim, olha, nós saíamos para jantar, nós... O trabalho era na Bahia, então eu ia lá quase que uma vez por semana manter reuniões lá com a minha equipe da Bahia e ele ia junto também nessas visitas lá, e algumas vezes a gente saía para jantar à noite e, aquela coisa, a intimidade vai acontecendo e acaba se falando. E eu não tenho dúvida que nos falamos a respeito da relação com a Akyzo e, no meu entendimento, o Mattoni estava também sendo remunerado por esse contrato também.*

Juiz Federal:- *No seu entendimento por que, foi lhe dito isso?*

Edison Krummenauer:- *Porque num determinado momento foi me dito pelo Paulo, e acho que também eu cheguei a conversar com o Luiz Mário sobre isso, que ele comentou que estava sendo, que ele também estava levando, vamos ajudar e tal para ficar um valor maior, ganhar mais dinheiro então nos aditivos, eu entendi que ele estava levando também uma parte. E mais à frente, quando o Luiz Mário é demitido ou saiu, não sei como é que foi a saída dele da Andrade Gutierrez, o Paulo falou para mim que iria fazer uma doação para ele da ordem de 2 milhões de reais, e eu lembro que era um dia que a gente estava lá até tomando uísque, “Pô, cara, você ficou maluco, como é que você vai fazer uma doação para esse cara de 2 milhões de reais, isso é uma exposição muito grande”, e no fundo eu achei até que ele estava brincando, mas não, foi realidade.*

Juiz Federal:- *E qual foi o motivo que ele externou?*

Edison Krummenauer:- *Era para remunerar ele a respeito das ações, das atividades dele dentro do consórcio NEDL para, eu acho que acerto do contrato, enfim...*

Juiz Federal:- *O senhor tem conhecimento se foi efetivamente celebrado um contrato entre a Akyzo e o consórcio NEDL nesse caso?*

Edison Krummenauer:- *Sim, Akyzo ou Liderroll, não sei, eu acho que foi a Akyzo.*

Edison Krummenauer narrou que apesar da celebração de contrato de assessoria, o serviço prestado era, na verdade, o fornecimento de informações privilegiadas e atendimento às necessidades das empresas contratadas pela Petrobras, auxiliando para que os aditivos fossem aprovados. O colaborador expôs que usava da sua credibilidade e do seu conhecimento técnico para convencer a comissão de licitação a aceitar os valores e os pleitos de aditivos. Descreveu que defendia internamente na Petrobras, perante a diretoria e o setor jurídico, a aprovação dos aditivos, que não praticou nenhum ato fraudulento e que, quanto maior fosse o valor aprovado, mais dinheiro receberia através da Akyzo/Liderrol.

Juiz Federal:- Nesse contrato do consórcio NEDL, o que o senhor fez em relação a esses aditivos, o senhor auxiliou de alguma maneira esses aditivos a serem aprovados?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- O que o senhor fez, pode me esclarecer?

Edison Krummenauer:- Posso. Esses aditivos, quando eles... Eles são apresentados pela empresa ao gerente do contrato. O gerente do contrato ele faz uma avaliação do mérito, enfim, e ele me traz o problema, "Olha, tem um aditivo aqui assim". Nesse caso específico eu tinha um outro chefe de empreendimento lá que fazia o trabalho lá diretamente lá no campo, agora eu era o... É que esse contrato, ele é um pouco complexo, tinha a figura do owner engineer, eu era o owner engineer, então todos os contratos que eram feitos através do consórcio Toyo, Camargo Corrêa, Mitsue, Mitsubishi e tal, eram, ficavam sob o meu controle, mas tinha um gerente de empreendimento lá que era eleito para conduzir aquele trabalho. Então eu era como se fosse o chefe desse gerente de empreendimento. Então esse gerente de empreendimento criava uma comissão para analisar o pleito, mas sempre houve muita discussão junto da comissão em aceitar os valores, aceitar os méritos dos pleitos, e eu interfeiri várias vezes nessas discussões sempre tentando, usando... Desculpe... Usando a minha credibilidade que eu tinha junto a essas pessoas, usando o meu conhecimento técnico, usando os meus conhecimentos a respeito do contrato, então eu levava eles, convencia-os, muitas vezes não conseguia, mas em grande parte das vezes eu conseguia melhorar alguma coisa, e com isso se tinha um melhor resultado do aditivo.

Juiz Federal:- Melhor resultado, maior valor, o senhor está dizendo?

Edison Krummenauer:- Maior valor, e também eu levava... Daí depois tinha um processo mais burocrático que levava isso para dentro da empresa para aprovação do jurídico e posteriormente para a diretoria da Petrobrás, mas... E também defender lá junto à diretoria da Petrobrás os aditivos.

Juiz Federal:- O senhor diria que a sua participação foi importante ou fundamental ou... para que esses aditivos fossem aprovados no valor pretendido pela empresa?

Edison Krummenauer:- Bom, o senhor consegue, excelência consegue entender, eu sou engenheiro de obras prontas, eu diria que com certeza a minha atuação foi importante, foi importante porque eu tive várias reuniões com o pessoal da comissão, com o próprio gerente do empreendimento lá, mas sempre, nunca teve em nenhum momento eu utilizei de olha, chegar lá na comissão, pegar alguém da comissão e comprar o cara, "Olha, vem para o meu lado" e tal, não, nunca.

Juiz Federal:- Algum comportamento fraudulento da sua parte, chegou a fazer algum...

Edison Krummenauer:- Desculpe, eu não entendi.

Juiz Federal:- Algum, falsificar alguma coisa ou...

Edison Krummenauer:- Não, nunca, nunca foi feito nada fora do protocolo da Petrobrás, mas o protocolo da Petrobrás pode ser usado para diminuir como para aumentar; depende do poder de conhecimento, de convencimento, de reconhecimento dentro da empresa de experiência, de postura ética, enfim, e eu tinha isso.

Quanto à obra do terminal do GNL da Baía de Guanabara, Edison Krummenauer narrou que a Carioca Engenharia firmou contrato de assessoria com a Akyzo para o pagamento de propina. Declarou que o contrato entre a Carioca Engenharia e a Liderrol, cujo objeto era a pintura de peças de caldeiraria, foi verdadeiro, isto é, o serviço foi efetivamente prestado. Explicou que a sua participação nesse contrato foi a aprovação do preço desejado pela Carioca Engenharia e a agilização da aprovação dos aditivos junto à Petrobras.

Juíz Federal:- E esse caso do GNL da Baía, o que o senhor fez em troca, fez alguma coisa em troca?

Edison Krummenauer:- GNL da Baía de Guanabara?

Juíz Federal:- Isso.

Edison Krummenauer:- Foi o próprio preço do contrato nas discussões, eu cheguei ao preço que a Carioca queria apesar de eu achar que ele estava um pouco excessivo, então eu cheguei ao preço que ele queriam, então foi uma das ações.

Juíz Federal:- Teve mais alguma?

Edison Krummenauer:- Depois também na parte dos aditivos da mesma forma, que também aconteceram alguns aditivos e esses aditivos também, eu também atuei no sentido de agilizar a aprovação deles junto à Petrobrás, enfim, como a gente sempre... Como era a atividade dessa entidade, dessa pessoa dentro da Petrobrás, vender essas facilidades.

No tocante às obras do terminal aquaviário de Barra do Riacho, TABR (píer e terminal), Edison Krummenauer disse que assumiu a gerência desse contrato em razão da aposentadoria de Márcio de Almeida Ferreira, quando a Carioca Engenharia já havia terminado a execução do píer e restavam apenas pendências da Mendes Júnior relativas ao terminal. Afirmou que recebeu vantagem indevida relativamente a essas pendências da Mendes Júnior, tendo encaminhado a Marivaldo Escalfoni o gerente da Mendes Júnior (de nome César), o qual realizou o pagamento de R\$ 500 mil, para que, assim, houvesse a aprovação dos dois últimos aditivos e o contrato fosse encerrado. Discorreu que tem certeza de que Márcio Ferreira recebeu propina quanto a esse contrato porque ouviu conversas entre Paulo Fernandes e Márcio quando esteve no escritório da Akyzo/Liderrol. Disse que Márcio de Almeida Ferreira também recebeu vantagem indevida quanto ao contrato do terminal de gás de Ilha Comprida - TAIC, e que, em determinada conversa, acertou explicitamente com Márcio e Marivaldo a divisão da propina.

Juíz Federal:- São dois contratos ao mesmo tempo?

Edison Krummenauer:- São dois contratos diferenciados, são dois contratos independentes.

Juíz Federal:- Os dois na Barra do Riacho, um é Carioca, outro Mendes Júnior?

Edison Krummenauer:- É. A Carioca fez a parte de concreto do píer e a Mendes Júnior fez toda a infraestrutura eletromecânica do terminal.

Juíz Federal:- Então o senhor trabalhou no da Mendes Júnior, mais?

Edison Krummenauer:- No da Mendes Júnior, foi o foco que era retirado das pendências e fechar o contrato. Minha, foi me cobrado pelo meu gerente, “Olha, pô, temos que encerrar aquele contrato lá, tem um monte de pendência, tem um monte de gente lá, temos que dispensar todo mundo, fechar os aditivos e encerrar o contrato”.

Juíz Federal:- E o senhor recebeu pagamentos pela Liderrol, Akyzo, pelo senhor Paulo ou pelo senhor Marivaldo?

Edison Krummenauer:- É, nesse eu não sei se eu cheguei a receber, eu acho que não, porque esses contratos já estavam praticamente encerrados, então não deveria ter mais recursos para serem pagos, ficou com a Akyzo, com o Paulo e Marivaldo, e com o Márcio Ferreira que era o gerente do contrato, foi quem contratou, fez todo o trabalho. E eu, naquele momento o gerente da Mendes Júnior, que era também o responsável financeiro pelo contrato, ele começou a me pressionar e tal para que fosse resolvido, fosse aprovado, fossem acordados os aditivos, que ele também queria, a empresa também queria ir embora de lá, e para nós também, nós queríamos que fossem embora porque cada dia lá era mais custo que nós tínhamos. Então eu disse para ele, “Olha, eu não vou fazer esforço aí não, porque não tem nada aí que eu... Conversa lá com o Marivaldo e vê o que você consegue lá com ele”.

Juíz Federal:- Quem que era esse gerente, o senhor lembra o nome dele?

Edison Krummenauer:- César, eu só sei o primeiro nome.

Juíz Federal:- Entendi.

Edison Krummenauer:- Eu sei que passado algum tempo o Marivaldo veio e disse que tinha recebido do César um montante de 500 mil reais, e me passou isso em espécie fora de contratos com a Akyzo, era um valor fora do contrato.

Juíz Federal:- E aí o senhor auxiliou então para aprovação dos aditivos?

Edison Krummenauer:- Foi feita a aprovação dos aditivos.

Juíz Federal:- O senhor tem conhecimento se o senhor Márcio também teria recebido nesse caso?

Edison Krummenauer:- O Márcio era, foi quem fez o contrato, então ele fez todo o processo, inclusive lá até o final fez vários aditivos também, eu fiz dois aditivos lá no final, e o Márcio com certeza levou a parte que era referida a ele naquele contrato lá...

Juiz Federal:- Por que o senhor afirma isso, "com certeza"?

Edison Krummenauer:- Porque nós algumas vezes, eu e o Márcio, conversávamos sobre... Quer dizer, com o tempo, aquilo que eu coloquei para o senhor, os sigilos foram se quebrando e eu tive conversas com o Márcio, primeiro um pouco antes de eu pegar contratos dele, e que nós acabamos falando das nossas relações lá com a Akzyzo, com a Liderrol e tal, como é que ele aplicava o dinheiro dele, como é que ele tirava, como é que não tirava, como é que fazia, assim, tivemos uma conversa numa noite sobre esse assunto, foi onde... Mas eu já tinha visto, ou melhor, escutado a voz de Márcio, porque o Paulo quando você ia lá no escritório do Paulo, ele preservava para não se encontrar mesmo as pessoas da Petrobrás, então o Márcio Ferreira estava conversando lá na sala com ele, a secretária me botava na sala de reunião, mas eu escutava a voz dele, ele se despedindo e tal quando saía, as coisas... Então acabou ficando claro, e nesse contrato e em um outro contrato que eu assumi do Márcio também foi colocado que houve uma divisão.

[...]

Juiz Federal:- Mas o senhor mencionou que teve uma conversa então um pouco mais explícita com o senhor Márcio sobre recebimento de valores.

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor pode, lembra mais ou menos o que que foi dito por ele na ocasião?

Edison Krummenauer:- Bom, primeiro houve esse... Que foi um jantar em São Paulo, em que a gente abriu a nossa, digamos assim, sigilosidade. E a outra foi quando eu assumi esse trabalho do Márcio, porque o Márcio havia feito a contratação tanto do TABR quanto do TAIC, ele fez o contrato, mas o meu gerente à época achou melhor que eu viesse a tocar o trabalho do TAIC porque eu estava baseado no Rio de Janeiro e estava com pouco serviço, e pegaram então e acharam melhor eu pegar o TAIC.

Juiz Federal:- Mas ele afirmou para o senhor, ele revelou para o senhor que ele recebia valores desse contrato?

Edison Krummenauer:- Isso foi discutido, eu conversei com o Márcio e conversei com o Marivaldo, o Marivaldo disse "Olha, então nesse contrato aqui vamos fazer assim, como o Márcio participou de toda a contratação, ele vai ganhar 1 terço até o final, vai ser dividido daí por 3, ele vai ganhar 1 terço até o final do valor contratual, os aditivos daí a gente divide 50 por cento para você e 50 por cento...", o Márcio não ganharia nada.

Juiz Federal:- Esse para qual, para qual deles, para o terminal?

Edison Krummenauer:- Para o TAIC.

Juiz Federal:- Para o TAIC?

Edison Krummenauer:- Para o TAIC. E isso eu conversei com o Márcio, eu confirmei com o Márcio esse entendimento.

Juiz Federal:- E nesse do terminal da Barra do Riacho, ele chegou a mencionar especificamente?

Edison Krummenauer:- Não, nem teve conversa porque ele tinha saído da Petrobrás, tinha se aposentado, eu acho que não tive mais contato com o Márcio depois disso.

[...]

Defesa de Márcio:- Essa denúncia trata de duas obras especificamente que envolvem o Márcio, as duas do TABR, uma do pier e uma do terminal. A do pier o senhor falou que não participou, o senhor sabe como foi a participação do Márcio naquela obra, o senhor sabe se ele recebeu valores sobre aquela obra?

Edison Krummenauer:- Assim, todas as obras, se você for ver, as duas obras com certeza têm contratos com a Akyzo de assessoria.

Defesa de Márcio:- Mas isso não significa automaticamente que ele recebeu?

Edison Krummenauer:- Não, não significa, mas como o contexto era esse, quer dizer, quem participava daquele grupo que fazia esse trabalho aí de... Esse grupo de corrupção aí, que o Márcio fazia parte dele, ele certamente estava recebendo lá daquele contrato.

Defesa de Márcio:- Mas isso é uma presunção do senhor, o senhor não sabe exatamente...

Edison Krummenauer:- Não, assim, quando o Márcio saiu...

Defesa de Márcio:- Não, estou falando da obra da Carioca, do pier.

Edison Krummenauer:- Isso, isso, isso, a obra do pier e da Mendes Júnior, aqueles contratos já estavam praticamente encerrados, o Marivaldo disse, "Pô, não tem mais muita coisa para faturar nesse negócio aí não, está acabado, está encerrado e tal", foi daí que eu disse "Pô, por quê?", porque aquele era do Márcio, aquele contrato era do Márcio, o Márcio quem faturou aquilo lá em termos da propina.

Defesa de Márcio:- Mas o Marivaldo disse isso expressamente?

Edison Krummenauer:- Várias vezes.

Defesa de Márcio:- Não, da obra da Carioca, do TABR.

Edison Krummenauer:- Não.

Defesa de Márcio:- Essa minha pergunta é muito objetiva.

Edison Krummenauer:- Pô, eu sei que é objetiva, a minha resposta é objetiva, Márcio fazia parte do processo, desse grupo que fazia a corrupção, onde tinha contrato... Não só o Márcio...

Juiz Federal:- O senhor disse assim "O Marivaldo falou...", objetivamente, ele falou expressamente que "Pagamos o Márcio na obra do TABR", é isso?

Defesa de Márcio:- *Da Carioca, do pier?*

Edison Krummenauer:- *Não, o dinheiro do TABR tinha ido para o Márcio.*

Edison Krummenauer negou que tenha participado e recebido vantagem indevida quanto ao contrato do terminal de regaseificação da Bahia - TRBA.

Juiz Federal:- *Tá. Outro contrato mencionado aqui na denúncia é o terminal de regaseificação, TRBA, da Bahia, fornecimento de prestação de serviços de construção e montagem do pier, Carioca e Andrade Gutierrez, o senhor participou desse contrato?*

Edison Krummenauer:- *Não, nesse contrato eu não tive nenhuma participação nele.*

Juiz Federal:- *Nenhuma participação?*

Edison Krummenauer:- *Não.*

Em relação ao contrato de montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), Edison Krummenauer respondeu que o processo licitatório foi conduzido pelo engenheiro Mauro Loureiro, chefe do empreendimento, e que não se recorda de ter recebido vantagem indevida quanto a essa obra. Anotou que o valor do contrato de assessoria com Akyzo no importe de R\$ 2 milhões estava fora do padrão (que seria de 1%), e que não se lembra de ter favorecido de algum modo a empresa cliente da Akyzo.

Juiz Federal:- *Consta ainda na denúncia a referência ao contrato de montagem do gasoduto Urucu-Manaus, trecho Coari, o senhor participou desse contrato? Carioca e Andrade, pelo que está na denúncia.*

Edison Krummenauer:- *Eu participei desse contrato, o senhor vai me desculpar, eu vou ter que falar um pouco mais sobre isso. Eu, no primeiro momento eu era responsável por fazer implantação de todo o gasoduto Urucu-Coari-Manaus. Eu fiz a primeira parte que foi... Isso foi incumbido a mim pela diretoria da Petrobras, é o meu entendimento. Eu fiz a primeira parte, nós negociamos tudo, fechamos com o consórcio que era constituído pelas mesmas empresas que tinham feito o primeiro duto, que era Odebrecht, Techint, acho que Conduto e GDK, nós negociamos, não chegamos a um preço em que a empresa entendeu que era um preço bom e aquela negociação foi encerrada, então se partiu para fazer uma licitação. A partir desse momento em que se... Eu é que fiz toda a negociação anterior, eu fiz tudo, submeti à aprovação da diretoria e tal, e o contrato não foi aceito por excesso de preço. Então daí foi pedido que fosse feito em vez de uma negociação fosse feita uma licitação, e assim foi feito. Só que nesse momento eu tinha uma pessoa que trabalhava para mim, que era o Mauro Loureiro, ele era gerente, queria ser o chefe do empreendimento desse contrato lá em Manaus, então quem conduz todo esse processo é o engenheiro Mauro. O que eu acho que eu fiz, eu era o chefe dele, mas eu era o chefe dele por questões burocráticas, digamos assim. Então eu, no final, eu fiz a assinatura do relatório da comissão como autoridade superior porque eu era o gerente do empreendimento, o Mauro não, como... A Petrobras cria o*

empreendimento depois que tem o contrato, não antes, então antes ele fez todo o processo, eu não tive, a minha participação foi praticamente zero, e eu não me lembrava que existia esse ganho aí. Talvez o próprio Marivaldo e o Paulo tenham utilizado o fato de eu estar lá como gerente e conseguiram um valor do contrato. Eu vi que o valor do contrato acho que é 2 milhões e pouco de reais, não está dentro do padrão que seria o padrão que era utilizado por nós, que era na faixa de 1 por cento, o contrato era na faixa de 700 milhões de reais, então eu acho que foi por essa minha baixa participação que talvez o Paulo tenha ou o Marivaldo tenha conseguido alguma coisa lá para fazer isso, mas eu não tive...

Juíz Federal:- *Sei, mas enfim, o senhor recebe ou não recebeu valores de comissão, propina, por esse contrato?*

Edison Krummenauer:- *Não lembro, se dentro daquele controle lá do Marivaldo, eu não lembro se isso estava lá como participação minha, não lembro disso.*

Juíz Federal:- *Sei. E tem esse, o senhor já mencionou aqui até apontando esse contrato que se encontra nos autos, que é no evento 1, anexo 14, a Carioca contratando a Akyzo para prestação de serviços de assessoria na obra de execução de serviços do contrato da empresa construtora de Urucu-Manaus, trecho Coari, tal tal, é esse contrato a que o senhor estava se referindo, né?*

Edison Krummenauer:- *Isso.*

Juíz Federal:- *14 de fevereiro de 2008, o senhor estava na obra?*

Edison Krummenauer:- *14 de fevereiro de 2008, eu estava fazendo o GNL da Baía de Guanabara e de Pecém, eu não estava com esse contrato.*

Juíz Federal:- *Então o senhor não se recorda?*

Edison Krummenauer:- *Não, é o que eu estou lhe dizendo, eu era o responsável perante a minha empresa, com certeza eu fiz a parte burocrática do processo, eu elegi a comissão, eu autorizei, eu aprovei o relatório da comissão, e devo ter submetido à diretoria da Petrobras, mas eu não me lembro de ter tido alguma participação no sentido ilícito, de ter discutido preço, de ter melhorado o preço, feito qualquer coisa...*

Juíz Federal:- *Direcionado o contrato...*

Edison Krummenauer:- *Direcionado o contrato, sinceramente, assim, para mim, pode até ser que se um dia for encontrada a lista de controle do Marivaldo ela esteja lá como eu recebendo alguma coisa, mas eu não tenho a menor referência disso.*

O réu colaborador relatou que abriu duas contas no exterior: i) em nome da *off-shore* Kirwall Consultants S/A, no Banco Julius Bär, em Genebra/Suíça; ii) em nome da *off-shore* Classic Development, no HSBC Private Bank, em Genebra/Suíça. Afirmou que somente a conta da Classic Development tinha relação com o recebimento de valores da Akyzo, tendo recebido recursos ilícitos da Queiroz Galvão e realizado a operação de triangulação envolvendo a Laturf, relatada por Eduardo Costa Vaz Musa no respectivo depoimento.

Juíz Federal:- Na conta da Julius Baer, o senhor recebeu valores de vantagem indevida?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juíz Federal:- Alguma relação com a Akyzo ou com a Liderroll na conta do Julius Baer?

Edison Krummenauer:- Na conta do Julius Baer não, na conta do Julius Baer não.

Juíz Federal:- Na conta do Classic?

Edison Krummenauer:- Na conta do Classic, de uma forma triangulada.

Juíz Federal:- O senhor pode esclarecer, então?

Edison Krummenauer:- Isso, o Eduardo Musa, ele também tinha conta neste banco, que era o HSBC, nós tínhamos conta lá nesse banco. O Eduardo Musa estava querendo trazer dinheiro para o Brasil, trazer recursos que ele tinha nesta conta para o Brasil, e eu ao mesmo tempo estava querendo também levar recursos para fora, então o próprio Bernardo pegou e disse, “Pô, o Edison quer levar dinheiro para lá e o Musa quer trazer”, porque ele gerenciava as nossas contas lá fora, pelo menos essa conta do HSBC e eu acho que outras contas o Bernardo gerenciava para ele, então ele, “Por que vocês não fazem o repasse aqui e lá no Brasil vocês dão um jeito lá de compensar esse recurso lá?”. O Musa já tinha um contrato com a Akyzo... Não, era com a Liderroll, que é um daqueles que eu disse a sua excelência que alguns poucos contratos a Liderroll fez para lavagem de dinheiro. Então esse contrato foi feito, ele é feito com... Eu tomei conhecimento desse contrato através do Musa, que ele tinha esse contrato com a Liderroll, e que ele recebeu o dinheiro através de atos ilícitos que ele cometeu aqui no Brasil ainda no tempo em que ele estava na Petrobras. E ele pegou e ele se aposenta logo em seguida, e ele faz um contrato com a Liderroll para esquentar esse dinheiro através de um contrato de lavagem, porque ele passou dólares que ele tinha para o Marivaldo, o Marivaldo guardou no tempo em que ele estava lá na Petrobras, e depois que ele saiu da Petrobras fez esse contrato, depois que ele se aposentou, e pegou esse dinheiro. Como ele já tinha esse contrato, ele pegou e disse, “Pô, a gente pode botar dentro do mesmo contrato lá esse teu recurso”, então aí... Aliás, desculpe, o meu recurso ele ia receber, recurso que eu tinha na Liderroll. Como eu falei lá no início, os meus valores começaram a ficar muito altos, eu estava na ordem lá de 15 milhões de reais, e o Paulo não tinha mais como dar esses valores sem chamar atenção, então uma das formas foi essa, o Musa me deu o dinheiro lá fora, 1 milhão de dólares, e o Paulo pagou o equivalente para ele aqui dentro desse contrato que o Musa já tinha, que eu acho que é com a empresa Laturf, o Musa já tinha, ele pagou de créditos que eu tinha naquela conta bancária lá, enfim, ele pagou... Ou de outra forma, não sei, mas ele descontou dos meus créditos que eu tinha junto ao Paulo e à Akyzo... À Liderroll e à Akyzo, para pagar ao Musa.

Juíz Federal:- O senhor também declarou no seu depoimento, embora isso não seja objeto da denúncia, mas como faz parte do contexto eu precisarei esclarecer isso, que essa conta Classic também recebia depósitos da Queiroz Galvão decorrente de prestação de serviços envolvendo a Akyzo e a Liderroll, isso aconteceu mesmo?

Edison Krummenauer:- *Sim. O que acontece, da mesma forma, eu tinha um valor muito alto e eu queria aliviar esses valores lá junto ao Paulo. A Queiroz Galvão devia recursos ao Paulo através de contratos de assessoria, à Akyzo, através de contratos de assessoria, então o que eles fizeram, eles em vez de pagarem a Akyzo ou a Liderroll, não sei de onde eles tiraram o crédito lá, mas era um crédito da Queiroz Galvão, o Marivaldo pediu para a Queiroz Galvão, “Vem cá, por que não faz um contrato com a empresa do Edison, a offshore do Edison, e faz esse pagamento para ele?”. Então, assim, foram se conversando, nisso a Queiroz Galvão não queria saber de fazer isso, fazer um contrato com um funcionário da Petrobras, era muita exposição para eles, mas sei que no final, como esse contrato ele acaba saindo por uma empresa externa da Queiroz Galvão, eles acharam que daí não traria problema, era uma empresa de fora com uma outra empresa lá de fora, que era a Classic. Então o contrato foi feito, todo esse contrato foi intermediado pelo Marivaldo junto com a Queiroz Galvão, eu não tive uma conversa com a Queiroz Galvão sobre esse contrato. Também avisei, claro, o Bernardo, porque quem executou esse contrato, porque era em nome da minha empresa, que era a Classic, quer dizer, da minha empresa, eu era o beneficiário.*

Indagado sobre se teria recebido parte da vantagem indevida por meio de compras de bens ou serviços pagos pelos sócios da Akyzo/Liderrol, Edison Krummenauer respondeu que houve fornecimento de móveis pagos por Marivaldo provenientes das lojas Finish e Ornare, no Rio de Janeiro/RJ. Disse que recebeu os móveis em seu endereço residencial (Rua dos Jacarandás, nº 1100, bloco 1), os quais foram custeados com as propinas pagas pela Akyzo e Liderrol.

Juiz Federal:- *Entendi, mas como não é necessário, assim, não estando na denúncia, não precisa entrar tantos em detalhes quanto a isso. O senhor chegou também a receber parte desses valores pela Liderroll, pela Akyzo, através de compras de bens ou serviços em seu favor, por eles?*

Edison Krummenauer:- *Algumas vezes eu pedi para Paulo pagar alguma conta minha, também, em algum momento também eu comprei alguns móveis, e eu peguei e comprei com a...*

Juiz Federal:- *Mas isso foi ocasional ou foram várias vezes?*

Edison Krummenauer:- *Não era muito normal não, assim, pagamento de contas, mas eventualmente pagaram algumas contas minhas, e nesse caso aí teve um fornecimento de uns móveis da minha casa que foi pago pelo Marivaldo.*

Juiz Federal:- *Consta no processo, evento 1, anexo 34, duas notas fiscais de entrega, tem uma referência aqui a um endereço, Rua dos Jacarandás, 1100, bloco 1.*

Edison Krummenauer:- *É o meu endereço.*

Juiz Federal:- *É o seu endereço?*

Edison Krummenauer:- *Sim.*

Juiz Federal:- *Uma nota fiscal... Não tem a descrição exata aqui do que que é, mas móveis...*

Edison Krummenauer:- *Eram móveis, eram móveis, foram móveis da Finish, eu acho.*

Juiz Federal:- *E uma nota tem 14.871, outra nota tem 35 mil, uma delas é em 2011 e outra delas é em 2012, foram só duas ocasiões ou tiveram outras ocasiões?*

Edison Krummenauer:- *Eu acho que teve mais uma ocasião que foi com a Ornare, teve também uma compra com...*

Juiz Federal:- *Com qual?*

Edison Krummenauer:- *Ornare.*

Juiz Federal:- *Aqui, eu vi agora, uma é cadeira e a outra nota é sofá, poltrona e mesa de centro.*

Edison Krummenauer:- *Isso.*

Juiz Federal:- *Esses valores eram relativos aos seus créditos de comissões e propinas com a Liderrol e Akyzo?*

Edison Krummenauer:- *Sim.*

Constam dos autos (evento 1, ANEXO34) as notas fiscais emitidas por Prima Casa Decorações LTDA (Loja Finish), em nome de Marivaldo do Rozário Escalfoni, em 24/10/2011 e 26/11/2012, com endereço de entrega na Rua dos Jacarandás, nº 1.100 (endereço residencial de Edison Krummenauer), nos valores de R\$ 14.871,60 e R\$ 35.271,00, referentes à aquisição de mobiliário.

O réu colaborador discorreu que Paulo Fernandes, por ser sócio majoritário das empresas Akyzo e Liderrol, comportava-se como chefe de Marivaldo. Narrou que recebia os valores de propina quase sempre em espécie e usava esse dinheiro para suas despesas particulares. Declarou, ainda, que soube que Maurício Guedes recebeu vantagem indevida quanto à obra do terminal do TAIC.

Juiz Federal:- *Certo. O senhor mencionou que o senhor teve essa conversa com o senhor Márcio Ferreira, o senhor teve conversas equivalentes com outros agentes da Petrobras, de ambos abrirem mão do sigilo em relação a esses recebimentos?*

Edison Krummenauer:- *Não, eu tive... Como é que eu vou dizer... Não foi aberto mão do sigilo, mas foi dado a entender que havia essa participação, que foi com o Maurício Guedes, porque algumas vezes ele me reportou a questão do pessoal da Tijuca, especialmente no final, quando a Petrobras estava reestruturando, mudando a diretoria, enfim, estava começando a botar mais ordem na casa, ele estava meio preocupado com isso e algumas vezes ele chegava a comentar, até no dia em que eu fui embora.*

Juiz Federal:- *Comentou o que?*

Edison Krummenauer:- *Ele disse, “Olha, pô, cara, aproveita, faz a tua aposentadoria...”, que estava havendo incentivo para aposentadoria, “...Porque, pô, esse problema aí do pessoal da Tijuca*

pode acabar dando problema”, então para mim aquilo estava claro que ele...

Juíz Federal:- *Alguém presenciou alguma dessas conversas do senhor com ele?*

Edison Krummenauer:- *Não, não. Agora lá dentro da Liderroll, dentro do escritório deles lá, eu, Paulo e Marivaldo conversamos, sim, sobre a participação do Maurício Guedes.*

Juíz Federal:- *E o que lhe foi dito?*

Edison Krummenauer:- *Foi dito que ele ajudava eles, e teve até um caso em que o Marivaldo disse para mim que ia ter que dar uma parte do recurso para o Maurício Guedes.*

Juíz Federal:- *Que caso seria esse?*

Edison Krummenauer:- *O terminal do TAIC.*

Juíz Federal:- *Do TAIC. E houve realmente essa retirada da sua parte?*

Edison Krummenauer:- *Não sei, porque eu não cheguei a ver lá nos controles, enfim, se houve essa retirada ou não houve, ele só disse que teria que ser paga alguma parte ao Maurício Guedes, eu não perguntei quanto, eu tinha muita dificuldade de falar sobre esse assunto até mesmo com eles.*

Juíz Federal:- *Quem... O senhor sabia de mais alguém que recebia? O senhor mencionou o senhor Márcio, o senhor Maurício nas conversas...*

Edison Krummenauer:- *O Márcio, o Maurício Guedes, o próprio David, que também nunca tive uma conversa dessa forma com ele, aberta, dessa forma, mas lá dentro do escritório, aquilo que eu estou dizendo, a sigilosidade ela infelizmente com o tempo morreu, então o Paulo falava sobre David, o Marivaldo também, enfim, que ele também recebia pelos contratos que ele gerenciava.*

As empreiteiras contratadas pela Petrobras firmaram contratos de assessoria com as empresas Akyzo e Liderrol nos seguintes moldes:

i) contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 14/02/2008, no valor de R\$ 2,1 milhões, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do gasoduto Urucu-Manaus, assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves pela Carioca Engenharia, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni (evento 1, ANEXO14, fls. 9-15);

ii) contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 09/10/2009, no "valor meramente estimativo" de R\$ 3,2 milhões, podendo ser

acrescido em até 25%, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do terminal flexível para GNL na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves pela Carioca Engenharia, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni (evento 1, ANEXO14, fls. 16-21);

iii) contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 10/12/2008, no "valor meramente estimativo" de R\$ 4.350.000,00, podendo ser acrescido em até 25%, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do terminal aquaviário da Barra do Riacho (TABR) (ANEXO14, fls. 22-28), assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves, pela Carioca Engenharia, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni; e respectivo aditivo, de 21/09/2009, no "valor meramente estimativo" de R\$ 5,5 milhões, com possibilidade de acréscimo em até 25% (evento 1, ANEXO14, fls. 29-30);

iv) contrato de prestação de serviços entre a Liderrol e o Consórcio Carioca Engenharia/Andrade Gutierrez, de 10/12/2011, no valor de 1% sobre o valor total do contrato base, bem como reajustes e aditivos, tendo por objeto serviços de apoio técnico comercial relativamente à construção e montagem do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) - convite nº 1025516.11.8, assinado por Álvaro José Monnerat Cortes e Clorivaldo Bisinoto pelo Consórcio e por Paulo Roberto Gomes Fernandes pela Liderrol, e, como testemunhas, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Alberto Elízio Vilaça Gomes (evento 1, ANEXO14, fls. 31-35);

v) contrato de prestação de serviços de consultoria, celebrado entre as empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e Akyzo Assessoria & Negócios LTDA em 22/09/2008, tendo por objeto "a execução de serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção e montagem, fornecimento de materiais e equipamentos, testes, pré-operação e operação assistida" para a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (contrato nº 0802.0045377.08.2, firmado entre a Mendes Júnior e a Petrobras), no valor de 1% sobre os valores medidos e faturados pela Mendes Júnior junto à Petrobras e estimativa de R\$ 4.935.611,94, assinado por Alberto Elísio Vilaça Gomes e Ângelo Alves Mendes pela Mendes Júnior, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni; e

termos aditivos datados de 05/06/2010, 05/06/2011 e 28/12/2012, elevando o valor da contratação para R\$ 6.244.208,56 (ANEXO58);

vi) contrato de prestação de serviços de consultoria estratégica e comercial, de 31/07/2006, entre a Akyzo, representada por Paulo Roberto Gomes Fernandes, e a NEDL, representada por Rubens Martins Lopes Júnior e Yuji Kawata, referente à obra do Gasoduto Catu-Pilar, com remuneração foi fixada em termos percentuais (de 1,5% a 3,5%) (evento 57 do IPL nº 5037409-63.2016.4.04.7000, ANEXO3).

No Ofício nº 05/2015 - RFB/Equipe Especial de Fiscalização Operação Lava Jato (evento 1, ANEXO37), a Receita Federal do Brasil apontou que a Akyzo Assessoria & Negócios LTDA possui o seguinte quadro societário: 1% pertencente a Marivaldo do Rozário Escalfoni; 1% a Joelma de Andrade Fernandes; e 98% a Paulo Roberto Gomes Fernandes (fls. 25-29). A Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais LTDA, por sua vez, ostenta o seguinte quadro societário: 74% pertencente a Paulo Roberto Gomes Fernandes; 25% pertencente a Marivaldo do Rozário Escalfoni; e 1% a Joelma Fernandes. A Receita Federal destacou que, apesar da receita bruta vultosa de 2010 a 2013 (R\$ 56.590.682,08), a empresa Akyzo registrou a contratação de apenas três empregadas no período (uma auxiliar administrativo, uma técnica em secretariado e uma secretária executiva bilíngue), e não contratou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas.

No Laudo de Perícia Criminal Federal nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR (Financeiro - Movimentação Financeira Consolidada - evento 1, ANEXO 31), elaborado a partir das quebras de sigilo fiscal e bancário decretadas nos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000 e 5001652-71.2017.4.04.7000, a Polícia Federal compilou as movimentações bancárias, concluindo que as empresas Akyzo e Liderrol receberam da Galvão Engenharia R\$ 45.338.183,96; R\$ 13.142.248,89 da Carioca Engenharia; R\$ 12.881.642,03 da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; e R\$ 10.350.426,52 da NEDL - Construções de Dutos do Nordeste LTDA (tabela nº 14 do laudo pericial). Depreende-se também que os principais beneficiários das contas da Akyzo foram Paulo Roberto Gomes Fernandes (R\$ 31.934.965,51); Joelma de Andrade Fernandes (R\$ 19.006.340,39) e Marivaldo do Rozário Escalfoni (R\$ 14.566.123,56). Quanto aos recursos existentes nas contas da Liderrol, Paulo Roberto Gomes Fernandes auferiu R\$ 57.625.321,05; Joelma de Andrade Fernandes, R\$ 4.407.027,80; e Marivaldo do Rozário Escalfoni, R\$ 13.492.580,55.

Segundo o MPF nas alegações finais (evento 487) e o Laudo Pericial nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR, há transações suspeitas que, em princípio, caracterizariam fracionamento de operações, conhecido como *smurfing*, fazendo com que os saques de valores ficassem abaixo de cem mil reais e, assim, escapassem dos critérios

de comunicação obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Lei nº 9.613/1998 e Circular nº 3.461/2009). A realização de transações fracionadas, evidentemente, não implicam ilicitude, mas reforçam, à luz do presente contexto, a intenção de ocultar operações do sistema de prevenção e controle.

A tabela nº 30, que lista os beneficiários/destinatários identificados da conta da Akyzo Assessoria & Negócios LTDA aponta depósito em espécie e retirada em espécie, no valor de R\$ 95 mil, em 08/01/2014 e 09/01/2014; e duas retiradas em espécie no importe de R\$ 95 mil nos dias 05/02/2014 e 07/02/2014.

Reproduzo a tabela nº 37 do Laudo Pericial nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR (fl. 41), com a relação dos cheques emitidos pela Akyzo Assessoria & Negócios LTDA em favor de Paulo Roberto Gomes Fernandes:

Data	Cheque nº	Valor - R\$
16/02/2007	462	520.000,00
21/02/2007	463	50.000,00
01/11/2011	1067	25.000,00
22/12/2011	1093	50.000,00
02/01/2012	1098	95.000,00
10/01/2012	1101	95.000,00
13/01/2012	1102	95.000,00
25/01/2012	1104	95.000,00
03/02/2012	1106	95.000,00
09/02/2012	1109	95.000,00
10/02/2012	1119	95.000,00
14/02/2012	1113	95.000,00
16/02/2012	1115	95.000,00
27/02/2012	1116	95.000,00
02/03/2012	1125	20.000,00
08/03/2012	1118	95.000,00
16/03/2012	1120	95.000,00
02/05/2014	1377	20.000,00
02/06/2014	1385	20.000,00
01/07/2014	1394	40.000,00
03/07/2014	1387	80.000,00
11/07/2014	1397	80.000,00
01/12/2014	1434	11.000,00
06/05/2015	1469	20.000,00
12/08/2015	1490	20.000,00

Esses cheques foram nominais aos próprios sócios da Akyzo e Liderrol, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes (evento 1, ANEXO8).

A Polícia Federal destacou que, realizada busca nas contas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, foi localizado o depósito apenas do cheque emitido em 16/02/2007, no valor de R\$ 520.000,00 (fl. 41, laudo pericial nº 436/2017):

Em seguida, nas contas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, foi efetuada a busca dos créditos destes cheques emitidos pela empresa Akyzo em seu favor, sendo localizado apenas um deles destacado em amarelo, apesar de todos os cheques relacionados na Tabela 37 terem sido debitados/descontados da conta da empresa Akyzo.

Verifica-se, assim, dificuldade em identificar os beneficiários dos valores em espécie sacados das contas da empresa Akyzo Assessoria & Negócios LTDA.

O Laudo Pericial nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR (fls. 19 e 37-39) aponta que a empresa Laturf Consultoria LTDA, do colaborador Eduardo Costa Vaz Musa, foi beneficiária de R\$ 2.868.486,50, pagos pela Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais LTDA, com transferências bancárias em 28/10/2009 (R\$ 65.695,00), 24/11/2009 (R\$ 84.465,00), 29/12/2009 (R\$ 75.080,00), 26/07/2010 (R\$ 140.775,00), 27/08/2010 (R\$ 46.925,00), 15/10/2010 (R\$ 140.775,00), 25/11/2010 (R\$ 140.775,00), 22/02/2011 (R\$ 140.775,00), 23/03/2011 (R\$ 140.775,00), 25/04/2011 (R\$ 140.775,00), 25/05/2011 (R\$ 140.775,00), 27/06/2011 (R\$ 140.775,00), 27/07/2011 (R\$ 140.775,00), 25/08/2011 (R\$ 140.775,00), 30/09/2011 (R\$ 140.775,00) e 26/10/2011 (R\$ 140.775,00).

A documentação referente à abertura e a movimentação das contas no exterior titularizadas por Edison Krummenauer (Kirwall Consultants S.A., no Julius Bär; e Classic Development S.A., no HSBC Private Bank) estão no evento 1 (ANEXO 26 a ANEXO28). Destacam-se, novamente, as operações envolvendo a conta de Eduardo Musa (FTP Sons Limited, do Banco Credit Suisse), nas datas de 04/10/2010 (CHF 245.215,00), 08/10/2010 (CHF 243.705,00), 30/03/2011 (US\$ 250.027,19) e 04/04/2011 (US\$ 250.027,06). Esses valores, conforme as narrativas de Edison Krummenauer e Eduardo Musa, referem-se a saldo de propina que Eduardo Musa auferiu após sua aposentadoria.

Em 24/10/2016, Márcio de Almeida Ferreira apresentou Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DECART (recibo nº 1.16.40.01.93.59-50), aderindo ao regime da Lei nº 13.254/2016, voltado à declaração voluntária de recursos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior (evento 1, ANEXO2). Pela DECART, o valor total mantido nas Bahamas é de US\$ 17.991.606,21.

O réu retificou as respectivas DIRPF's (evento 1, ANEXO46 a ANEXO47) e declarou a disponibilidade no exterior de R\$ 47.922.114,43, tendo pago a título de multa e impostos R\$ 14.376.634,32. Esses valores estavam depositados em contas em nome da *off-shore* Domus Consultant, no Banif International, nas Bahamas. A

Receita Federal também apontou movimentação financeira incompatível em extratos bancários, com indício de existência de fontes de rendas diversas das declaradas pelo contribuinte.

Conforme o Relatório IPEI nº 20170005 (evento 1, ANEXO48, fls. 15-20):

No período de 2006 a 2015, o contribuinte teve, assim, um acréscimo patrimonial de 2.576% passando de R\$ 2.495.154,98 para R\$ 64.276.685,59, aqui incluídos os bens regularizados (em 31/12/2014) pelo RERCT, com a tributação exclusiva de 15% mais multa. Enquanto que as dívidas e ônus passaram de R\$ 100.000,00 para R\$ 520.000,00.

[...]

Comparativo entre a movimentação financeira a crédito e as fontes de recursos do contribuinte no período de 2008 a 2015 (Dimof somente a partir de 2008):

Banco/Ano	2006	2007	2008	2009	2010
Fontes de Recursos	320.150,65	458.926,66	669.081,33	651.081,33	1.459.222,16
Movimentação a crédito	ND	ND	788.441,08	1.399.735,08	2.780.274,53
Mov.Fin./Fonte de recursos	-	-	1,18	2,15	1,91

Banco/Ano	2011	2012	2013	2014	2015
Fontes de Recursos	901.874,30	1.061.694,45	1.137.625,25	412.005,29	522.374,25
Movimentação a crédito	1.255.927,20	1.843.976,64	3.420.861,30	864.358,17	655.325,13
Mov.Fin./Fonte de Recursos	1,39	1,74	3,01	2,10	1,25

Como se pode observar nesta tabela, em vários anos temos movimentação financeira superior aos valores líquidos recebidos por Márcio de Almeida Ferreira, que merecem aprofundamento das investigações com base em extratos de movimentação bancária, destacando em percentual elevado o ano calendário de 2013, restando indícios de existência de fontes de rendas diversas das declaradas pelo contribuinte, ou seja, indícios de movimentação financeira incompatível (MFI).

Nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5032108-04.2017.4.04.7000, a Defesa de Márcio de Almeida Ferreira relatou o encerramento da conta em nome da *off-shore* Domus Consultant; e a abertura, em 18/06/2016, de conta em nome da *off-shore* Kinsem Incorporated no EFG Bank & Trust, nas Bahamas, com saldo de saldo de US\$ 15.573.269,22 (evento 11, fls. 8-9 e 29-37), registrando crédito proveniente da Domus no importe de US\$ 2,790,577.35, como primeira movimentação da conta. Naquela ocasião, a Defesa deixou de juntar os extratos da conta da da *off-shore* Domus Consultant, sob a seguinte justificativa: "*Como não era declarada, o Requerente, por razões óbvias, não dispõe de extratos da conta da empresa DOMUS, mas fornece aqueles da empresa atual (única, repita-se), onde estão a*

*integralidade dos recursos por ele mantidos, e agora declarados por conta da repatriação, no exterior". A Defesa concentra sua argumentação na linha de que os valores depositados na conta da Kincsem Incorporated no EFG Bank & Trust, aberta em 2016, são provenientes de investimentos imobiliários. Nas alegações finais do evento 502, a Defesa apresentou extratos de conta no Lloyds Bank International Limited (ANEXO3), confirmando depósito no importe de US\$ 170.040,93. Em que pese a nova oportunidade para apresentar os extratos da conta da *off-shore* Domus Consultant cuja impossibilidade de acesso jamais foi sinalizada, a Defesa preferiu insistir na alegação de que o extrato da conta no Lloyds Bank International Limited comprovaria a tendência de investimento dos valores no exterior e afastaria a acusação de origem ilícita dos recursos (evento 780).*

Em seu interrogatório, Márcio de Almeida Ferreira narrou que conhece os corréus Marivaldo Escalfoni, Paulo Roberto, Edison Krummenauer e Maurício Guedes. Narrou que visitou a Lideroll em determinada ocasião para conhecer a tecnologia de produção de dutos em túneis utilizando roletes motorizados. Disse que apenas recebeu de Marivaldo minutas com modelos de contratos por *e-mail*, mas que as negociações não foram adiante (evento 446, TERMO_TRANS_C_DEP2).

Defesa:- *Existem e-mails que o Marivaldo encaminha contratos, modelos de contratos de consultoria para o senhor, isso aconteceu, por que aconteceu?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Aconteceu. Nessa conversa com o Marivaldo que eu falei a respeito da minha nova empresa depois de aposentado, ele me perguntou se eu iria fazer consultoria, que era a questão. Eu falei que não era o interesse, mas que a minha empresa poderia prestar. Ele perguntou se eu queria receber minutas de contratos, se eu quisesse usar, eu disse que sim, que se ele pudesse mandar poderia ajudar, mas apesar de não ser o meu foco principal. Ele mandou pra mim uns e-mails, um ou dois e-mails com minutas de contratos de consultoria, mas eu nunca utilizei.*

Defesa:- *Isso não foi adiante?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Não.*

Defesa:- *O Ministério Público em algumas ocasiões aqui no processo apontou uma eventual contradição do senhor no depoimento em sede policial, que o senhor tinha dito que não teve contato com o Marivaldo. O senhor pode explicar isso, teve alguma contradição no seu depoimento e por que essa questão do seu contato com Marivaldo?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Olha, eu acho que não teve contradição. Eu quando fui preso, eu fui detido em prisão temporária. Eu nunca fui preso, nunca respondi nenhuma ação judicial, nem nunca fui interrogado por policia. Então pra mim, aquela questão que a delegada estava me perguntando na oitiva, tinha a ver com questão de denúncia da Petrobrás. Eu falei: "Não, meu contato com o Marivaldo foi aquela questão, eu nunca tive relação fora profissional". Depois que ela falou a respeito do contato do e-mail, coisa desse tipo, eu falei: "Sim, tive contato com ele depois de me aposentar". Eram coisa pra mim, coisas separadas, que eu falei na*

oitiva também. Então eu não acho que foi contradição, uma coisa foi período Petrobrás, que era na minha maneira de ver, a questão principal das perguntas. E a outra, um acontecimento de 2013, de um encontro de conversa com o Marivaldo que não tinha mais nada a ver com Petrobras e pra mim não tem contradição nenhuma nisso.

Márcio de Almeida Ferreira afirmou que a sua relação com Edison Krummenauer sempre foi estritamente profissional e que nunca tratou com ele sobre quaisquer assuntos sobre contas no exterior.

Defesa:- *Com o Edison Krummenauer?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Não, não tive nenhum contato social com ele.*

[...]

Defesa:- *Depois ele afirma também que conversou com o senhor sobre uma conta que ele teria no exterior e que o senhor também mencionou que teria uma conta, mas que estaria tranquilo, porque essa conta seria em um banco português, essa conversa existiu?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Não, nunca tive essa intimidade com o Edison pra tratar de assuntos particulares com ele não.*

Defesa:- *Fez algum negócio com o Edison após se aposentar?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Não.*

Márcio de Almeida Ferreira alegou que possuía relação mais próxima com Maurício Guedes ("*nós não éramos amigos de frequentar casa, coisas sociais*"), inclusive após a sua aposentadoria. Confirmou que participou das obras do terminal e da construção do píer do Terminal aquaviário de Barra do Riacho - TABR ("*E isso foram dois contratos, duas obras, digamos assim. Uma obra civil da instalação portuária, da Carioca Engenharia que foi a construtora, e o terminal como um todo que foi da Mendes Júnior*"), e negou que tenha participado na obra do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA.

O réu Márcio de Almeida Ferreira discorreu que não houve qualquer irregularidade na contratação e execução das obras do TABR, afirmando ser "quase impossível" que houvesse algum favorecimento, diante da necessidade de aprovação da comissão e da diretoria. Respondeu que jamais recebeu dinheiro de propina pago por Paulo Roberto ou Marivaldo Escalfoni.

Márcio de Almeida Ferreira:- *Cem por cento, totalmente, desde a contratação até o final, as questões, pleitos, aditivos, tudo seguiu o rito normal.*

Defesa:- *Parecer do jurídico, aprovação de diretoria?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Claro, claro. Eu acho que existe, pelo que eu li naquelas denúncias, eu acho que existe um desconhecimento do rito da Petrobras, da forma como as coisas são conduzidas. Porque é quase impossível haver uma fraude de licitação, que foram as palavras que eu li, me chamou muito atenção. Porque o rito ele*

segue uma escolha de empresas a serem convidadas no caso da não contratação. Isso passa primeiro de tudo, por uma aprovação do plano de negócios, por uma aprovação de um despende, de um investimento como nós chamamos. A partir daí, aquele empreendimento dentro do serviço de engenharia, ele é designado pra conduzir aquele investimento. Ele constitui logo uma comissão de licitação. Essa comissão tem um coordenador, tem diversos membros e essa comissão cuida de todo o processo. Entende? Então ela vai definir dentro de um critério corporativo, dentro de critérios estabelecidos pela comissão de licitação, que empresas serão convidadas. A partir daí, isso vai para o gerente executivo da engenharia. Isso é encaminhado ao diretor de contato, no caso de uma obra desse porte, que é a obra a ser aprovada pela diretoria executiva. Porque no limite de competência elevado. A diretoria aprecia isso, essa proposição do diretor de contato. Ela aprova aquela lista de empresas pelos critérios estabelecidos. Isso volta ao empreendimento, que desenvolve um projeto básico. Esse projeto básico é então anexado a um bid, como o pessoal, a gíria do pessoal de projeto. Isso então, é feito um convite aquelas empresas aprovadas pela diretoria. São recebidas as propostas. Nesse meio tempo, um órgão específico da Petrobras que cuida de todas as estimativas de custo, tem critério de segurança, de evitar vazamento de informações, extremamente cuidadoso com isso. Entrega envelope lacrado, esse próximo, muito próximo da data de entrega das propostas. Uma vez isso entregue e se analisadas essas propostas, são equalizadas, têm reuniões com todos os proponentes, com direito a qualquer decisão de classificação. A análise de recursos impetrados pelas empresas. A partir daí a comissão analisa, define um vencedor. Isso é publicado, todo esse material com todo esse rito é encaminhado ao serviço jurídico, que analisa todo o processo, com exceção da parte técnica, que é o projeto básico, que não cabe ao jurídico. E uma vez esse parecer emitido, isso novamente é submetido ao gerente executivo, ao diretor de contato, e a diretoria, então, aprova o investimento. Nesse momento, na decisão da diretoria, ela determina que aquele gerente de empreendimento que então tem autorização pra assumir compromisso, assine o contrato. Então, o gerente do empreendimento, de fato, ele é o líder do processo. Ele tem uma equipe, ele obviamente orienta, segue, conduz com todas as outras gerencias envolvidas, cuida do rito junto com outros. Mas a comissão de licitação, ela recomenda tudo, por unanimidade, são vários membros e é por unanimidade, então não tem forma, não tem ilícito e nenhum gerente de empreendimento tem poder de definir uma empresa e definir, assinar um contrato, a não ser que seja no limite de competência dele. Um contrato acima de 100 milhões de reais é remetido a diretoria executiva. O gerente de empreendimento, naquela época que eu estava lá, era 9 milhões de reais o limite de competência pra ele assinar um contrato sem submeter a instância superior.

Defesa:- *Perfeito. E nessas duas obras que as vencedoras foram Carioca e Mendes Júnior, o senhor notou algum favorecimento a elas pela comissão de licitação?*

Márcio de Almeida Ferreira:- *Nenhum, é como eu falei, como que um grupo de uma comissão de pessoas experientes que lidam com isso no dia a dia, como que vai ter um favorecimento por unanimidade. Tinha que ter favorecimento de todos combinarem? Quase impossível.*

[...]

Defesa:- *O senhor recebeu algum dinheiro de Paulo e Marivaldo de propina?*

Márcio de Almeida Ferreira:- Não.

Defesa:- Ou de qualquer outro título?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não, de jeito nenhum, nunca.

Márcio de Almeida Ferreira disse que Edison Krummenauer está tentando se aproveitar dos benefícios da delação "[...] sem o menor escrúpulo de denunciar alguém que ele sabe que não recebeu propina como ele, pra se beneficiar de uma redução de pena ou talvez até, não cumprir pena em regime fechado, ele está solto". Alegou que é mentirosa a narrativa de Edison Krummenauer a respeito das conversas que Edison teria ouvido entre o interrogado e Paulo Roberto no escritório da Liderrol acertando valores de propina. Reiterou que os recursos existentes em contas no exterior decorrem de atividade imobiliária não declarada no Brasil exercida desde 1975.

Defesa:- E o senhor estava falando do seu patrimônio no exterior, desde quando ele foi formado, como começou, desde quando o senhor tem conta no exterior, em primeiro lugar?

Márcio de Almeida Ferreira:- A primeira conta que eu abri no exterior foi quando eu fui expatriado e recebia durante os seis meses que eu estive em Londres, recebia minhas ajudas de custo, liave alone, lá em Londres e meu salário normal da Petrobras e gratificações, enfim, de função, meu salário na época acho que eram cruzeiros, eram depositados aqui no Brasil. Quando eu voltei para o Brasil, eu tinha uma reserva, não muita, lá e a inflação era muito elevada. Na época, a Inglaterra estava até com uma recessão, e eu me lembro até que a taxa de juros anuais lá estavam em torno de 20%. Eu peguei, e quando eu saí, não me lembro qual era o banco que eu recebia, se era Banco do Brasil ou era Banespa, não me lembro. Eu peguei tive um contato com o Lloyds Bank que eu vi que tinha filial no Brasil e abri uma conta de aplicação de investimento lá, lá em Londres. Eles tinham aplicação também em países do Reino Unido com vantagens também tributárias, e eu deixei esse dinheiro lá no Lloyds. E quando eu voltei para o Brasil eu fazia movimentação de depósitos e etc, tive algum tempo dinheiro lá rendendo, tinha informações a respeito na agência, na filial do Lloyds aqui, lá no Rio de Janeiro. Então desde 79 eu tive e depois eu tive diferença de instituição conforme eu fui fazendo, aplicando dinheiro e aí eu comecei logo depois meus negócios imobiliários, construção por condomínio, depois abri as empresas de pessoa jurídica, que nós fizemos empreendimentos maiores, e aí troquei de instituição e passei por outras até terminar atualmente no EFG das Bahamas, mas...

Defesa:- E esse valor veio investido desde 1979 até em dia?

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, eu tirei e coloquei de acordo com a situação dos investimentos que eu fiz imobiliários, mas na maior parte das vezes isso eu vou mostrar quando concluir esse trabalho todo das escrituras, enfim, de todos os valores, das épocas em que esses valores foram disponibilizados, sempre foram remetidos ao exterior uma parte e esses valores vão ser mostrados como evoluíram com as taxas normais de aplicação.

Defesa:- Então esse patrimônio é lícito, o patrimônio formado pelo senhor no exterior é lícito, não tem nenhuma relação com dinheiro de propina como afirma a denúncia?

Márcio de Almeida Ferreira:- Nenhum. Todos em função de venda de imóveis.

Defesa:- E esses imóveis o senhor disse que começou a vender imóveis em 1975, é isso?

Márcio de Almeida Ferreira:- É, em 75 eu cheguei a comprar e vender imóveis prontos de incorporadora. Depois eu conheci e me reuni com pessoas que faziam incorporação e uma construtora que construía no Rio de Janeiro, foi uma época de boom imobiliário. Isso, na época, de 1980, por aí, 80/90, principalmente, até 2000. Foi um período em que se comprava, você é do Rio de Janeiro, conhece, comprava uma casa em Ipanema zona nobilíssima, demolia a casa e construía um prédio de cinco andares. Isso foi até em 2003, 2004, aí a lei mudou, isso ficou, obviamente, houve um encarecimento e praticamente se parou de se fazer isso. Então, essa época, fazíamos isso, eu comecei a lidar com esse grupo e nós comprávamos, demolíamos, construíamos um prédio e ficava um apartamento pra cada um, íamos vendendo. A partir de um momento, houve vantagens tributárias em constituir empresa, foi proposto isso, foi analisado e viu-se que seria, daria uma margem melhor constituir uma empresa, pessoa jurídica pra incorporação e a execução das obras. Então foi aí que eu participei de três empresas pra isso.

Defesa:- O senhor foi sócio na empresa? São empresas do ramo imobiliário?

Márcio de Almeida Ferreira:- Do ramo imobiliário.

Defesa:- O senhor foi sócio?

Márcio de Almeida Ferreira:-Fui sócio.

Defesa:- Sabe o nome dessas empresas?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, primeiro foi Privilege, nós construimos um flat no Recreio dos Bandeirantes, na Barra da Tijuca.

O acusado Márcio Ferreira discorreu, no seu interrogatório, que poderia verificar e trazer informações sobre a conta da *off-shore* Domus Consultant, nas Bahamas, dando a entender que a Defesa teria condição de obter essa prova, mas essa documentação nunca foi apresentada.

Juíz Federal:- Quanto foi o depósito inicial nessa conta Domus aproximadamente?

Márcio de Almeida Ferreira: Não tenho certeza não. Posso verificar e informar depois, mas acredito que naquela época, não sei.

Juíz Federal:- 1 milhão de dólares, 10 milhões de dólares?

Márcio de Almeida Ferreira: Não, foi menos, esses valores foram valores que foram crescendo com os rendimentos. Eu acredito que deve ser abaixo. 10 milhões não foram, foi menos que isso.

Juiz Federal:- 5 milhões?

Márcio de Almeida Ferreira: Olha, eu não posso afirmar, porque eu não tenho certeza, eu posso falar o número errado.

Defesa:- Excelência, essa questão vai ser feita por prova documental, ele não se recorda disso, então eu vou orientar ele a não responder.

Juiz Federal:- O senhor respondeu uma questão falando ao seu advogado que só tinha uma conta no exterior por vez. Qual conta precedeu a Domus?

Márcio de Almeida Ferreira: Olha, eu tive...

Defesa:- Excelência, eu vou orientar meu cliente a não responder nenhum outro questionamento por orientação da defesa.

Juiz Federal:- Mas é que ele disse que pode provar os valores lícitos, que está preso injustamente.

Defesa:- Isso vai ser feito por prova documental.

O Ministério Público Federal, em maio/2017, solicitou informações às autoridades das Bahamas sobre as contas mantidas por Márcio de Almeida Ferreira naquele País (pedido de cooperação jurídica internacional nº FTLJ 132/2017). Todavia, apesar das reiterações, as autoridades rogadas, até o presente momento, não demonstraram perspectiva de atendimento ao pedido (evento 447 dos autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000).

Provavelmente, a Defesa de Márcio de Almeida Ferreira, por estratégia, deixou de apresentar os extratos da conta da *off-shore* Domus Consultant porque o conteúdo da documentação lhe seria desfavorável. Optou-se por insistir na narrativa de que a quantia milionária no exterior foi acumulada ao longo de décadas a partir de negócios imobiliários realizados pelo réu.

Essa argumentação da Defesa, porém, não é crível. Ao contrário do que argumenta a Defesa, não se faz possível afirmar, com base no parecer dos advogados tributaristas acostado (evento 502, ANEXO2), que o acréscimo patrimonial de Márcio de Almeida Ferreira seria lícito. Argumentam os pareceristas que: i) descabe inversão do ônus da prova; ii) o acusado juntou "inúmeras escrituras de compra e venda de imóveis"; iii) "*foi possível elaborar duas planilhas que demonstram a coerência dos valores mantidos no exterior com base em um saldo inicial no Banco Lloyds Bank International, bem como da viabilidade de aportes realizados em função da venda de imóveis no Brasil, [...] destacando-se, ainda, o crescimento expressivo dos valores aplicados, em função dos rendimentos crescentes em consequência de reinvestimento (juros compostos)*". Ainda, foi produzido parecer subscrito por economista (evento 502, ANEXO63), segundo o qual seria possível atingir, a partir de investimento inicial em 1982 de US\$ 170.040,93, acrescido dos "lucros imobiliários" do acusado, o valor de US\$ 18.041.606,21 em 2014. Não se discute o ônus do Ministério Público Federal de provar a autoria, a materialidade e o dolo do réu, nem

a licitude do ramo imobiliário. Não obstante, o raciocínio de que o patrimônio de US\$ 18 milhões teria decorrido de investimentos bem sucedidos no exterior, sem que o réu tenha apresentado os extratos bancários pertinentes, soa como mera especulação.

Os comprovantes de depósito efetuados por Gilberto Ferreira, irmão do acusado, em favor da conta no Banco Lloyds (evento 502, ANEXO48 a ANEXO50), bem como a solicitação de encerramento da conta e transferência do saldo à conta "57147 SPORADE" ("ref. Daniela Zappa") (ANEXO51), igualmente, pouco esclarecem sobre a origem dos recursos.

Assim, não está evidenciado sequer que o saldo no Banco Lloyds foi direcionado à conta da *off-shore* Domus.

Para comprovar a atividade imobiliária exercida, a Defesa elaborou lista com 36 (trinta e seis) imóveis cuja alienações teriam sido intermediadas por Márcio de Almeida Ferreira (evento 502, ANEXO43), gerando lucros remetidos ao exterior no valor nominal de US\$ 1.155.025,87, de 1975 a 2009. A defesa juntou documentação referente aos negócios imobiliários (ANEXO5 a ANEXO42).

Porém, as afirmações relacionadas aos reais valores de venda dos imóveis (maiores que os declarados), aos lucros auferidos e às posteriores remessas ao exterior carecem de comprovação.

Considerando a falta de comprovação das supostas discrepâncias nas transações imobiliárias, a maioria dos cálculos foi realizada "*com base no que foi informado*", o que não corrobora a tese defensiva, já que lhe incumbia provar a veracidade dessas declarações.

A existência da quantia de US\$ 18 milhões titularizada por funcionário público (gerente da Petrobras), sem comprovação idônea da sua origem lícita, constitui forte prova, ainda que indireta, da obtenção de vantagem indevida em razão do cargo. Saliente-se que, para a jurisprudência, autoriza a condenação o conjunto probatório formado por provas diretas, indiretas e indícios suficientes para permitir a conclusão, por meio de raciocínio lógico-dedutivo (*Cf.*: STF. ARE nº 1.226.889/SC. Min. Relator Edson Fachin [decisão monocrática]. In: *DJe* de 28/04/2020; ARE nº 1.037.481/MG. Min. Relator Luiz Fux [decisão monocrática]. In: *DJe* de 09/08/2017; TRF-4, ACR 5001720-22.2016.4.04.7011, Oitava Turma, Relator para Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 14/02/2020).

Por evidente, à luz da regra contida no §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, as informações constantes das declarações dos réus colaboradores deverão ser consideradas no contexto das demais provas produzidas e não isoladamente.

O réu colaborador Edison Krummenauer narrou que Márcio de Almeida Ferreira, também gerente de empreendimentos da Petrobras, recebeu vantagem indevida nos mesmos moldes em que ele

atuava, ou seja, por meio das empresas Akyzo e Liderrol. Narrou que tem certeza de que Márcio Ferreira auferiu valores ilícitos em relação aos contratos do terminal aquaviário de Barra do Riacho, TABR (píer e terminal), pagos pelas empreiteiras Carioca Engenharia e Mendes Júnior, e quanto ao contrato do terminal de gás de Ilha Comprida - TAIC. Detalhou que, além de ter ouvido na sala de espera do escritório da Akyzo/Liderrol uma conversa sobre propinas entre Paulo Roberto e Márcio Ferreira, em determinada ocasião, acertou explicitamente com Márcio e Marivaldo a divisão da propina (evento 432, TERMO_TRANS_DEP4).

As declarações do colaborador, por si só, seriam insuficientes para fundamentar o édito condenatório. Entretanto, há elementos nos autos que corroboram a versão de Edison Krummenauer, já detalhadas acima, como os contratos de assessoria entre a Akyzo e as empreiteiras relativamente às obras do TABR:

i) contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 10/12/2008, no "valor meramente estimativo" de R\$ 4.350.000,00, podendo ser acrescido em até 25%, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do terminal aquaviário da Barra do Riacho (TABR) (ANEXO14, fls. 22-28), assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves, pela Carioca Engenharia, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni; e respectivo aditivo, de 21/09/2009, no "valor meramente estimativo" de R\$ 5,5 milhões, com possibilidade de acréscimo em até 25% (evento 1, ANEXO14, fls. 29-30);

ii) contrato de prestação de serviços de consultoria, celebrado entre as empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e Akyzo Assessoria & Negócios LTDA em 22/09/2008, tendo por objeto "a execução de serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção e montagem, fornecimento de materiais e equipamentos, teses, pré-operação e operação assistida" para a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (contrato nº 0802.0045377.08.2, firmado entre a Mendes Júnior e a Petrobras), no valor de 1% sobre os valores medidos e faturados pela Mendes Júnior junto à Petrobras e estimativa de R\$ 4.935.611,94, assinado por Alberto Elísio Vilaça Gomes e Ângelo Alves Mendes pela Mendes Júnior, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni; e termos aditivos datados de 05/06/2010, 05/06/2011 e 28/12/2012, elevando o valor da contratação para R\$ 6.244.208,56 (evento 1, ANEXO58).

Conforme o colaborador Ricardo Pernambuco Backheuser (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP2), ex-diretor da Carioca Engenharia, ouvido como testemunha de acusação, o "serviço de assessoria" prestado pela Akyzo e Liderrol era, na verdade, o fornecimento de informações privilegiadas, internas da Petrobras, sobre os procedimentos licitatórios (principalmente quanto ao preço base da Petrobras) e, na execução do contrato, apoio na aprovação de aditivos.

Ministério Público Federal:- *Do período que o senhor trabalhou na gestão da empresa ou mesmo posteriormente a deixar formalmente a gestão da empresa, o senhor tomou conhecimento de que a Carioca teria pago vantagem indevida para obter contratos da Petrobras, utilizando-se das empresas Akyzo e Liderroll?*

Ricardo Pernambuco Backheuser:- *Eu tomei conhecimento por meio dos diretores da empresa de que a empresa teve contratos com essas duas empresas, Akyzo e Liderroll, e que traziam, segundo eles, informações privilegiadas de dentro da Petrobras.*

Ministério Público Federal:- *Certo. E como é que eram operacionalizados esses pagamentos?*

Ricardo Pernambuco Backheuser:- *A empresa fez contratos com essas empresas, Akyzo e Liderroll, na verdade, até antes disso, a Liderroll havia fornecido inclusive algum equipamento realmente para a empresa numa obra da Vale do Rio Doce. E posteriormente fez, celebrou com essas empresas, se eu não me engano, cinco contratos.*

Ministério Público Federal:- *E era para obtenção de contratos na área de gás e energia da Petrobras, é isso?*

Ricardo Pernambuco Backheuser:- *Na verdade esses contratos foram basicamente, um deles para uma obra de gasoduto, no gasoduto Coari-Manaus, dois contratos foram na área... Três contratos na área portuária da Petrobras, os contratos do GNL da Baía de Guanabara, do TABR de Barra do Riacho e do TRBA, que é o terminal também marítimo em Salvador.*

Ministério Público Federal:- *E esses contratos eram firmados com essas empresas e em troca eles passavam alguma informação privilegiada para que a Carioca vencesse os procedimentos licitatórios?*

Ricardo Pernambuco Backheuser:- *Na verdade, como eu falei para o senhor, quer dizer, eu não participava, enfim, diretamente nem desse assunto. As informações que eu tenho, vindas dos meus diretores dessa área, o que eles informavam era que a empresa, por exemplo, primeiro era questão de a lista de concorrentes ou não, conseguir que entrassem na lista de participantes da concorrência, ou não. **Depois a questão do preço, preço base da Petrobras, o conhecimento do preço base da Petrobras, e eventualmente, ao longo do contrato também, no apoio a aditivos e elaboração de novos presos, e etc (grifo nosso).***

Na mesma linha, o colaborador Paulo Roberto Dalmazzo (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP3), ex-diretor da Andrade Gutierrez em 2010, referiu-se à Liderrol como empresa do mercado de petróleo que fabricava equipamentos para a área de tubulação de gás e também como "facilitadora do processo na Petrobras". O colaborador

explicou que os nomes dos reais beneficiários da propina (funcionários da Petrobras) não eram revelados por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, mas "[...] *entendeu que se tratava de propina, pois não se paga 1% do valor da obra por nada*". Esse 1% do valor do contrato, segundo Paulo Dalmazzo, era para facilitar o processo na Petrobras.

A argumentação das Defesas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Márcio de Almeida Ferreira, na linha de que os gerentes da Petrobras não poderiam agir para beneficiar os empreiteiros (mas tão somente a comissão de licitação ou os diretores) destoa da realidade. Além disso, na visão deste Juízo, os esclarecimentos do colaborador quanto ao conteúdo das informações privilegiadas repassadas a Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni não foram vagos ou imprecisos, nem se trata de prova isolada nos autos.

Essas ditas "informações privilegiadas" sobre os procedimentos licitatórios são claramente relevantes no contexto de concorrência entre as empreiteiras, porquanto evitariam a formulação de propostas com valores excessivos e inexequíveis, conferindo, assim, posição de vantagem a quem as detivesse. No mais, indubitavelmente, mesmo que a licitação fosse vencida legitimamente, a facilitação na execução do contrato, mormente a aprovação de aditivos, seria interessante à empreiteira contratada, ampliando a sua perspectiva de lucro. Considerando as organizações corporativas complexas da atualidade, em que as responsabilidades internas estão diluídas ou parcializadas, não se faz necessário que o agente público corrompido deva ser o responsável formal pela prática do ato. Como deixou transparecer o réu colaborador Edison Krummenauer, quando o empreiteiro pagava propina, ele se julgava legitimado a cobrar mais dos funcionários da Petrobras agilização na resolução de eventuais pendências. Elucidou o colaborador que, na condição de gerente de empreendimento, ele defendia internamente na Petrobras, perante a diretoria e o setor jurídico, a aprovação dos aditivos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "*a desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação – referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais – e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Conclui-se, que o âmbito de aplicação da expressão 'em razão dela', contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. Assim, o nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente*" (REsp 1.745.410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018. Informativo nº 635).

Os colaboradores Roberto José Teixeira Gonçalves, Luiz Fernando Santos Reis e Alberto Elísio Vilaça Gomes, em termos de declarações anexados à denúncia (evento 1, ANEXO25) relativos à adesão ao acordo de leniência da Carioca Engenharia, discorreram que as empresas de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni forneceram informações privilegiadas sobre procedimentos licitatórios da Petrobras. Alberto Vilaça narrou que Paulo Roberto e Marivaldo conseguiam saber, de antemão, se a Carioca Engenharia estava na lista das empresas licitantes convidadas para que, assim, fosse providenciada a sua inclusão nessa listagem mediante comunicação formal à petrolífera. Luiz Fernando Santos Reis relatou que Paulo Roberto, da Liderrol, "[...] era detentor de muito conhecimento e informações relativas à Petrobras, que poderiam ajudar a Carioca a otimizar a performance na execução da obra e conseguir informações sobre a possibilidade de novos contratos na Petrobras" (fl. 7).

Como detalhado, o píer (instalação portuária) do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho - TABR, foi construído pela Carioca Engenharia e o terminal pela Mendes Júnior. Analisando o procedimento licitatório, verifica-se que havia dentro da Petrobras, logo de início, certa disposição em contratar a Carioca Engenharia. O Convite Engenharia/IETEG/IETR/PC0468946.08.8 (de 22/02/2008) foi encaminhado à Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (evento 8, OUT21, IPL nº 091/2016-SR/DPF/PR - autos nº 5037409-63.2016.4.04.7000), embora em princípio não estivesse qualificada, sob o fundamento de que entenderam que a empreiteira possuía as condições necessárias para a execução dos serviços:

10.1 Incluimos na relação acima a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., que inscrita no item 03.07 do PROGEFE, não atingiu a pontuação mínima requerida, mas que julgamos possuir condições necessárias para a execução dos serviços requeridos.

Por ocasião do julgamento das propostas, a Petrobras se propôs a renegociar somente com a Carioca Engenharia o valor inicialmente proposto (R\$ 252.796.448,55) para adequá-lo à estimativa de R\$ 233.686.549,33.

Levando em consideração o conceito de Análise de Risco, metodologia que objetivou a determinação da faixa de aceitabilidade da proposta da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., a Comissão constatou que o valor dessa proposta (R\$ 252.796.448,55) extrapolou o limite máximo da faixa da estimativa da Petrobras já contemplando a provisão de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) como provisão para chuvas, descargas atmosféricas e suas conseqüências, que variou de um mínimo de R\$ 169.902.972,44 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) a um máximo de R\$ 233.686.549,33 (duzentos e trinta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), com média de R\$ 197.238.791,11 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e onze centavos).

Embora a proposta da Carioca Christiani-Nielsen, como vimos acima, não esteja enquadrada no intervalo de erro da Estimativa da Petrobras, a Comissão de Licitação vislumbrou a possibilidade de que durante as negociações para a obtenção de condições mais vantajosas, obter da proponente uma proposta revisada contemplando as expectativas da Petrobras.

*7. Dessa forma, a Comissão de Licitação buscando obter condições mais vantajosas para a Petrobras, por meio de negociações, nos termos do item 6.23 do Regulamento do Procedimento Licitação Simplificado da Petrobras, obteve da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., a concessão de uma redução de 7,59% (sete vírgula cinqüenta e nove por cento) no valor total de sua proposta, conforme detalhado no ANEXO I, passando a ser, já incluída a provisão para chuvas e suas conseqüências, de R\$ 233.600.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e seiscentos mil reais), ou seja, 18,43% acima do valor médio orçado pela Petrobras, o que foi considerado bastante vantajoso para a Petrobras. **A Comissão não convocou as demais classificadas no certame, por não vislumbrar possibilidades de melhoria significativa em suas propostas (evento 8, OUT20, fls. 3-5, IPL).***

Celebrou-se, assim, o contrato entre a Petrobras, representada por Márcio de Almeida Ferreira, e a Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., representada por Roberto José Teixeira Gonçalves (evento 8, OUT17, IPL). Esse contrato com a Carioca Engenharia foi objeto de aditivos, elevando o custo total para R\$ 247.507.618,36 (evento 8, OUT1 a OUT22, IPL).

O contrato referente à construção do terminal do TABR foi firmado por Márcio de Almeida Ferreira, como representante da Petrobras, com a Mendes Júnior, representada por Alberto Elísio Vilaça Gomes. Inicialmente, o contrato possuía o valor de R\$ 493.561.194,26, mas em razão de sucessivos aditivos e transações extrajudiciais, atingiu o montante de R\$ 903.921.949,33 (evento 1, ANEXO58).

Figura-se relevante observar que o contrato da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a Akyzo Assessoria e Negócios LTDA, do mesmo modo, foi objeto de termos aditivos datados de 05/06/2010, 05/06/2011 e 28/12/2012, elevando o "valor estimado" da contratação para R\$ 6.244.208,56 (evento 1, ANEXO58), referenciado a percentual (1%) do contrato entre a Petrobras e a Mendes Júnior:

3.1. Os serviços prestados pela CONTRATADA serão remunerados mediante a incidência de 1% (um por cento) sobre os valores medidos e faturados pela contratante junto a PETROBRAS, observado, no entanto, a efetiva realização dos serviços prestados dentro de cada período de medição.

Em seu interrogatório judicial, Marivaldo do Rozário Escalfoni (evento 445) afirmou que a Akyzo presta serviços de assessoria a empreiteiras contratadas pela Petrobras antes e depois das licitações.

Juiz Federal:- *O que isso significa, assim, concreto, essa administração contratual, esse seria o objeto do serviço da Akyzo, pelo que eu entendi, ou não?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Sim, sim.*

Juiz Federal:- *Consultoria técnica?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Consultoria técnica e comercial. Um edital, uma proposta apresentada principalmente para a Petrobras requer muitos cuidados, especificamente na parte de detalhamentos de condicionamentos de equipamento, de pessoal, então essa parte nós auxiliávamos as empresas e nós tínhamos duas funções, pré-licitação e a pós-licitação, se não tivesse um trabalho dedicado à pré-licitação para nós era melhor porque nós poderíamos atuar na licitação tendo informações dos convites, as informações dos editais, tudo, o memorial descritivo, a gente via o risco da obra, onde iria ter risco de problema com equipamentos, equipamentos que, claro, cabos que poderiam demandar tempo para aquisição, de recebimento da Petrobras, aí a gente atuava pré-licitação, mas as empresas gostavam muito de ganhar obra pra depois pensar em como fazer, já era prática, eles achavam que o orçamento era um troço automático, então o pós-licitação era mais trabalhoso porque a gente ia ter que atuar e corrigir em cima do que já tinha sido proposto, e a administração contratual era justamente isso, vê a quantidade, a gente recebia as circulares que eram discutidas, as atas de reuniões, os memoriais descritivos, os equipamentos, a gente via os equipamentos que tinham riscos de aquisição, de tempo de entrega, de valor.*

Juiz Federal:- *Também auxiliava em pleitos de aditivos?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Em pleitos de aditivos também, porque o pleito de aditivo pode ter vários fatores, pode ser por atraso de trabalho ou atraso de entrega de equipamento, pode ser por falta de permissão de trabalho, no caso da Petrobras, a Petrobras não dá permissão pra pessoa trabalhar naquele dia, aquilo fica uma quantidade de pessoal parado, isso aquilo não for documentado par e passo não...*

Juiz Federal:- *Mas essas empresas grandes, por exemplo, Andrade, Toyo, Carioca, elas não têm um corpo técnico pra fazer esse trabalho?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Têm corpo técnico, tem o pessoal que trabalha, mas tem também a necessidade de uma assessoria externa pra fazer, porque a gente não consegue visualizar; o funcionário, trabalhar com funcionário é uma coisa, o funcionário é mecânico, mas o patrão tem interesse, a empresa tem interesse é no lucro, então nós batíamos naquilo, olhe só, se você está fazendo um trabalho aqui, se você não deixar claro para a Petrobras que esse trabalho é um trabalho extraordinário, quando chegar lá na frente você não vai poder cobrar, e isso era conversado com os gerentes de contrato, com o pessoal responsável, com o gerente que está lá na obra, o gerente da obra conversava com o diretor dele, nos trazia...*

Perguntado sobre o contrato de assessoria entre a Akyzo e a NEDL, referente à obra do Gasoduto Catu-Pilar, o réu disse que não participava muito da Akyzo nessa época. Relatou que trabalhou no contrato relacionado às obras do GNL da Baía de Guanabara, prestando

serviços de "administração contratual". Alegou que eram produzidos documentos decorrentes dos serviços prestados, os quais eram entregues diretamente em HD's e *pendrives* à empresa contratante. Narrou também que o servidor das empresas Akyzo e Liderrol foi danificado por um problema no ar-condicionado, acarretando a perda das informações. Negou qualquer conduta relacionada a pagamento de propina em obras ou a favor de funcionários da Petrobras.

Juiz Federal:- *Eu vou lhe perguntar de alguns contratos específicos aqui agora, um deles mencionado na denúncia, do gasoduto Catu-Pilar, consórcio NEDL, Toyo, Camargo Correia, Queiroz, GDK e Andrade, consta aqui que há um contrato com a Akyzo, o senhor confirma, houve contrato com a Akyzo?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Sim, mas deixa eu lhe falar, essa época eu não participava muito da Akyzo, participava em nada na verdade, esse contrato principalmente, eu auxiliei o Paulo em alguma coisa que me pediu, mas eu não tenho conhecimento.*

Juiz Federal:- *Em que o senhor auxiliou?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Assim, ele pedia pra eu ter desenho, o Paulo não é muito ligado a computador, o Paulo é muito manual, ele é do tempo do caderno, de fazer anotação, apesar de ele ser uma pessoa jovem, então eu via lá um edital, via uma circular, qualquer coisa, eu lia, já imprimia e dava em papel pra ele, ele virava fazia comentário atrás, mas eu não acompanhava.*

Juiz Federal:- *E o senhor sabe o que foi feito pela Akyzo nesse contrato?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Doutor, esse contrato eu não tenho como falar muito, mas ele fez o trabalho, o Paulo prestou o serviço nesse trabalho sim, mas infelizmente esse trabalho estava mais dedicado à parte da Lidercal.*

Juiz Federal:- *Consta no processo, então seguindo adiante aqui, o senhor talvez conheça mais, o contrato GNL Baía de Guanabara, tem um contrato com a Liderrol e tem um contrato com a Akyzo, com a Liderroll me parece que é de fornecimento, montagem e pintura de peças de calderaria, o senhor se lembra desse contrato?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Recordo, me recordo, nós fizemos esse trabalho, voltando àquele assunto que eu falei, quando a gente tinha oportunidade de oferecer nosso serviço, a Akyzo para a Liderroll, e nessa época eu falei assim "Eu tenho um serviço aqui de calderaria, vê se vocês têm condições de fazer", foi oferecido, deve ter havido uma concorrência ali dentro da própria Carioca, nós ganhamos e nós prestamos esse serviço.*

Juiz Federal:- *Esse era o que, uma construção, fornecimento de material mesmo?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Não, fornecimento de material de calderaria, desenho já, desenho deles, aí já é um troço diferente, aí não usa o nosso projeto, eles mandam o desenho pronto e a gente só executa.*

Juiz Federal:- E, paralelamente, tem um contrato também com a Akyzo que é prestação de serviço de assessoria técnica e comercial para a obra de execução do serviço do projeto GNL, esse contrato o senhor se recorda?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Me recordo sim, senhor.

Juiz Federal:- O que foi o objeto desse contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Foi a parte de administração contratual, principalmente na parte de insumos, eles estavam com problema lá na carteira de fornecimento de equipamentos e de insumos, então nós já ficamos fazendo um acordo... Esse aí é o problema do pós, a gente tem que tentar resolver o problema dele pós-licitação, não é a gente tentar resolver, é tentar resolver com ele em conjunto, enxergar onde é que está o problema e tentar resolver. Essa obra era uma obra muito especial, ela era uma obra feita no meio da Baía de Guanabara, ela utilizava transporte marítimo pra levar os empregados até ela, ela tinha problema de balsa, então todos esses custos caso não fossem controlados daria um prejuízo, ao invés da empresa ter lucro ela teria prejuízo, e a Carioca era uma empresa muito centrada nessa parte.

Juiz Federal:- A Akyzo, por exemplo, nesse contrato aqui chegava a produzir alguma coisa por escrito, algum documento, relatório, laudo, como funcionava?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Doutor, a gente produzia, como é que era feito, como é que sempre foi feito o trabalho da Akyzo, fomos evoluindo, era dado pra gente um HD, um pen-drive, o que fosse no momento para transportar, nós não tínhamos permissão de fazer envios de qualquer comunicação eletrônica por causa da obra, e era contratual também não gerar documentos em nome nosso porque aqueles documentos tinham que ser apresentados à Petrobras, então tudo que era feito, era feito no próprio HD ou no próprio pen-drive que era colocado, a Akyzo fica a poucos quilômetros da Carioca ou de qualquer empresa do Rio, a Akyzo fica muito próxima do Maracanã, ao centro da cidade, é muito próxima, então o documento que era gerado não era nada físico, era tudo eletrônico, e era assim que eram entregues os documentos a eles.

[...]

Juiz Federal:- O valor aqui, 3 milhões e 200 mil reais, como é que foi calculado esse valor, como é que foi estimado esse preço?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Esse valor, a gente tinha um critério, a gente podia acertar ou um valor fechado ou um valor proporcional à obra, esse valor não me lembro como foi fechado, mas deve ter sido “Falta tanto para a obra, vai dar aí mais ou menos 1 por cento dela, vamos botar um valor fixo aqui”, eles negociaram pra baixo porque eles tinham intenção também de pagar menos, então deve ter sido nesse sentido.

Juiz Federal:- “Falta tanto”, como assim falta tanto para obra, falta executar aquilo?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, está faltando executar aqui 380 milhões, vou botar aqui 1 por cento, vou te pagar 3 milhões e 800, sei lá, vamos fazer um contrato de 3 e 200, você aceita? Eu estou falando

o que eu acho, eu não tenho certeza porque quando o valor... Também tem muito tempo essa obra.

Juiz Federal:- *E, assim, e-mails trocados com essas pessoas, ou comunicações por escrito, para esse contrato, a Akyzo não tem nada disso que possa apresentar em juízo?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Não tem, doutor; não sei se já foi comunicado ao senhor; em 2014 eu tive um problema no meu servidor; eu não estava no Rio, eu estava fora, aí teve um problema no ar-condicionado, que nós tínhamos o servidor numa sala com ar-condicionado, aquele ar-condicionado cassete, e eu recebi uma informação que tinha dado retorno de água, tinha caído lá no servidor e ficou o servidor parado lá no natal ou estavam em férias coletivas, aí, bom, “Vamos resolver o problema”, aí resolveram trocar o servidor; trocaram tudo e nós perdemos informações, a maioria das informações nós perdemos, tinha a parte de backup, deu um trabalho imenso, mas só que nós, o nosso trabalho era um trabalho muito... No caso da questão contábil e financeira, tudo que eu fazia naquele mês eu fechava com a contabilidade e mandava a contabilidade, então o nosso controle era todo feito externamente, de contabilidade, eu fazia o livro diário e tal e passava. As informações de troca de e-mail eu não tenho por causa disso, agora existiram muito poucas trocas de e-mails nesse sentido, até porque era mais contato pessoal, eu me deslocava muito pra conversar; contato telefônico sim, havia bastante, “Marivaldo, quando puder passa aqui”, “Passo”, “Olha, um problema aqui, teve essa reunião, teve essa ata, teve essa circular nova aqui, eu queria ver contigo, você analisa lá com a gente”, era mais assim.*

Juiz Federal:- *E o senhor não falava com os agentes da Petrobras na execução desse contrato?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Se eu falava? Não, sobre o contrato não, até porque muitos nem sabiam que eu prestava serviço para as empresas.*

Juiz Federal:- *Depois consta aqui dois contratos do terminal aquaviário de Barra do Riacho, TABR, um com a Mendes Júnior; outro com a Carioca Engenharia, houve contrato com a Akyzo nesses dois?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- *Houve em todos dois, em todos dois houveram, aí era uma obra...*

Indagado a respeito dos saques em espécie no valor de R\$ 90 mil, Marivaldo do Rozário Escalfoni alegou que esse montante era utilizado para pagamento de salários de funcionários. Disse que sacava quantias abaixo de R\$ 100 mil porque cabia R\$ 45 mil em cada bolso, não tendo esses fatos nenhuma relação com as normas do COAF.

Juiz Federal:- *Na folha 41 desse laudo, por exemplo, tem aqui vários cheques emitidos pela Akyzo em favor do senhor Paulo, que não resultaram em depósitos na conta dele, então, por exemplo, aqui da conta do senhor; 02/01/2012 – 95 mil, 10/01/2012 – 95 mil, 13/01/2012 – 95 mil, 25/01/2012 – 95 mil, 03/02/2012 – 95 mil, e sucessivamente, assim, tem outros valores também, isso era tudo saque em espécie?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Tudo saque em espécie, essa época do ano aí é uma época muito crucial, o mês 12 é um mês em que a gente dava um prêmio de ano para os funcionários, assim, sem passar por dentro da folha de pagamento, a gente dava um prêmio para o pessoal do prédio lá que nos ajudava o ano todo, pessoas que trabalhavam no prédio, presentes, era isso que nós fazíamos, por isso deve estar concentrado, agora também, esse eu estou pegando exemplo desse mês 12, mas geralmente, já falando para o senhor, tem essas questões da obra do Paulo que foi uma obra extensa, a obra do Paulo durou de 2011 até 2014, se eu não me engano.

Juíz Federal:- E isso não tem nada a ver com aqueles parâmetros do Coaf lá de comunicação, os saques em espécie de 100 mil reais pra cima?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, doutor, elevava mais por causa do volume porque se eu tirasse 200 mil reais pra mim era complicado, quando eu fazia, assim, 90 mil eu conseguia distribuir 45 mil em cada bolso.

Paulo Roberto Gomes Fernandes, em juízo, aduziu que as empresas Liderrol e Akyzo funcionavam no mesmo espaço físico, compartilhando da mesma mão de obra. Discorreu que cuidava da parte técnica, de engenharia, e Marivaldo tratava do relacionamento com os clientes. Explicou que a atividade da Akyzo era assessoria, para melhorar a performance da empreiteira contratada pela Petrobras. Afirmou que os contratos possuíam cláusula de sigilo, motivo pelo qual os documentos produzidos não eram armazenados (evento 449).

Juíz Federal:- Em 2016, quantos empregados tinha a Liderroll, por exemplo?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Então, Excelência, as nossas obras são muito sazonais, em função da alta carga tributária. Ninguém trabalha hoje com quadros de funcionários cheios. Ninguém é totalmente, como chama-se, um artífice completo. Então nós demandamos em função de ter obra ou não, mas o nosso pico maior foi de 300 funcionários.

Juíz Federal:- 300 funcionários.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- É. Em 2016 nós estávamos parados, nós estamos praticamente há dois anos sem obras, em 2016... nós devemos ter hoje 40 funcionários.

Juíz Federal:- E a Akyzo, em 2016, quantos empregados ela tinha?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Então, Excelência, a Akyzo sempre foi uma empresa indoor. Eu classifico dessa forma. A Liderroll é uma empresa que, embora tenha fábrica, é outdoor, ou seja, nós vamos ao campo fazer obras. A Akyzo, nesse caso, é uma empresa de assessoria, uma empresa administrativa. Nós chegamos a ter 5 a 6 funcionários, entre os sócios e funcionários. Mas o que acontece, se confunde muito as estruturas. Nós somos uma empresa do mesmo grupo, o mesmo quadro societário, nós utilizamos mão de obra da Liderroll. A Liderroll utiliza mão de obra da Akyzo. A gente usa o mesmo fluxo de caixa, ou seja, se eu preciso comprar um vidro que quebrou dentro da empresa eu uso o dinheiro da Akyzo, mas aí quem

quebrou foi um funcionário da Liderroll. Há uma confusão muito grande, então todo o staff que nós temos dentro do escritório funciona tanto para a Akyzo como para a Liderroll.

Juiz Federal:- *Os locais, os endereços dessas empresas se confundem?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Não, os endereços não se confundem. Eles são exatamente os mesmos.*

Juiz Federal:- *São os mesmos?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *À exceção da fábrica, que ela tem que ficar num distrito fabril, por lei.*

Juiz Federal:- *Sempre foram os mesmos ou também tiveram endereços diferentes?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Sempre foram os mesmos, até porque a Akyzo nasceu primeiro e a Liderroll veio depois, quando nós já tínhamos a estrutura montada na Akyzo.*

[...]

Juiz Federal:- *Qual é a atividade da Akyzo?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Então, a Akyzo inicialmente... eu vim da área da Petrobras, exatamente dessa área de interface com o mercado. Eu fazia logísticas e suprimento. Algumas obras eu participava como Supply, como suporte dessas obras e dentro da Petrobras. Então quando eu saí da Petrobras eu fiquei um tempo perdido. Eu não sabia, eu pedi demissão da Petrobras porque eu estava muito insatisfeito. Eu saí sem nenhum tipo de incentivo de plano demissional. Eu saí mesmo, convicto, com 39 anos de idade, porque não estava satisfeito com aquilo que eu tinha dentro da Petrobras. Ai uma dessas empresas procurou a Petrobras para me procurar. Fez o contato, o que era frequente, eu era coordenador da área de suprimentos, e disseram que eu tinha me desligado, e ninguém acreditava. Eles diziam “Olha, ele pediu demissão da Petrobras”. Era uma coisa difícil de acontecer e eu pedi. Ai pediu meu contato e essa empresa fez um contrato particular comigo. Então eu comecei pelo lado da representação comercial, porque eu dominava isso também. Comecei a representar flanges, filtros, esses plásticos da Alemanha. Ai, numa determinada obra, eu conheci a Conduca Engenharia e a Carioca Engenharia, através do senhor Guilherme Rosseti. O senhor Guilherme Rosseti é um engenheiro de extrema competência e tinha um problema localizado... os roletes, começamos a ver placas de teflon, polímeros, para poder fazer, resolver o problema de amassamento na tubulação. Ali é que eu vi, quando eu entrei no segmento, quando eu vi aqueles serviços, as engenharias eram feitas de formas completamente equivocadas, de forma que eu falei “Nossa! Esses caras estão perdendo dinheiro”. Eu vi que a área de serviços demandava muito mais do que a área de materiais, da área de representação. Então eu continuei com as atividades de representação. Eu representei inclusive, que foi testemunha aqui no processo, a Voko Intersteel Móveis, que vendia móveis. Enveredei pelo caminho da assessoria técnica para obras, porque eu vi que eles, assim, quem executa obra, fica com a cabeça muito dentro da obra. Ele deixa de ver o todo. Eu, com a minha experiência de Petrobras, eu*

vi isso. Ali eu comecei a entrar um pouquinho mais com a Akyzo para a área de assessoria técnica e comercial. Eu dominava também os processos de licitação, que era o que eu fazia dentro da Petrobras.

Juiz Federal:- *E essas consultorias técnicas do senhor são como, essa prestação, o senhor tem registro documental disso, o senhor produz algum documento, laudo ou alguma coisa assim?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Excelência, deixa eu explicar para o senhor como é que a minha empresa funciona. Eu não conheço as demais. Mas, assim, quando tudo começou, assim, a gente não conhecia, era tudo muito novo pra nós, era confuso e até embolado. Quando o Marivaldo chegou, eu não tenho um perfil muito calmo, eu sou uma pessoa extremamente acelerada, agitada e técnica. Eu não tenho paciência com cliente. Assim, um engenheiro não é igual a um médico, o médico é ético, é polido, um médico não fala mal do outro. O engenheiro não. Eu sou um engenheiro direto, está errado está errado. Eu sou crítico. Então isso não era bom para os negócios, porque eu não conseguia ganhar um cliente. Então o Marivaldo, nós separamos internamente a atividade, e eu não sou bom com dinheiro, eu detesto, eu não sei nem quanto eu tenho propriamente na minha conta, quem controla é minha esposa. Eu não me preocupo com dinheiro. Então como o Marivaldo tem um perfil extremamente oposto ao meu, o Marivaldo ficou com as atribuições administrativas, porque ele já tinha experiência de outra empresa que ele trabalhou, que ele era sócio. O Marivaldo nunca foi empregado. O Marivaldo sempre foi empresário desde logo. Eu já tinha sido empregado de Petrobras, então eu sabia uma rotina. Eu sempre fui controlado pelas normas e regras de uma empresa grande. Eu nunca comprei nada. O Marivaldo ficou com as atribuições administrativas, financeiras e essa de visita comercial. Eu fiquei com as atribuições internas de fazer todo o desenvolvimento técnico. Até porque eu tenho formação e muito mais conhecimento que o Marivaldo. Então era dividido dessa forma, o Marivaldo visitava os clientes...*

Juiz Federal:- *Certo, é que a indagação é um pouco diferente, eu indaguei ao senhor a assessoria técnica do senhor e se isso era corporificado em alguma coisa?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Sim. Então o Marivaldo recebia as demandas. Por exemplo, ele visitava a Carioca Engenharia, a Carioca Engenharia entregava o CD com o edital, os memoriais descritivos, os desenhos dos projetos e tal. O Marivaldo fazia a função... o Marivaldo tem uma habilidade muito grande com planilhas de Excel. Então ele retirava toda a parte que não era técnica, ele fazia essa primeira triagem e me passava para o meu escritório toda a parte de desenhos impressos, ele imprimia tudo. Eu confesso que eu não gosto de trabalhar em tela. Eu tenho dificuldade de ler em tela. Então eu pegava, ele imprimia tudo, eu pegava os MD's, memoriais descritivos, comentava no verso de cada página e passava para o Marivaldo, "Olha, eu não faria dessa forma". As minhas recomendações eram todas anotadas nos próprios MD's e nos próprios... nas planilhas, nas DFP's, eu comentava e passava para o Marivaldo, mas, enfim...*

Juiz Federal:- *O que é MD e DFP?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Desculpe, é que é uma linguagem tão comum pra nós, memorial descritivo. MD chama-se memorial descritivo. Ou seja, a Petrobras quando... o assistente de acusação*

pode confirmar isso... a Petrobras, quando põe uma licitação na rua, ela põe a carta magna, que é o edital. Após o edital, eles colocam em anexo desenhos, projeto básico, e o que eles querem efetivamente, "Olha, eu preciso de uma planta de gasolina que refine 400 mil barris por dia". Isso não vai no projeto, isso vai em toda descrição. Ela tem que ter isso, ela tem que ter aquilo, ela tem que ter ar-condicionado, ela tem que fazer isso. Então isso é o memorial descritivo.

Juíz Federal:- *Então o trabalho que o senhor prestava ou que a Akyzo prestava, imagino que o senhor esteja falando do trabalho da Akyzo.*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Sim, sem dúvida.*

Juíz Federal:- *Era então para ajudar as empresas na fase de licitação?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Depende, são dois momentos. Nós somos, em alguns casos, nós somos chamados para fazer licitação em auxílio, por quê? Às vezes a empresa está com mais de uma, ou duas, ou três frentes de trabalho em outras obras. Eles pedem um auxílio de um assessoria para nós ajudarmos a formatar. Até porque ela não tem certeza que ela vai ganhar aquela licitação. Então às vezes é um trabalho que ela pode estar deixando de dar uma atenção efetiva numa obra que ela está com problema pra fazer uma expectativa e não ter sucesso. Aí ela nos contrata e a gente prepara, formata, mas nunca damos a palavra final. Agora, tem uns casos em que a assessoria é contratada, quando a obra não está performando. Então ela está com uma obra e ele já percebeu, que é o que a gente brinca na Petrobras, o apelido chama-se boca de jacaré, quando a boca de jacaré vai abrindo, ou seja, o físico do financeiro vai descolando muito, a curva de execução com a curva que eles estão recebendo, ali é onde a Petrobras controla. O assistente de acusação pode confirmar para o senhor. Ali é o ponto magno que a Petrobras controla. Quando abre, descola o financeiro do físico eles "Opa!", acende a luz amarela e chama a empresa. Aí a empresa se perde e chama a gente; por quê, Excelência? Porque isso é fato dentro da engenharia. Quem executa sempre do mesmo jeito chega sempre ao mesmo resultado, isso chama-se calo na vista...*

Juíz Federal:- *Mas qual é o trabalho daí da Akyzo nesses casos, o que ela faz?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Isso. O trabalho da Akyzo é exatamente uma visão externa, remover o calo na vista, porque eu não tenho compromisso nenhum com os empregados dele. Então eu posso chegar e criticar, como engenheiro, apontar, sinalizar desvios... porque o senhor não pensa que há desvios dentro da própria empresa, no setor de compras, o setor de contratação... às vezes há incompetência, às vezes está se usando um guindaste numa obra que está se usando um guindaste de 300 toneladas sem necessidade. Pode-se usar um guindaste de 80 toneladas, mas o cara da contratação está usando um de 300, por vários motivos. Então cabe a nós ir lá e botar o dedo na ferida. Essa é a função da assessoria, fazer o ponto de inflexão para a obra voltar para o normal. Então esse é o nosso papel.*

Juíz Federal:- *E nesse caso há produção de algum documento, relatório?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Excelência, sempre há e sempre é entregue ao cliente. Isso hoje está de posse ou se estiver, não sei como é o critério de controle. Nós entregávamos ao cliente todos os nossos comentários, rascunhados em cima dos próprios MD's. Eu confesso que eu não gosto de fazer Word, Excel, não me dou, escrevia manualmente e mandava, aliada a que, eu não tenho uma área de arquivo muito grande. Então a gente não gostava de gerar papel. Nas nossas cláusulas contratuais o próprio cliente, se o senhor olhar os contratos que o senhor tem, vão ter cláusula de sigilo por nós trabalharmos com diversas empresas concorrentes, Carioca e outras empresas, eles tinham... a gente às vezes tinha até dificuldade porque eles tinham medo. Assim, quando a contratação era anterior ao convite, quem garante que eu não passaria uma informação para um concorrente. Então nós éramos obrigados a não armazenar nenhum tipo de informação.*

Paulo Roberto negou ter participado de qualquer ato ilícito e alegou que a movimentação em espécie seria para remunerar empregados/prestadores de serviços e para pagar contas, e que toda a evolução patrimonial foi devidamente declarada à Receita Federal.

Juíz Federal:- *Havia muita movimentação de dinheiro em espécie?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Excelência, sim. A Akyzo é minha, eu detenho 90 por cento da Akyzo, o Marivaldo tem 10. Eu sempre tive por costume fazer saques periódicos, e nesse período em que o senhor... eu também tive acesso a esse relatório, nesse período em específico, que o senhor fala, foi um período atípico da minha vida. O senhor pode olhar que é um período determinado, é um período, foi um período atípico na minha vida. Estava com várias frente minhas dentro de obra, inclusive obras da empresa, que muitas vezes, Excelência, a gente tem que pagar em dinheiro. Tem coisas que infelizmente a gente pra diminuir um risco, um tributo ou outro. A gente paga em dinheiro. Minha obra em particular sempre paguei dinheiro pedreiro, pedreiro ou tem ação ou pensão alimentícia, não tem conta. A gente tem que pagar em dinheiro. Eu construí uma casa mais ou menos no período do pico, uma casa que me deu muito problema e era fora do município do Rio de Janeiro, então a mão de obra era muito complicada, de pessoas humildes, por empreitada. Eu dei muito azar nessa obra, essa obra foi prevista uma coisa e saiu outra. Então toda sexta-feira eu subia com dinheiro pra pagar a obra. Então eu tinha custo...*

Juíz Federal:- *Quanto que gastou nessa obra?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Qual obra o senhor está falando?*

Juíz Federal:- *Dessa que o senhor falou.*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Dessa casa?*

Juíz Federal:- *Isso.*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Está no meu imposto de renda, mas foram 19 milhões nessa casa.*

Juíz Federal:- *19 milhões?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Sim, senhor; declarados, tudo direitinho. Então é um valor alto.*

Juiz Federal:- *Então esses saques que têm aqui, por exemplo, nesse laudo aponta aqui 2014 – 95 mil reais sendo sacados, acho que em 05/02/2014 e 07/02/2014 mais 95 mil reais, era essa a natureza?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Pode ser, Excelência. Eu tenho que fazer uma observação. Eu não sei se é nesse relatório ou se é em outro relatório que eu tenho, eu já vi tanto documento quando eu estava preso que eu fiquei tonto. Muitas vezes não é verdade esses números. Não refletem a verdade, o senhor sabe porquê? Às vezes eu chegava na boca do caixa e sacava 95 mil reais, e muitas contas eram pagas na sequência desse. Então eu saía com 95 mil reais do banco. Era uma forma de eu não fazer 20 cheques. O banco não gosta disso. Hoje em dia até pra se usar cheque está complicado. Então a gente fazia um cheque e no verso do cheque era relatado o que se gastava. Às vezes não era relatado, eu sacava, eu próprio, endossava, sacava e pagava várias outras contas. Não me recordo, mas que a grande maioria no verso até tem, tem cópias. Se o senhor ver tem cópias dos cheques por aí em algum lugar, a Polícia Federal deve ter...*

Juiz Federal:- *E as contas eram que tipo de contas, por exemplo, com o que o senhor tinha tanta despesa assim?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Excelência, mão de obra, assim, foi uma obra, por exemplo, eu fiz várias obras ao mesmo tempo. Fábrica, escritório, isso tudo está declarado no meu imposto de renda. Esse dinheiro não saiu, eu sei qual é a sua pergunta, esse dinheiro não saiu e desapareceu, esse dinheiro está declarado no meu imposto de renda. Então a Receita Federal tem total acesso, não ao destino final, ou seja, mas que está declarada essa movimentação financeira eu não tenho dívida, o meu patrimônio, a evolução do meu patrimônio.*

[...]

Juiz Federal:- *Algum motivo para, vamos dizer assim, pagamentos ou tantos cheques nesse valor específico de 95 mil?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Não, a gente sacava 95... tudo nosso lá é muito padronizado, então a gente já tinha... nós não fazíamos cheques a mão, manuscrito, nossos cheques são todos digitados. Nós já tínhamos uma máscara que era pronta de cheques, pode ser que por uma conveniência, cartas também. Tem coisas que, tem movimentações bancárias minhas, em dinheiro, que não foram feitas por cheques, foram feitas por OPB, por ordem de pagamento bancário, que eu fazia, sacava. O banco destinava o recurso, eu sacava, talvez por uma padronização, saía esse valor, muito embora às vezes usasse uma parte ou não. Mas alguma coisa eu guardava em mãos pra usar no futuro ou uma sexta-feira que eu esquecia. Eu não sei, eu não sei dizer, tem muito tempo, mas que tudo isso é lícito e que tudo isso está declarado o senhor não tenha dívida.*

Nos interrogatórios, os réus Paulo Roberto e Marivaldo Escalfoni negaram qualquer interação com agentes da Petrobras no âmbito da atividade de consultoria/assessoria:

Juiz Federal:- *E o senhor também tratava desses assuntos com agentes da Petrobras?*

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, a nossa figura não era com a Petrobras, a nossa figura era com o pessoal contratado, a gente trabalhava para a contratada (evento 445).

[...]

Juiz Federal:- O senhor não interagiu com agentes da Petrobras?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não, nunca, jamais. Em nenhum caso. O único caso que eu tive contato direto com agente da Petrobrás foi exatamente pela empresa Voko, essa, inclusive, eu tinha no meu contrato, poderes para assinar contrato com a Petrobrás, poderes para recurso, poderes para assinar aditivo, para entrar, para montar... eu trabalhei fisicamente na obra, tem fotos minha montando móveis lá, de joelhos (evento 449).

A Defesa de Paulo Fernandes e Marivaldo Escalfoni, nas alegações finais (eventos 779 e 782), sustenta que: a) existiria espécie de acerto de versões entre Edison Krummenauer e Eduardo Musa; b) o laudo da polícia federal, injustamente, apontou como suspeitas transações, no total de R\$ 80 mil, que, na verdade, serviram para constituir o fundo fixo de caixa ("caixinha"), para atender despesas do dia-a-dia; c) a cláusula de sigilo imposta nos contratos de assessoria, associada ao acidente ocorrido na sede da Liderrol/Akyzo em 2014, explicam a ausência de juntada de documentos pertinentes aos serviços de assessoria comercial.

Conforme relatado, as quebras de sigilo fiscal e bancário decretadas nos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000 e 5001652-71.2017.4.04.7000 evidenciaram que as empresas Akyzo e a Liderrol auferiram quantias milionárias pagas por empreiteiras contratadas pela Petrobras (evento 1, ANEXO 31), como a Galvão Engenharia (R\$ 45.338.183,96), a Carioca Engenharia (R\$ 13.142.248,89), a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (R\$ 12.881.642,03) e a NEDL - Construções de Dutos do Nordeste LTDA (R\$ 10.350.426,52).

Não há elementos que infirmem a licitude do contrato de fornecimento e montagem de serviços de caldeiraria e pintura, de 28/09/2007, entre as empresas Carioca Christiani - Nielsen Engenharia S.A. e Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais LTDA, no valor de R\$ 1,6 milhão (evento 1, ANEXO14, fls. 1-8), o qual não foi objeto da denúncia.

Com exceção desse contrato de fornecimento e montagem de serviços de caldeiraria e pintura, os demais negócios jurídicos têm por objeto a prestação de serviços de assessoria comercial, consultoria ou administração contratual referentes a obras da Petrobras.

O MPF apontou que, ao longo da investigação e da instrução processual, não se logrou obter nenhum documento que comprovaria a prestação dos referidos serviços de assessoria ou consultoria.

Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni referiram que os serviços prestados teriam lastro documental. Sustentaram, porém, que esses documentos eram exclusivamente eletrônicos e foram destruídos por conta de um acidente com o ar-condicionado na sede da Akyzo/Liderrol. Alegaram também que a documentação não era armazenada em outros lugares por força de cláusula contratual de sigilo.

Há certa contradição na alegação de que os documentos não foram armazenados em virtude de cláusula contratual de sigilo e, no mesmo contexto, foram perdidos em virtude de acidente no ar-condicionado.

De todo modo, a ausência total de prova documental, como mensagens eletrônicas, correspondências, relatórios, balanços, cartas, bilhetes, lembretes, projetos, desenhos ou rascunhos soa atípica quando se trata de negócios vultosos celebrados com empresas conhecidas no mercado.

Com efeito, a juntada desses documentos seria ideal para emprestar credibilidade às versões dos acusados, mas essa omissão poderia ter sido suprida de outras formas, como através de prova oral coerente e harmônica.

As testemunhas de defesa e ex-empregados da Petrobras Valter Shimura (evento 292), Sérgio Rosa (evento 313), Paulo Fernandes Cavalcanti (evento 334, TERMO_TRANSC_DEP1), Henídio Queiroz Jorge (evento 334, TERMO_TRANSC_DEP2), Jeziel Borges (evento 334, TERMO_TRANSC_DEP4), Jorge Luiz de Melo França (evento 390, TERMO_TRANSC_DEP2) narraram que conhecem a empresa Liderrol como fornecedora de tubos/condutois/roletes, mas desconhecem a Akyzo Assessoria. Esperava-se que, no mínimo, a Akyzo seria conhecida pelos funcionários da Petrobras que atuaram nos mesmos projetos em que Paulo Fernandes e Marivaldo Escalfoni teriam prestado assessoria/consultoria comercial.

As testemunhas de defesa Raquel Cristina da Rocha Agura (evento 390, TERMO_TRANSC_DEP5) e Ney Mendes Teixeira (evento 432, TERMO_TRANSC_DEP1) relataram que conhecem os sócios Paulo Fernandes e Marivaldo Escalfoni, tendo Paulo trabalhado como representante comercial desde a época que pediu demissão da Petrobras.

As testemunhas Marcelo Noto Bonilha (evento 312, TERMO_TRANSC_DEP3), Gabriel da Silva Maques (evento 334, TERMO_TRANSC_DEP9) e João Carlos França (evento 334, TERMO_TRANSC_DEP10) narraram que conhecem a empresa Akyzo Assessoria, mas em contexto diverso das obras da Petrobras.

A testemunha de defesa Ingo Gustav Wander (evento 432, TERMO_TRANSC_DEP2) declarou que foi cliente de Paulo Fernandes e explicou que os serviços de assessoria do réu tiveram

natureza informal, tendo Paulo lhe apresentado algumas pessoas.

Ingo Gustav Wander:- *Sim, posteriormente eu estive talvez uma ou duas vezes no escritório do senhor Paulo Fernandes, mas isso foi depois, porque nós desistimos dessa área, desses flanges rotativos, e o senhor Paulo Fernandes ele tinha um bom trâmite na área, ele era da engenharia da Petrobras anteriormente, então ele conhecia bastante bem as pessoas na área de engenharia, e eu tinha uma outra linha de produtos, também importados, que nós estávamos tentando, da empresa Tirsan, que nós estávamos tentando também vender, esse é o trabalho do representante, então fazíamos apresentações técnicas e tal, e aí o senhor Paulo acabou me indicando algumas pessoas aí pra gente falar e apresentar o nosso produto, mas, vamos dizer, nós não tínhamos muita competitividade também.*

Defesa:- *Ele chegou então a prestar assessoria técnica para o senhor?*

Ingo Gustav Wander:- *Não, não foi, assim, foi algo informal, ele realmente fez a gentileza de me apresentar a algumas pessoas, mas nós nunca tivemos uma base contratual estabelecida, e a nossa área principal, nós tínhamos muitos clientes fora da Petrobras também, então isso era só uma pequena parte aí da minha ocupação na época.*

Embora a Defesa discorra longamente que a Akyzo Assessoria não constitui empresa de fachada, a refutação dessa narrativa da inicial acusatória, por si só, não é apta a atestar a licitude dos contratos de assessoria firmados com as empreiteiras contratadas para as obras da Petrobras. Isto é, o exercício de atividade lícita paralela não repercute na imputação, pois a prova deve recair sobre os fatos específicos objeto da denúncia.

De acordo com as declarações dos gestores das empresas contratantes dos serviços da Akyzo Assessoria, como Paulo Roberto Dalmazzo (da Andrade Gutierrez - evento 266, TERMO_TRANSC_DEP3), Ricardo Pernambuco Backheuser (da Carioca Engenharia - evento 266, TERMO_TRANSC_DEP2) e Luís Mário da Costa Mattoni (da Andrade Gutierrez, que participava da NEDL - evento 432, TERMO_TRANSC_DEP3), os valores pagos à Akyzo e à Liderrol, em razão de contratos de assessoria, na verdade, serviam para a obtenção de informações internas da Petrobras sobre procedimentos licitatórios e para impulsionar a aprovação de aditivos. Embora não fossem explicitadas as identidades dos beneficiários dos recursos financeiros, os dirigentes colaboradores foram inequívocos em admitir que, à luz do contexto da época, os pagamentos se destinavam a funcionários da Petrobras porquanto favoreciam os interesses das empreiteiras perante a estatal petrolífera.

Perguntado sobre a relação com Edison Krummenauer, Marivaldo do Rozário Escalfoni respondeu que era seu amigo íntimo, não tendo estabelecido qualquer relação comercial ou profissional com Edison (evento 445). Quanto às notas fiscais expedidas em seu nome com o endereço de Edison Krummenauer para a entrega das mercadorias, disse que os móveis no importe de R\$ 14 mil foram um presente, e que foi ressarcido em dinheiro da compra de R\$ 35 mil.

Juíz Federal:- O senhor pode me esclarecer a sua relação com o senhor Edison Krummenauer?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- A minha relação com Edison Krummenauer era uma relação de amizade íntima, íntima, eu conheci o Edison em 2005, se eu não me engano, em 2005, em 2003 não foi até pelo tempo na Akyzo, naquele início eu não tinha muita intimidade com o Edison, o Edison tinha de vez em quando, pelo jeito dele, gostava muito de conversar, eu fazia algumas visitas, que eu fazia também a parte comercial da Lidercal, da Liderroll, eu ia à Petrobras e passava lá nos empreendimentos pra ver se tinha alguma coisa, e com o Edison essas visitas foram aumentando, então o Edison às vezes eu passava “Como é que você está?”, não sei que, “Quer almoçar?”, “Não, vem amanhã, amanhã a gente almoça” e tal, então às vezes, tinha vezes que eu entrava uma, duas vezes na Petrobras pra falar com o Edison, às vezes entrava pra chamar ele pra almoçar, voltava do almoço tomava um café com ele, ia ao banheiro e ia embora, então...

Juíz Federal:- Alguma relação comercial com ele?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Comercial nenhuma.

[...]

Juíz Federal:- Outros gerentes da Petrobras também frequentavam ali?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Muito menos, o Edison era meu amigo, os outros eu não tinha nem abertura pra isso. Aí, voltando ao assunto, o Edison estava finalizando esse apartamento dele na Barra da Tijuca e ele recebeu uma proposta pra vender o apartamento dele, mas era um apartamento que ele já ia se mudar, já estava mobiliado, já estava... Aí ele foi, colocou um preço lá que ele achou que a pessoa não ia aceitar e a pessoa aceitou, aí ele vendeu, aí ele teve que continuar no apartamento dele alugado, o apartamento que ele estava alugado e ele foi comprar um outro apartamento que é o apartamento que ele mora hoje na Península; Península é um condomínio muito grande que existe dentro da Barra da Tijuca, e aí o Edison foi e falou assim “Cara, eu estou todo enrolado, eu estou mudando de apartamento, estou precisando da tua ajuda aí e tal”, eu disse “Qual é a ajuda?”, ele “Não, eu preciso de alguma ajuda, você me ajuda que eu preciso comprar alguma coisa, uns móveis aí, mas eu não estou no Rio, às vezes eu estou viajando”, eu fiz “Edison, você vai para o apartamento novo teu?”, “Vou”, “Eu queria te dar um presente, eu quero te dar um presente, eu pessoalmente quero te dar um presente, um eletrodoméstico caro, um troço pra você botar lá no seu apartamento, um troço pessoal de amigo”, aí o Edison disse assim “Na hora, se você quer me dar um presente, pô, me dá um jogo de cadeira que minha mulher escolheu que é caro pra caramba”, aí eu perguntei “Caro quanto?”, “Ah, cada cadeira dessas custa 800, 900 reais, cada cadeira”, eu falei “Não tem problema, então me diz aí como é que eu faço que eu vou lá e compro a cadeira”, “Não, deixa comigo que eu acerto tudo e você vai lá e acerta”, aí ele foi nessa empresa e a primeira nota fiscal que tem aí foi esse presente que eu dei pra ele, isso foi um presente.

Juíz Federal:- Essa de 14 mil?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, 14 mil reais.

Juiz Federal:- 24/10/2011.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Isso. Ai 1 ano depois o Edison chegou pra mim e falou o seguinte, “Ô Marivaldo, eu estou comprando os outros móveis lá naquele mesmo lugar; tem problema você fazer aquela mesma compra pra mim?”, ai eu disse “Pô, cara, não vou te dar, mas é pra eu te dar?”, eu já levei um susto, “Quanto que é isso?”, ele “Não, não é pra você me dar não, eu só quero usar o teu cadastro lá, que seu cadastro já está pronto, eu tentei até comprar lá financiado, não consegui e tal”, ai eu disse “Olha, não tem problema”, ai tudo bem, ele fez a compra, eu disse “Eu tenho que pagar”, eu fui e paguei, e depois o Edison me reembolsou, ele me reembolsou.

Juiz Federal:- Ele reembolsou como o senhor?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Em dinheiro.

Juiz Federal:- Em dinheiro?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Em dinheiro, ele me reembolsou e foi até bom que eu utilizo muito dinheiro nas minhas obras, utilizo o dinheiro que eu tenho que enviar para a minha mãe, para o meu pai, então pra mim não foi grande coisa, foi menos uma ida minha ao banco.

Juiz Federal:- Esse valor específico aqui de trinta e...

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- De trinta e pouco ele me devolveu.

Juiz Federal:- 35 mil.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, ele me devolveu, mas isso foi 1 ano depois, doutor, essa linha do tempo ai foi utilizada justamente por causa disso, e essas coisas acontecem assim muito rápido, a gente não para pra raciocinar, que se eu tivesse parado pra raciocinar eu teria feito diferente.

Juiz Federal:- E o senhor teve alguma animosidade com ele superveniente?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Nenhuma, nenhuma, pelo contrário, o Edison, eu convivi com o Edison até ano passado, até outubro de 2016, inclusive ele já estava delatando e estava falando de mim, do Paulo e da empresa, e eu almoçava com o Edison.

Edison Krummenauer discorreu que essas duas compras relacionavam-se aos seus créditos de comissões e propinas (evento 432, TERMO_TRANSC_DEP4). Marivaldo não apresentou nenhum documento que atestaria o reembolso da quantia de R\$ 35 mil, nem produziu prova oral a respeito.

Da análise dos autos, visualiza-se o grande volume das operações da Akyzo e Liderrol envolvendo empreiteiras contratadas pela Petrobras e sem lastro documental da prestação de serviços de consultoria/assessoria. Figura-se emblemática a situação da empresa Akyzo Assessoria & Negócios LTDA, que auferiu R\$ 56.590.682,08 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e noventa mil

seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos) das empreiteiras contratadas pela Petrobras entre 2010 e 2013, mas registrou apenas três empregadas (uma auxiliar administrativo, uma técnica em secretariado e uma secretária executiva bilíngue) no período e não contratou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas.

A Defesa afirma que a Akyzo compartilhava da mão-de-obra da Liderrol. Essa alegação, em princípio, seria plausível para justificar a qualificação técnica irrisória da Akyzo. Porém, não foi produzida nenhuma prova, nem mesmo oral, da efetiva prestação de serviços às empreiteiras contratadas pela Petrobras, de modo a demonstrar a licitude das atividades desenvolvidas. Não é crível que a Defesa, constituída desde o início da ação penal, deixaria de arrolar empregados da Liderrol que teriam auxiliado Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni na prestação dos serviços de assessoria e consultoria às empresas Galvão Engenharia, Carioca Engenharia, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e NEDL - Construções de Dutos do Nordeste LTDA.

A investigação expôs que os sócios Paulo Roberto, Joelma Fernandes e Marivaldo Escalfoni foram os principais beneficiários dos saques em dinheiro das contas bancárias da Liderrol e Akyzo. Como visto, foram realizadas sucessivas operações fracionadas em valores abaixo de R\$ 100 mil, reforçando as suspeitas sobre intenção de ocultar operações do sistema de prevenção e controle do COAF (tabela nº 37 do Laudo Pericial nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR).

A Defesa alega que os valores em dinheiro serviram para constituir o fundo fixo de caixa ("caixinha"), para atender despesas do dia-a-dia e argumentou que, *"no máximo, o que se pode extrair é que a empresa não era bem organizada, sob o ponto de vista econômico-tributário"*. Ao contrário do que argumenta a Defesa, o parecer contábil acostado às alegações finais (evento 505, ANEXO25) não fornece esclarecimentos adicionais e, por si só, não demonstra a regular evolução patrimonial dos sócios. Conforme a sistemática do Código Civil (arts. 226 e 1.177 e seguintes), os livros, balancetes e fichas contábeis não constituem prova plena dos lançamentos efetuados, devendo ser confirmados por outros subsídios. Ademais, foge completamente do escopo da atividade profissional contábil atestar, por via indireta, a regularidade da evolução patrimonial dos réus, posto que não lhe cabe analisar a licitude dos negócios jurídicos celebrados pelas empresas Akyzo e Liderrol. Portanto, novamente, não foi produzida qualquer prova minimamente consistente da destinação desses valores os quais foram apontados por corréus e testemunhas colaboradores como vantagem indevida entregue a funcionários da Petrobras.

A argumentação da Defesa, na linha de que o pagamento de vantagem indevida a diretores da Petrobras tornaria insubsistentes/incoerentes/ilógicas as imputações de corrupção referentes a funcionários da Petrobras ocupantes de cargos subalternos, não corresponde à realidade dos fatos descortinados pela Operação Lavajato. Em outros feitos, ex-gerentes da Petrobras, como Roberto

Gonçalves (autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000), Luís Carlos Moreira da Silva (autos nº 5014170-93.2017.4.04.7000), Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (autos nº 5024879-90.2017.4.04.7000), Pedro José Barusco Filho (autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000) e Eduardo Musa (autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000), foram condenados pela prática de corrupção passiva. Assim, embora pareça razoável, a alegação de que o pagamento de propinas a diretores da Petrobras tornaria desnecessário o desembolso de valores a funcionários de nível hierárquico inferior não pode ser assumida como uma proposição verdadeira. O colaborador Rogério Santos de Araújo, em seu depoimento (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP4), esboçou bem o contexto de pagamento generalizado de vantagens indevidas a gerentes da Petrobras para que os interesses das empreiteiras perante a estatal não fossem atrapalhados.

A Defesa de Paulo Fernandes e Marivaldo Escalfoni sustenta que os depoimentos do colaborador Eduardo Musa deve ser desconsiderado, cogitando-se a hipótese de combinação de versões com o réu Edison Kruppenauer.

Deveras, à luz da regra disposta no §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, o julgador deve se preocupar sempre com a credibilidade das versões dos réus e testemunhas colaboradores, exigindo, para formar o juízo de convencimento em relação à condenação, elementos de corroboração idôneos.

Eduardo Costa Vaz Musa, em síntese, narrou, em Juízo (evento 266), que: a) repassou valores que recebeu a título de propina em dólares a Marivaldo Escalfoni, o qual permaneceu como crédito dentro da Akyzo e da Liderrol; b) o contrato de consultoria entre a Liderrol e a Laturf, no valor de R\$ 2,1 milhões, com possibilidade de acréscimo em 25%, foi fictício e celebrado unicamente para justificar o recebimento de dinheiro de origem ilícita; c) realizou operação de triangulação, em contas no exterior, para ajudar Edison Kruppenauer a receber recursos ilícitos. No âmbito da respectiva colaboração, Eduardo Musa apresentou: i) cópia do contrato da Laturf com a Liderrol; ii) documentação bancária de sua conta FTP Sons Limited, Banco Credit Suisse, que demonstra transferências, em favor da *off-shore* CLASSIC DEVELOPMENT S.A., de Edison Kruppenauer, nas datas de 04/10/2010 (CHF 245.215,00), 08/10/2010 (CHF 243.705,00), 30/03/2011 (US\$ 250.027,19) e 04/04/2011 (US\$ 250.027,06).

Na visão deste Juízo, não se antevê motivos para desconsiderar os relatos do colaborador Eduardo Musa, o qual está respaldado por idônea prova documental. A Defesa não refutou a autenticidade dos documentos apresentados pelo colaborador, tendo sustentado que o ex-gerente da Petrobras efetivamente prestou serviços à Liderrol. Para tanto, a Defesa acostou: a) pedidos de patente na China, Rússia e Índia que teriam sido acompanhados por Eduardo Musa (evento 782, ANEXO32); b) certidões de imóveis adquiridos por Eduardo Musa e Edison Kruppenauer (ANEXO35); c) fotografias de Eduardo Musa, Marivaldo Escalfoni e Paulo Fernandes em evento no Canadá (ANEXO36).

A Defesa alegou que Eduardo Musa e Edison Krummenauer teriam realizado negócios imobiliários e apontou que o colaborador Eduardo Musa teria relações com a Odebrecht e com a OSX. Malgrado, o colaborador não negou que tenha recebido propina em outras ocasiões, até porque já foi definitivamente condenado nas ações penais nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR (na qualidade de dirigente da Sete Brasil) e 5039475-50.2015.4.04.7000/PR (na condição de gerente internacional da Petrobras).

As fotografias anexadas pela Defesa são insuficientes para justificar o pagamento a Eduardo Musa, de 2009 a 2011, do valor expressivo de R\$ 2.868.486,50 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Apesar do esforço argumentativo da Defesa, as alegações de que houve a efetiva prestação de serviços da Laturf à Liderrol não restou devidamente comprovada, em que pese a facilidade dos réus, que teriam sido tomadores do serviço, em provar esse fato. Paulo Roberto Gomes Fernandes assumiu, em seu interrogatório, que a Liderrol não logrou nenhum contrato (proveito efetivo) a partir da suposta atuação de Eduardo Costa Vaz Musa no exterior.

Assim, a versão sustentada pelos acusados Marivaldo Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes não possui lastro probatório e não merece credibilidade.

Considerando a natureza clandestina dos atos de corrupção, não seria razoável exigir do MPF a prova cabal e detalhada de cada conduta praticada pelos funcionários da Petrobras (como mensagens transmitindo as informações privilegiadas). A rigor, o argumento da Defesa, na linha de que o dinheiro foi empregado em despesas variadas do dia-a-dia, invocando, ao mesmo tempo, o princípio da presunção de inocência, atribuiria à acusação o ônus de comprovar fatos praticamente impossíveis de confirmação.

Não se trata de inverter o ônus da prova, à luz do disposto no art. 156 do CPP. Pelo contrário, *"enquanto o Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual alibi. Há, inegavelmente, uma distinção em relação ao quantum de prova necessário para cumprir o ônus da prova: para a acusação, exige-se prova além de qualquer dúvida razoável; para a defesa, basta criar um estado de dúvida"*. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2013, p. 581).

O Ministério Público Federal produziu toda prova possível e suficiente para descortinar a atuação dos réus, apta a conferir a necessária certeza quanto à prática de crimes, notadamente a partir da reunião dos seguintes elementos:

- a) o acréscimo patrimonial de Márcio de Almeida Ferreira, na ordem de US\$ 18 milhões, desprovida de comprovação idônea da origem lícita;
- b) o vínculo entre os sócios da Akyzo e Liderrol Marivaldo Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes e os gerentes da Petrobras Edison Krummenauer e Márcio de Almeida Ferreira;
- c) a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços de assessoria/consultoria em prol das empreiteiras contratadas pela Petrobras para as obras do Gasoduto Urucu-Manaus, Terminal Flexível do GNL na Baía da Guanabara, Gasoduto Catu-Pilar, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) e Píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA);
- d) as declarações dos colaboradores Paulo Roberto Dalmazzo, Ricardo Pernambuco Backheuser e Luís Mário da Costa Mattoni, narrando o pagamento aos sócios das empresas Akyzo e Liderrol, Marivaldo Escalfoni e Paulo Roberto Fernandes, para a obtenção de informações privilegiadas sobre procedimentos licitatórios da Petrobras e consecução de apoio interno para a aprovação de aditivos contratuais;
- e) as declarações do réu colaborador Edison Krummenauer, relatando que tanto ele quanto Márcio de Almeida Ferreira, ambos gerentes de empreendimentos da Petrobras, receberam vantagem indevida de empreiteiras contratadas pela Petrobras, com intermediação da Akyzo e da Liderrol;
- f) as declarações do réu colaborador Luís Mário da Costa Mattoni, narrando o pagamento à Akyzo, por indicação de Edison Krummenauer, para que fossem resolvidas pendências (desequilíbrio econômico-financeiro e aprovação de aditivos) relacionadas ao contrato da NEDL com a Petrobras para a construção do Gasoduto Catu-Pilar;
- g) o recebimento de mobiliário pelo gerente da Petrobras Edison Krummenauer, custeado por Marivaldo Escalfoni, em valores significativos (R\$ 14 mil e R\$ 35 mil).

Com efeito, nos respectivos depoimentos, os colaboradores Paulo Roberto Dalmazzo, da Andrade Gutierrez, e Ricardo Pernambuco Backheuser, da Carioca Christiani Nielsen Engenharia, não foram precisos em assegurar que o pagamento de recursos à Akyzo e Liderrol beneficiavam funcionários da Petrobras. Tal circunstância é justificável, à medida que é relativamente comum nos crimes de corrupção que envolvem quantias milionárias a adoção de procedimentos clandestinos para ocultar o destinatário. Nesse contexto,

em que eram seguidas cautelas para evitar a responsabilização criminal, não soa estranha a inexistência operações bancárias entre os ex-gerentes da Petrobras e as empresas Akyzo e Liderrol.

O depoimento do réu colaborador Edison Krummenauer é, sem dúvidas, o mais esclarecedor porque ele explica quando e como surgiu o esquema criminoso, bem como detalha o modo pelo qual os atos de corrupção se desenvolveram.

O juízo de certeza quanto à ocorrência dos delitos só é possível a partir da análise conjunta do acervo probatório, o qual não deixa dúvidas a respeito da correlação entre o enriquecimento dos funcionários da Petrobras e o pagamento de valores às empresas Akyzo e Liderrol.

Não há falar em condenação baseada unicamente na palavra dos colaboradores. Foram coligidos diversos elementos durante a investigação, como extratos bancários, declarações tributárias, laudos periciais, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, procedimentos licitatórios e depoimentos de testemunhas.

Específico, a seguir, resumidamente, as provas colhidas relacionadas a cada obra da Petrobras e desenvolvo a conclusão pertinente.

1. Gasoduto Catu-Pilar

A licitação para a realização da montagem do Gasoduto Catu-Pilar foi vencida pela empresa NEDL - Construções de Dutos do Nordeste LTDA. A NEDL pertencia às empresas Toyo Setal (majoritária), Camargo Correia, Queiroz Galvão, GDK, Andrade Gutierrez, Gasoduto Catu-Pilar.

O réu colaborador Luís Mário da Costa Mattoni (evento 1, ANEXO32) relatou o recebimento de propina no importe de R\$ 2,2 milhões por ter intercedido junto à Diretoria de Serviços, na pessoa de Edison Krummenauer, para que fossem alterados o contrato e o projeto executivo da obra do Gasoduto Catu-Pilar. Narrou o pagamento pelo consórcio de R\$ 10.350.426,52 em propina à Akyzo Assessoria & Negócios LTDA, indicada por Edison Krummenauer. Discorreu que auferiu o valor (R\$ 2,2 milhões), no ano de 2009, operacionalizado por meio de uma doação fictícia entre a esposa de Paulo Roberto Gomes e a sua ex-esposa.

Juntamente com o termo de declarações de Luís Mário Mattoni, foram acostados (ANEXO32, fls. 5-19): i) contrato de doação firmado entre Joelma de Andrade Vieira Fernandes e Lúcia Augusta Mota Mattoni, no valor de R\$ 2,2 milhões, datado de 16/12/2009 e com firma reconhecida em cartório; contrato social da empresa Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA; ii) contrato de prestação de serviços entre as empresas Piemonte Empreendimentos LTDA e Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA, de 10/07/2010, firmado

entre Luís Mário da Costa Mattoni e Júlio Gerin de Almeida Camargo, referente a serviços de consultoria, no valor de R\$ 600 mil; iii) nota fiscal de R\$ 600 mil emitida pela Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA em 12/08/2010, constando como tomadora do serviço de assessoria/consultoria a pessoa jurídica Piemonte Empreendimentos LTDA.

A transação entre as pessoas jurídicas Trust Desenvolvimento de Negócios LTDA e a Piemonte Empreendimentos LTDA, no importe de R\$ 600 mil, refere-se a "recompensa" paga por Júlio Camargo pela aprovação dos aditivos em prol da NEDL. Tal pagamento pode ser interpretado como "corrupção privada". Embora esse acerto, em princípio, não seja penalmente típico, ele evidencia que as facilidades resultantes da contratação da Akyzo Assessoria foram proveitosas.

O Laudo nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR (fls. 15 e 27) registra duas transferências bancárias, sendo a primeira de R\$ 1,6 milhão, em 13/08/2009, e a segunda de R\$ 600 mil, em 17/08/2009, conforme dados obtidos em quebra de sigilo bancário.

Na fase investigatória, Joelma Fernandes, esposa de Paulo Roberto Fernandes, sustentou que o pagamento se destinava a contribuir para uma ONG, de Lúcia, esposa de Luís Mário (evento 19, DEPOIM_TESTEMUNHA7, autos nº 5037409-63.2016.4.04.7000).

[...] QUE perguntada por que motivo doou R\$ 2.200.000,00 a LUCIA AUGUSTA MOTA MATTONI (esposa de LUIS MARIO MATTONI) em 16/10/2009, recordou-se que a mesma é uma psicóloga, que conheceu em uma festa; QUE a declarante e seu esposo se comoveram com o projeto que atenderia crianças carentes e resolveram efetuar a doação; QUE nao sabe dizer qual a atividade exercida por LUIS MARIO MATTONI; QUE perguntada quem lhe orientou a realizar tal doação, respondeu que foi o seu marido, porém a decisão foi tomada em conjunto a partir do projeto apresentado por LUCIA; QUE pelo projeto, LUCIA abriria uma ONG que atenderia crianças carentes; QUE a declarante nao sabe dizer o nome da ONG, nem a sua localização, bem como afirma que nunca visitou a sua sede, nem acompanhou qualquer atividade do projeto; QUE perguntada se a aludida doação tem qualquer relação com as atividades da AKYZO ou LIDERROLL, respondeu que não havia nenhuma relação, tratando-se de doação particular de cunho social [...]

Luís Mário Mattoni e Lúcia Mattoni esclareceram que jamais possuíram uma ONG. Outrossim, não se visualiza no contrato de doação nenhuma cláusula assegurando a destinação da quantia doada a entidade beneficente.

Paulo Fernandes, em seu interrogatório (evento 449), narrou que realizou empréstimo em favor de Luís Mário da Costa Mattoni no valor de R\$ 2,2 milhões, mas desistiu de cobrar o valor em razão do inadimplemento, tendo optado por converter o "perdão" em "doação" para reduzir o pagamento de tributos.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer esses pagamentos que teriam sido feitos ao senhor Luiz Mattoni, a doação?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Eu posso, com muita profundidade inclusive. Não houve doação, não houve doação. O senhor Luiz Mário está se escondendo atrás dessa doação de uma forma muito feia. O que aconteceu foi que ao final de 2009, o senhor Luiz Mário Mattoni, após eu ter quase finalizado o meu contrato com o NEDL, o senhor Luiz Mário visitou o meu escritório, como sempre o fazia, tivemos uma frequência muito grande de contato, para ele me subsidiar no meu trabalho, ele me pediu um dinheiro emprestado e eu não consegui identificar o motivo, porque quem pede, pede com vergonha, e ele, eu fiquei na dívida se ele estava se separando da esposa ou se ele iria se mudar de apartamento, porque ele alegou pra mim à época que ele pagava 25 mil reais de aluguel num apartamento em Ipanema. Eu achei aquilo um absurdo, 25 mil em 2009 representaria uns 60 mil hoje, e eu perguntei a ele “Pô, Luiz Mário, que história é essa, 25 mil num aluguel, como é que é isso?”, ele disse “Não, é um aluguel que é caro porque tem IPTU embutido e o condomínio, mas quem paga esse aluguel pra mim é a Andrade Gutierrez, não sou eu, e eu preciso comprar um apartamento”. Eu dali, o que eu imaginei, ou ele vai se separar ou ele vai sair da Andrade. Eu fiquei muito sem graça. Ele sabia que eu tinha os 2 milhões e 200 porque ele viu eu receber um pagamento da NEDL, de 10 milhões. Tirando os impostos eu tinha o dinheiro em caixa. Eu fiquei extremamente imprensado por ele pelo empréstimo, e eu falei “Olha, Luiz Mário, é empréstimo?”, “É empréstimo”, “Você me paga em quanto tempo?”, “Não, eu te pago em 4 a 6 meses”, eu falei “Está bom”. Fiquei super sem graça. Fizemos o contrato do empréstimo, transferei o dinheiro da minha conta para... não foi conta da minha empresa... foi meu dinheiro pessoal, eu emprestei para o Luiz Mário. Meu sócio me criticou, “Pô, como é que você empresta 2 milhões para um cara desses”, “**Não, mas tem um contrato, eu estou seguro, a gente...**”. Passados os 4 meses eu voltei ao senhor Luiz Mário e perguntei ao senhor Luiz Mário, “Luiz Mário, e aí, como é que nós vamos fazer, quando é que o senhor vai me devolver o dinheiro?”, o senhor não, você, “Você vai me devolver o dinheiro?”, “Pô, Paulo, eu tenho uma notícia ruim pra te dar, **eu não tenho como te devolver esse dinheiro, eu estou com problema difícil, estou saindo da Andrade**”, Excelência, eu fiquei extremamente... “E agora, o que eu faço, dou um tiro nele?”, e ele falou “Não dá pra você me dar um perdão, eu carreguei esse piano, eu trabalhei contigo, eu fiz tudo, basicamente 70 por cento desse trabalho da NEDL, te ajudei, não desamparei”. Aí eu fiquei completamente constrangido e eu falei “E aí, então, como é que eu fazer, então me dá um RPA”, um recibo de pagamento autônomo para eu poder declarar no imposto de renda que eu te paguei. Ele falou assim “Não, Paulo, RPA não porque eu vou pagar muito imposto de renda, eu prefiro que você faça uma doação porque eu pago 4 por cento, e aí você deixa que eu pago os 4 por cento de imposto”. Então foi por um planejamento tributário é que surgiu essa estorinha da doação, não foi doação em nenhum momento. Ele mente. Ele tanto mente, Excelência, que aqui no seu Juízo, ele fala isso de forma cifrada e como o senhor não sabe da história, o senhor não ia detectar essa mentira dele. Mas eu detectei quando ele fala que devolveu o dinheiro pra mim. O senhor perguntou a ele, “Como é que você devolveu?”, e ele falou “Via bancária”, então o senhor peça uma diligência na minha conta e na conta dele e veja onde está essa devolução dele pra mim. Isso nunca houve, ele nunca me pagou. Ele me deu foi um calote, o senhor está entendendo? E aí, em seguida, em seu Juízo ele fala “Por questões tributárias”.

Juiz Federal:- *E por que o senhor concordou em fazer isso, então?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Excelência, eu fiquei tão constrangido, ele realmente trabalhou muito pra me ajudar. Eu ganhei 10 milhões, e trabalhei, e outra coisa...*

Juiz Federal:- *E por que o contrato de doação entre a senhora Joelma e a senhora Lúcia Mattoni?*

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- *Perfeitamente. Ele me pediu encarecidamente, como ele era funcionário da Andrade Gutierrez e ele tinha brigado, levado a minha proposta para dentro da NEDL, ele, por questões éticas, me pediu que não queria ver o nome dele, da doação minha pra ele, porque poderia configurar dentro da Andrade que ele havia traído a Andrade. Então ele pediu pra fazer em nome da esposa dele. Eu falei “Não tem problema nenhum, eu vou fazer”. Ele falou “Me quebra mais um galho, não faça você também não, porque você é um cara conhecido lá e vai pegar mal do mesmo jeito”, e aí ele sugeriu que eu fizesse pela minha esposa, eu não vi problema algum uma vez que o dinheiro tinha saído da minha conta, estaria declarado na minha conta, então...*

A narrativa do réu Paulo Fernandes, além de estar em evidente contradição com a versão da sua esposa Joelma Fernandes, não encontra lastro probatório mínimo. O contrato de mútuo referido pelo acusado, que teria precedido o contrato de doação, não foi apresentado. O contrato de doação, entre Joelma Fernandes e Lúcia Mattoni, faz referência a contrato de mútuo com garantia fidejussória e notas promissórias entre Lúcia e Joelma, mas essa suposta documentação não foi juntada.

Além disso, não parece razoável a alegação de que Paulo Fernandes, experiente empresário, teria perdoado tão facilmente a dívida expressiva de R\$ 2,2 milhões, sem se valer de meios judiciais e extrajudiciais para reaver o dinheiro. Não há também nenhuma prova, sequer testemunhal, de que Paulo Fernandes teria cobrado a dívida ou teria externado insatisfação/indignação com o suposto calote sofrido.

O contrato, de 31/07/2006, entre a Akyzo, representada por Paulo Roberto Gomes Fernandes, e a NEDL, representada por Rubens Martins Lopes Júnior e Yuji Kawata, está acostado no evento 57 do IPL nº 5037409-63.2016.4.04.7000 (ANEXO3). Segundo declarado por Luís Mário da Costa Mattoni, a remuneração foi fixada em termos percentuais (de 1,5% a 3,5%). Transcrevo (fl. 11):

4.1. Pela execução plena e integral dos serviços de consultoria técnica, objeto do presente contrato, a Contratante pagará à Contratada o percentual de:

4.1.1 1,50% (um vírgula cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

4.1.2 2,00% (dois vírgula zero pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

4.1.3 2,75% (dois vírgula setenta e cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais).

4.1.4 3,50% (três vírgula cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).

Desse modo, a vantagem da Akyzo estaria atrelada ao montante de aditivos obtidos pela NEDL referentes à obra de construção e montagem do Gasoduto Catu-Pilar.

A Akyzo Assessoria & Negócios LTDA, como visto, registrou a contratação de apenas três empregadas no período (uma auxiliar administrativa, uma técnica em secretariado e uma secretária executiva bilíngue), e também não contratou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas (evento 1, ANEXO37).

Foram emitidas dez notas fiscais pela Akyzo em face da NEDL, de 26/10/2006 a 20/07/2009, no valor líquido total de R\$ 10.350.426,50. Os pagamentos foram realizados mediante depósito em conta corrente, conforme comprovantes acostados (IPL nº 5037409-63.2016.4.04.7000, evento 57, ANEXO4). Esses pagamentos estão registrados no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR (Financeiro - Movimentação Financeira Consolidada - evento 1, ANEXO 31).

O réu colaborador Edison Krummenauer declarou que recebeu valores indevidos em relação ao Gasoduto Catu-Pilar para resolver restrições referentes a aditivos contratuais com a NEDL (evento 432, TERMO_TRANSC_DEP4). Expôs que usava da sua credibilidade e do seu conhecimento técnico para convencer a comissão de licitação a aceitar os valores e os pleitos de aditivos. Descreveu que defendia internamente na Petrobras, perante a diretoria e o setor jurídico, a aprovação dos aditivos, que não praticou nenhum ato fraudulento e que, quanto maior fosse o valor aprovado, mais dinheiro receberia através da Akyzo/Liderrol. Em que pese a impropriedade da atuação do ex-funcionário da Petrobras, não se comprovou a prática de ato com infração de dever funcional.

Conforme apontado por Edison Krummenauer (evento 432), Marivaldo Escalfoni, além de sócio de Paulo Fernandes, detinha todo o registro em planilha dos valores recebidos e também realizava a distribuição da propina.

Juiz Federal:- *E ele prestava contas ao senhor, não?*

Edison Krummenauer:- *Bem, o Paulo ele era o dono da Akyzo, posteriormente ele começa a quebrar essa questão do sigilo, ele me apresenta um sócio dele, que era o Marivaldo, e eu começo também a ter relacionamentos com o Marivaldo a respeito da mesma coisa. O Paulo, lá por 2007, ele funda a Liderroll, que era uma empresa que tinha uma atividade industrial específica, enfim, e começa a se afastar um pouco do processo e o Marivaldo começa a assumir cada vez mais, assim vai por alguns anos até que o Marivaldo ele assume tudo.*

Então inicialmente quem me dava as informações referentes aos montantes que eu tinha direito aos contratos era o Paulo e depois passou a ser o Marivaldo.

[...]

Juiz Federal:- *Mas o senhor ia até lá pegar o dinheiro?*

Edison Krummenauer:- *Eu ia até lá, às vezes eu ia na casa de Marivaldo, às vezes o Marivaldo ia na minha casa entregar esses recursos.*

Não há prova da efetiva prestação de serviços de "consultoria estratégica e comercial na indústria de óleo e gás" pela Akyzo Assessoria em favor da NEDL. Ademais, Paulo Roberto Gomes Fernandes (evento 449) deixou escapar em seu interrogatório que, afora os impostos, possuía todo o dinheiro que recebeu da NEDL ("Ele sabia que eu tinha os 2 milhões e 200 porque ele viu eu receber um pagamento da NEDL, de 10 milhões. Tirando os impostos eu tinha o dinheiro em caixa"), o que evidencia que a ausência de despesas operacionais da Akyzo Assessoria. Conclui-se, assim, que houve o pagamento de vantagem indevida no importe de R\$ 10.350.426,00, pela NEDL, rateado entre Luís Mário Mattoni, Marivaldo Escalfoni, Paulo Fernandes e Edison Krummenauer.

2. Terminal Flexível do GNL Baía de Guanabara

A obra do Terminal Flexível do GNL da Baía da Guanabara foi executada pela Carioca Engenharia. O contrato nº 0802.0034594.07-2, firmado em 19/07/2007, apresentou valor total de R\$ 373.831.698,86 (valor inicial global de R\$ 246.949.668,86 e aditivos de R\$ 126.882.030,00).

O colaborador Ricardo Pernambuco Backheuser, ouvido como testemunha de acusação, dirigente da Carioca Engenharia, relatou a celebração de contrato de assessoria com a Akyzo para a obtenção de informações privilegiadas no tocante à obra do GNL da Baía de Guanabara (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP2).

O contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 09/10/2009, está acostado aos autos (evento 1, ANEXO14, fls. 16-21). O negócio jurídico declara "valor meramente estimativo" de R\$ 3,2 milhões, podendo ser acrescido em até 25%, e tem por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do terminal flexível para GNL na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves pela Carioca Engenharia, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni.

Não há prova da efetiva prestação de serviços de "assessoria técnico-comercial" pela Akyzo Assessoria em favor da Carioca Engenharia.

O réu colaborador Edison Krummenauer declarou, em juízo, que a Carioca Engenharia firmou contrato de assessoria com a Akyzo para o pagamento de propina. Explicou que a sua participação nesse contrato foi a aprovação do preço desejado pela Carioca Engenharia e a agilização da aprovação dos aditivos junto à Petrobras (evento 432, TERMO_TRANSC_DEP4). Em que pese a impropriedade da atuação do ex-funcionário da Petrobras, não se comprovou a prática de ato com infração de dever funcional.

Houve o pagamento de vantagem indevida no importe de R\$ 3.200.000,00, pela Carioca Engenharia, rateado entre Marivaldo Escalfoni, Paulo Fernandes e Edison Krummenauer.

3. Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - píer e terminal

O empreendimento do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) envolveu dois procedimentos licitatórios e, conseqüentemente, dois contratos distintos firmados pela Petrobras.

O píer (instalação portuária) do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho - TABR, foi construído pela Carioca Engenharia.

A obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho - TABR, foi executada pela Mendes Júnior.

Márcio de Almeida Ferreira foi o gerente de empreendimento dessas obras. Edison Krummenauer assumiu a gerência do contrato com a Mendes Júnior nas etapas finais da construção.

O procedimento licitatório do píer do TABR evidencia que havia, dentro da Petrobras, logo de início, certa disposição em contratar a Carioca Engenharia. O Convite Engenharia/IETEG/IETR/PC0468946.08.8 (de 22/02/2008) foi encaminhado à Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (evento 8, OUT21, IPL nº 091/2016-SR/DPF/PR - autos nº 5037409-63.2016.4.04.7000), embora em princípio não estivesse qualificada, sob o fundamento de que entenderam que a empreiteira possuía as condições necessárias para a execução dos serviços. Por ocasião do julgamento das propostas, a Petrobras se propôs a renegociar somente com a Carioca Engenharia o valor inicialmente proposto (R\$ 252.796.448,55) para adequá-lo à estimativa de R\$ 233.686.549,33 (evento 8 - OUT\20).

O contrato entre a Petrobras, representada por Márcio de Almeida Ferreira, e a Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., representada por Roberto José Teixeira Gonçalves, foi assinado em 05/09/2008 (evento 8, OUT17, IPL nº 5037409-63.2016.4.04.7000). O negócio jurídico foi objeto de aditivos, elevando o custo total para R\$ 247.507.618,36 (evento 8, OUT1 a OUT22, IPL).

O contrato referente à construção do terminal do TABR foi firmado por Márcio de Almeida Ferreira, como representante da Petrobras, com a Mendes Júnior, representada por Alberto Elísio Vilaça Gomes. Inicialmente, o contrato possuía o valor de R\$ 493.561.194,26, mas em razão de sucessivos aditivos e transações extrajudiciais, atingiu o montante de R\$ 903.921.949,33 (evento 1, ANEXO58).

O contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 10/12/2008, está anexado aos autos (evento 1, ANEXO14, fls. 22-28), no "valor meramente estimativo" de R\$ 4.350.000,00, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do terminal aquaviário da Barra do Riacho (TABR). Foi celebrado aditivo, em 21/09/2009, no valor estimativo de R\$ 5,5 milhões (fls. 29-30).

O contrato de prestação de serviços de consultoria, firmado entre as empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e Akyzo Assessoria & Negócios LTDA em 22/09/2008, está acostado no evento 1 (ANEXO58). O negócio jurídico teve por objeto "*a execução de serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção e montagem, fornecimento de materiais e equipamentos, testes, pré-operação e operação assistida*" para a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (contrato nº 0802.0045377.08.2, firmado entre a Mendes Júnior e a Petrobras), no valor de 1% sobre os valores medidos e faturados pela Mendes Júnior junto à Petrobras e estimativa de R\$ 4.935.611,94, assinado por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha Oliveira pela Mendes Júnior, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni. Foram celebrados termos aditivos datados de 05/06/2010, 05/06/2011 e 28/12/2012, elevando o valor da contratação para R\$ 6.244.208,56.

Relativamente às obras do terminal aquaviário de Barra do Riacho, TABR (píer e terminal), Edison Krummenauer declarou que assumiu a gerência desse contrato em razão da aposentadoria de Márcio de Almeida Ferreira, quando a Carioca Engenharia já havia terminado a execução do píer e restavam apenas pendências da Mendes Júnior relativas ao terminal. Narrou ainda que recebeu vantagem indevida relativamente a essas pendências da Mendes Júnior, tendo encaminhado a Marivaldo Escalfoni o gerente da Mendes Júnior (de nome César), o qual realizou o pagamento de R\$ 500 mil, para que, assim, houvesse a aprovação dos dois últimos aditivos e o contrato fosse encerrado. Afirmou que tem certeza de que Márcio Ferreira recebeu propina quanto a esse contrato porque ouviu conversas entre Paulo Fernandes e Márcio quando esteve no escritório da Akyzo/Liderrol. Acrescentou que Márcio de Almeida Ferreira também recebeu vantagem indevida quanto ao contrato do terminal de gás de Ilha Comprida - TAIC, e que, em determinada conversa, acertou explicitamente com Márcio e Marivaldo a divisão da propina (evento 432, TERMO_TRANS_432_DEP4).

Em 24/10/2016, Márcio de Almeida Ferreira apresentou Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DECART (recibo nº 1.16.40.01.93.59-50), aderindo ao regime da Lei nº 13.254/2016, voltado à declaração voluntária de recursos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior (evento 1, ANEXO2). Pela DECART, o valor total mantido nas Bahamas era de US\$ 17.991.606,21.

Márcio de Almeida Ferreira retificou as respectivas DIRPF's (evento 1, ANEXO46 a ANEXO47) e declarou a disponibilidade no exterior de R\$ 47.922.114,43, tendo pago a título de multa e impostos R\$ 14.376.634,32. Esses valores estavam depositados em contas em nome da *off-shore* Domus Consultant, no Banif International, nas Bahamas.

Muito embora o réu Márcio de Almeida Ferreira não tenha confessado o recebimento de vantagens indevidas em razão das obras do TABR (pier e terminal), não há dúvidas a respeito da correlação entre o seu enriquecimento e o pagamento de valores às empresas Akyzo e Liderrol.

A tese de que os recursos existentes em contas no exterior decorrem de atividade imobiliária não declarada no Brasil exercida desde 1975 não restou confirmada em razão: a) da resistência pela Defesa em apresentar os extratos da conta da *off-shore* Domus Consultant, a fim de permitir a conferência da origem do patrimônio acumulado; b) da não comprovação das supostas discrepâncias nas transações imobiliárias que teriam gerado os alegados lucros remetidos ao exterior. Como analisado, o parecer juntado pela Defesa aponta cálculos realizados "*com base no que foi informado*", ou seja, desprovidos de fundamentação fática, não podendo servir para corroborar a tese defensiva.

A existência da quantia de US\$ 18 milhões titularizada por funcionário público (gerente da Petrobras), sem comprovação idônea da sua origem lícita, constitui forte prova, ainda que indireta, da obtenção de vantagem indevida em razão do cargo.

Em adendo, a versão de que, na qualidade de gerente, nunca poderia ter beneficiado as empreiteiras em razão do rígido controle interno da Petrobras mostrou-se fantasiosa. Como deixou transparecer o réu colaborador Edison Krummenauer, quando o empreiteiro pagava propina, ele se julgava legitimado a cobrar mais dos funcionários da Petrobras agilização na resolução de eventuais pendências. Elucidou o colaborador que, na condição de gerente de empreendimento, ele defendia internamente na Petrobras, perante a diretoria e o setor jurídico, a aprovação dos aditivos.

Os colaboradores Roberto José Teixeira Gonçalves, Luiz Fernando Santos Reis e Alberto Elísio Vilaça Gomes, em termos de declarações anexados à denúncia (evento 1, ANEXO25) relacionados à adesão ao acordo de leniência da Carioca Engenharia, disseram que

as empresas de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni forneceram informações privilegiadas sobre procedimentos licitatórios da Petrobras. Alberto Vilaça narrou que Paulo Roberto e Marivaldo conseguiam saber, de antemão, se a Carioca Engenharia estava na lista das empresas licitantes convidadas para que, assim, fosse providenciada a sua inclusão nessa listagem mediante comunicação formal à petrolífera. Luiz Fernando Santos Reis relatou que Paulo Roberto, da Liderrol, "[...] *era detentor de muito conhecimento e informações relativas à Petrobras, que poderiam ajudar a Carioca a otimizar a performance na execução da obra e conseguir informações sobre a possibilidade de novos contratos na Petrobras*" (fl. 7).

Não há prova da efetiva prestação de serviços de "*assessoria técnico-comercial*" pela Akyzo Assessoria em favor da Carioca Engenharia. Igualmente, não há prova da prestação de serviços de "*elaboração de projeto de detalhamento, construção e montagem, fornecimento de materiais e equipamentos, testes, pré-operação e operação assistida*" em favor da Mendes Júnior. Em que pese existirem fortes indícios, não se comprovou a prática de ato com infração de dever funcional por Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer.

Assim, houve o pagamento de vantagem indevida: a) pela Carioca Engenharia, quanto à obra do píer do TABR no importe de R\$ 5.500.000,00; b) pela Mendes Júnior, quanto à obra do terminal do TABR, no valor de R\$ 6.244.208,56. Os recursos foram rateados entre Márcio de Almeida Ferreira, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes. Edison Krummenauer confessou o recebimento de R\$ 500 mil pagos pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

4. Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA)

A construção e montagem do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) foram executadas pelo Consórcio GNL Bahia (composto pela Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia).

O contrato nº 0802.0074021.12-2, no valor global de R\$ 542.968.474,58 e prazo de 650 dias corridos para a execução do projeto. Houve onze aditivos que reduziram o custo da obra para R\$ 533.773.202,81.

O contrato de prestação de serviços entre o Consórcio Carioca Engenharia/Andrade Gutierrez e a Liderrol, de 10/12/2011, está acostado aos autos (evento 1, ANEXO14, fls. 31-35). O negócio jurídico fixou remuneração de 1% sobre o valor total do contrato base, bem como reajustes e aditivos, tendo por objeto serviços de apoio técnico comercial relativamente à construção e montagem do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) - convite nº 1025516.11.8.

Em seu interrogatório judicial, o réu colaborador Edison Krummenauer negou que tenha participado e recebido vantagem indevida quanto ao contrato do terminal de regaseificação da Bahia -

TRBA.

Juiz Federal:- *Tá. Outro contrato mencionado aqui na denúncia é o terminal de regaseificação, TRBA, da Bahia, fornecimento de prestação de serviços de construção e montagem do pier, Carioca e Andrade Gutierrez, o senhor participou desse contrato?*

Edison Krummenauer:- *Não, nesse contrato eu não tive nenhuma participação nele.*

Juiz Federal:- *Nenhuma participação?*

Edison Krummenauer:- *Não.*

Márcio de Almeida Ferreira negou que tenha participado na obra do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA (evento 446, TERMO_TRANSC_DEP2).

Pois bem. A documentação referente ao procedimento licitatório do TRBA está anexada no evento 8 (ANEXO127 a ANEXO187) do IPL nº 5037409-63.2016.4.04.7000. O contrato foi firmado por Carlos Cezar de Oliveira, gerente de empreendimentos da Petrobras, e pelos dirigentes das empreiteiras Eduardo Backheuser, Álvaro José Monnerat, Elton Negrão de Azevedo Júnior e Paulo Roberto Dalmazzo (ANEXO171).

Em termo de manifestação de adesão a acordo de leniência e de depoimento de Alberto Elísio Vilaça Gomes, ex-diretor da Carioca Engenharia, narrou que firmou contrato com a Liderrol, mas não soube precisar se algum funcionário recebeu vantagem indevida (ANEXO25, fls. 1-2).

Paulo Dalmazzo narrou o pagamento de valores quanto à obra do TRBA para a Liderrol, na pessoa de Marivaldo, indicado pelo então Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, Maurício Guedes (evento 1, ANEXO30).

Em Juízo, o colaborador Ricardo Pernambuco Backheuser (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP2), ex-diretor da Carioca Engenharia, discorreu que o contrato com a Akyzo/Liderrol foi celebrado para a obtenção de informações privilegiadas, internas da Petrobras, sobre os procedimentos licitatórios (principalmente quanto ao preço base da Petrobras) e, na execução do contrato, apoio na aprovação de aditivos. Declarou, também, que não sabe se houve repasse de valores a funcionários da Petrobras.

O colaborador Rogério Santos de Araújo, ouvido como testemunha de acusação, relatou que trabalhou na Odebrecht, na área de óleo e gás, e que realizou o pagamento de vantagem indevida a Maurício Guedes, numa conta bancária no exterior, mais para fomentar "boa vontade geral" dentro da Petrobras. Narrou, sem detalhes, que Paulo Roberto Gomes Fernandes, por volta do ano de 2006, teria recebido vantagem indevida, em nome do ex-gerente da Petrobras David Schmidt (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP4).

Segundo pontuado, os fatos criminosos narrados por Rogério Santos de Araújo não são objeto desta ação penal.

Em sentença publicada em 05/02/2018 (evento 539), posteriormente anulada pelo Plenário do STF no julgamento do HC nº 166.373, todos os réus foram absolvidos, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP). O MPF não interpôs apelação relativamente a essa absolvição (evento 592),

O MPF interpôs apelação relativamente às absolvições de Marivaldo Escalfoni e Paulo Fernandes (evento 592). Operou-se o trânsito em julgado da absolvição de Maurício em 13/03/2018 (evento 611).

O presente julgamento não pode agravar a situação jurídica do réu Maurício de Oliveira Guedes, sob pena de configurar a *reformatio in pejus*.

O MPF, no recurso interposto (evento 592), objetivava a condenação de Marivaldo Escalfoni e Paulo Fernandes. Argumentou, em síntese, que: i) o valor da proposta do Consórcio GNL Bahia era muito próximo da estimativa da Petrobras, indicando, assim, o vazamento de informações sigilosas; ii) o contrato de assessoria/consultoria no importe de 1%, associado à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, revela o caráter ilícito da operação.

Em que pese a existência de fortes indícios do pagamento de vantagem indevida, a investigação não logrou identificar os funcionários da Petrobras beneficiários em relação a esse contrato. Os depoimentos de Alberto Elísio Vilaça Gomes e Ricardo Pernambuco Backheuser são inconclusivos, relativamente ao contrato do TRBA, a respeito da vantagem obtida em razão dos contratos firmados com a Liderrol.

À vista do depoimento do colaborador Paulo Dalmazzo (evento 266, TERMO_TRANSC_DEP3), a contratação da Liderrol teria ocorrido por solicitação de Maurício Guedes, mas a testemunha negou a obtenção de informações privilegiadas quanto à licitação do TRBA.

Paulo Roberto Dalmazzo:- *Eu conheci o nome Liderroll já na Andrade. A Liderroll é uma empresa do mercado de petróleo, ela fazia, pelo que eu sabia, equipamentos para a área de tubulação de gás. Então ela era uma empresa do mercado muito conhecida. Com relação à questão de ela auxiliar no processo da Petrobras, foi num projeto do TRBA, eu como presidente estava encabeçando essa licitação, eu tinha vontade de ganhar, foi um dos meus targets ganhar esse processo. E quando, desse processo, eu tinha relação com os gerentes da Petrobras e uma das conversas que eu tive com o senhor Maurício Guedes, ele nunca, na verdade, o Maurício Guedes, nunca me cobrou, nunca quis falar sobre propina, nada. Nós tivemos uma conversa em particular, e nessa conversa foi mencionado que se nós ganhássemos o projeto do TRBA é que era pra nós procurarmos a Liderroll para auxiliar no processo do contrato.*

Ministério Público Federal:- Certo. E nessa licitação do TRBA o senhor teve alguma, no âmbito do seu conhecimento, alguma informação privilegiada, algum favorecimento do Maurício ou de outros?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, negativo. Na verdade eu sempre ia, tinha uma relação com o Maurício que eu considerava uma relação comercial muito boa, então eu ia sempre, como todos os gerentes da Petrobras, a função nossa era chegar e tentar... não era tentar, era buscar informações técnicas, esse target do TRBA em particular era uma obra que a gente ia ganhar de qualquer jeito, eu já falei isso em outros depoimentos, a gente estava muito bem preparado, a gente tinha a melhor tecnologia, o melhor projeto era nosso, a gente ia ganhar de qualquer forma, e não teve condições, que ele tenha passado pra nós, de jeito nenhum. A gente discutiu tecnicamente não só com ele, mas com a comissão de licitação, o tempo inteiro.

[...]

Ministério Público Federal:- E, esse contrato, qual era o objeto dele? Ele tinha algum serviço lícito ou era só pra pagar algum possível (incompreensível)

Paulo Roberto Dalmazzo:- De novo, não fui eu que celebrei o contrato, mas se houve a celebração do contrato, esse contrato, que é o que a empresa me passou, porque eu saí da Andrade também antes da finalização do TRBA, foi para pagamento de comissionamento.

Ministério Público Federal:- E o senhor sabe quem eram os destinatários?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Foi a Liderroll.

Ministério Público Federal:- Mas os destinatários finais do comissionamento?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não sei lhe dizer. Eu sei, como eu lhe falei anteriormente, foi indicada a empresa para que essa prestação de serviço teoricamente...

Consequentemente, restou lacunosa a identidade dos agentes públicos corrompidos, bem como a forma pela qual os atos de corrupção teriam ocorrido. Obviamente, tal como reconhecido por Paulo Dalmazzo, "[...] não se paga 1% do valor da obra por nada"; porém, para haver condenação, faz-se imprescindível descortinar a atuação dos réus.

O fato de ter sido celebrado contrato de assessoria com a Liderrol, não havendo qualquer prova da efetiva prestação de serviços em prol do Consórcio GNL Bahia (composto pela Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia), não é suficiente para a condenação.

Portanto, deve ser mantida a absolvição dos réus com supedâneo no artigo 386, VII do CPP.

5. Gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari)

A obra de montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari) foi executada pelo Consórcio GAS (composto pela Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia). Após negociações, o valor final do projeto ficou acertado em R\$ 666.785.900,00, e o contrato foi assinado em 19/07/2006.

O contrato de prestação de serviços entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, de 14/02/2008, no valor de R\$ 2,1 milhões, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria técnico-comercial quanto às obras do gasoduto Urucu-Manaus, assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves pela Carioca Engenharia, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, e, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni está juntado no evento 1 (ANEXO14, fls. 9-15).

Na fase de investigação, Edison Krummenauer disse que não recebeu vantagem indevida relativamente a esse contrato da Petrobras (evento 1, ANEXO15).

[...] QUE perguntado sobre a obra COARI-MANAUS, afirma que chegou a trabalhar nela no seu início, mas que não houve pagamento de vantagem indevida;

Em juízo, Edison Krummenauer respondeu que o processo licitatório referente ao Gasoduto Urucu-Manaus foi conduzido pelo engenheiro Mauro Loureiro, chefe do empreendimento, e que não se recorda de ter recebido vantagem indevida quanto a essa obra. Anotou que o valor do contrato de assessoria com Akyzo no importe de R\$ 2 milhões estava fora do padrão (que seria de 1%), e que não se lembra de ter favorecido de algum modo a empresa cliente da Akyzo.

Os colaboradores Luiz Fernando Santos Reis, Roberto José Teixeira Gonçalves e Álvaro José Monnerat Côrtes (evento 1, ANEXO25) não souberam informar detalhes sobre os serviços de assessoria/consultoria prestados pela Akyzo.

Em sentença publicada em 05/02/2018 (evento 539), posteriormente anulada pelo Plenário do STF no julgamento do HC nº 166.373, todos os réus foram absolvidos da imputação do crime de corrupção envolvendo o contrato de montagem do Gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP).

O Ministério Público Federal interpôs apelação (evento 592) alegando, em resumo, que: i) não houve comprovação da prestação de serviços pela Akyzo em prol do Consórcio GAS; ii) Marivaldo Escalfoni confirmou ter auxiliado na aprovação aditivo contratual; iii) "*a aprovação de aditivos em grandes obras da PETROBRAS era um dos maiores canais de propinas existentes na companhia*".

Em que pese a existência de fortes indícios do pagamento de vantagem indevida, a investigação não logrou identificar os funcionários da Petrobras beneficiários em relação a esse contrato.

O fato de ter sido celebrado contrato de assessoria com a Akyzo, não havendo qualquer prova da efetiva prestação de serviços em prol da Carioca Engenharia, não é suficiente para a condenação.

Nesse sentido, deve ser mantida a absolvição dos réus com supedâneo no artigo 386, VII do CPP.

Portanto, a autoria e a materialidade delitivas estão devidamente comprovadas, depreendendo-se dos autos elementos de corroboração dos depoimentos dos réus e testemunhas colaboradores quanto aos seguintes delitos:

a) corrupção passiva (art. 317, CP), praticado por Márcio de Almeida Ferreira, por duas vezes, referente às obras do TABR (terminal e píer);

b) corrupção passiva (art. 317, CP), cometido por Edison Krummenauer, por três vezes, relativamente às obras do Gasoduto Catu-Pilar, do TABR (terminal) e do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara;

c) corrupção ativa, praticado por Luís Mário da Costa Mattoni, no tocante à obra do Gasoduto Catu-Pilar (art. 333, CP);

d) corrupção ativa (art. 333), por quatro vezes, cometidos por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, quanto às obras do Gasoduto Catu-Pilar, do TABR (terminal e píer), e do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara.

O dolo dos ex-funcionários da Petrobras Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer é incontroverso, posto que, de maneira livre e consciente, solicitaram e receberam vantagem indevida paga pelas empreiteiras contratadas pela Petrobras para o fornecimento de informações privilegiadas, internas da estatal petrolífera, sobre os procedimentos licitatórios (mormente quanto ao preço base da Petrobras) e, na execução do contrato, para o apoio na aprovação de aditivos.

O dolo dos sócios das empresas Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais LTDA e Akyzo Assessoria & Negócios LTDA, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, aferido pelo contexto, está seguramente presente, posto que os réus, com consciência e vontade, arquitetaram o esquema criminoso objeto da denúncia e intermediaram o pagamento de propinas originárias de grandes empreiteiras (Carioca Engenharia, Andrade Gutierrez e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.) aos gerentes da Petrobras em troca de informações privilegiadas e aprovação de aditivos contratuais.

Ante a não demonstração da prática ou omissão ilegal de ato de ofício, não se aplica a causa de aumento do artigo 317, §1º do Código Penal.

Dessa maneira, impõe-se a condenação de: i) Márcio de Almeida Ferreira, por duas vezes, pela prática do crime descrito no art. 317 do Código Penal; ii) Edison Krummenauer pelo cometimento do crime de corrupção passiva (art. 317, CP), por três vezes; iii) Marivaldo do Rozário Escalfoni, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), por quatro vezes; iv) Paulo Roberto Gomes Fernandes, pelo cometimento do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), por quatro vezes; v) Luís Mário da Costa Mattoni, pela prática do crime de corrupção corrupção ativa (art. 333, CP), por uma vez.

III.2. Dos crimes de lavagem de capitais

O Ministério Público Federal imputou aos réus Luís Mário da Costa Mattoni, Edison Krummenauer, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes a prática de crimes de lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998).

Para o MPF, haveria crimes de lavagem de capitais nos seguintes contextos:

- a) quando do recebimento sub-reptício de vantagem indevida, respaldado em contratos de assessoria/consultoria com a Akyzo e Liderrol e intermediação de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, bem como em virtude do recebimento escamoteado de valores por Luís Mário da Costa Mattoni lastreado em contrato de doação simulado (Fato 04);
- b) na operação de triangulação entre Eduardo Musa e Edison Krummenauer envolvendo o contrato de consultoria ideologicamente falso entre as empresas Liderrol e Laturf Engenharia (Fato 05);
- c) em razão da ocultação em conta bancária no exterior, nas Bahamas, por Márcio de Almeida Ferreira, da quantia de US\$ 17.991.606,21, em nome da *off-shore* Domus Consultant, no Banif International (Fato 06).

O crime de lavagem de capitais está tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, alterado pela Lei nº 12.863/2012. Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini (*Lavagem de dinheiro* [livro eletrônico]: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) conceituam lavagem de dinheiro como "[...] o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitativa ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude". Trata-se de delito doloso, exigindo que o agente saiba ou deva desconfiar da origem ilícita

dos valores. Segundo os autores citados, "*ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção converter o bem futuramente em ativo lícito. [...] Dissimular é o movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento dos valores*".

1. Fato 04

Cinge-se a controvérsia acerca da caracterização como lavagem de capitais o repasse de vantagem indevida através de agentes intermediários.

As Defesas argumentam que os pagamentos realizados pelas empreiteiras à Akyzo e Liderrol não podem, ao mesmo tempo, ser configuradores de corrupção e de lavagem de dinheiro. Sustentam a aplicação do princípio da consunção, devendo o crime de lavagem de capitais ser considerado absorvido pelo delito de corrupção passiva.

Não se ignora que se trata de temática polêmica na jurisprudência. Consoante o Superior Tribunal de Justiça, a questão relacionada à aplicação do princípio da consunção deve ser analisada a partir das circunstâncias do caso concreto, aferindo-se a autonomia de cada delito, de modo que, se o esquema criado não caracterizou mero recebimento indireto de valores mas estratagemma criado especificamente para ocultar a origem real dos recursos, não há se falar em absorção.

[...] III - A consunção consiste em um dos princípios adotados para resolução do conflito aparente de normas, o qual, na dicção da Doutrina, tem aplicação nas seguintes hipóteses: "a) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; b) nos casos de antefato e pós-fato impuníveis." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol. I. Impetus. Rio de Janeiro. 17ª ed. 2015. p. 78).

*IV - No caso em mesa, a autonomia de cada delito foi devidamente fundamentada, de modo que, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, restou afastada a possibilidade de absorção do delito de lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção passiva. V - Não há como se conceber que, a partir da valoração jurídica dos fatos e das provas produzidas, seja possível reconhecer a almejada consunção entre os delitos, notadamente porque, conforme exhaustivamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, **não foi o "mero recebimento indireto de valores" que configurou o crime de lavagem de dinheiro, mas sim a entrega da propina "por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores"**. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 450.501/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).*

No mesmo sentido, em julgado mais recente, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou que as condutas de lavagem de dinheiro e corrupção passiva teriam sido perpetradas com desígnios próprios, com utilização de expedientes tendentes a conferir aparência de licitude aos referidos recursos, afastando, assim, a tese de aplicação do

princípio da consunção. A Suprema Corte entendeu que, na hipótese, não se aplicaria o entendimento firmado no julgamento da AP nº 470-MG, considerando que não se tratava de mero recebimento de vantagem por interposta pessoa, a consubstanciar atos de ocultação do resultado da infração antecedente.

Asseverou, no ponto, não ser aplicável, ao caso concreto, o entendimento firmado no julgamento da AP 470. Nesse precedente, o Plenário concluiu que a percepção de valor indevido por parte do próprio sujeito ativo do delito de corrupção passiva ou por interposta pessoa pode vir a não configurar o delito de lavagem na modalidade ocultar. A possibilidade de incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente – já consumado. Naquele caso, o recebimento de vantagem indevida por interposta pessoa configurava somente expediente próprio de camuflagem da prática do delito de corrupção passiva. Não se prestava, contudo, no contexto da tipicidade objetiva da infração de lavagem, a consubstanciar, isoladamente, atos de ocultação ou dissimulação do resultado patrimonial da infração antecedente.

Esclareceu que, na hipótese presente, as instâncias ordinárias assentaram que foram realizadas sucessivas transações com a finalidade de possibilitar a ocultação e a dissimulação do resultado patrimonial da corrupção passiva. Assim, o cenário descrito não retrata apenas uma simples percepção de vantagem indevida por intermédio de terceira pessoa, mas a ocultação dos recursos e a dissimulação de sua titularidade, com aptidão da conduta de conferir aparência de licitude ao objeto material do delito de corrupção, propiciando-se fruição oportuna. Consignou que as instâncias ordinárias, soberanas quanto à matéria, concluíram pela presença de dolo de branqueamento de capitais, o que insuscetível de revisão pela Corte em habeas corpus (HC 165036/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.4.2019. Informativo nº 937).

No presente caso, restou devidamente comprovado que Edison Krummenauer e Márcio de Almeida Ferreira, gerentes da Petrobras, não apenas receberam indiretamente recursos ilícitos com a intermediação de Marivaldo Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes. Revelou-se a articulação de esquema específico e relativamente sofisticado, envolvendo as pessoas jurídicas formalmente constituídas Akyzo Assessoria e Liderrol, a celebração de contratos de assessoria/consultoria técnico-comercial e a expedição de notas fiscais, tudo para dar aparência lícita aos recebimentos.

Segundo narrou o réu colaborador Edison Krummenauer, o plano articulado por Paulo Fernandes objetivava justamente ocultar a identidade dos funcionários da Petrobras beneficiários dos valores pagos pelos empreiteiros (evento 432, TERMO_TRANS_DEP4).

[...] o Paulo na conversa lá ele expôs que a gente... ele iria fazer todo o trabalho de intermediação junto às empresas, eu não apareceria, haveriam contratos de assessoria com essas empresas, e em troca disso eu tinha que dar informações privilegiadas a ele, necessárias a essas empresas, e isso era o objeto do que seriam os contratos de assessoria.

Esse mecanismo funcionava. Tanto é assim que Paulo Roberto Dalmazzo, da Andrade Gutierrez, e Ricardo Pernambuco Backheuser, da Carioca Christiani Nielsen Engenharia, não foram precisos em assegurar que o pagamento de recursos à Akyzo e Liderrol beneficiavam funcionários da Petrobras. E, apesar dos fortes indícios da prática de corrupção, o MPF não logrou identificar os funcionários da Petrobras que teriam atuado nas obras do Gasoduto Urucu-Manaus e do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), a justificar a celebração de contratos de assessoria/consultoria pelas empreiteiras com a Akyzo e Liderrol.

Integram, ainda, o contexto criminoso as sucessivas transações fracionadas, fazendo com que os saques de valores ficassem abaixo de cem mil reais e, assim, escapassem dos critérios de comunicação obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Lei nº 9.613/1998 e Circular nº 3.461/2009).

O Supremo Tribunal Federal compreende que o depósito fracionado de valores e a inserção, em DIRPF's, de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo agente, são condutas aptas a configurar o delito de lavagem de capitais:

[...] 8.2. O depósito fracionado de valores em conta-corrente, em quantias que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações, apresenta-se como meio idôneo para a consumação do crime de lavagem de capitais. No caso, tal prática foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos. 8.3. A declaração, em ajustes anuais de imposto de renda de pessoa física, de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo agente, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Na situação em exame, as informações extraídas das declarações de imposto de renda fornecidas tanto pelo acusado como pela Receita Federal do Brasil, quando comparadas com os dados obtidos mediante a quebra do seu sigilo bancário, revelam movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos líquidos declarados nos anos de 2010 a 2014, os quais também se mostram incompatíveis com a expressiva quantia de dinheiro em espécie declarada à autoridade fazendária (AP nº 996, Min. Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/05/2018. In: DJe de 07/02/2019).

Importa frisar a dificuldade em identificar os beneficiários dos valores em espécie sacados das contas bancárias da empresa Akyzo Assessoria & Negócios LTDA, segundo se depreende do Laudo Pericial nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR, notadamente da relação dos cheques emitidos pela Akyzo Assessoria & Negócios LTDA em favor de Paulo Roberto Gomes Fernandes (tabela nº 37). Conforme já pontuado, esses cheques foram nominais aos próprios sócios da Akyzo e Liderrol, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes (evento 1, ANEXO8); porém, não se localizou, com exceção de um cheque (fl. 41), o depósito dessas quantias nas contas bancárias dos sócios da Akyzo e Liderrol.

Considerando os atos autônomos de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos recursos, anteriores e posteriores aos atos de corrupção, conclui-se a existência de ofensa à ordem econômico-financeira.

Apesar de terem sido realizados sucessivos atos/operações/transações simulados visando dar aparência de licitude ao proveito do crime de corrupção, reputo configurado apenas um crime de lavagem de capitais relativamente a cada contrato de assessoria/consultoria referenciado em obras da Petrobras, já que praticados no mesmo contexto fático.

O ato de lavagem de capitais praticado por Luís Mário da Costa Mattoni insere-se no âmbito da obra do Gasoduto Catu-Pilar, no ano de 2009, quando auferiu o valor de R\$ 2,2 milhões, operacionalizado por meio de uma doação fictícia entre a esposa de Paulo Roberto Gomes e a sua ex-esposa. O ato simulado foi materializado em duas operações bancárias, de 13/08/2009 (R\$ 1,6 milhão) e 17/09/2009 (R\$ 600 mil), conforme registra o Laudo nº 436/2017-SETEC/SR/PF/PR (fls. 15 e 27).

Os atos de lavagem de capitais praticados por Marivaldo Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes referem-se, por sua vez, às obras do Gasoduto Catu-Pilar, do TABR (terminal e píer), e do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara.

2. Fato 05

O MPF aponta a prática de lavagem de capitais relacionada ao ex-gerente-geral de gás e energia da Petrobras Eduardo Costa Vaz Musa. Imputa a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 2.868.486,50 provenientes do crime corrupção passiva envolvendo a área de óleo e gás da Petrobras, por meio de contrato de consultoria ideologicamente falso entre as empresas Liderrol e Laturf Engenharia.

Em juízo, o colaborador Eduardo Costa Vaz Musa narrou que:

i) quando saiu da Petrobras em 2009, constituiu uma empresa chamada Laturf, com o objetivo de reaver algum dinheiro que tinha recebido de vantagem indevida e estava como crédito na Liderrol;

ii) para receber a propina, emitiu notas fiscais e realizou operação de triangulação, em contas no exterior, para ajudar Edison Krummenauer a receber recursos ilícitos (evento 266, TERMO_TRANSC_DEPI);

iii) o contrato de consultoria entre a Liderrol e a Laturf, no valor de R\$ 2,1 milhões, com possibilidade de acréscimo em 25%, foi fictício e celebrado unicamente para que justificar o recebimento de recurso de origem ilícita.

Foram apresentados:

a) o contrato de prestação de serviços entre a Laturf e a Liderrol (evento 1, ANEXO10), constando Paulo Roberto Gomes Fernandes como contratante e Marivaldo do Rozário Escalfoni como testemunha;

b) documentação bancária relativa às suas contas no Banco Credit Suisse (uma pessoal e outra denominada FTP Sons Limited), que demonstra transferências, em favor da off-shore CLASSIC DEVELOPMENT S.A., de Edison Krummenauer, nas datas de 04/10/2010 (CHF 245.215,00), 08/10/2010 (CHF 243.705,00), 30/03/2011 (US\$ 250.027,19) e 04/04/2011 (US\$ 250.027,06) (ANEXO12).

Em juízo, o réu colaborador Edison Krummenauer confirmou que abriu duas contas no exterior: i) em nome da off-shore Kirwall Consultants S/A, no Banco Julius Bär, em Genebra/Suíça; ii) em nome da off-shore Classic Development, no HSBC Private Bank, em Genebra/Suíça. Relatou que somente a conta da Classic Development tinha relação com o recebimento de valores da Akyzo, tendo recebido recursos ilícitos da Queiroz Galvão e realizado a operação de triangulação envolvendo a Laturf (evento 432, TERMO_TRANS_DEP4).

A Defesa de Paulo Fernandes e Marivaldo Escalfoni questiona a credibilidade dos colaboradores Edison Krummenauer e Eduardo Musa, aventando a possibilidade de combinação de versões. Argumenta que: "*o que se sabe é que EDISON KRUMMENAUER tinha contas na Suíça abastecidas com dinheiro oriundo de empresas como a ODEBRECHT (Rogério Araújo), QUEIROZ GALVAO (Augusto Costa Amorim e outros), DURO FELGUERA (Rubens Rebello), TOYO (JÚLIO GERIN CAMARGO) e, possivelmente, a OSX, através de EDUARDO MUSA*" (evento 782).

Consoante pontuado, os relatos dos colaboradores apenas adquirem relevância, para formar o juízo de convencimento em relação à condenação, quando são confirmados por elementos de corroboração.

A Defesa não desenvolveu raciocínio apto a criar qualquer dúvida razoável sobre a credibilidade das provas apresentadas. O apontamento de que os valores movimentados no exterior poderiam ter se originado das empreiteiras Odebrecht ou OSX trata-se de mero juízo especulativo. Outrossim, denota-se obscuro por que os colaboradores mentiriam sobre esse fato.

Em concreto, segundo analisado, apesar do esforço argumentativo da Defesa, não restou devidamente comprovada a efetiva prestação de serviços da Laturf à Liderrol, em que pese a facilidade que os réus Marivaldo e Paulo Fernandes, supostos tomadores do serviço, teriam em provar esse fato. As fotografias anexadas dos réus e Eduardo Musa em evento no exterior são insuficientes para justificar o pagamento a Eduardo Musa, de 2009 a 2011, do valor expressivo de R\$ 2.868.486,50.

Portanto, devem ser condenados, pela prática do Fato nº 05 descrito na denúncia, os réus Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Edison Krummenauer. Embora também tenha praticado o fato criminoso, Eduardo Costa Vaz Musa não deve ser condenado por força do seu acordo de colaboração, vez que já foi condenado à pena máxima prevista no negócio jurídico processual.

3. Fato 06

O Ministério Público Federal imputa ao réu Márcio de Almeida Ferreira as condutas de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 47.922.114,43 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a Petrobras, por intermédio da apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DECART, ideologicamente falsa.

Em 24/10/2016, Márcio de Almeida Ferreira apresentou Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DECART (recibo nº 1.16.40.01.93.59-50), aderindo ao regime da Lei nº 13.254/2016, voltado à declaração voluntária de recursos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior (evento 1, ANEXO2). Pela DECART, o valor total mantido nas Bahamas é de US\$ 17.991.606,21.

Márcio de Almeida Ferreira retificou as respectivas DIRPF's (evento 1, ANEXO46 a ANEXO47) e declarou a disponibilidade no exterior de R\$ 47.922.114,43, tendo pago a título de multa e impostos R\$ 14.376.634,32. Esses valores estavam depositados em contas em nome da *off-shore* Domus Consultant, no Banif International, nas Bahamas. A Receita Federal também apontou movimentação financeira incompatível em extratos bancários, com indício de existência de fontes de rendas diversas das declaradas pelo contribuinte.

Conforme o Relatório IPEI nº 20170005, da Receita Federal do Brasil, foi declarado nas DIRPF's patrimônio manifestamente incompatível com as fontes de rendas informadas pelo contribuinte (evento 1, ANEXO48, fls. 15-20):

No período de 2006 a 2015, o contribuinte teve, assim, um acréscimo patrimonial de 2.576% passando de R\$ 2.495.154,98 para R\$ 64.276.685,59, aqui incluídos os bens regularizados (em 31/12/2014) pelo RERCT, com a tributação exclusiva de 15% mais multa. Enquanto que as dívidas e ônus passaram de R\$ 100.000,00 para R\$ 520.000,00.

[...]

Comparativo entre a movimentação financeira a crédito e as fontes de recursos do contribuinte no período de 2008 a 2015 (Dimof somente a partir de 2008):

Banco/Ano	2006	2007	2008	2009	2010
Fontes de Recursos	320.150,65	458.926,66	669.081,33	651.081,33	1.459.222,16
Movimentação a crédito	ND	ND	788.441,08	1.399.735,08	2.780.274,53

Mov.Fin./Fonte de recursos	-	-	1,18	2,15	1,91
----------------------------	---	---	------	------	------

Banco/Ano	2011	2012	2013	2014	2015
Fontes de Recursos	901.874,30	1.061.694,45	1.137.625,25	412.005,29	522.374,25
Movimentação a crédito	1.255.927,20	1.843.976,64	3.420.861,30	864.358,17	655.325,13
Mov.Fin./Fonte de Recursos	1,39	1,74	3,01	2,10	1,25

Como se pode observar nesta tabela, em vários anos temos movimentação financeira superior aos valores líquidos recebidos por Márcio de Almeida Ferreira, que merecem aprofundamento das investigações com base em extratos de movimentação bancária, destacando em percentual elevado o ano calendário de 2013, restando indícios de existência de fontes de rendas diversas das declaradas pelo contribuinte, ou seja, indícios de movimentação financeira incompatível (MFI).

Os recursos existentes no exterior estavam depositados na conta da *off-shore* Domus Consultant, nas Bahamas, cujo extrato bancário nunca foi juntado pela Defesa, apesar das inúmeras oportunidades concedidas. O MPF solicitou informações às autoridades estrangeiras em maio/2017 sobre as contas do réu, mas o pedido, apesar de reiterado, não foi atendido/apreciado (pedido de cooperação jurídica internacional nº FTLJ 132/2017 - evento 447 dos autos nº 010964-71.2017.4.04.7000).

A Defesa narra que, em 2016, os valores foram transferidos para a conta da *off-shore* Kincsem Incorporated no EFG Bank & Trust, nas Bahamas, com saldo de US\$ 15.573.269,22 (evento 11, fls. 8-9 e 29-37).

Desde 2019, parte dos valores (US\$ 7.808.242,01) foi depositada na conta judicial nº 0650.005.86413269-2 e convertida em moeda nacional (R\$ 30.164.831,77). Esse montante, conforme decisão proferida no evento 101 do Pedido de Prisão Preventiva nº 5010964-71.2017.4.04.7000, está acautelado a título de fiança, para a eventual reparação dos danos causados pela infração penal.

Conforme examinado, os valores mantidos no exterior em nome de *off-shores*, na verdade, decorrem de atos de corrupção, e não de economias pessoais e alienações imobiliárias declaradas ao Fisco de forma subfaturada.

Ressalte-se que o crime antecedente na hipótese vertente, de corrupção passiva (art. 317 do CP), não está previsto no §1º do art. 5º da Lei nº 13.254/2016, o que afasta a possibilidade de extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento das condições do RERCT com fundamento no inciso VII desse dispositivo legal.

Assim sendo, com a apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DECART, o réu Márcio de Almeida Ferreira buscou dar aparência lícita a patrimônio obtido ilicitamente.

Em princípio, Márcio de Almeida Ferreira teria auferido vantagem indevida de, no máximo, R\$ 11.744.208,00 (R\$ 5.500.000,00 + R\$ 6.244.208,56), correspondente ao montante total pago pelas empreiteiras Mendes Júnior e Carioca Engenharia em razão dos contratos de consultoria/assessoria firmados com a Akyzo referentes às obras do TABR (terminal e píer). Não obstante, por força da autonomia do crime de lavagem de capitais (art. 2º, I da Lei nº 9.613/1998) e, tendo em vista a origem lícita não comprovada do recursos depositados no exterior, não há óbice ao reconhecimento de que o delito de lavagem abrangeu todo o montante declarado (US\$ 17.991.606,21) na DECART.

O dolo é incontroverso, posto que Márcio de Almeida Ferreira apresentou a DECART e, posteriormente, retificou as respectivas DIRPF's visando dar aparência lícita ao recebimento da vantagem indevida decorrente do crime de corrupção passiva.

Portanto, Márcio de Almeida Ferreira deve ser condenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, *caput* da Lei nº 9.613/1998.

III.3. Do crime de pertinência a organização criminosa

O MPF imputa aos réus a prática do delito de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Em resumo, afirma que Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer, entre meados de 2003 a junho de 2016, integraram organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, cartel, fraude a licitação e lavagem de dinheiro em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (Fato 01).

Em sentença publicada em 05/02/2018 (evento 539), posteriormente anulada pelo Plenário do STF no julgamento do HC nº 166.373, todos os réus foram absolvidos, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP). Fundamentou o Juízo que o vínculo entre corruptores e corrompidos não seria, no presente caso, de associação, mas sinalagmático, próprio à corrupção.

O MPF interpôs apelação quanto à absolvição (evento 592), alegando, em síntese, a aderência de Edison Krummenauer e Márcio de Almeida Ferreira ao esquema operado por Marilvado Escalfoni e Paulo Fernandes, formando, assim, "[...] *vínculo associativo, duradouro, estruturalmente ordenado e com divisão de tarefas existente entre eles e entre outros acusados já julgados por esse crime em ações penais conexas*".

O crime da Lei nº 12.850/2013, à semelhança do delito do art. 288 do Código Penal, é mais do que um simples concurso de pessoas. Nesse sentido, *"a ideia de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), por sua vez, também exige estabilidade e organização, mas essa tem de ser complexa, não meramente rudimentar. Deve haver, conforme a doutrina, hierarquia e poderio econômico e de intimidação"*. Trata-se de crime de perigo abstrato, plurissubjetivo, e o bem jurídico tutelado é a paz pública. *"São diversos os requisitos necessários para a configuração da organização criminosa: a) associação de quatro ou mais pessoas; b) estrutura ordenada; c) divisão de tarefas, ainda que informal; d) intuito de obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza; e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional"* (SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal econômico* [livro eletrônico]: leis penais especiais. Coordenadores Luciano Anderson de Souza e Marina Pinhão Coelho Araújo. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Depreende-se dos autos a existência de estrutura ordenada, com divisão de tarefas, entre os réus Marivaldo Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, direcionada à prática de crimes de corrupção disfarçada de prestação de serviços de consultoria/assessoria através das pessoas jurídicas Liderrol e Akyzo.

Malgrado, não se verifica na situação concreta o caráter de estabilidade e permanência do esquema criminoso para o fim de cometer crimes. Conforme relatou o réu colaborador Edison Krummenauer, não havia encontros/reuniões entre os funcionários da Petrobras para o ajuste de tarefas ou auxílio mútuo (evento 432, TERMO_TRANSC_DEP4).

Edison Krummenauer:- *Porque nós algumas vezes, eu e o Márcio, conversávamos sobre... Quer dizer, com o tempo, aquilo que eu coloquei para o senhor, os sigilos foram se quebrando e eu tive conversas com o Márcio, primeiro um pouco antes de eu pegar contratos dele, e que nós acabamos falando das nossas relações lá com a Akyzo, com a Liderrol e tal, como é que ele aplicava o dinheiro dele, como é que ele tirava, como é que não tirava, como é que fazia, assim, tivemos uma conversa numa noite sobre esse assunto, foi onde... Mas eu já tinha visto, ou melhor, escutado a voz de Márcio, porque o Paulo quando você ia lá no escritório do Paulo, ele preservava para não se encontrar mesmo as pessoas da Petrobrás, então o Márcio Ferreira estava conversando lá na sala com ele, a secretária me botava na sala de reunião, mas eu escutava a voz dele, ele se despedindo e tal quando saía, as coisas... Então acabou ficando claro, e nesse contrato e em um outro contrato que eu assumi do Márcio também foi colocado que houve uma divisão.*

Presumivelmente, os ex-gerentes da Petrobras aderiram individualmente à estratégia de Paulo Fernandes e Marivaldo Escalfoni porque lhes pareceu menos arriscada, não se inferindo, dessa circunstância, qualquer relação de hierarquia, subordinação ou mesmo de parceria duradoura e estável entre os corréus. Igualmente, a julgar pelo teor dos contratos de consultoria/assessoria com remuneração

fixada em valores percentuais, os relacionamentos dos sócios da Akyzo e Liderrol com as empreiteiras ostentam viés predominantemente do tipo cliente-fornecedor.

Portanto, deve ser mantida a absolvição dos réus com supedâneo no artigo 386, VII do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

IV.1. Condeno Edison Krummenauer por três crimes de corrupção passiva, do art. 317 do CP, e um crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V da Lei nº 9.613/1998.

IV.2. Condeno Luís Mário da Costa Mattoni, por um crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP, e um crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V da Lei nº 9.613/1998.

IV.3. Condeno Márcio de Almeida Ferreira por dois crimes de corrupção passiva, do art. 317 do CP, e um crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V da Lei nº 9.613/1998.

IV.4. Condeno Marivaldo do Rozário Escalfoni, por quatro crimes de corrupção ativa, do art. 333 do CP, e cinco crimes de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V da Lei nº 9.613/1998.

IV.5. Condeno Paulo Roberto Gomes Fernandes, por quatro crimes de corrupção ativa, do art. 333 do CP, e cinco crimes de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V da Lei nº 9.613/1998.

IV.6. Absolvo Maurício de Oliveira Guedes da prática do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII do CPP.

IV.7. Absolvo todos os acusados da prática do delito de pertinência a organização criminosa, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, o que faço com base no artigo 386, VII do CPP.

IV.8. Absolvo todos os acusados da prática dos delitos de corrupção imputados na denúncia relacionados às obras do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, e do Gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), com base no artigo 386, VII do CPP.

V. Da dosimetria das penas.

Para a fixação das penas devem ser observados os limites máximos balizados pelo julgamento anterior, em conjugação com o quanto impugnado pelo MPF na apelação (evento 592). Transitada em julgado para a acusação a sentença anterior, mesmo parcialmente, como ora ocorre, nova sentença não pode resultar para o réu situação mais desfavorável, ante a vedação da *reformatio in pejus*. Nesse sentido, o julgado do TRF-4:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA ANULADA. JUÍZO INCOMPETENTE. NOVO JULGAMENTO. VEDAÇÃO NE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO DA LEI N. 12.234/10. 1. A vedação a ne reformatio in pejus (direta) é corolário do princípio da ampla defesa e tem como consequência lógica, impedir a revisão do julgado - quando em recurso exclusivo da defesa - possa haver alteração prejudicial à situação do recorrente. 2. Assim, ainda que anulada, a sentença permanece produzindo efeitos jurídicos (efeito prodrômico) ao delimitar o limite máximo da pena a ser fixada ao réu em novo pronunciamento judicial. 3. Entretanto, apesar de anulada, a sentença passa a ser o balizador de pena e, com isto, confere marco para o reconhecimento, ou não, da prescrição da pretensão punitiva do Estado - mais precisamente pela pena concretamente aplicada na sentença. 4. De acordo com a alteração legislativa, originada pela Lei n. 12.234/2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, não terá como termo inicial data anterior à da denúncia, na forma do art. 110, §1º, do Código Penal. Logo, não há falar em prescrição. (TRF4 5072489-11.2018.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 16/05/2019).

V.1. Edison Krummenauer

Para o delito de corrupção passiva, o Código Penal estabelece penas que variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Não houve recurso do MPF nesse ponto.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão do alto valor correspondente à vantagem indevida paga pelas empreiteiras no âmbito dos contratos fictícios de assessoria/consultoria relacionados às obras do GNL na Baía de Guanabara (R\$ 3,2 milhões) e do Gasoduto Catu-Pilar (R\$ 10.350.426,50). Acrescente-se que o colaborador declarou ter auferido sozinho a quantia de R\$ 500 mil, paga pela Mendes Júnior, para ajudar na aprovação dos dois últimos aditivos contratuais da obra do terminal do TABR. As consequências merecem ser negativadas, posto que o elevado valor da vantagem indevida foi suportado pela Petrobras, já que embutido nos custos dos contratos e aditivos contratuais cujas aprovações foram facilitadas pelo réu, prejudicando, portanto, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de forma reflexa, afetando a concorrência no mercado.

Considerando as duas vetoriais negativas, fixo a pena base em **quatro anos e seis meses anos de reclusão**.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduz o seis meses, fixando a **pena intermediária em quatro anos de reclusão**.

Ante a não demonstração da prática ou omissão ilegal de ato de ofício, deixo de aplicar a causa de aumento do artigo 317, §1º do Código Penal. Assim, fixo a **pena definitiva em quatro anos de**

reclusão para cada crime de corrupção passiva.

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **80 (oitenta) dias-multa**.

Continuidade delitiva: Em julgamento anterior, o Juízo entendeu que os crimes de corrupção passiva foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O MPF não interpôs recurso nesse ponto. Assim, considerando os três delitos de corrupção praticados mediante semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena em 1/5 - um quinto (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019), fixando-a em **04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Edison Krummenauer, o qual foi gerente da Petrobras, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (08/2012)**.

Para o delito de **lavagem de dinheiro**: a Lei nº 9.613/1998, art. 1º, estabelece penas que variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Não houve recurso do MPF nesse ponto.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista o considerável nível de sofisticação da conduta praticada, envolvendo contas no exterior em nome de *off-shores* e contrato de consultoria fictício entre empresas regularmente constituídas (Liderrol e Laturf). O elevado grau de complexidade e sofisticação do crime reclama maior reprovação. Frise-se que a configuração da lavagem de capitais não pressupõe "*o vultu e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (STF. RHC nº 80.816, Relator Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10/04/2001, DJ 18/06/2001).

As consequências do crime desbordam da reprovação comum ao tipo penal, haja vista os elevados valores movimentados (quatro transações de aproximadamente US\$ 250.000,00 cada). Não se pode, igualmente, desprezar, que esses valores decorrem de crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras.

Considerando as duas vetoriais negativas, fixo a pena base em **quatro anos e seis meses de reclusão**.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduz em seis meses, fixando a pena **intermediária em quatro anos de reclusão**.

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão.**

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **60 (sessenta) dias-multa.**

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Edison Krummenauer, engenheiro e ex-gerente da Petrobras, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (08/2012).**

Concurso material de crimes: Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro há concurso material (art. 69 do CP), pelo que as penas somadas alcançam **08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa.**

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o **regime inicial fechado** para cumprimento da pena. A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano (artigo 33, §4º do CP).

Substituo a pena aplicada a Edison Krummenauer pelas sanções previstas no respectivo acordo de colaboração premiada (evento 443), nos seguintes regimes:

a) seis meses em regime fechado com recolhimento na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

b) seis meses em prisão domiciliar, com utilização de tornozeleira eletrônica;

c) progressão para regime semi-aberto diferenciado por um ano, com recolhimento domiciliar noturno, entre 20:00 às 06:00, e integral nos finais de semana, com utilização de tornozeleira eletrônica;

d) dois anos de prestação de serviços comunitários em substituição à pena remanescente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado;

e) concessão de livramento condicional para o período restante.

A unificação de eventuais condenações deverá observar o limite de 10 (dez) anos de reclusão e não alterará, salvo em caso de rescisão do acordo, os parâmetros de cumprimento da pena.

Ficam mantidas as demais cláusulas do acordo, inclusive quanto ao perdimento de valores (item III, cláusula 5ª - evento 443 - CONTR1, letras h, i e j), devendo as partes (MPF e acusado) observá-las fielmente.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, nos termos do negócio jurídico processual.

Ressalto que descabe a aplicação do perdão judicial. Muito embora a colaboração de Edison Kruppenauer seja efetiva, julgo que, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 4º, *caput* e §1º da Lei nº 12.850/2013, as circunstâncias e a gravidade concreta dos fatos praticados, constituem óbices para a concessão de perdão judicial.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

V.2. Luís Mário da Costa Mattoni

Para o delito de corrupção ativa, o Código Penal estabelece penas que variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Não houve recurso do MPF nesse ponto.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter se comportado em conformidade com o Direito. Luís Mário da Costa Mattoni é engenheiro civil e foi gerente da Andrade Gutierrez. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão do alto valor correspondente à vantagem indevida paga pelas empreiteiras no âmbito do contrato fictício de assessoria/consultoria relacionado à obra do Gasoduto Catu-Pilar (R\$ 10.350.426,50). Acrescente-se que, além de ter agido como corruptor, o colaborador declarou ter auferido sozinho a quantia de R\$ 2,2 milhões, como recompensa por ter indicado a Akyzo à NEDL, para a facilitação da aprovação de aditivos contratuais. As consequências merecem ser negativas, posto que o elevado valor da vantagem indevida foi suportado pela Petrobras, já que embutido nos custos dos contratos e aditivos contratuais cujas aprovações foram facilitadas pelos funcionários corruptos, prejudicando, portanto, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de forma reflexa, afetando a concorrência no mercado.

Considerando as três vetoriais negativas, fixo a **pena base em cinco anos de reclusão**.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo em seis meses, fixando a pena intermediária em **quatro anos e seis meses de reclusão**.

Ante a não demonstração da prática ou omissão ilegal de ato de ofício, deixo de aplicar a causa de aumento do artigo 333, p. único do Código Penal. Assim, fixo a pena definitiva em **quatro anos e seis**

meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **80_(oitenta) dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Luís Mário da Costa Mattoni, engenheiro e ex-gerente da Andrade Gutierrez, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (07/2006).**

Para o delito de **lavagem de dinheiro**: a Lei nº 9.613/1998, art. 1º, estabelece penas que variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e o comportamento da vítima. Não houve recurso do MPF nesse ponto.

As consequências do crime desbordam da reprovação comum ao tipo penal, haja vista os elevados valores movimentados (R\$ 10.350.426,50), com posterior recebimento pelo réu de 2,2 milhões, escamoteado por um contrato fictício de doação. Não se pode, igualmente, desprezar, que esses valores decorrem de crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras.

Considerando uma vetorial negativa, fixo a **pena base em quatro anos de reclusão.**

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduz a pena de seis meses, fixando a pena intermediária em três anos e seis meses de reclusão.

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em **três anos e seis meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **60_(sessenta) dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Luís Mário da Costa Mattoni, engenheiro e ex-gerente da Andrade Gutierrez, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (09/2009).**

Concurso material de crimes: Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro há concurso material (art. 69 do CP), pelo que as penas somadas alcançam **08 (oito) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**.

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o **regime inicial semiaberto** para cumprimento da pena. A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano (artigo

33, §4º do CP).

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, fica Luís Mário da Costa Mattoni interdito para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

Substituo a pena aplicada a Luís Mário da Costa Mattoni pelas sanções previstas no respectivo acordo de colaboração premiada (evento 1, ANEXO57), nos seguintes regimes:

a) dezoito meses regime semi-aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, entre 22:00 às 06:00, e integral nos finais de semana, com utilização de tornozeleira eletrônica;

b) quatro anos em regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar entre 22:00 às 06:00, e integral nos finais de semana, com prestação de serviços à comunidade por 20 horas semanais.

Considerando que o acordo previu a fixação do regime aberto de dois a cinco anos, reputo proporcional, à luz da efetividade da colaboração e demais benefícios avençados, o lapso de 04 (quatro) anos

A unificação de eventuais condenações deverá observar o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e não alterará, salvo em caso de rescisão do acordo, os parâmetros de cumprimento da pena.

O acordo de colaboração estabelece, ainda, o pagamento de multa indenizatória no importe de R\$ 885.000,00.

Em julgamento anterior, o Juízo havia elevado o valor da multa para R\$ 2.200.000,00, corrigidos monetariamente desde 17/08/2009, o que corresponde a parcela (40,2%) do acerto de corrupção recebido pelo réu. Além disso, alterou-se o horário de recolhimento domiciliar noturno para as 20 horas. O MPF e o acusado interpuseram apelação para fazer prevalecer o acordo, invocando os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica.

Pois bem. Considerando que não houve ressalvas a essas questões pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da homologação do acordo de colaboração, bem como inexistirem motivos para a rescisão do negócio jurídico, mantenho as cláusulas do acordo referentes ao horário de recolhimento noturno (entre 22:00 e 06:00 hs) e à quantificação da multa indenizatória no importe de R\$ 885.000,00. Nesse sentido, conforme já decidiu o STF,

"...Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador..." (HC 127483 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 04/02/2016).

Quanto ao valor estipulado no acordo, deve ser observado que se encontra nos limites estabelecidos no art. 4º, IV, da Lei 12850/13, possibilitando a recuperação parcial do produto ou proveito das infrações penais.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, nos termos do negócio jurídico processual.

Ressalto que descabe a aplicação do perdão judicial. Muito embora a colaboração de Luis Mário da Costa Mattoni seja efetiva, julgo que, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 4º, *caput* e §1º da Lei nº 12.850/2013, as circunstâncias e a gravidade concreta dos fatos praticados, constituem óbices para a concessão de perdão judicial.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

Restam mantidas as demais cláusulas do acordo, devendo as partes (MPF e acusado) observá-las fielmente.

V.3. Márcio de Almeida Ferreira

Para o delito de corrupção passiva, o Código Penal estabelece penas que variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Houve recurso do MPF nesse ponto, pretendendo a negatização da culpabilidade do agente e dos motivos do crime.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. Márcio de Almeida Ferreira é engenheiro químico, foi funcionário de carreira da Petrobras, tendo ocupado cargo de gerência na petrolífera. A conduta social, a personalidade, os motivos e o comportamento da vítima são elementos neutros. Relativamente ao articulado pelo MPF, ponto que os motivos (enriquecimento ilícito valendo-se da função pública) são inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão dos altos valores correspondentes à vantagem indevida auferida, relativamente às obras da Petrobras do TABR (terminal e píer), correspondente a R\$ 11.744.208,00 (R\$ 5.500.000,00 + R\$ 6.244.208,56). As consequências merecem ser negatizadas, posto que o elevado valor da vantagem indevida foi suportado pela Petrobras, já que embutido nos custos dos contratos e aditivos contratuais cujas aprovações foram facilitadas pelo réu, prejudicando, portanto, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de forma reflexa, afetando a concorrência no mercado.

Considerando as três vetoriais negativas, fixo a **pena base em cinco anos de reclusão**.

Incide a atenuante do art. 65, I do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 02/01/1945, é maior de 70 (setenta) anos, razão pela qual reduzo de seis meses, fixando a pena intermediária em **quatro anos e seis meses de reclusão**.

Ante a não demonstração da prática ou omissão ilegal de ato de ofício, deixo de aplicar a causa de aumento do artigo 317, §1º do Código Penal. Assim, fixo a pena definitiva em **04 (quatro anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada crime de corrupção passiva**.

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, **estabeleço em 80 (oitenta) dias-multa**.

Continuidade delitiva: Em julgamento anterior, o Juízo entendeu que os crimes de corrupção passiva foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O MPF não interpôs recurso nesse ponto. Assim, considerando os dois delitos de corrupção praticados mediante semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena em 1/6 (um sexto), conforme HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019), fixando-a em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Márcio de Almeida Ferreira, o qual foi gerente da Petrobras, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (08/2012)**.

Para o delito de **lavagem de dinheiro**: a Lei nº 9.613/1998, art. 1º, estabelece penas que variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Houve recurso do MPF nesse ponto, pretendendo a negatização da culpabilidade do agente e dos motivos do crime.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. Márcio de Almeida Ferreira é engenheiro químico, foi funcionário de carreira da Petrobras, tendo ocupado cargo de gerência na petrolífera. A conduta social, a personalidade, os motivos e o comportamento da vítima são elementos neutros. Relativamente ao articulado pelo MPF, pontuo que os motivos (ocultação do proveito do crime anterior) são inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista o considerável nível de sofisticação da conduta praticada, envolvendo contas no exterior em nome de *off-shores*. O elevado grau de complexidade e sofisticação do crime reclama maior reprovação. Frise-se que a configuração da lavagem de capitais não pressupõe "*o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (STF. RHC nº 80.816, Relator Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10/04/2001, DJ 18/06/2001).

As consequências do crime desbordam da reprovação comum ao tipo penal, haja vista os elevados valores movimentados (US\$ 17.991.606,21). Não se pode, igualmente, desprezar, que esses valores decorrem de crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras.

Considerando as três vetoriais negativas, notadamente o elevadíssimo patrimônio ilícito acumulado, fixo a **pena base em cinco anos e nove meses de reclusão**.

Incide a atenuante do art. 65, I do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 02/01/1945, é maior de 70 (setenta) anos, razão pela qual reduzo para a pena intermediária que fica estabelecida em **quatro anos nove meses e quinze dias de reclusão**.

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, **estabeleço em 117 (cento e dezessete) dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Márcio de Almeida Ferreira, o qual foi gerente da Petrobras, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (10/2016)**.

Concurso material de crimes: Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro há concurso material (art. 69 do CP), pelo que as penas somadas alcançam **10 (dez) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa**.

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano (artigo 33, §4º do CP).

Detração: Márcio de Almeida Ferreira permaneceu preso cautelarmente de 08/05/2017 a 15/10/2019 (autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000, e movimento 287 da Execução Penal nº 0001300-

22.2018.8.16.0009), tendo já progredido ao regime **semiaberto**, período este que deve ser considerado como efetivamente cumprido, nos termos do art. 42 do Código Penal. Por força do art. 387, §2º do CPP, tendo o réu cumprido mais um sexto da pena e, considerando que Márcio Ferreira garantiu o adimplemento das obrigações pecuniárias referentes à sua condenação com a fiança, fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

O valor depositado a título de fiança na conta judicial nº 0650.005.86413269-2, de R\$ 30.164.831,77, deverá permanecer acautelado e será oportunamente utilizado nos termos do art. 336 do CPP.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, fica Márcio de Almeida Ferreira interditado para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

V.4. Marivaldo do Rozário Escalfoni

Para o delito de corrupção ativa, o Código Penal estabelece penas que variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Houve recurso do MPF nesse ponto, pretendendo a negatização da culpabilidade do agente.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. Marivaldo do Rozário Escalfoni é empresário desde 1989 e possui nível de instrução ensino superior incompleto. Não se olvide que Marivaldo Escalfoni, juntamente com o corréu Paulo Fernandes, foi verdadeiro artífice da empreitada criminosa, tendo dela participado como receptor da vantagem indevida e interlocutor/negociador das empreiteiras e dos funcionários corruptos.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão do alto valor correspondente à vantagem indevida paga pelas empreiteiras no âmbito dos contratos fictícios de assessoria/consultoria relacionados às obras do Gasoduto Catu-Pilar (R\$ 10.350.426,00), do TABR (terminal e píer) (R\$ 11.744,208,00 = R\$ 5.500.000,00 + R\$ 6.244.208,56), e do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara (R\$ 3.200.000,00). As consequências merecem ser negativadas, posto que o elevado valor da vantagem indevida foi suportado pela Petrobras, já que embutido nos custos dos contratos e aditivos contratuais cujas aprovações foram facilitadas pelo réu, prejudicando, portanto, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de forma reflexa, afetando a concorrência no mercado.

Considerando as três vetoriais negativas, fixo a pena base em **cinco anos de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ante a não demonstração da prática ou omissão ilegal de ato de ofício, deixo de aplicar a causa de aumento do artigo 333, p. único do Código Penal. Assim, **fixo a pena definitiva em cinco anos de reclusão para cada crime**.

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em 117 (cento e dezessete) dias-multa.

Continuidade delitiva: Em julgamento anterior, o Juízo entendeu que os crimes de corrupção ativa foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O MPF não interpôs recurso nesse ponto. Assim, considerando os quatro delitos de corrupção praticados mediante semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena de 1/4 (um quarto), conforme HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019, fixando-a em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Marivaldo do Rozário Escalfoni, o qual é empresário desde 1989 e bem inserido na sociedade, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (08/2012)**.

Para o delito de **lavagem de dinheiro**: a Lei nº 9.613/1998, art. 1º, estabelece penas que variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Houve recurso do MPF nesse ponto, pretendendo a negatização da culpabilidade do agente.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. Marivaldo do Rozário Escalfoni é empresário desde 1989 e possui nível de instrução ensino superior incompleto. Não se olvide que Marivaldo Escalfoni, juntamente com o corréu Paulo Fernandes, foi verdadeiro artífice da empreitada criminosa, tendo dela participado como receptor da vantagem indevida e interlocutor/negociador das empreiteiras e dos funcionários corruptos.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista o considerável nível de sofisticação da conduta praticada, envolvendo contas no exterior em nome de *off-shores* (no caso da conduta relacionada à Laturf). Acrescente-se que o esquema criminoso abrangeu a utilização de pessoas jurídicas formalmente

constituídas, a celebração de contratos de assessoria/consultoria técnico-comercial e a expedição de notas fiscais, tudo para dar aparência lícita aos recebimentos. O elevado grau de complexidade e sofisticação do crime reclama maior reprovação. Frise-se que a configuração da lavagem de capitais não pressupõe "*o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (STF. RHC nº 80.816, Relator Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10/04/2001, DJ 18/06/2001).

As consequências do crime desbordam da reprovação comum ao tipo penal, haja vista os elevados valores movimentados (R\$ 10.350.426,00 + R\$ 11.744.208,00 + R\$ 3.200.000,00 = R\$ 25.294.634,00). Não se pode, igualmente, desprezar, que esses valores decorrem de crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras.

Considerando as três vetoriais negativas, notadamente a exacerbada culpabilidade do agente e os altíssimos valores movimentados, **fixo a pena base em cinco anos e nove meses de reclusão.**

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, **fixo a pena definitiva em cinco anos e nove meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, estabeleço em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Continuidade delitiva: Em julgamento anterior, o Juízo entendeu que os crimes de lavagem de capitais foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O MPF não interpôs recurso nesse ponto. Assim, considerando os cinco delitos de lavagem de capitais praticados mediante semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena em 1/3 (um terço), conforme HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019, fixando-a em **07 anos e 08 (oito) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.**

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Marivaldo Escalfoni, o qual é empresário bem inserido na sociedade, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (08/2012).**

Concurso material de crimes: Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro há concurso material (art. 69 do CP), pelo que as penas somadas alcançam **13(treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa.**

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o **regime inicial fechado** para cumprimento da pena. A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano (artigo 33, §4º do CP).

Detração: Marivaldo do Rozário Escalfoni permaneceu preso cautelarmente de 04/05/2017 a 20/09/2017 (autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000 e 5032867-65.2017.4.04.7000), período este que deve ser considerado como efetivamente cumprido, nos termos do art. 42 do Código Penal.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, fica Marivaldo do Rozário Escalfoni interditado para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

V.5. Paulo Roberto Gomes Fernandes

Para o delito de corrupção ativa, o Código Penal estabelece penas que variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Houve recurso do MPF nesse ponto, pretendendo a negatização da culpabilidade do agente.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. Paulo Roberto Gomes Fernandes foi empregado da Petrobras, é engenheiro eletricitista e empresário bem inserido na sociedade. Não se olvide que Paulo Fernandes, juntamente com o corréu Marivaldo Escalfoni, foi verdadeiro artífice da empreitada criminoso, tendo dela participado como receptor da vantagem indevida e interlocutor/negociador das empreiteiras e dos funcionários corruptos.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão do alto valor correspondente à vantagem indevida paga pelas empreiteiras no âmbito dos contratos fictícios de assessoria/consultoria relacionados às obras do Gasoduto Catu-Pilar (R\$ 10.350.426,00), do TABR (terminal e píer) (R\$ 11.744,208,00 = R\$ 5.500.000,00 + R\$ 6.244.208,56), e do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara (R\$ 3.200.000,00). As consequências merecem ser negatizadas, posto que o elevado valor da vantagem indevida foi suportado pela Petrobras, já que embutido nos custos dos contratos e aditivos contratuais cujas aprovações foram facilitadas pelo réu, prejudicando, portanto, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de forma reflexa, afetando a concorrência no mercado.

Considerando as três vetoriais negativas, fixo a pena base em **cinco anos de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ante a não demonstração da prática ou omissão ilegal de ato de ofício, deixo de aplicar a causa de aumento do artigo 333, p. único do Código Penal. Assim, **fixo a pena definitiva em cinco anos de reclusão.**

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em 117 (cento e deessete) dias-multa.

Continuidade delitiva: Em julgamento anterior, o Juízo entendeu que os crimes de corrupção ativa foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O MPF não interpôs recurso nesse ponto. Assim, considerando os quatro delitos de corrupção praticados mediante semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena de 1/4 (um quarto), conforme HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019, fixando-a em **06 (seis)anos e 03 (três) meses de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa.**

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Paulo Roberto Gomes Fernandes, o qual é engenheiro e empresário bem sucedido, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (08/2012).**

Para o delito de **lavagem de dinheiro:** a Lei nº 9.613/1998, art. 1º, estabelece penas que variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Em julgamento anterior, o Juízo reputou neutros a personalidade, os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima. Houve recurso do MPF nesse ponto, pretendendo a negatização da culpabilidade do agente.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. Paulo Roberto Gomes Fernandes foi empregado da Petrobras, é engenheiro eletricitista e empresário bem inserido na sociedade. Não se olvide que Paulo Fernandes, juntamente com o corréu Marivaldo Escalfoni, foi verdadeiro artífice da empreitada criminoso, tendo dela participado como receptor da vantagem indevida e interlocutor/negociador das empreiteiras e dos funcionários corruptos.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista o considerável nível de sofisticação da conduta praticada, envolvendo contas no exterior em nome de *off-shores* (no caso da conduta relacionada à Laturf). Acrescente-se que o esquema criminoso abrangeu a utilização de pessoas jurídicas formalmente constituídas, a celebração de contratos de assessoria/consultoria técnico-comercial e a expedição de notas fiscais, tudo para dar aparência lícita aos recebimentos. O elevado grau de complexidade e sofisticação do

crime reclama maior reprovação. Frise-se que a configuração da lavagem de capitais não pressupõe "*o vultu e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (STF. RHC nº 80.816, Relator Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10/04/2001, DJ 18/06/2001).

As consequências do crime desbordam da reprovação comum ao tipo penal, haja vista os elevados valores movimentados (R\$ 10.350.426,00 + R\$ 11.744.208,00 + R\$ 3.200.000,00 = R\$ 25.294.634,00). Não se pode, igualmente, desprezar, que esses valores decorrem de crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras.

Considerando as três vetoriais negativas, notadamente a exacerbada culpabilidade do agente e os altíssimos valores movimentados, **fixo a pena base em cinco anos e nove meses de reclusão.**

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, **fixo a pena definitiva em cinco anos e nove meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, estabeleço em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Continuidade delitiva: Em julgamento anterior, o Juízo entendeu que os crimes de lavagem de capitais foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O MPF não interpôs recurso nesse ponto. Assim, considerando os cinco delitos de lavagem de capitais praticados mediante semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena em 1/3 (um terço), conforme HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019, fixando-a em **07 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.**

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Paulo Roberto Gomes Fernandes, o qual é empresário bem inserido na sociedade, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do último fato delitivo (08/2012).**

Concurso material de crimes: Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro há concurso material (art. 69 do CP), pelo que as penas somadas alcançam **13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa.**

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o **regime inicial fechado** para cumprimento da pena. A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano (artigo 33, §4º do CP).

Detração: Paulo Fernandes permaneceu preso cautelarmente de 04/05/2017 a 20/09/2017 (autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000 e 5032867-65.2017.4.04.7000), período este que deve ser considerado como efetivamente cumprido, nos termos do art. 42 do Código Penal.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, fica Paulo Roberto Gomes Fernandes interditado para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

VI. Confisco e reparação dos danos e disposições finais.

O MPF e o assistente de acusação pleitearam a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

Com efeito, conforme dito anteriormente, a vantagem indevida foi suportada pela Petrobras, posto que embutida nos custos dos contratos e aditivos contratuais cujas aprovações foram facilitadas pelos funcionários corruptos, deturpando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Desse modo, com amparo no art. 387, IV, do CPP, condeno os réus ao pagamento do valor mínimo de R\$ 25.294.634,00 (vinte e cinco milhões duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais) a título de reparação de danos à Petrobras, correspondentes aos valores totais pagos como vantagem indevida pelas empresas Liderroll e Akyzo. O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, conforme previsão dos arts. 398 e 406, do Código Civil.

Decreto o confisco, na forma como previsto no art. 91, § 1º, CP, como bens substitutivos, até aquele montantes, dos valores bloqueados a título de fiança no processo 5010964-71.2017.4.04.7000 em nome de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e Liderroll Indústria e Comércio de Suportes, conforme compromisso assumido nos autos 5032867-65.2017.4.04.7000.

Esta condenação não se aplica aos réus colaboradores condenados, sujeitos às indenizações específicas previstas nos respectivos acordos de colaboração.

Os valores e bens constrictos no feito nº 5010964-71.2017.4.04.7000 e autos conexos, deverão permanecer bloqueados para a garantia do pagamento das obrigações pecuniárias dos réus, devidamente atualizadas, conforme acima. Eventuais pedidos de desbloqueio/restituição serão apreciados de forma individualizada.

Com base no art. 91, II, "b", do CP, decreto o confisco dos saldos mantidos em contas no exterior, em nome das *off-shores* Domus Consultant e/ou Kincsem Incorporated, no Banif International ou EFG Bank & Trust, nas Bahamas e/ou em contas em nome do réu ou de terceiros, titularizados por Márcio de Almeida Ferreira até o montante de US\$ 17.991.606,21. Apesar do valor por ele recebido como vantagem indevida some R\$ 11.744.208,00, como antes indicado, o montante mantido no exterior, sem origem lícita comprovada, deve ser objeto de confisco, sendo assim entendido como produto e/ou proveito de esquemas de corrupção. Parte dos valores (US\$ 7.808.242,01) já foi depositada na conta judicial nº 0650.005.86413269-2 e convertida em moeda nacional (R\$ 30.164.831,77), e considerada pagamento a título de fiança (ev. 491, autos 5010964-71.2017.4.04.7000).

Respondem integralmente pela indenização Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, ficando a responsabilidade de Márcio de Almeida Ferreira limitada a R\$ 11.744.208,00, valor que igualmente deve ser corrigido e acrescido de juros de mora, como acima indicado.

Os condenados devem arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Poderão os acusados apelar em liberdade, ficando mantidas as medidas cautelares impostas a Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, no processo 5032867-65.2017.4.04.7000, e a Márcio de Almeida Ferreira nos autos nº 5010964-71.2017.4.04.7000.

Transitada em julgado a condenação, os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da CF).

Comunique-se a presente sentença ao Juízo da 12ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 5035867-39.2018.4.04.7000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008746894v1043** e do código CRC **2d5af810**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 1/12/2020, às 17:59:10
